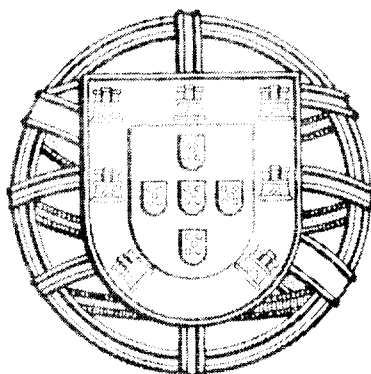




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Direcção do Serviço de Pessoal (Exército)..... 5712-(3)

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Tesouro 5712-(7)

Ministérios das Finanças e do Mar

Despacho conjunto 5712-(8)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Norte .. 5712-(9)
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e
Vale do Tejo 5712-(10)
Direcção-Geral do Ordenamento do Território.... 5712-(11)

Ministério da Agricultura

Direcção-Geral das Florestas 5712-(73)
Direcção Regional de Agricultura do Algarve 5712-(73)
Instituto Nacional de Investigação Agrária 5712-(73)

Ministério da Indústria e Energia

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial 5712-(74)

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte 5712-(74)

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Junta Autónoma de Estradas 5712-(81)

Ministério da Saúde

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários 5712-(82)

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social 5712-(83)

Centro Regional de Segurança Social do Porto ... 5712-(84)
Centro Regional de Segurança Social de Santarém 5712-(85)
Centro Regional de Segurança Social de Viseu ... 5712-(85)
Despacho conjunto 5712-(85)

**Ministério do Ambiente
e Recursos Naturais**

Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Naturais 5712-(87)

Ministério do Mar

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve 5712-(88)

Universidade dos Açores 5712-(88)

Universidade de Lisboa 5712-(92)

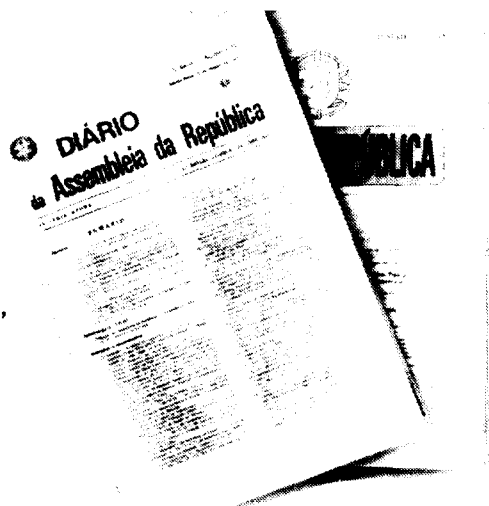
Universidade do Minho 5712-(94)

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica o resultado final do concurso interno geral de acesso a primeiro-oficial (administrativo) do quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), homologado por despacho de 13-5-92 do director do Serviço de Pessoal, proferido no uso de subdelegação de competências, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 235, de 12-10-91:

	Valores		Valores
1.ª Maria Antónia Rebelo Pereira Cardoso — MESS	18,12	54.ª Lurdes Lúfa Januário Gonçalves — MESS	15,83
2.ª Arminda da Silva Gonçalves Luz — DSP	17,95	55.ª Maria da Conceição Oliveira Vieira — MESS	15,83
3.ª Irene de Oliveira M. Morão Moreira — CSDE	17,62	56.ª Madalena Cardoso Pereira Gomes — EME	15,81
4.ª Carlos Hermes Reis Pereira — AM	17,36	57.ª Maria Teresa Santos Carvalheiro — MESS	15,80
5.ª Artur Cabral Ançã — DSS	17,14	58.ª Italina da Conceição Colaço Espada Cachola Garcia Leão — MESS	15,78
6.ª Rita Maria de Fátima da Silva Paixão — DAI	17,10	59.ª Branca Maria Cordeiro Mesquita Teixeira — MESS	15,78
7.ª José Ramos — DSP	16,93	60.ª Conceição dos Santos Fomelos Durand — MESS	15,77
8.ª Ana Gomes da Fonseca Selgas Martins — MS	16,81	61.ª Maria Manuela Marques Martins — MESS	15,77
9.ª Maria Teresa Maurício Sousa — CFE	16,68	62.ª Maria da Glória de Barreiros A. S. P. F. da Fonseca — EME	15,75
10.ª Maria Isabel Ruiz Palma Cunha Bispo — DSF	16,67	63.ª Maria Dulce Silveira Leitão Moreira — MESS	15,73
11.ª Cristina Marques C. E. Correia de Matos — CGF/GERAL	16,59	64.ª Catarina Vicência Almas Carvalho Cordeiro Guelha — MESS	15,73
12.ª Maria Clara Neves Amaral — ME	16,58	65.ª Isabel Ramos Lousada — MS	15,72
13.ª Luís Maria de Almeida — CFE	16,57	66.ª Maria Aurora Rodrigues dos Anjos — CFE	15,71
14.ª Maria de Jesus Leite N. L. Corrêa S. Gama — DSF	16,57	67.ª Otilinda das Neves Mendes Lima de Sousa — MESS ..	15,70
15.ª Maria Isabel Consolado Martins Macedo — CGF/GERAL	16,56	68.ª Maria Odete Rodrigues de Azevedo Ferreira — MESS	15,70
16.ª Carmino Fernandes Martins — DT	16,54	69.ª Emília de Fátima Dias de Sousa — MESS	15,70
17.ª Maria Carlos Costa de Moura Cardoso — CGF/GERAL	16,52	70.ª Maria Adelina de Oliveira Nunes — DSF	15,70
18.ª Maria Celeste de Paula Jacob R. Faustino — HMP	16,51	71.ª Rogéria Mariana Pereira Nazaré Pereira — EME	15,68
19.ª Maria Manuela Dean Rosa Correia Cardoso — MESS ...	16,50	72.ª Ausenda Lopes da Silva F. Monteiro — DT	15,67
20.ª Lucília da Luz Rodrigues Vitória — MESS	16,48	73.ª Ana Maria Bonito M. Mendes Dias — DAC	15,65
21.ª Gregório Joaquim Mestrinho da Silva — MESS	16,40	74.ª Maria José Carvalho Marques Monteiro — MESS	15,65
22.ª Maria da Conceição Vaz Galvão Bailadeira — MESS ...	16,38	75.ª Carlos Alberto da Silva Mata — M/MDN	15,64
23.ª Maria Delfina de Oliveira J. Gross da Silva — EME	16,38	76.ª Maria Fernanda Bernardo Rocha Luz — MESS	15,62
24.ª Rafael Antunes da Silva — DSM	16,37	77.ª Maria Antonieta Gomes C. C. Brito — CFE	15,62
25.ª Maria Teresa Fresco Batista Gonçalves — DSF	16,36	78.ª Maria Manuela de Caires Pestana Pires — MESS	15,58
26.ª Mariano José Carrilho Vargas — CFE	16,31	79.ª Maria da Conceição Pires Casimiro — MESS	15,58
27.ª Margarida Raquel Roncon dos Santos Costa — DSF	16,27	80.ª Álvaro da Mota Videira — HMB	15,58
28.ª América Ventura Henriques Santos — DRMSSET	16,24	81.ª Maria Fernanda de Jesus Maia Marques — MESS	15,57
29.ª Isabel Gomes da Fonseca — MESS	16,15	82.ª Maria Isaura Gomes Bonifácio Ribeiro — MESS	15,55
30.ª Maria Cilfília Silva Rodrigues — MS	16,15	83.ª Natércia de Jesus Derriça Mendes — MESS	15,55
31.ª Joaquina Cristóvão S. M. Chumbinho — CHESMATI ...	16,14	84.ª Marília dos Santos Costa de Mello e Motta — MESS ...	15,55
32.ª Maria de Lurdes Rodrigues Patrício — MESS	16,12	85.ª Maria Madalena de Matos Sobral M. Barata — CFE	15,54
33.ª Maria José da Silva Rato — ME	16,10	86.ª Maria Manuela Branco Domingues Furtado — DSF	15,49
34.ª Maria Augusta Pereira Vaz L. Silva — CGF/RML	16,06	87.ª Manuel da Conceição Oliveira — DSM	15,49
35.ª Maria Elisa Vaz Rosinhas Simões — MESS	16,05	88.ª Adelina dos Reis Santos Oliveira — MESS	15,48
36.ª Manuel da Silva Caiano — CTA	16,03	89.ª José Bento Dias — DSIE	15,47
37.ª Amélia Marlene Augusta Coelho dos Santos — MS	16	90.ª Maria Hermínia Dantas Gregório Brás Cavaleiro — MESS	15,47
38.ª Maria Martins das Neves Freire — MS	15,98	91.ª Maria Lúfa de Oliveira Mestre Trindade Ferreira — ME	15,47
39.ª Maria Angelina de Sousa Almeida — MESS	15,97	92.ª Maria Edite Pereira Teixeira Paulo de Sá Pereira — MESS	15,45
40.ª Maria da Conceição Lopes Poceiro de Azevedo — MESS	15,95	93.ª Edite de Azevedo Barata Vicente Mendes — MESS	15,45
41.ª Ana Maria Rocha de Carvalho Mota — CFE	15,93	94.ª Lúdia dos Anjos Ribeiro Escada — MS	15,45
42.ª Maria Bernardete Pereira Todo Bom Monteiro — MESS	15,93	95.ª Maria do Céu Foito Renga Faria Ferreira — MESS	15,43
43.ª Maria Helena dos Santos Lino Teixeira — DAT	15,92	96.ª Maria Odete Martins — MESS	15,42
44.ª Maria de Lourdes Fernandes de Castro — DSM	15,92	97.ª Maria de Lourdes Santos — MESS	15,38
45.ª Emília Vicente Cardoso Rodrigues — MS	15,92	98.ª Elizabeth Cruz de Sousa — MESS	15,37
46.ª Maria Filomena Catoja Plácido — DSF	15,91	99.ª Rosa Maria de Jesus Cruz Ferreira Lino — MESS	15,37
47.ª Maria Vivelinda da Cruz Peixoto — MESS	15,88	100.ª Maria Antónia Cansado Duarte Leite Fernandes — MESS	15,37
48.ª Maria Lúfa Magalhães Freitas e Paiva de Gonçalves Moreira — MESS	15,88	101.ª Maria Celisa Rodrigues Canário — MS	15,37
49.ª Maria Lúdia Sequeira Teixeira Oliveira — MESS	15,87	102.ª Elisabete da Conceição da Silva Ribeiro Aires Pereira — MESS	15,37
50.ª Maria de Fátima Trigo Rebelo Zagalo Fernandes — MESS	15,87	103.ª Maria Natália Quelhas S. Pereira Lopes — CGF/LOG.	15,36
51.ª Maria Inês Pires Galvão Perry da Câmara — MS	15,86	104.ª Manuel Costa Carvalho — DRMLI	15,36
52.ª Maria de Fátima Pires Sarmento Videira Gonçalves Ferreira — MESS	15,85	105.ª Maria José da Silva Amaral Semblano de Azevedo Teixeira — MESS	15,35
53.ª Maria Teresa de Oliveira Brás — MESS	15,85	106.ª Maria Lúfa Venâncio H. Morais Casadinho — CFE	15,34
		107.ª Maia Zulmira de Lima Natário — MESS	15,33
		108.ª Palmira Gomes de Matos Ferreira — MESS	15,32
		109.ª Lúfa Amélia de Figueiredo Ortigão Coimbra das Neves — MESS	15,32
		110.ª Eulice Ferreira Santos — BSGE	15,32
		111.ª Lucinda Rosa Faria Marques — CFE	15,31
		112.ª Maria da Piedade Freire Saraiva da Costa Ribeiro — MESS	15,30

	Valores
113.ª Maria da Conceição Martins Ribeiro Rego — MESS ..	15,30
114.ª Manuel Moreira Valbom — CFE	15,30
115.ª Maria de Lourdes do Rosário Paulo Moraes — MESS ..	15,28
116.ª Virgínia Manuela Madureira Souto Silva — MS	15,28
117.ª Maria Manuela Machado Teixeira Ferreira — MESS ..	15,28
118.ª Edite Maria Monteiro Branco Dias — CFE	15,24
119.ª Iva das Dores Abelho Proença — MESS	15,23
120.ª Maria Isaura Lopes Ferreira Lino Borba — MESS	15,22
121.ª Mariana Rosa Dias Mendes — MESS	15,18
122.ª Maria da Conceição Fernandes Peixoto — MESS	15,18
123.ª Maria Luísa da Silva Alves Maia da Fonseca — CM ..	15,17
124.ª Rute de Sousa Gonçalves Madeira — MESS	15,17
125.ª Maria de Lurdes Henriques Almeida Moraes — MS	15,17
126.ª Isaura Valdivieso de Miranda Teixeira — RASP	15,15
127.ª Maria da Conceição Lobo Fernandes dos Santos — MESS	15,15
128.ª Maria Teresa Fazendeiro de Matos de Carvalho — MESS	15,15
129.ª Delfina Jesus Brás Macedo Coelho — MESS	15,15
130.ª Maria Augusta de Brito Lopes Escorrega Pereira Guerreiro — MESS	15,15
131.ª Cidália Maria Gomes Alves Garcia — CFE	15,13
132.ª Maria Isabel da Conceição Afonso Cunha Queirós — MESS	15,12
133.ª Dália Maria Silva Polónia Barros — CFE	15,11
134.ª Elisa de Fátima Gomes Dias — MESS	15,10
135.ª Maria Manuela Lamarosa Passareco Gonçalves — MS	15,08
136.ª Maria de Fátima Ribeiro Reis Teixeira Pimenta de Castro — MESS	15,08
137.ª Maria de Lourdes Vaz Póvoa — MESS	15,07
138.ª Maria Isabel de Jesus Malhão Saraiva da Cruz — MS	15,05
139.ª João Valente de Moura — EPE	15,04
140.ª Maria Luísa Miguel Estêvão Fraqueiro — CFE	15,03
141.ª Teresa de Jesus Ferreira Teixeira da Silva — MESS ..	15,03
142.ª Maria Rafaela Ramos dos Santos Rodrigues — MESS	15,02
143.ª Maria Emília de Oliveira G. S. de Moura — DSI	15,01
144.ª João Augusto Riço Murcela — RCSM	15,01
145.ª Maria Virgínia Leal Jacob — MESS	14,98
146.ª Maria Gisela Ruivo Carrojola dos Santos Fazendeiro — MESS	14,98
147.ª Maria Antonieta Pereira Peneijóia — MESS	14,98
148.ª Maria da Conceição Baptista — DAC	14,98
149.ª José Luís da Silva Henriques — MS	14,98
150.ª Maria José Bispo Correia — RALIS	14,98
151.ª João Matias Ferreira Machado — CFE	14,93
152.ª Inês Caridade Vieira e Pinho — MESS	14,93
153.ª Maria Judite Marinha dos Reis e Moura Gomes da Silva — MESS	14,93
154.ª Maria Manuela Gonçalves Leitão — MESS	14,93
155.ª Gisela de Oliveira — DSF	14,93
156.ª Maria Manuela Pimenta de Abreu da Silva Tavares — MESS	14,93
157.ª Arménia da Conceição Granja Vieira — MESS	14,93
158.ª Filipa dos Santos Barroso Remfio — MESS	14,92
159.ª Amélia Maria da Conceição Santos Ramos Costa — MESS	14,92
160.ª Maria Ermelinda G. R. Silva Moreno — EPT	14,90
161.ª Mariana Felizarda Arsénio Chagas Pereira Bexiga — MESS	14,90
162.ª António Rocha da Costa — MS	14,90
163.ª Olívia Esmeralda Meireles Alves da Costa — MESS ..	14,90
164.ª Diamantina Fernanda Magalhães Costa Ribeiro — MESS	14,90
165.ª Maria da Conceição da Costa Penas Borges Chaves — MS	14,90
166.ª Maria Fátima Dias Saraiva Gonçalves — MESS	14,90
167.ª Maria da Conceição Carvalho Pereira Soares — MS ..	14,90
168.ª Maria Margarida Grave R. Valle Domingues — EME	14,90
169.ª Maria da Conceição Ferro Eusébio — MESS	14,87

	Valores
170.ª Maria de Fátima Novais Ferreira — MS	14,87
171.ª Maria Lourença Pestana Rato — MESS	14,87
172.ª Laura César Rodrigues Vieira de Barros Silva — MESS	14,85
173.ª Maria José dos Santos Baptista — EME	14,85
174.ª António Amílcar da Cunha — DRMLEIRIA	14,84
175.ª Maria Teresa Ramos Rodrigues Silva — QG/RML	14,83
176.ª Maria Manuela Pereira Massapina Beirão — MESS ..	14,83
177.ª Maria Ivone de Jesus C. Elias Torrão — DRMSET.	14,82
178.ª Maria Amélia de Barahona C. S. Carrondo — DGMA	14,82
179.ª Matilde Machado Lourenço Dias Amaro — DSIE	14,82
180.ª Maria Lucinda Bernardino Rodrigues — MESS	14,80
181.ª Maria Aurora Tártaro Loureiro da Silva Abreu — MESS	14,80
182.ª Manuel Ricardo Esteves Soares — DEST.TAVIRA/RIF	14,79
183.ª António Manuel Vicente Veiga — MESS	14,78
184.ª Arlete Luísa Carvalho Roma Galvão — MESS	14,76
185.ª Maria de Jesus Ribeiro de Freitas Lopes — MESS	14,75
186.ª Maria dos Anjos Torres Rodrigues Forte — MESS	14,75
187.ª Possidónio Lopes Nunes — CFE	14,75
188.ª João Peixoto — MS	14,75
189.ª Ana Maria Verde Rocha — CFE	14,75
190.ª Marina Vitória Tourinho da Costa Brissos — MESS ..	14,75
191.ª Isabel Maria Martins Borges Baptista — CGF/RML	14,73
192.ª Maria Teresa Fernandes Correia Mendes Ribeiro — MESS	14,73
193.ª Graça Maria Beja da Silva Sardo — MS	14,73
194.ª Luís António Simão Ribeiro — MESS	14,73
195.ª Maria de Lourdes Vinagre Bento dos Santos — ME	14,73
196.ª Joaquina Rosa Cardoso Chameca Rebelo — MESS	14,70
197.ª Jaime Lourenço Rodrigues — HMP	14,68
198.ª Maria Dalila Lopes Teixeira da Silva — MESS	14,67
199.ª Rosa Maria Justino de Oliveira Mendes Justino — MESS	14,65
200.ª Sebastião António Peres da Costa Chiu — DSP	14,62
201.ª Maria Amélia dos Santos Barroso Moreira — MS	14,61
202.ª Rodolfo de Rosário Vivas Sena — MS	14,60
203.ª Maria Adélia da Fonseca Soares e Costa — MESS	14,60
204.ª Maria Teresa Gomes da Silva Vaz — MS	14,59
205.ª Maria de Fátima Teixeira Viana — CFE	14,58
206.ª Isabel Ascensão Cerqueira Azeredo da Costa — MS	14,58
207.ª Luísa Maria Monteiro Prata Antunes Vieira — MESS	14,57
208.ª Alice Maria de Araújo Mendes Moreira Correia Azevedo — MESS	14,57
209.ª Antónia Maria Barradas Pires Silva — MESS	14,57
210.ª Lurdes Castanheira da Cunha Alves Goulão Gardete — MESS	14,57
211.ª Anabela de Jesus Santa Bárbara Sousa Daniel — MS ..	14,56
212.ª Maria Teresa Lopes da Silva Moreira — CIAAC	14,55
213.ª Maria Luísa Ângelo Pereira — MESS	14,55
214.ª Maria da Graça Cruz da Silva — ME	14,55
215.ª Maria Teresa Baltazar Pereira Caqueiro Cabrita — MESS	14,52
216.ª Olga Maria Amaro Cardoso Romero Chagas — MESS	14,52
217.ª João Teixeira Gonçalves da Silva — DT	14,51
218.ª Cremilde Duarte Cerqueira Trombinhas — MESS	14,50
219.ª Josefa Maria Sardinha Soalheiro Valido Pereira — MESS	14,50
220.ª Maria Gonçalves da Silva Neves — MS	14,50
221.ª Abílio Nelson Martins Valença — QG/RMN	14,46
222.ª Maria Isabel Lopes Lima Almeida Abade — MESS	14,45
223.ª Maria Goretti Costa Ribeiro — MESS	14,45
224.ª Palmira da Conceição de Jesus Costa Lino Silva — MESS	14,43
225.ª Manuel António Trancoso Barros — CFE	14,43
226.ª Maria Constança Costa Rosa Pedroso — MESS	14,42
227.ª Ana Paula Martins Nobre dos Santos Góis — MS	14,42
228.ª Maria do Saneiro Pereira Fernandes Campos — MS ..	14,41
229.ª Maria de Lurdes Meneses Ataíde Parreira Armando — MESS	14,38
230.ª Avelino Moreira Teixeira de Sousa — MESS	14,38
231.ª Aurora Vilar Ferreira Rodrigues — MESS	14,35

	Valores		Valores
232.º José Paixão Raposo — RIA	14,35	295.º Ivone da Luz Batista Romão Perdigão Silva — MESS	13,93
233.º Joaquim Soares Martins Cajado — CFE	14,33	296.º Maria Isabel da Costa Moreira dos Santos — MESS	13,92
234.º Manuela Antónia Marujo Branquinho Faias — MESS	14,32	297.º Francelina Virgínia da Silva Rego Gameiro Casaca — MESS	13,92
235.º Deolinda dos Santos Inácio — MESS	14,32	298.º Eduardo Joaquim Valverde da Silva — DSM	13,91
236.º António Manuel Robalo Gonçalves — MESS	14,32	299.º Cândida Fernanda Filipe L. Lemos — CTA	13,90
237.º Maria da Graça Chouco Ferreira da Cunha Henriques — MESS	14,30	300.º Beatriz Casqueiro P. Gonçalves Pereira — CFE	13,90
238.º Maria Vivina de Oliveira Rodrigues Miguel — MS	14,30	301.º António Lopes Pires Magalhães — MS	13,90
239.º Luísa Maria Gomes de Matos Dias — MESS	14,30	302.º Maria Lizete Machado Martins Antunes — CGF/GERAL	13,88
240.º Fátima Maria Cordovil Cordeiro Vinagre da Silva Cordeiro — MESS	14,30	303.º Maria Felismina da Conceição Norte — CFE	13,86
241.º Maria Manuela dos Anjos Ferreira — CFE	14,29	304.º Cândida Adelina Amaral de Sousa Pereira — MS	13,86
242.º Áurea Maria Gomes Mendes — DT	14,28	305.º Maria de Fátima Sena Henriques — MESS	13,85
243.º Maria do Céu Silva M. P. Vaz Resende — EME	14,26	306.º Ana Maria Charréu Patrão — EME	13,83
244.º José Gomes da Fonseca — MS	14,25	307.º Maria Beatriz Soares Serrano Domingues — MESS	13,82
245.º Maria Antónia Fonseca Pires — MESS	14,23	308.º Maria Helena São Pedro Rosa Azevedo de Almeida — MESS	13,82
246.º Manuel da Cunha Lourenço — RIA	14,23	309.º Maria Augusta de Jesus H. F. Simões — RIT	13,81
247.º Fernando da Silva Pires — MESS	14,22	310.º Ana Maria Barreto Silva Carvalho — MESS	13,80
248.º Carlos Alberto Marques — DSP	14,22	311.º Laura da Conceição Caldeira Dias da Silva — MESS	13,80
249.º Maria de Fátima Melo Lopes Antunes — MESS	14,20	312.º Maria de Lurdes Sequeira Catarino e Silva — RCMDS	13,79
250.º Gertrudes Maria Guerreiro Lopes Jorge — MESS	14,18	313.º Maria Felisberta Azenha Silva Pinto — MESS	13,78
251.º Aida da Silva Marques Teixeira — MESS	14,18	314.º Teresa de Jesus Gomes Santos Conduto — M/MDN	13,77
252.º Maria Joana Pires Roque — MESS	14,18	315.º Maria da Nazaré Jourdan A. Barreto — DRMLI	13,74
253.º Adelaide dos Santos Gil de Sá Rebelo — FA/MDN	14,17	316.º Carlos Manuel da Conceição Bernardes — DSM	13,69
254.º Teresa de Jesus Fernandes Luís Pereira — MESS	14,15	317.º Valdemar Macedo Silva Ramos — MESS	13,68
255.º Virgínia Maria Pires Abranches da Silva Antunes — MESS	14,13	318.º Maria Teresa Gomes Valente Jacob — MESS	13,68
256.º Ema Maria Berberan Fragoso Colares Vieira — MESS	14,13	319.º Maria Emília Ramalho S. Clímaco Santos — DSI	13,68
257.º Maria Helena Andrade Santos — IO	14,13	320.º Maria Helena Oliveira M. R. Almeida — CFE	13,63
258.º Lucília Prates Aurélio Freire — MESS	14,12	321.º Maria Teresa Amaral de Sousa C. Pinheiro — DSFOE	13,62
259.º António José Delgado — EME	14,10	322.º Maria Luísa Santos Bonito Barradas Silva — MESS	13,60
260.º Maria Estela Paiva — MS	14,10	323.º Maria Fernanda Nascimento Areias de Melo — DRMLI	13,57
261.º Maria Carlosinda dos Anjos Costa — MESS	14,10	324.º Maria Francelina Cigarrito Roque dos Santos Costa — MS	13,55
262.º Zaida Cássia Fortes Varela de Sousa — MESS	14,10	325.º Maria Manuela Fernandes dos Santos Gonçalves David — MESS	13,53
263.º Maria Vitória Poeira da Silva — MS	14,10	326.º Maria Irene Tavares da Silva — ISM	13,49
264.º Graça Maria dos Santos Falcão Cristina — MESS	14,10	327.º Fernando Porfírio Pires de Sousa — MESS	13,48
265.º Maria Isabel de Jesus Gomes Fernandes da Costa Oliveira — MESS	14,10	328.º Maria Margarida Romão M. Rodrigues Júlio — CFE	13,47
266.º Judite Jacinta das Dolores Galaio — MESS	14,09	329.º Maria Carolina Coito da C. Henriques — DSFOE	13,46
267.º Maria do Carmo Leite Monteiro C. M. Pinto — DSI	14,08	330.º Maria Helena Santos de Matos — DSFOE	13,46
268.º Maria do Carmo Esteves Caetano — MESS	14,08	331.º Fernando Martins Fernandes — DSFOE	13,42
269.º Maria Isabel Vieira Martins Dias da Costa — MESS	14,08	332.º Maria da Silva Matos Correia — EME	13,41
270.º Rosa Maria Neves Nunes Lema Garro — MESS	14,07	333.º Maria Eduarda Prudêncio Pereira — CFE	13,40
271.º Maria de Lourdes Teixeira Macedo de Sousa — MS	14,07	334.º Maria Helena Duarte F. Segurado — CGF/GERAL	13,40
272.º Maria Cristina Pinto Napoleão dos Santos Pereira — MESS	14,07	335.º José Manuel Jesus Rodrigues — RII	13,39
273.º Maria de Lurdes Gonçalves Moita Saraiva da Rocha — MESS	14,07	336.º Emília da Cunha Ferreira Coelho — MESS	13,38
274.º Hélder Martins de Matos — MESS	14,07	337.º Cecília Rosa Frade Nazareth dos Santos — MESS	13,37
275.º Adélia Moreira Carvalho Allen — CGF/GERAL	14,06	338.º Maria Eugénia Gonçalves F. Pinho — DSFOE	13,37
276.º Maria de Lourdes Domingues Alves — MESS	14,05	339.º Eduardo Henrique Logarinho — CEPE	13,34
277.º Stela Costa Paiva dos Santos — M/MDN	14,03	340.º Maria do Rosário Gomes Castanho Loureiro — MESS	13,32
278.º Maria Emília Pinheiro — MS	14,03	341.º Virgínia Augusta Xarope P. Silvério — CFE	13,32
279.º Maria de Fátima Raposo Ferreira Fernandes — MESS	14,03	342.º Maria Manuela Silva Neves de Melo — EME	13,31
280.º Rui Simões de Sousa — MESS	14,03	343.º Fernanda Maria André da Silva Miranda — DSIE	13,29
281.º Idina do Rosário Gomes Valente Neto — MESS	14,02	344.º Manuel Luís dos Santos Gaspar — CGF/RML	13,28
282.º Maria Eufémia Frias Martins — EPSM	14,01	345.º Maria de Lurdes Leitão Moreira da Costa — 3.º TMTL	13,26
283.º Maria Teresa Gomes Monteiro Rodrigues Rocha — MS	14,01	346.º Maria Guiomar Coelho Fallé C. M. Fonseca — DT	13,24
284.º José Carlos de Menezes Coelho Serra — DT	14,01	347.º Maria da Graça de Jesus Rodrigues Trigatti — MESS	13,23
285.º Amélia da Conceição M. dos Santos Oliveira — IO	14,01	348.º Maria Fernanda Amaral F. Sequeira — CFE	13,20
286.º Maria Cecília Gouveia Z. Silva Pedro — EME	13,99	349.º Maria Alice Inácio dos Santos — MAPA	13,20
287.º Noémia Mendes Silva — CFE	13,99	350.º Maria Teresa Carneira Cardita — MESS	13,18
288.º Maria Albina da Silva — CGF/RML	13,96	351.º Maria Albertina Felizardo S. M. Teixeira — CFE	13,17
289.º Maria Emília de Oliveira Brás Lopes — MESS	13,95	352.º Maria Manuela Monteiro Teixeira P. F. Rocha — DSP	13,14
290.º Idalina da Conceição Lourenço Rodrigues Alves Simão — MESS	13,95	353.º Florinda Maria Beliz Taborda C. Miranda — DGMT	13,12
291.º Maria Albertina Basílio Palha — DSF	13,95	354.º João António Lopo Bento — ME	13,12
292.º Maria Josefa Oliveira Andana da Silva — MESS	13,93	355.º Maria Manuela Ferro Franco de Matos — CFE	13,10
293.º Isabel Maria Mendes Raimundo Cruz — MESS	13,93	356.º Maria da Natividade Tenório Santana — CM	13,07
294.º Irene Pires Durão — ME	13,93	357.º Maria Inês dos Santos Viola — 2.º TMTL	13,07
		358.º Maria Eugénia da Costa S. Almeida e Sousa — DAE	13,06

	Valores		Valores
359.º José Manuel Fernandes Rodrigues — MAPA	13,05	421.º Maria de Fátima de Oliveira V. Azevedo — CGF/RMN	12,36
360.º Maria de Fátima da Costa Abelha Alves — EPA	13	422.º Maria Henriqueta Cadaval E. R. N. Teixeira — HMP	12,33
361.º Maria Helena Afonso N. Aniceto — QG/RMN	13	423.º José da Cruz Madaleno — CHESMATI	12,31
362.º Isabel Maria Martins Saldanha P. N. Rodrigues — CGF/GERAL	12,99	424.º Bento Raposo Rodrigues — DSFOE	12,31
363.º Alberto dos Santos Jorge — AM	12,99	425.º José Figueiredo Rebelo — REI	12,28
364.º Custódia Satiro Amaral Sacoto Peixoto — MESS	12,98	426.º Armando José de Almeida Tomé — MESS	12,27
365.º Manuel Francisco Lopes da Silva — DSI	12,98	427.º José dos Anjos Lobo Garcês Palha — DSF	12,26
366.º Ana Maria Simão da Silva — DSP	12,98	428.º Maria Elisabete Gonçalves Martins Nunes Duarte — MESS	12,25
367.º Constança Rosa Guerreiro Vital Lopes — CIAAC	12,95	429.º Noémia Laura Rodrigues M. S. Teixeira — DSEFE	12,25
368.º José Augusto da Silva Graça — CM	12,95	430.º Maria de Lurdes Marques Viegas — ISM	12,25
369.º Maria Antónia Carapinha — MS	12,91	431.º José Mesquita Valente — MESS	12,25
370.º Maria da Conceição Sardinha Vicente — CGF/RMS	12,91	432.º Maria Antonieta de Campos M. S. Nabais — DAE	12,23
371.º Maria Manuela Vaz da Silva Malha — CIAAC	12,89	433.º Mavilde Maria Candeias G. Rosa — RLL	12,23
372.º Maria das Dores Rosário M. S. Santos — CGF/RML	12,88	434.º Maria Clara Coelho Antunes Durão — DSM	12,22
373.º Maria de Fátima Jardim T. M. Santos — DSF	12,88	435.º Maria Fernanda Pereira Ramos Montes Salgado — MESS	12,22
374.º Olívia Maria Marrafa Timóteo — MESS	12,87	436.º Graziela do Carmo Casimiro — FA/MDN	12,20
375.º Maria Antónia Ferraz da Costa P. P. Silva — DSP	12,86	437.º Maria Eugénia da Fonseca C. Sousa Dias — CGF/RML	12,19
376.º Maria Isabel de Sousa Dyson S. J. Nunes — DT	12,86	438.º Maria Isabel Ferreira Gonçalves Pinto — MAPA	12,18
377.º Maria Romana Cipriano R. R. Covita — CFE	12,85	439.º Maria de Lourdes Tavares Rodrigues — MARN	12,17
378.º Zulmira Batista Nunes dos Santos Pina — CFE	12,84	440.º Maria do Carmo Gomes — MAPA	12,17
379.º Maria da Saudade Moura de Menezes — CIAAC	12,83	441.º Maria Isabel Carrilho de Albornoz Marcelino — MAI	12,15
380.º Albertina da Conceição Jorge dos Santos — MESS	12,83	442.º Alice do Céu de Aguiar Ramos — MESS	12,15
381.º Maria Manuela de Lima M. Aragão Teixeira — DSP	12,82	443.º Adelaide Lourenço Cabrita — CFE	12,15
382.º Hortense Maria Silva — DSF	12,78	444.º Maria Teresa Lopes Ferreira Teixeira — CFE	12,14
383.º Manuel Cardoso Aguiar — CGF/RMN	12,77	445.º Marilinda de Fátima Durão Machado — MESS	12,13
384.º Maria Graciete da Conceição Martins Maia das Neves — MARN	12,77	446.º Maria Alice Ferreira Pereira — M/MDN	12,12
385.º Helena Maria Baptista M. P. Salgueiro — DSP	12,75	447.º Anabela Monteiro Valdez Rebelo — CFE	12,12
386.º Ana Augusta Adão Macedo — QG/RMN	12,75	448.º Beatriz Belo Fonseca Bento Marchão — MESS	12,12
387.º Maria Lúisa Rocha dos Santos Martins Veríssimo — MESS	12,75	449.º Maria da Graça Carvalho F. Branco — HMP	12,11
388.º Ana da Conceição L. Marques Ferro Gomes — CFE	12,69	450.º Maria Amélia de Sousa — DSM	12,10
389.º Maria Odete Soares da Silva Lopes — CEPE	12,69	451.º Maria de Lurdes Quaresma de Oliveira — M/MDN	12,06
390.º Maria Fernanda dos Santos Batista — SM	12,67	452.º Maria Ennelinda Silva Cunha Guimarães — DSI	12,06
391.º Branca Amélia de Sousa Vieira — QG/RMN	12,67	453.º José Arnaldo Lourenço Soares — CGF/LOGÍSTICA	12,05
392.º Aurora de Jesus Casimiro Garcia — CFE	12,66	454.º Maria Violeta Ferreira Marques da Silva Lopes — ME	12,05
393.º Maria de Lurdes da Graça Santo Vieira — CGF/LOG	12,66	455.º Maria do Carmo Amado Bartolomeu — RAL	12,03
394.º Maria da Luz de Sousa Nobre Montez Nobre Coelho — MESS	12,65	456.º Maria José Pires Martins da Silva — EME	11,99
395.º Maria José Cardoso Sintrão — CGF/LOG	12,65	457.º Maria Adelaide Coragem B. C. da Silva — DSM	11,99
396.º Noémia Dias Castelo Vitorino de Oliveira — M/MDN	12,64	458.º Manuel António dos Santos Freitas — ME	11,97
397.º Maria Celeste Sequeira Teixeira Viegas — MESS	12,63	459.º César José Pereira Álvares de Almeida — QG/RMC	11,96
398.º Maria Teresa Serzedello de Castro e Sousa de Ávila Batista — M/MDN	12,63	460.º Maria Helena Monforte C. Santos Pato — DSF	11,94
399.º Helena Cabrita Alves Gonçalves — DGMS	12,63	461.º Vítor Manuel Zózimo Rodrigues — DSP	11,93
400.º Fernanda Maria Soares Jorge Mendes da Silva — MESS	12,62	462.º Fernanda Amália Pinto Ferreira — MESS	11,92
401.º Maria Helena Fernandes Guerra Paula Reis da Costa — MS	12,60	463.º Maria do Carmo Lopes Luís Ramos Ferreira — MESS	11,92
402.º Sara da Silva Tomás Carvalho — CFE	12,60	464.º António das Neves Pereira — MOPTC	11,92
403.º Ana Paula Cruz do Nascimento A. Santos — DSF	12,57	465.º Maria Manuela Ribeiro Simões Sabino — CM	11,91
404.º António Santos Afonso — MESS	12,55	466.º Maria Dulce Murteira Marques Velez — MESS	11,90
405.º Maria José Patrício Fernandes — MARN	12,53	467.º Maria de Lurdes do Carmo G. Neves Carvalho — DSP	11,90
406.º Susete Marques Lourenço Freire — CFE	12,53	468.º Ana Maria Gomes da Silva e S. S. de Araújo — DAE	11,90
407.º Maria Manuela Modesto Aragão T. A. Matos — DSP	12,52	469.º Maria de Fátima Tenório L. P. Rosa — DSP	11,90
408.º António dos Santos — CFE	12,48	470.º Maria Teresa Martins da Silva — MESS	11,88
409.º Manuel Alberto da Almeida Madeira Clemente — MESS	12,48	471.º Martinho da Silva Rocha — MESS	11,88
410.º Manuel da Silva Leite — PCM	12,47	472.º Maria Dolores Fraga Corte-Real F. A. Frazão — CFE	11,87
411.º Maria Isabel das Dores Conduto Azevedo — MESS	12,47	473.º Sara Amaral — CFE	11,85
412.º Ana Maria dos Ramos Silva — DSM	12,46	474.º Maria Aldina Roseiro Xavier Barata — MS	11,83
413.º Albertina Celeste Teixeira Queimado — QG/RMS	12,45	475.º Maria de Fátima Rodrigues Pereira Sequeira — MCT	11,82
414.º Maria José Rebelo da Costa — MESS	12,40	476.º Perpétua Ferreira Nunes Carrega — MESS	11,82
415.º Maria Lúisa Fafsa Adantas Ordíng — MPAT	12,40	477.º Marcelina das Neves Varela — DSF	11,82
416.º Maria Olívia Caetano Ribeiro — MESS	12,40	478.º Maria da Graça Leal Marques F. Dionísio — IO	11,81
417.º Maria Alice de Cristo C. C. Peixoto — CFE	12,40	479.º Lucília de Oliveira Maia S. Arroio — REI	11,78
418.º António Carlos Gomes — MS	12,38	480.º Fernanda Albertina da Fonseca V. C. T. Ferraz — EPAM	11,77
419.º Maria Helena Nunes C. Machado Amural — HMP	12,37	481.º Maria de Fátima Mota O. C. Ribeiro da Silva — DRMP	11,77
420.º Adelaide da Purificação M. A. Ribeiro — CFE	12,36	482.º Ascensão de Jesus Ribeiro D. Medeiros — RIV	11,75
		483.º Maria Teresa Cardoso Lopes Loureiro — MESS	11,75
		484.º Maria Fernanda do Rosário S. Leitão — DSM	11,73
		485.º Adaldina de Assunção Martins Ramos Dinis Fer- nandes — MESS	11,73
		486.º Corina Maria Grácio Maia B. Lopes — DSP	11,72

	Valores
487.º António do Rosário Gomes Oliveira — DSF	11,72
488.º Margarida Tavares dos Santos Serra — M/MDN	11,68
489.º Maria Noémia Gonçalves dos Reis Cordeiro Ângelo — ME	11,68
490.º Acrísio António de Figueiredo Ribeiro de Albuquerque — ME	11,68
491.º Maria Marcela Barbosa de Oliveira — DSM	11,66
492.º Teresa de Fátima Guerreiro Ramires Marçal — M/MDN	11,65
493.º Isabel de Almeida e Silva Santos — I.º TMTL	11,61
494.º Ana Maria Gomes da Costa Freitas Lucas — M/MDN	11,58
495.º Maria de Fátima Santos da Silva — MESS	11,55
496.º Maria Albina Moreira Baptista Ferreira Freitas — MJ	11,52
497.º Maria de Fátima Pires Matos Silva — DSF	11,49
498.º Maria Camila Calisto Mitra — CFE	11,48
499.º Maria Teresa Marques Pissarreira — DSP	11,45
500.º Adriano Fulgêncio dos Santos da Cruz — DSIE	11,41
501.º Maria Eduardina Matos Rocha H. Silva — HMP	11,40
502.º Maria Luísa Judite Aiala Pereira Fonseca — DSF	11,39
503.º António Alberto Pinto Teixeira Rodrigues Valente — ME	11,38
504.º Beatriz Rosália da Silva Lopes de Andrade Santos — ME	11,35
505.º Maria dos Anjos Neves Farinha Fernandes — M/MDN	11,35
506.º Teresa de Jesus Pereira da Silva Matos — MOPTC	11,33
507.º José Manuel Dias dos Santos — RIT	11,30
508.º José Augusto Mamede Sousa — MESS	11,28
509.º Maria do Rosário Sousa da Mata — HMP	11,27
510.º António Francisco F. Albuquerque Ruas — DGFC	11,23
511.º Maria Fernanda Tavares Completo Ferreirinha — MAI	11,15
512.º Senhorinha Balbina Pires — MS	11,02
513.º Ana Florinda de Barros Patrício Bergano — MAI	10,98
514.º Maria Filomena Aires Martinho de Oliveira — MAI	10,98

515.º António Duarte Furtado de Viveiros — MPAT	10,97
516.º Maria Madalena dos Santos R. J. Rodrigues — EPSM	10,96
517.º Rosa Celeste Borges Fernandes — ME	10,92
518.º José Pereira Fernandes Amado — MESS	10,92
519.º Maria do Céu Silva Barbosa — M/MDN	10,91
520.º Maria Leonor Nunes Pereira Lambelho — CFE	10,90
521.º Ana Rocha Mata Alves da Nóbrega — M/MDN	10,89
522.º Maria das Graças Afonso Tavares — MESS	10,83
523.º Hermínia Maria da Ponte Tavares Ferreira Jorge — MESS	10,82
524.º Maria Augusta Henriques N. Martins — CFE	10,78
525.º Joaquim Cristiano Mota Calado — RIELVAS	10,76
526.º Manuel António Guerreiro Palma — MAPA	10,73
527.º Palmira Maria Marques Alves — MESS	10,65
528.º Maria Caeiro Carrasco Zacarias — MS	10,63
529.º Brás da Conceição Benedito — DSP	10,61
530.º Maria Amélia Matias Soares Palma Gomes — FA/MDN	10,53
531.º Maria da Conceição Silva dos Santos Prudêncio — MAI	10,53
532.º Esperança do Sameiro Alves da Rocha — ME	10,38
533.º Guilhermina Maria Resende da Silva Cunha — MESS	10,35
534.º Fernando Mário da Conceição Rodera — MJ	10,32
535.º Maria do Carmo Inácio de Sousa — ME	10,30
536.º Maria José Gonçalves Santa Bárbara Correia Mesquita — MESS	10,22
537.º Ana Silveira Cerdeira Conceição Rodera — MJ	10
538.º Maria Esmeralda dos Santos — CFE	10

Em caso de igualdade de classificação final, atendeu-se ao disposto no n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Do presente resultado cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13-5-92. — O Chefe da Repartição, Carlos Alberto Fernandes Pires, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tesouro

Despacho. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 39.º da Port. 472/83, de 22-4, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, é alterada a contingentação das seguintes Tesourarias da Fazenda Pública, em conformidade com o mapa anexo e tendo em atenção o movimento das mesmas:

Distrito	Concelho ou Bairro Fiscal	Classificação	Contingentação do pessoal técnico-exactor			
			Anterior	Total	Actual	Total
Coimbra	Figueira da Foz:					
	1.ª Tesouraria	1.ª	7		8	
	2.ª Tesouraria	1.ª	6	13	5	13
Porto	Gondomar:					
	1.ª Tesouraria	1.ª	5		6	
	2.ª Tesouraria	1.ª	5		6	
Porto	Maia:					
	1.ª Tesouraria	1.ª	6		9	
	2.ª Tesouraria	1.ª	5	11	2	11
Porto	Matosinhos:					
	1.ª Tesouraria	1.ª	8		9	
	2.ª Tesouraria	1.ª	7		6	
	3.ª Tesouraria	1.ª	6	21	6	21

11-5-92. — O Director de Serviços, A. Dinis Caneiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO MAR

Despacho conjunto. — Por despachos conjuntos de 25-8-88 e de 3-2-89 dos Secretários de Estado do Orçamento e das Pescas, publicados, respectivamente, nos *DR*, 2.ª, 207, de 7-9-88, e 50, de 1-3-89, foram definidos os valores das conservas e das semiconservas, de peixe, em molhos, de vazio e de outras matérias-primas para efeitos de depósito em regime de armazéns gerais industriais do Instituto Português de Conservas e Pescado e para desconto das respectivas cautelas de penhor (*warrant*).

Considerando, porém, que desde então se têm verificado alterações sensíveis nos custos de produção e nos valores de comercialização, as quais conduziram a uma desactualização acentuada daqueles valores, importa rever a situação, elaborando novas tabelas que tenham em conta os aumentos dos custos entretanto verificados.

Assim, e ao abrigo do disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 234/76, de 2-4, e na al. d) do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 26-3-76, publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 10-4-76, determina-se:

1 — Os valores das conservas e das semiconservas, de peixe, em molhos, de vazio e de outras matérias-primas, para efeitos de depósito em regime de armazéns gerais industriais no Instituto Português de Conservas e Pescado, constantes nos anexos I e II do despacho conjunto de 25-8-88 e no despacho conjunto de 3-2-89, atrás referidos, são actualizados em conformidade com os anexos I e II deste despacho.

2 — Aos valores constantes do anexo I será acrescida a quantia de 500\$ por caixa de 100 latas (formato base: 1/4 club 30 mm), no caso de se tratar de latas de abertura fácil.

3 — São revogados os despachos conjuntos de 25-8-88 e de 3-2-89 dos Secretários de Estado do Orçamento e das Pescas, publicados, respectivamente, nos *DR*, 2.ª, 207, de 7-9-88, e 50, de 1-3-89.

Sem data. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

ANEXO I

Tabela de valores para depósitos de conservas e de semiconservas, de peixe, em molhos, em regime de armazéns gerais

Espécies	Valores por caixa (formato base: 1/4 club 30 mm) — 100 latas por caixa
Conservas	
Atum (espécies do género <i>thunnus</i> e a espécie <i>katsuwonus pelamis</i>):	
Posta em azeite	11 400\$00
Posta em óleo	10 320\$00
Posta em leve moura	9 600\$00
Pedaços ou pedacinhos em azeite	9 180\$00
Pedaços ou pedacinhos em óleo	8 100\$00
Sangacho em azeite	5 880\$00
Sangacho em óleo	4 800\$00
Bonito (espécies similares do atum):	
Posta em azeite	11 400\$00
Posta em óleo	10 320\$00
Pedaços ou pedacinhos em azeite	9 480\$00
Pedaços ou pedacinhos em óleo	8 400\$00
Sangacho em azeite	5 880\$00
Sangacho em óleo	4 800\$00
Cavala:	
Filetes sem pele e sem sangacho em azeite	12 000\$00
Filetes sem pele e sem sangacho em óleo	10 920\$00
Filetes sem pele e com sangacho em azeite	11 760\$00
Filetes sem pele e com sangacho em óleo	10 680\$00
Filetes com pele em azeite	11 040\$00

Espécies	Valores por caixa (formato base: 1/4 club 30 mm) — 100 latas por caixa
Filetes com pele em óleo	9 960\$00
Inteira em azeite	9 680\$00
Inteira em óleo	8 690\$00
Pedaços ou bocados em azeite	9 680\$00
Pedaços ou bocados em óleo	8 690\$00
Cavalinha:	
Inteira em azeite	6 900\$00
Inteira em óleo	5 865\$00
Sarda:	
Inteira em azeite	8 800\$00
Inteira em óleo	7 900\$00
Sardinha:	
Em água	5 130\$00
Normal em azeite	6 500\$00
Normal em óleo ou tomate	5 330\$00
Sem pele e sem espinha ou sem espinha em azeite	9 720\$00
Sem pele e sem espinha ou sem espinha em óleo	8 505\$00
Toutiços em azeite	5 670\$00
Toutiços em óleo	4 455\$00
Ovas em óleo	19 500\$00
Carapau:	
Em azeite	7 080\$00
Em óleo	6 000\$00
Chicharro:	
Inteiro e ou em filetes em azeite ou óleo	4 200\$00
Bacalhau:	
Em azeite	11 880\$00
Em óleo	10 800\$00
Enguia:	
Em molho de escabeche	24 000\$00
Choco e lula:	
Em todos os molhos	10 450\$00
Polvo:	
Em todos os molhos	11 400\$00
Mexilhão:	
Em todos os fabricos	12 065\$00
Berbigão:	
Em todos os fabricos	13 515\$00
Semiconservas	
Biqueirão:	
Filetes anchovados em azeite	10 200\$00
Filetes anchovados em óleo	9 656\$00
Sardinha:	
Filetes anchovados em azeite	6 490\$00
Filetes anchovados em óleo	5 800\$00

ANEXO II

Tabela de valores para depósitos de vazio (embalagens vazias em lata branca) e outras matérias-primas

Vazio (embalagens vazias em lata branca), azeite ou óleos vegetais, estanho, soldas ou chumbo, folha-de-flandres de alumínio — valores iguais aos das facturas originais de compra, aplicados nos termos dos n.ºs 1 e 4 do art. 15.º do Regulamento Geral do Serviço de Armazéns Gerais Industriais do Instituto Português de Conservas e Pescado, aprovado pelo n.º 1 da Port. 920/82, de 30-9.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Norte

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no 2.º supl. ao DR, 2.ª, 290, de 17-12-91, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Lista de transição do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte, constante do mapa XIII, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território (visto, TC, 18-10-91):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII					Observações
	Categoria	Escalaõ/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalaõ/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Helena Maria de Brito Nogueira Martins	Primeiro-oficial	1	215	Definitiva	Primeiro-oficial	1	215	Definitiva	(1)	(e)
José Clemente Peres Ricon de Oliveira	Segundo-oficial	1	180	Definitiva	Segundo-oficial	1	180	Definitiva	(1)	

deve ler-se:

Lista de transição do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte, constante do mapa XIII, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território (visto, TC, 18-10-91):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII					Observações
	Categoria	Escalaõ/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalaõ/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Helena Maria de Brito Nogueira da Silva Martins José Clemente Beira Peres Ricon de Oliveira	Primeiro-oficial Segundo-oficial	1 1	215 180	Definitiva Definitiva	Primeiro-oficial Segundo-oficial	1 1	215 180	Definitiva Definitiva	(1) (1)	(e)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no 2.º supl. ao DR, 2.ª, 290, de 17-12-91, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Lista de transição do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinete de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território (visto, TC, 21-10-91):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII					Observações
	Categoria	Escalaõ/ /Índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escalaõ/ /Índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Angelina Maria Cardoso Morais Dias	Terceiro-oficial	7	195	Definitiva	Terceiro-oficial	7	195	Definitiva	(1)	(a)
José Manuel Ferreira Maleiro	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	(1)	
Jorge Manuel da Rocha Machado	Topógrafo de 1.ª classe	3	225	Definitiva	Topógrafo de 1.ª classe	3	225	Definitiva	(1)	
José Carlos Franca Esteves de Carvalho	Técnico superior de 1.ª classe	1	440	Definitiva	Técnico superior de 1.ª classe	1	440	Definitiva	(1)	

deve ler-se:

Lista de transição do pessoal provido no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território para o quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Norte — Gabinete de Apoio Técnico, constante do mapa XIV, anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, nos termos do art. 2.º, aprovada por despacho de 12-8-91 do secretário-geral e reconhecida a urgente conveniência de serviço por despacho da mesma data do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo do Desp. 145/91, de 24-7, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território (visto, TC, 21-10-91):

Nome completo do funcionário	Situação no quadro único				Transição para o quadro de pessoal constante do mapa XIII					Observações
	Categoria	Escala/ /índice		Modalidade de nomeação	Categoria	Escala/ /índice		Modalidade de nomeação	Normativo de transição	
Angelina Maria Cardoso Morais Dias	Terceiro-oficial	7	195	Definitiva	Terceiro-oficial	7	195	Definitiva	(1)	(b)
José Manuel Ferreira Malheiro	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	(1)	
Jorge Manuel da Rocha Machado	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	Topógrafo de 1.ª classe	1	205	Definitiva	(1)	
José Carlos França Esteves de Carvalho	Técnico superior de 1.ª classe	1	440	Definitiva	Técnico superior de 1.ª classe	1	440	Definitiva	(1)	

6-5-92. — A Administradora da Comissão, *Teresa do Rosário*.

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF 51/92

Por despacho de 30-4-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Nuno Manuel Raposo Pettermann Relvas Fraústo, técnico superior de 2.ª classe, em regime de contrato a termo certo — autorizada a rescisão do contrato que vinha exercendo na Comissão de Coordenação a partir de 22-6-92.

Por despacho da administradora da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, por delegação de competências:

Autorizados a recuperar o vencimento de exercício perdido, por doença, aos seguintes funcionários e agentes:

Nome	Categoria	Número de dias em 1992	Data do despacho	Serviço
Manuel Chambel Gomes	Desenhador principal	3	6-4-92	GAT de Abrantes.
Maria Teresa Fialho de Almeida	Desenhadora de 1.ª classe	3	6-4-92	Idem.
Maria Cecília de Carvalho Morgado Belo Dias Costa	Técnica superior de 2.ª classe (estagiária)	3	6-4-92	Idem.
Teresa Maria Monteiro Taborda	Técnica superior de 1.ª classe	2	6-4-92	Idem.
Carlos Alberto dos Santos Bernardo	F. T. de ob. de 1.ª classe	3	28-4-92	Idem.
Helena Maria Fernandes Soares dos Santos	Técnica auxiliar de 2.ª classe	15	28-4-92	CCRLVT.
José Fernando Fonseca	Primeiro-oficial	1	29-4-92	Idem.

12-5-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Liberato*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Plano Geral de Urbanização de Castelo de Vide, publicado no *DR*, 2.ª, de 30-5-89, e registado em 2-4-91, com o n.º 04.12.05.02/01-91, foi parcialmente alterado no respeitante à localização de uma unidade hoteleira em local anteriormente destinado a equipamento escolar, pelo que se publica o regulamento e a planta de síntese daquele, actualizados com a referida alteração, que foi publicada no *DR*, 2.ª, de 16-5-90, e registada em 10-2-92, com o n.º 04.12.05.02/01-92.

5-3-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Delimitação de zonas

Artigo 1.º A área de intervenção e controlo urbanístico de Castelo de Vide abrange todo o aglomerado urbano e a região envolvente, e fica subdividida nas seguintes zonas:

- a) *Zona interior* — limitada pelo paramento externo das muralhas exteriores da vila; nos troços onde as muralhas foram destruídas, os limites são os indicados no desenho 8.2;
- b) *Zona exterior* — envolvendo a anterior e limitada pela linha de perímetro urbano; esta linha acompanha, à distância de 100 m, a ladeira de São João, a Rua de Luís de Camões, a estrada da Circunvalação, as muralhas exteriores desde o baluarte do Cipresteiro até ao ângulo este do Calvário, o caminho da Cumeada e a estrada nacional n.º 246-1, desde a capela de São Vicente até antes do cruzamento da Moutosa; a partir daqui, os limites são os indicados no desenho 8.2;
- c) *Zona de protecção paisagística* — envolvendo a anterior e limitada por uma linha que acompanha, à distância de 200 m, a estrada nacional n.º 246-1 desde o limite do concelho até ao cruzamento da Moutosa, a estrada da Penha até perto do Alto de São Paulo, novamente a estrada nacional n.º 246-1 e logo a estrada nacional n.º 246 até à linha férrea, a qual atravessa e, envolvendo a zona industrial, acompanha à mesma distância a variante à estrada nacional n.º 246 para supressão da passagem de nível e novamente a estrada nacional n.º 246-1 até perto do Brejo; aqui segue, formando um arco até acompanhar, à mesma distância de 200 m, as estradas da Meada e do Prado, até ao limite do concelho; no alto da Serra de São Paulo a distância à estrada da Penha alarga-se, acompanhando a curva de nível dos 700 m; o desenho 7.1 indica com precisão os limites desta zona.

CAPÍTULO II

Zona interior

Art. 2.º Na zona interior não são permitidas:

- a) Novas construções, quer em terrenos vagos ou recintos públicos, quer em quintais, pátios, cercas e outros logradouros particulares;
- b) Ampliações das construções existentes, tanto no sentido horizontal, como no vertical.

Art. 3.º Podem admitir-se excepções, que serão apreciadas caso-a-caso, desde que não colidam com os objectivos do plano, nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de construções de utilidade pública;
- b) Quando no local tenham anteriormente existido edifícios;
- c) Quando se trate de anexos, alpendres, garagens, etc., ao nível férreo, desde que a respectiva área não exceda 30% da área do logradouro respectivo, até ao limite de 60 m²;
- d) Quando se trate de ampliação de habitações, justificada pela dimensão do agregado familiar.

Art. 4.º Nas obras de alteração, beneficiação ou conservação:

- a) O envólucro das construções e os seus elementos constituintes e respectivos acessórios (coberturas, fachadas — frente, tardo, laterais — vãos, escadas, sacadas, cimalthas, socos, cunhais, cantarias, etc.), não podem ser alterados;
- b) Os elementos que, pelo seu estado de conservação, não sejam susceptíveis de reparação, poderão ser substituídos por outros, de forma e material análogos, ou que respeitem o artigo 6.º;
- c) No interior dos edifícios deverão ser respeitados os elementos construtivos mais significativos, tais como portais, arcos e abóbadas, escadas, vigamentos, cantarias, etc., os quais só poderão ser demolidos ou alterados mediante parecer favorável da vistoria.

Art. 5.º Nas obras de reconstrução:

- a) Só poderão as mesmas ser autorizadas com fundamento no estado de ruína dos edifícios, a comprovar em vistoria;
- b) Deverão, em princípio, ser aproveitadas as paredes exteriores, com os respectivos vãos, se o respectivo estado o permitir;
- c) Não poderão ser ultrapassados os limites de construção pré-existente;
- d) Será exigida uma solução arquitectónica de qualidade e que respeite, sem que se pretenda uma reprodução mimética de formas, as características essenciais da arquitectura de Castelo de Vide.

Art. 6.º Em todo o tipo de obras, é interdita a aplicação:

- a) Em revestimento de fachadas, socos, cimalthas e guarnecimento de vãos, de azulejos, mosaicos, marmorites, ou quaisquer outros materiais sem tradição local, bem como de pintura com tintas areadas ou texturadas;
- b) No preenchimento de vãos, de qualquer material que não respeite o contorno dos mesmos e bem assim o alumínio anodizado em portas;
- c) Nos vãos de janela, de estores com caixa de enrolamento saliente, devendo o alumínio anodizado ser de cor escura;
- d) Nas coberturas, de qualquer material que não seja cerâmico na cor natural.

Art. 7.º Na pintura exterior dos edifícios (paramentos, cimalthas, socos, molduras de vãos, caixilhos, grades, etc.), devem ser utilizados os materiais e cores tradicionais, sendo obrigatório o predomínio do branco nas paredes exteriores.

Art. 8.º Os elementos de sinalização e publicidade serão objecto de um controlo rigoroso, não podendo, pelas suas dimensões ou cores, afectar a paisagem urbana e a imagem dos edifícios, e restringindo-se sempre ao piso a que respeitam.

Art. 9.º Na reparação ou construção de pavimentos públicos:

- a) Serão mantidos ou recuperados, apenas com excepções devidamente fundamentadas, os revestimentos existentes ou tradicionais;
- b) É desaconselhada a construção de passeios sobreelevados, placas separadoras de trânsito ou laneis, que alterem as características do espaço urbano.

CAPÍTULO III

Zona exterior

Art. 10.º Na zona exterior são permitidas construções apenas nas zonas de desenvolvimento urbano e nas zonas de reserva, e de acordo com as prescrições específicas de cada uma delas.

Art. 11.º As zonas de reserva para habitação serão utilizadas apenas quando estiverem esgotadas as áreas consignadas às tipologias correspondentes.

Art. 12.º Na zona destinada a habitação unifamiliar isolada, H1:

- a) Os lotes, com excepção do n.º 1, têm a área de 2400 m², medindo 30 m de frente por 80 m de profundidade e têm a disposição indicada no desenho 8.2; as construções terão um máximo de três pisos, com um recuo de 45 m relativamente ao plano marginal definido naquele desenho e com as fachadas laterais afastadas pelo menos 7 m dos limites do lote;
- b) Poderão ser construídos anexos com a altura máxima de 2,5 m e com uma área não excedendo 240 m²;

- c) Quaisquer dos muros que limitam os lotes poderão ter altura variável, mas com máximo de 2 m;
- d) Deverão ser poupadas, quando fiquem fora da área de construção, as árvores existentes no terreno;
- e) Poderão ser agrupados dois lotes no máximo, permitindo a construção de uma ou duas habitações.

Art. 13.º Na zona destinada a habitação unifamiliar agrupada, H2:

- a) Os lotes terão uma área de 180 m², medindo 10 m de frente por 18 m de fundo;
- b) Os edifícios terão o máximo de dois pisos, devendo ocupar toda a frente do lote, com uma profundidade máxima de 9 m;
- c) Poderão ser construídos anexos térreos com a área máxima de 12 m².

Art. 14.º Nas zonas destinadas a edifícios mistos de habitação e actividades terciárias, M1 e M2:

- a) Os edifícios terão um piso térreo destinado a oficinas, estabelecimentos comerciais, armazéns e garagens e dois andares destinados a habitação tipo *duplex*;
- b) As actividades a instalar não podem ser de carácter poluente nem produzir cheiros, ruídos ou vibrações nocivos para a função habitacional dos edifícios;
- c) Os projectos obedecerão a um plano de conjunto.

Art. 15.º Nas zonas destinadas a industriais, grandes oficinas ou armazéns, I1, I2, I3 e I4:

- a) A zona I1 destina-se exclusivamente a actividades ligadas à captação, engarrafamento, armazenamento e expedição das águas exploradas pela Empresa das Águas Alcalinas e Medicinais de Castelo de Vide; as dimensões, configuração, materiais e cores dos edifícios serão condicionados a necessidades próprias e objecto de estudo cuidadoso, por forma a não prejudicarem as vistas panorâmicas desde o parque e o largo fronteiro à capela da Senhora dos Remédios;
- b) Nas restantes zonas, que poderão ser ocupadas por indústrias não poluentes, as construções obedecerão ao seguinte:
 - 1) A área construída não poderá ultrapassar 60% da área do lote;
 - 2) Serão respeitados os novos alinhamentos indicados no desenho 8.2;
 - 3) A altura das construções não poderá exceder 3,5 m relativamente aos arruamentos confinantes, admitindo-se mais 1,5 m para as coberturas, quando estas estão recuadas em relação ao plano marginal;

os acessos terão de ser projectados por forma a não prejudicarem o trânsito nos arruamentos confinantes e deverão ser previstas áreas no interior dos lotes para estacionamento de veículos pesados e todas as manobras de carga e descarga.

Art. 16.º Na zona destinada a estabelecimento termal e instalações hoteleiras, T:

- a) Os edifícios não poderão ocupar uma frente superior a 40% ao longo do arruamento que limita superiormente a zona, por forma a salvaguardar as vistas panorâmicas do parque;
- b) As instalações hoteleiras incluirão um restaurante, podendo admitir-se ainda modalidades de alojamento;
- c) As construções não poderão exceder 20% da área do terreno e os espaços livres serão objecto de arranjo apropriado;
- d) Os projectos terão de ser estreitamente acompanhados pela Câmara Municipal e deverão integrar-se num plano de conjunto para a área, abrangendo o enquadramento da Fonte da Mealhada.

Art. 17.º Não são permitidas obras de ampliação na zona exterior, a não ser nos casos já indicados para a zona interior (artigo 3.º)

Art. 18.º Os sítios e conjuntos indicados no desenho 7.1 ficam submetidos às condições previstas para a zona interior (artigos 2.º a 9.º)

CAPÍTULO IV

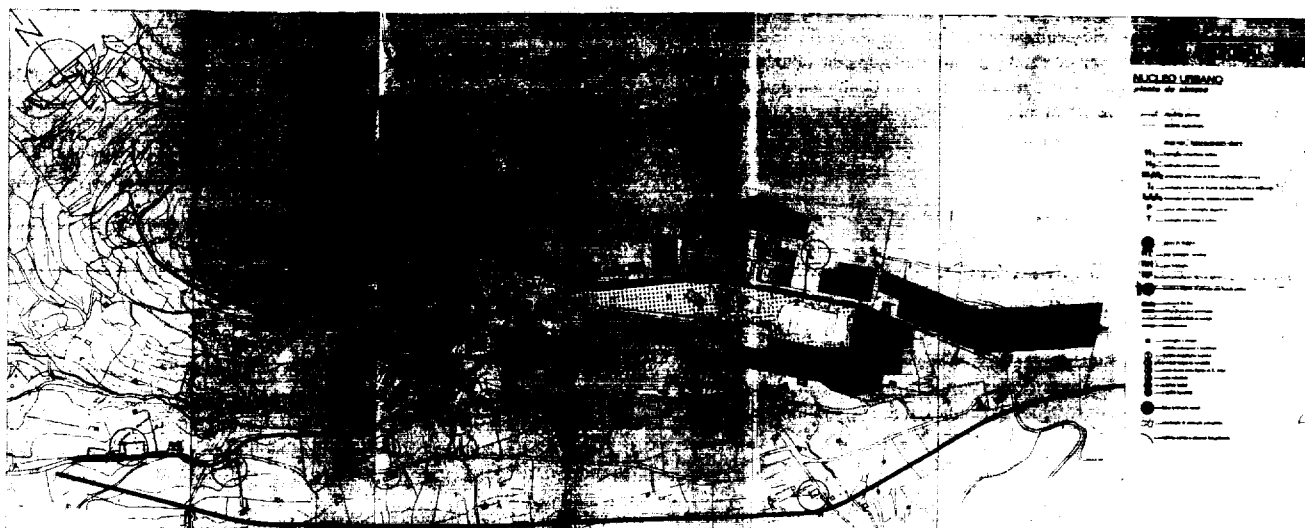
Zona de protecção paisagística

Art. 19.º Na zona de protecção paisagística é permitida:

- a) A construção de habitações unifamiliares, integrando espaços limitados de apoio à exploração agro-pecuária, em terrenos com a área mínima de 10 000 m²; quando o requerente provar que é proprietário do terreno há mais de dez anos, ou é dele herdeiro em condições análogas, admite-se como área mínima 5000 m²;
- b) A construção de edifícios de apoio à exploração agro-pecuária, tais como arrecadações, armazéns, garagens, estábulos, aviários, etc., com uma área máxima de 2% da superfície do terreno;
- c) A construção de habitações ou equipamentos de utilidade turística ou função residencial, desde que respeitem as condições das alíneas anteriores.

Art. 20.º Não são permitidos movimentos de terras, construção de muros, cortes de arvoredo ou quaisquer demolições sem prévia licença camarária.

Art. 21.º Os sítios e conjuntos indicados no desenho 7.1 ficam submetidos às condições previstas para a zona interior (artigos 2.º a 8.º)

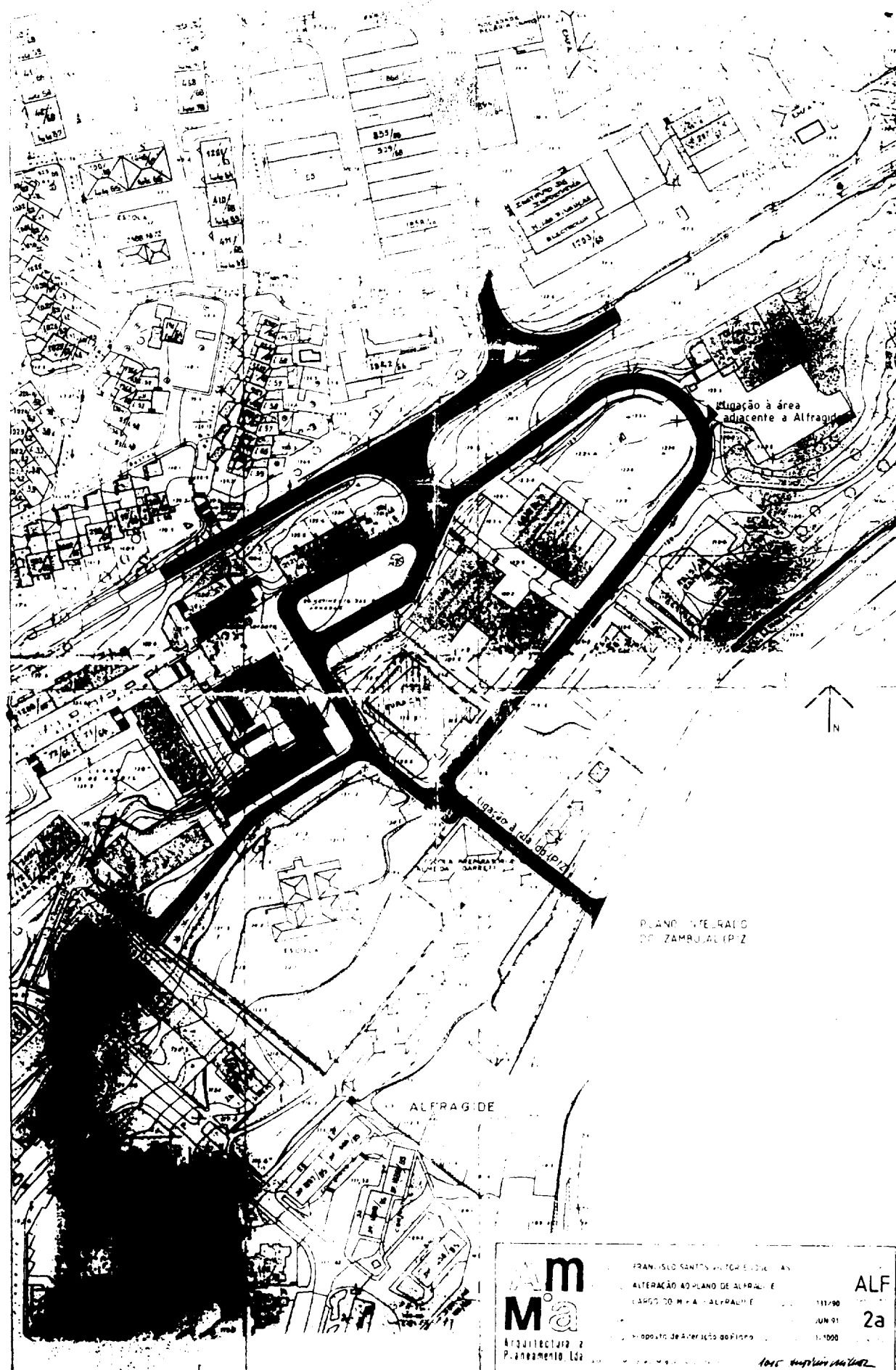


Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 7-2-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 195/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91, ratificou a alteração ao Plano Geral de Urbanização de Alfragide, Amadora, aprovada pela respectiva Assembleia Municipal em 30-4-91, a qual consiste na localização de um bloco multifuncional, com a área máxima de implantação de 2342 m², área de implantação ao nível das soleiras de 1312,5 m², área de

construção acima da cota de soleira de 3655,5 m² e área de caves de 4092 m², no local anteriormente destinado a mercado, e na previsão de uma via, nos termos indicados na planta anexa.

A referida alteração foi registada nesta Direcção-Geral com o n.º 03.11.02.00/01-92 em 19-2-92.

11-3-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.



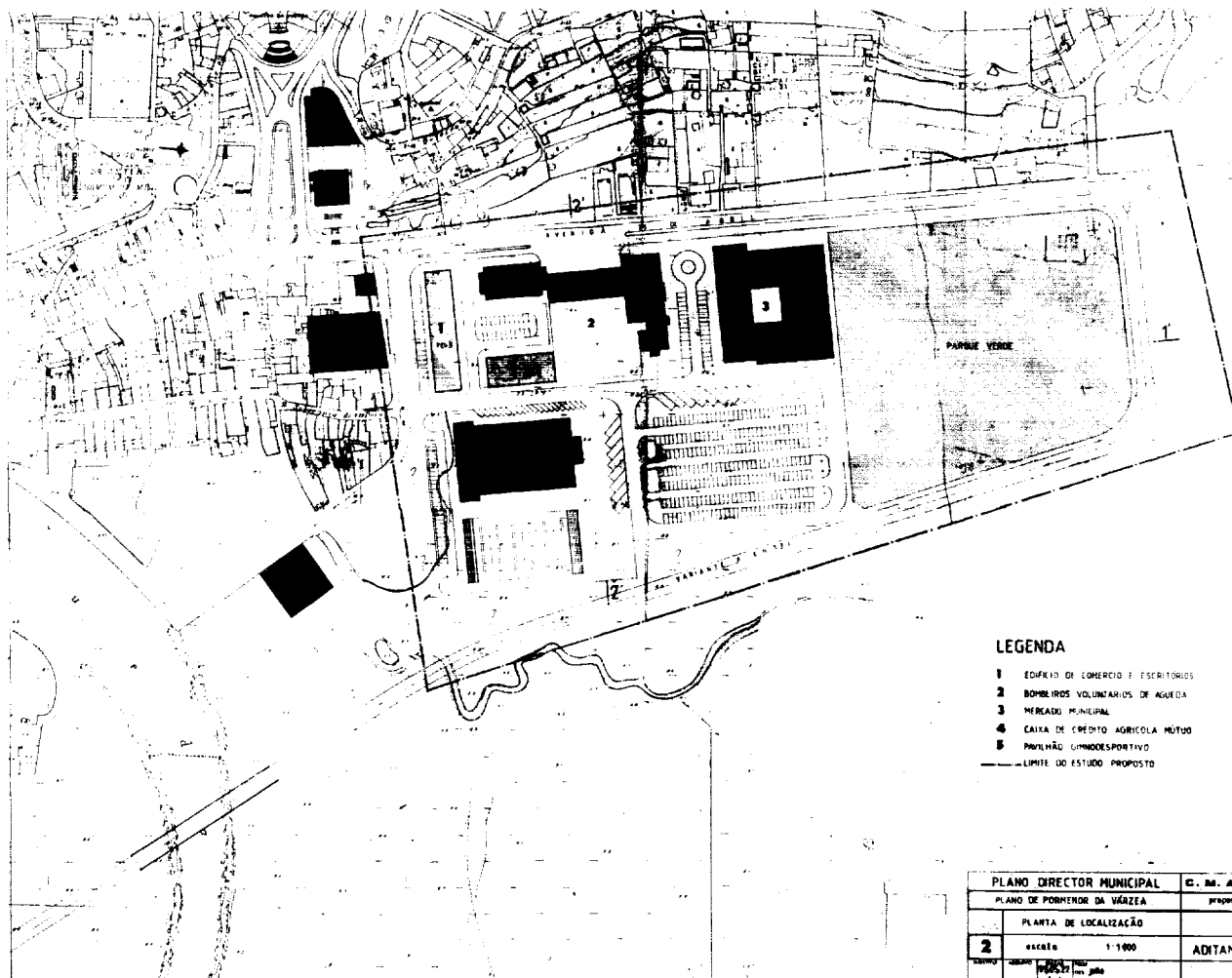
Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 23-1-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 195/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pormenor da Várzea, no concelho de Águeda, com exclusão dos solos pertencentes à RAN, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 30-6-89, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 02.01.01.04/01-92, em 29-1-92.

19-3-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Artigo 1.º Faz parte integrante deste regulamento a peça desenhada n.º 2 (aditamento).



LEGENDA

- 1 EDIFÍCIO DE COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS
 - 2 BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE ÁGUEDA
 - 3 MERCADO MUNICIPAL
 - 4 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA
 - 5 PAVILÃO OLIMPIODESPORTIVO
- LIMITE DO ESTUDO PROPOSTO

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL		C. M. ÁGUEDA
PLANO DE PORMENOR DA VÁRZEA		proposto
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO		
2	escala 1:1000	ADITAMENTO

Declaração. — Torna-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, por despacho de 19-5-86, aprovou, por delegação ministerial, o Plano de Pormenor do Vale do Peso, concelho do Crato, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor com o n.º 04.12.06.06/01-92 em 4-3-92.

Regulamento de construção

A — Aspectos gerais:

A.1 — A implantação dos edifícios deverá corresponder aos esquemas representados no desenho n.º 2 anexo, tendo-se em consideração as cotas de soleiras a fornecer pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal do Crato.

A.2 — As habitações poderão ser construídas isoladamente, devendo, no entanto, ser integradas numa banda contínua de 1 só piso com as características arquitectónicas básicas indicadas no mesmo desenho n.º 2.

A.3 — A cobertura será em telha cerâmica tipo *lusa*, com beirado. Não são permitidos volumes salientes, à excepção do alpendre da entrada principal.

Art. 2.º Apenas poderão ser construídos edifícios com a função especificada na peça desenhada referida no artigo 1.º

Art. 3.º Não poderão ser alteradas as áreas de implantação representada no artigo 1.º

Art. 4.º A distância entre a construção e os arruamentos deverá ser rigorosamente mantida.

Art. 5.º As cêrceas permitidas como máximas são as indicadas na peça desenhada referida no artigo 1.º

Art. 6.º As cotas de soleira deverão ser 0,30 m pelo menos superiores às cotas do correspondente arruamento, referenciadas à perpendicular que passa pela soleira.

Art. 7.º A menos que o enquadramento dos edifícios o justifique, as vedações confinantes com a via pública não deverão exceder 1 m de altura.

A.4 — O exterior será rebocado e pintado a branco, com parâmetros lisos sem saliências notáveis, com excepção dos guarnecimentos de vãos e socos. Nestes elementos, a pintura poderá ser efectuada nas cores tradicionais (ocres, azuis e amarelos).

A.5 — A utilização dos logradouros, delimitados por muros de divisão de propriedade com altura média de 0,90 m acima da cota da soleira, não deverá originar, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto, tanto da própria habitação como das vizinhas.

A.6 — Todas as questões omissas neste regulamento serão regidas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

B) Índices urbanísticos mais significativos:

B.1 — Superfície abrangida pelo plano (m²) — 2708.

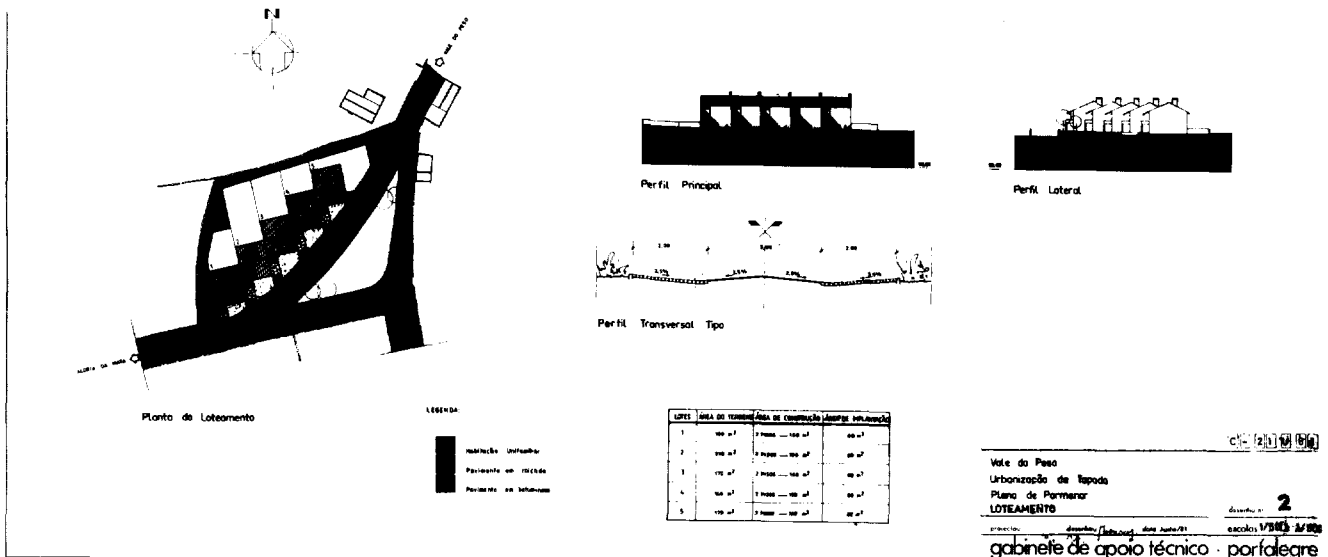
B.2 — Superfície dos lotes (m²) — 850.

B.3 — Densidade habitacional (fogo/ha) — 18.

B.4 — Densidade de ocupação (hab/ha) — 111.

B.5 — Índice de ocupação (área pav./sup. total lotes — %) — 31.

B.6 — Superfície coberta/ha (m²/ha) — 1477.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano Geral de Urbanização de Gavião com o n.º 03.12.09.04/01-91, em 5-6-91, aprovado por despachos do Ministro das Obras Públicas de 14-12-49 e 8-3-51, cujos regulamento e plantas se publicam em anexo.

Regulamento

CAPÍTULO I

Definições e classificações

Artigo 1.º

Para efeitos de correcta interpretação deste regulamento, esclarecem-se previamente algumas definições nele adoptadas:

- a) **Quarteirão** — área de terreno a ocupar ou ocupado por edificações e limitada por arruamentos municipais;
- b) **Talhão** — área de terreno, marginando com a via pública e destinada à construção de um só prédio;
- c) **Logradouro** — de uma maneira geral designa-se por este nome a área de terreno descoberto pertencente ao talhão e anexo ao prédio. Conforme a sua posição em relação a este, receberá os nomes de logradouro da frente, de tardoço ou lateral;
- d) **Pátio interior** — recinto descoberto, limitado em todo o seu perímetro por paredes exteriores de um ou mais edifícios;
- e) **Saguão** — pátio interior, cuja menor dimensão não excede 1/2 da altura da parede mais alta do seu perímetro;
- f) **Altura do edifício** — medida vertical tomada ao meio da fachada, entre o pavimento do passeio e a linha superior da cornija, se a houver. Caso contrário, tomar-se-á o plano do tecto do último piso;
- g) **Pé direito** — medida vertical entre os planos do tecto e do pavimento de um compartimento;
- h) **Alinhamento ou linha marginal** — linha definida pelo Município, que limita o talhão do arruamento público;
- i) **Plano marginal** — plano vertical que contém a linha marginal.

Artigo 2.º

1 — Obras de construção

- a) Construção nova — consiste na execução de obra inteiramente nova;
- b) Reconstrução — consiste em executar de novo, no mesmo local e com o mesmo plano da construção existente;
- c) Modificação — consiste em executar obras que modifiquem o plano de qualquer construção já concluída;
- d) Ampliação — consiste em executar obras que digam respeito a acréscimos quer em área, quer em altura;

- e) **Consolidação** — consiste em executar obras que digam respeito a reforço total ou parcial das partes existentes de uma construção;
- f) **Alterações** — consiste em executar obras que alteram o plano primitivo da construção em curso.

II — Obras de demolição

III — Obras de conservação

- a) Reparação — consiste em executar obras de substituição por novos, de elementos deteriorados, em qualquer construção;
- b) Limpezas — caiações ou pinturas.

CAPÍTULO II

Das licenças para obras

Artigo 3.º

Nenhuma das obras classificadas no artigo anterior poderão ser executadas sem prévia licença municipal.

§ 1.º Para as obras descritas no n.º 1 do artigo 2.º e suas alíneas, será necessário apresentar o respectivo projecto.

§ 2.º A licença será passada pela Câmara Municipal, depois de ouvida a Repartição Técnica, e, para as obras que muito embora não se harmonizem com o regulamento do plano aprovado, a Câmara julgue poderem ser deferidas, será indispensável a informação do autor do Plano de Urbanização (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 33 921, Diário do Governo, n.º 197, de 5 de Setembro de 1944), na parte que tem interferência com a urbanização, informação essa a apreciar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 3.º As licenças serão passadas de harmonia com o Código de Posturas e leis em vigor.

§ 4.º Serão consideradas clandestinas, e portanto sujeitas às sanções previstas nas leis em vigor, todas as obras executadas ou em execução sem prévia licença municipal.

CAPÍTULO III

Dos projectos das edificações urbanas

Artigo 4.º

Os projectos de construção nova, reconstrução, modificação, ampliação, consolidação e alteração das edificações, serão apresentados em duplicado,

sendo um original em papel transparente e uma cópia em papel de reprodução. Todos os originais serão devidamente selados.

§ único. — No caso do projecto ser de natureza a, por força de lei, ser ouvida outra entidade oficial, deverão os interessados apresentá-los em triplicado.

Artigo 5.º

Os projectos deverão ser apresentados com as seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa, onde serão descritos todos os elementos da construção de tal forma que possa ser julgada a sua solidez, tais como:

- 1) Sistema de fundações adoptadas e, se o terreno assim o exigir, o respectivo cálculo;
- 2) Sistema de construção adoptado, materiais empregados no esqueleto e nos revestimentos, respectivos traços de argamassa, etc.;
- 3) Cálculos de estabilidade;
- 4) Sistema de esgotos;

b) As peças gráficas compreenderão:

- 1) Planta das fundações com indicação da rede de esgotos;
- 2) Plantas das coberturas e de todos os pavimentos, indicando nelas o destino de cada compartimento;
- 3) Desenho de todos os alçados;
- 4) Cortes, longitudinal e transversal, de tal forma que dêem perfeita compreensão do edifício a construir, modificar ou alterar;
- 5) Pormenores, interiores e exteriores, julgados convenientes para a completa interpretação;
- 6) Planta topográfica na escala 1:1000 com a indicação a vermelho da localização da construção e colector de esgoto, quando o haja, e em caso contrário, da fossa a construir.

§ único. — A planta topográfica será requisitada na Câmara Municipal, mediante o pagamento da taxa aprovada, e, depois de nela marcar as indicações necessárias, deverá o requerente apresentar, além do original, duas cópias em papel de reprodução.

§ 1.º As peças descritas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 serão apresentadas na escala mínima de 1:100, o que não dispensa que sejam cotadas com todo o pormenor. As descritas no n.º 5 serão apresentadas na escala mínima de 1:20.

§ 2.º Os projectos rasurados deverão ser ressalvados pelo autor, na memória descritiva.

Artigo 6.º

Os projectos de construção nova, ou de importante modificação, deverão ser executados por arquitectos, engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia ou construtores civis, de harmonia com a importância e natureza da construção, previamente inscritos na Câmara Municipal, conforme o disposto nas leis em vigor, não sendo nunca dispensada a colaboração dos engenheiros ou agentes técnicos de engenharia sempre que haja cálculos de betão armado.

Artigo 7.º

Nenhuma licença que diga respeito a obras descritas no n.º 1 do artigo 2.º poderá ser concedida sem que previamente seja entregue nos serviços municipais respectivos, também por técnicos inscritos para esse fim (engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia ou construtores civis), termo de responsabilidade com assinatura reconhecida, declarando tomar inteira responsabilidade da execução, cumprindo e fazendo cumprir todas as leis e posturas oficiais em vigor.

§ único. — Sempre que esteja previsto na obra a executar, elementos de betão armado, é indispensável que o termo de responsabilidade seja passado por engenheiro civil ou agente técnico de engenharia civil.

Artigo 8.º

Nenhuma construção nova poderá ser habitada sem que o técnico responsável declare a sua conclusão e requeira vistoria de habitação, de cujo parecer dependerá a respectiva licença.

§ único. — A vistoria de habitação deverá ser feita por três membros:

- Vereador do pelouro das obras;
- Médico municipal;
- Chefe da Secção Técnica.

As conclusões deverão ser reduzidas a auto onde, em caso de concordância de terem sido cumpridas todas as disposições regulamentares, deverá ser marcada a data, a partir da qual poderão ser habitados os fogos construídos. Em caso algum a data referida poderá ser anterior a um período de 30 dias após a conclusão das obras, e este número será mantido ou aumentado conforme a época do ano o exigir.

CAPÍTULO IV

I — Zoneamento

Artigo 9.º

O núcleo urbano da vila de Gavião está dividido nas seguintes zonas:

- a) Zona oficial — OF;
- b) Zona residencial — R1, R2, R3 (antiga V2) e R4;
- c) Zona mista residencial — M;
- d) Zona comercial — C;
- e) Zona reservada — 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 010 (antiga V6);
- f) Zona de espaços livres públicos (parques, jardins e campo de jogos) — V1, V3, V4, V5, V7 e V8.

Artigo 10.º

Os limites das várias zonas encontram-se delineados na planta de utilização do solo.

Artigo 11.º

A construção destas zonas será regida pelos respectivos artigos deste regulamento, comuns a todos os casos, e em especial aos que se referem à zona respectiva.

Artigo 12.º

Na planta de apresentação encontra-se indicada a natureza das construções de cada zona:

- a) Construção seguida formando ala;
- b) Construção isolada (moradia);
- c) Construção isolada (moradia geminada).

II — Zona oficial — OF

Artigo 13.º

A natureza da construção será estabelecida na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 14.º

As alturas dos edifícios nesta zona não deverão exceder as correspondentes a rés-do-chão e dois andares, sujeitando-se a parecer do urbanista, a apreciar pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 1.º Por se tratar de edifícios públicos, estabelecer-se-á uma cêrcea de alturas comuns a todos os edifícios cuja cota será determinada pelo primeiro edifício construído que deverá ter os pisos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Poderá no entanto sofrer alteração, devidamente justificada, o disposto no § 1.º

Artigo 15.º

Os edifícios serão construídos no alinhamento da linha marginal.

Nota. — Por se tratar de uma zona oficial onde só poderão ser construídos edifícios públicos e portanto projectados por entidades oficiais, nada mais há a acrescentar.

III — Zona residencial

R₁

Artigo 16.º

A natureza da construção será a estabelecida na alínea b) do artigo 12.º (moradias).

Artigo 17.º

As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízo da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 20% da área total do lote e 5% para os anexos. Entende-se por anexos: garagem para um máximo de dois carros, capoeiras, lavadouros e semelhantes.

Artigo 18.º

As moradias serão em regra unifamiliares, podendo, no entanto, em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Município, serem destinadas a dois fogos.

Artigo 19.º

A distância entre o corpo mais avançado do edifício e o alinhamento da rua não deverá ser inferior a 5 m (logradouro da frente).

Artigo 20.º

O corpo mais recuado do edifício deverá ficar a um mínimo de 15 m do limite posterior do lote (logradouro de trás).

Artigo 21.º

É obrigatória a previsão de logradouros laterais (esquerdo e direito) cujas dimensões lineares mínimas, entre a construção e os limites do talhão, deverão ser, pelo menos, iguais à da metade da altura da construção e nunca inferior a 3 m.

R₂

Artigo 22.º

A natureza da construção será a estabelecida nas alíneas a) e c) do artigo 12.º (moradias geminadas).

Artigo 23.º

As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízo da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 20% da área total do lote para a moradia e 5% para os anexos descritos no artigo 17.º

Artigo 24.º

Cada grupo de moradias terá no máximo dois pisos, podendo cada piso destinar-se a um fogo, isto é, cada grupo poderá destinar-se a quatro fogos.

Artigo 25.º

As moradias serão construídas no alinhamento da linha marginal, podendo, no entanto, quando forem afastadas umas das outras, ser recuadas.

Artigo 26.º

É obrigatória a previsão de logradouros laterais (esquerdo e direito), em cada grupo gêmeo, cujas dimensões lineares mínimas, entre a construção e os limites dos talhões, deverão ser, pelo menos, iguais à da metade da altura da construção e nunca inferior a 3 m.

Artigo 27.º

A parte desta zona que diz respeito à alínea a) do artigo 12.º (construção seguida formando ala) terá no máximo dois pisos, podendo destinar-se a famílias diferentes, devendo as dimensões dos talhões ser quanto possível o indicado na planta de utilização do solo.

R₃ e R₄

Artigo 28.º

A natureza da construção será a estabelecida na alínea a) do artigo 12.º (construção seguida formando ala) e destinam-se a casas modestas.

Artigo 29.º

As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízos da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 25% da área total do lote para a moradia e 5% para os anexos descritos no artigo 17.º

Artigo 30.º

As construções terão no máximo dois pisos podendo, em cada piso, ser instalado um fogo.

Artigo 31.º

O recuo das casas em relação ao alinhamento marginal será o estabelecido na planta respectiva.

IV e V — Zona mista residencial — M (engloba a zona C)

Artigo 32.º

A natureza da construção será a estabelecida na alínea a) do artigo 12.º (construção seguida formando ala).

Artigo 33.º

As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao deliberado na planta de utilização do solo, podendo, no entanto, variar, tendo em atenção que só se poderão construir novos prédios ou efectuar modificações nos existentes, quando se possam assegurar as suas condições de habitabilidade e as do respectivo quarteirão e desde que a percentagem de ocupação do solo se aproxime de 30%.

§ 1.º São permitidas construções nos logradouros, destinadas exclusivamente a armazéns, de tal forma que fiquem asseguradas boas condições higiénicas.

§ 2.º As alturas das construções a que se refere o § anterior não poderão ir além da cota do plano do piso do 1.º andar.

§ 3.º No caso do armazém ser destinado a matérias inflamáveis, além do disposto nas leis em vigor, deverá a sua construção ser totalmente executada em betão armado.

Artigo 34.º

As alturas das construções serão as correspondentes no máximo a dois pisos, podendo o primeiro piso destinar-se a estabelecimentos comerciais.

Artigo 35.º

Esta zona é exclusivamente destinada a estabelecimentos comerciais.

§ único. — Em casos especiais devidamente justificados e com prévia autorização do Município poderá ser utilizado o 1.º andar para a habitação.

Artigo 36.º

A altura das construções será a correspondente a rés-do-chão e 1.º andar.

VI— Zona reservada — 0,2, 0,3, 0,4, 0,5, 0,6, 0,8, 0,9 e 0,10 (antiga V)

Artigo 37.º

Estas zonas destinam-se a construções oficiais disseminadas e os limites indicados na planta de utilização do solo definem uma zona de protecção.

CAPÍTULO V

Casos gerais

Artigo 38.º

A altura das moradias não ultrapassará um andar acima do rés-do-chão, podendo, no entanto, ser aproveitado exclusivamente para arrecadações, o vão do telhado.

§ 1.º Em caso da cobertura ser constituída por terraço, poderá ser construído sobre este um corpo cuja área não exceda 1,6 m² da cobertura.

§ 2.º A construção de torres, miradouros, pérgolas, etc., será sempre condicionada pelo Município de modo a garantir a fruição de trechos de paisagem que devem ser privilégio comum.

Artigo 39.º

Os espaços que constituem os logradouros da frente e laterais serão obrigatoriamente cultivados, não sendo neles permitida qualquer construção. Em cada talhão é obrigatória a plantação de, pelo menos, três árvores.

Artigo 40.º

Os lotes serão vedados nos alinhamentos das ruas por muros de alvenaria, cuja altura não excederá 0,80 m acima do nível do passeio, os quais poderão ser encimados por gradeamentos, de tal forma que a vedação não exceda o total de 1,50 m.

§ 1.º Estas vedações poderão ser substituídas, com vantagem sob o ponto de vista estético, por sebes de verdura.

§ 2.º Sempre que as condições topográficas o exijam poderão as vedações a que se refere este artigo, ser constituídas por muro de suporte e neste caso poderá ser permitida a construção de garagens no alinhamento das ruas, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

Artigo 41.º

Em toda a construção deverão ser observados os regulamentos oficiais em vigor, no que diz respeito a estruturas e normas de construção, e mais o seguinte:

a) Pés direitos mínimos:

Caves (exclusivamente para arrecadações) — 2,20 m;

Rés-do-chão — 2,80 m;

1.º andar — 2,80 m;

Mansardas, sótãos, águas furtadas — 2,20 m;

b) Todas as dependências deverão ser limitadas e ventiladas directamente do exterior;

c) Todos os compartimentos, com excepção dos que se destinam a reitores, banho, arrecadações e despensa, deverão ter a área mínima de 9 m².

Neste condicionamento deverá ter-se em atenção o seguinte:

Considerando um compartimento rectangular e designado por *a* e *b* os seus lados, será:

$$\begin{aligned} a \times b &\geq 9 \text{ m}^2 \\ a &> 2 \text{ m} \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} a &\leq b \\ b &\leq 2.a \end{aligned}$$

d) As casas de banho munidas de reitores deverão ter as dimensões mínimas de 2,50 m x 1,25 m;

e) As pias de despejo (compartimento) deverão ter a dimensão de 1 m x 1 m, e ventiladas convenientemente.

Artigo 42.º

Não são permitidos saguões nem compartimentos sem luz directa.

Artigo 43.º

É obrigatório na construção ligada formando ala, a criação do logradouro de tardoz, privativo, inteiramente livre e com a profundidade mínima de 10 m.

Artigo 44.º

As cores exteriores dos edifícios deverão ser propostas pelo autor do projecto e sancionadas pelos serviços municipais competentes.

Artigo 45.º

Nenhuma habitação poderá ser ocupada sem que as condições higiénicas estejam absolutamente asseguradas e em especial, esgotos, água e iluminação, logo que a Câmara a isso habilite a população.

Artigo 46.º

É absolutamente proibida a descarga de fossas por absorção no terreno.

Artigo 47.º

As construções só serão autorizadas dentro dos limites das zonas destinadas à construção, segundo a planta e o regulamento respectivos, podendo, no entanto, os terrenos aproveitáveis para a agricultura ser ocupados por construções destinadas à sua exploração, desde que as áreas desses terrenos não sejam inferiores a 5000 m² e a percentagem da construção não exceda 5%.

Artigo 48.º

O nível do pavimento de uma dependência habitável não deve ser inferior ao nível do solo exterior.

Artigo 49.º

As garagens, em geral devem ser construídas com materiais incombustíveis.

§ 1.º Pode, no entanto, no caso de garagem particular para o máximo de dois carros, a cobertura ser de madeira.

§ 2.º Os pés direitos das garagens deverão ser de 3 m, podendo, no caso de se destinar a um único carro, descer para 2,30 m.

CAPÍTULO VI

Afixação de dísticos ou tabuletas

Artigo 50.º

Para a afixação de dísticos ou tabuletas será necessária apresentação prévia do projecto com as seguintes peças:

a) Desenho da fachada com a indicação do local da afixação, na escala de 1:100;

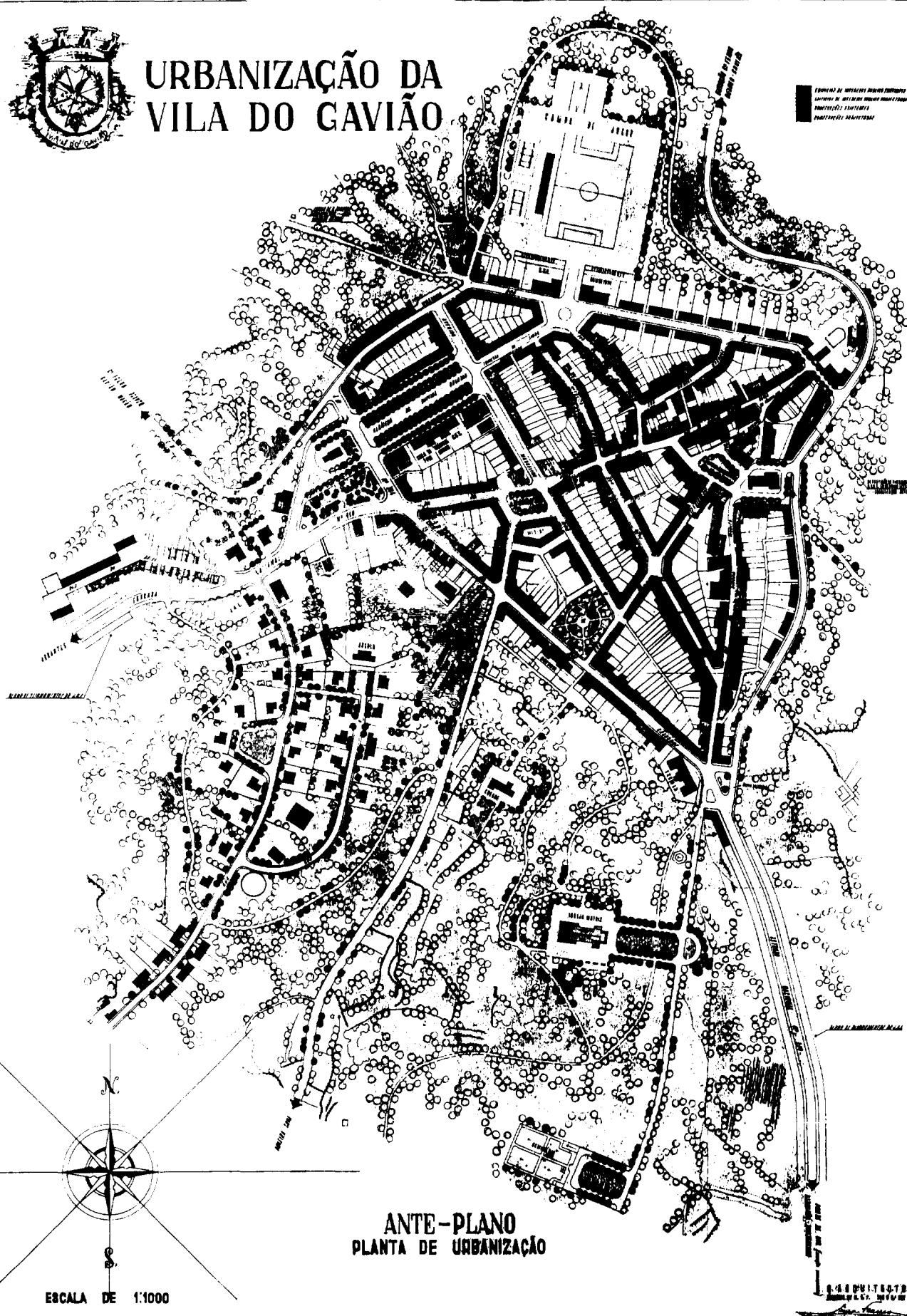
b) Desenho do pormenor da tabuleta ou dístico que se pretende afixar e respectivas cores.

§ único. — O desenho exigido na alínea a) deste artigo, poderá ser substituído por fotografia na fachada, indicando nas devidas proporções o local da afixação.



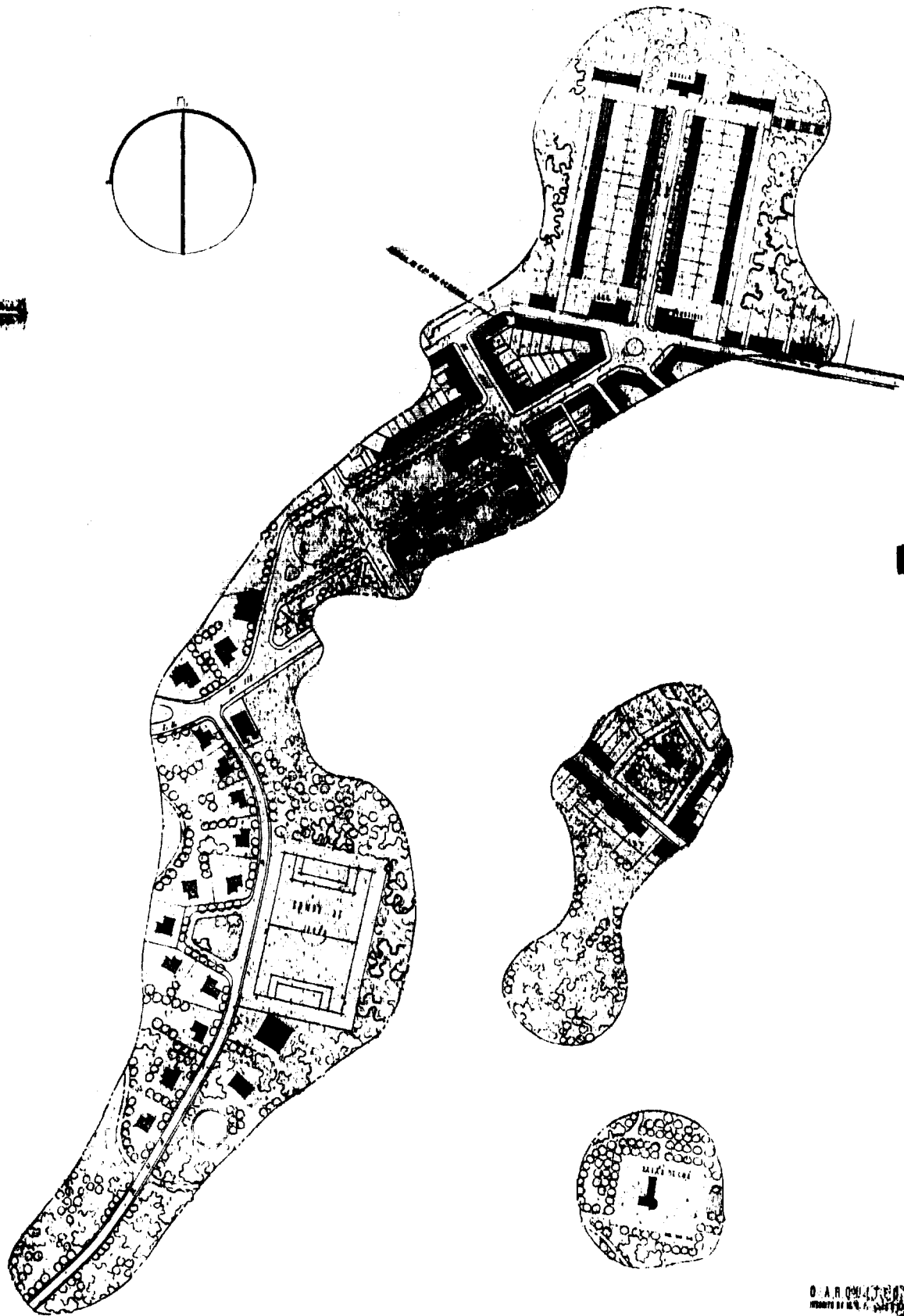
URBANIZAÇÃO DA VILA DO CAVIÃO

ESCALA DE 1:1000
LARGURA DE 100 METROS
PROJEÇÃO: UTM
PROJEÇÃO: UTM



ANTE-PLANO
PLANTA DE URBANIZAÇÃO

ORGANIZAÇÃO DA VILA DE GAVIÃO
PROPOSTAS DE LOTEAMENTO AO ANTE-PLANO EM ESCALA 1:1000



O. A. R. O. L. E. Y. O.
PROFESSOR DE ARQUITECTURA

António F. Ribeiro

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano de Pormenor do Vale de Algés, com o n.º 03.11.11.02/01-92, em 21-2-92, aprovado pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo em 30-10-85, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

23-3-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Artigo 1.º Objecto do regulamento:

O presente regulamento é aplicável à área abrangida pelo Plano de Pormenor do Vale de Algés, cujo perímetro se encontra definido na planta de síntese incluída nas peças gráficas.

Art. 2.º Elementos que constituem o plano:

O plano identificado no artigo anterior é constituído por:

- a) Memória descritiva;
- b) Regulamento;
- c) Peças gráficas:

Planta de inserção regional à escala 1:25 000;
Planta de trabalho e rede viária (edifícios construídos e em construção) à escala 1:2000;
Perfis à escala 1:1000;
Planta de equipamentos à escala 1:2000;
Planta de estrutura verde à escala 1:2000;
Planta de apresentação à escala 1:2000;
Planta de síntese sobre base topográfica à escala 1:2000.

Art. 3.º Área destinada a zonas verdes:

- a) As zonas verdes definidas nas peças gráficas são afectas a actividades lúdicas da população e asseguram o enquadramento paisagístico dos conjuntos edificados;
- b) Nestas áreas serão conservadas as espécies arbóreas existentes, que deverão integrar-se no esquema geral de arborização e ajardinamento a definir em projectos de tratamento paisagístico a promover pela CMO ou a apresentar pelos proprietários para aprovação pela CMO;
- c) Nestas áreas é interdita a construção exceptuando-se os edifícios de apoio a actividades lúdicas, de convívio, culturais ou religiosas, a definir pela CMO no âmbito dos projectos de tratamento paisagístico de cada área;
- d) As zonas verdes de protecção a vias de tráfego intenso (auto-estrada e CRIL) serão arborizadas por forma a assegurar um adequado isolamento acústico e enquadramento visual;
- e) Nas áreas destinadas a zonas verdes, a impermeabilização do solo deverá reduzir-se ao estritamente necessário, só sendo admissível nas zonas destinadas a utilização intensa de estadia ou recreio, nos caminhos pedonais e nas áreas de implantação dos edifícios de apoio referidos na alínea c).

Art. 4.º Áreas destinadas a equipamento desportivo:

As áreas definidas nas peças gráficas do plano como zonas desportivas, destinam-se exclusivamente à construção de equipamento para a prática de desporto, a definir pela CMO, em face das necessidades locais.

Art. 5.º Áreas destinadas a edifícios de equipamento escolar e social:

Os espaços envolventes dos edifícios de equipamento, incluídos no respectivo logradouro, constituirão zonas verdes, com tratamento adequado, de modo a dar continuidade à estrutura verde secundária. Sempre que seja imprescindível a vedação dos logradouros destes edifícios, deverão adoptar-se as sebes vivas ou outro tipo de vedação que não interfira na uniformidade da estrutura verde.

Art. 6.º Integração das zonas verdes desportivas e de equipamento social e escolar:

As áreas destinadas a zonas verdes, ou desportivas que se inserem em propriedades onde o plano prevê áreas edificáveis, serão obrigatoriamente cedidas à CMO:

- a) As áreas destinadas a zonas verdes ou desportivas que se inserem em propriedades onde o plano não prevê áreas edificáveis, serão

adquiridas pela CMO, por negociação amigável ou por expropriação, sendo os respectivos encargos considerados nas condições a estabelecer pela CMO para emissão dos alvarás de loteamento das áreas edificáveis, previstas no perímetro do plano.

Art. 7.º Arruamentos e caminhos de peões:

- a) Os perfis transversais das vias deverão corresponder ao princípio de hierarquização viária de acordo com as funções de cada via.

A estrutura viária principal, no interior do perímetro do plano, é constituída por vias já existentes, devendo, neste caso, proceder-se à sua reparação de acordo com os perfis transversais previstos.

As vias a criar deverão obedecer aos perfis transversais-tipo indicados nas peças gráficas do plano;

- b) Serão previstas vias de peões devidamente tratadas, por forma a garantir uma fácil circulação entre as diferentes zonas edificáveis previstas no plano, bem como entre as zonas edificáveis e as áreas destinadas a equipamento.

Art. 8.º Parque automóvel:

- a) Nas novas áreas edificáveis previstas no plano, o índice de estacionamento será de 1,4 carros/fogo, sendo 70% do número de lugares previstos em estacionamento coberto, de preferência em cave e 30% ao ar livre.

Nas áreas em que estiverem previstas unidades de comércio e serviço, será adicionado 1 carro/50 m² mantendo-se a proporção entre o estacionamento coberto e ao ar livre;

- b) Em casos devidamente justificados, poderão aceitar-se ajustamentos às percentagens de estacionamento coberto e ao ar livre;
- c) Nos casos em que for comprovada a impossibilidade de obtenção do índice de 1,4 carros/fogo poderá aceitar-se o número de lugares máximo cuja concretização seja tecnicamente viável sem prejuízo do índice mínimo de 1 carro/fogo e 1 carro/50 m² de comércio ou serviços.

Art. 9.º Implantação dos edifícios:

As superfícies de implantação dos edifícios encontram-se definidas nas peças gráficas do plano, sendo, no entanto, admissíveis os ajustamentos de pormenor que resultem do desenvolvimento de projectos de infra-estruturas ou dos edifícios, desde que devidamente justificados, não podendo, no entanto, corresponder a acréscimos de área nem prejudicar a harmonia e equilíbrio do conjunto em que se inserem.

Art. 10.º Volumetria:

O número de pisos dos edifícios será o indicado nas peças gráficas do plano.

Os pisos serão referenciados do seguinte modo:

- «P» — Pisos destinados a habitação;
- «C» — Pisos destinados a comércio ou serviços;
- «G» — Pisos destinados a estacionamento automóvel;
- «CV» — Pisos enterrados ou semienterrados, destinados a arrecadação ou áreas do condomínio;
- «E» — Pisos térreos destinados a entrada, área do condomínio e arrecadações;
- «V» — Piso ou área vazada.

Art. 11.º Número de fogos e área de construção:

- a) O número de fogos em cada conjunto edificável será o estabelecido no quadro anexo à memória descritiva do plano;
- b) Quando forem propostas soluções com tipologias cuja área seja inferior à área bruta de construção média considerada, não poderão verificar-se excedentes em relação à área bruta de construção total (número de fogos indicados no quadro multiplicado pela área bruta de construção de 120 m²).

O número de habitantes definidos para cada conjunto edificável não poderá também ser excedido (3,5 habitantes por fogo, determinando-se o número de habitantes nas diversas tipologias a 35 m² por habitante);

- c) O número de fogos indicado para cada conjunto edificável, não inclui um fogo por edifício, destinado a porteira;
- d) A área bruta de construção média por fogo, considerada no plano, é de 120 m², não se incluindo nesta área as instalações destinadas a acessos, sala de condóminos, fogo de porteira, arrecadações e área de estacionamento automóvel;
- e) Os fogos destinados a porteira não deverão exceder a área bruta de construção máxima de 75 m²;
- f) A área total de arrecadações, por edifício, não deverá exceder 5 m² por fogo;
- g) Em todos os edifícios com mais de 10 condóminos ou utilizadores, será prevista uma sala de reuniões, com a área correspondente a 1,5 m² por condómino ou utilizador;
- h) Nos edifícios com mais de 10 pisos serão aplicadas as normas de segurança contra incêndios;
- i) Os pisos destinados a estacionamento automóvel terão o pé direito útil máximo de 2,20 m;
- j) A área dos pisos destinados a estacionamento automóvel não poderá, em princípio, exceder 25 m² por lugar, incluindo a respectiva via de acesso e espaço de manobra;
- k) A área de construção destinada a acessos não contabilizável como área de habitação não poderá exceder 10 m² por fogo.

Art. 12.º Conversão de áreas:

- a) Quando se verifique a conversão de área bruta de construção destinada no plano a uso habitacional para área de comércio ou serviço será adoptada uma tolerância de 25% em relação à área habitacional convertida;
- b) Quando se verificarem excedentes nas áreas brutas de construção máxima a que se referem as alíneas e), f), j) e k) do presente artigo

os respectivos excedentes serão deduzidos à área bruta de construção para habitação, comércio ou serviço prevista para o edifício ou edifícios, de acordo com o plano;

- c) Quando se verifique conversão de área de construção destinada a habitação em área de comércio ou escritórios com a tolerância referida na alínea c) do presente artigo, o acréscimo total de construção da zona ou conjunto edificável não poderá exceder 10% da área bruta total respectiva de acordo com a previsão do plano.

Art. 13.º Dimensionamento dos lotes:

Nos casos em que não se encontrem definidos no plano os lotes ou unidades construtivas a considerar, o respectivo dimensionamento deverá garantir o equilíbrio e a coerência formal dos conjuntos de edifícios indicados nas peças gráficas do plano e assegurar a concretização por forma tecnicamente adequada, dos pisos destinados a comércio e serviços ou estacionamento automóvel.

Art. 14.º Edifícios com uso misto:

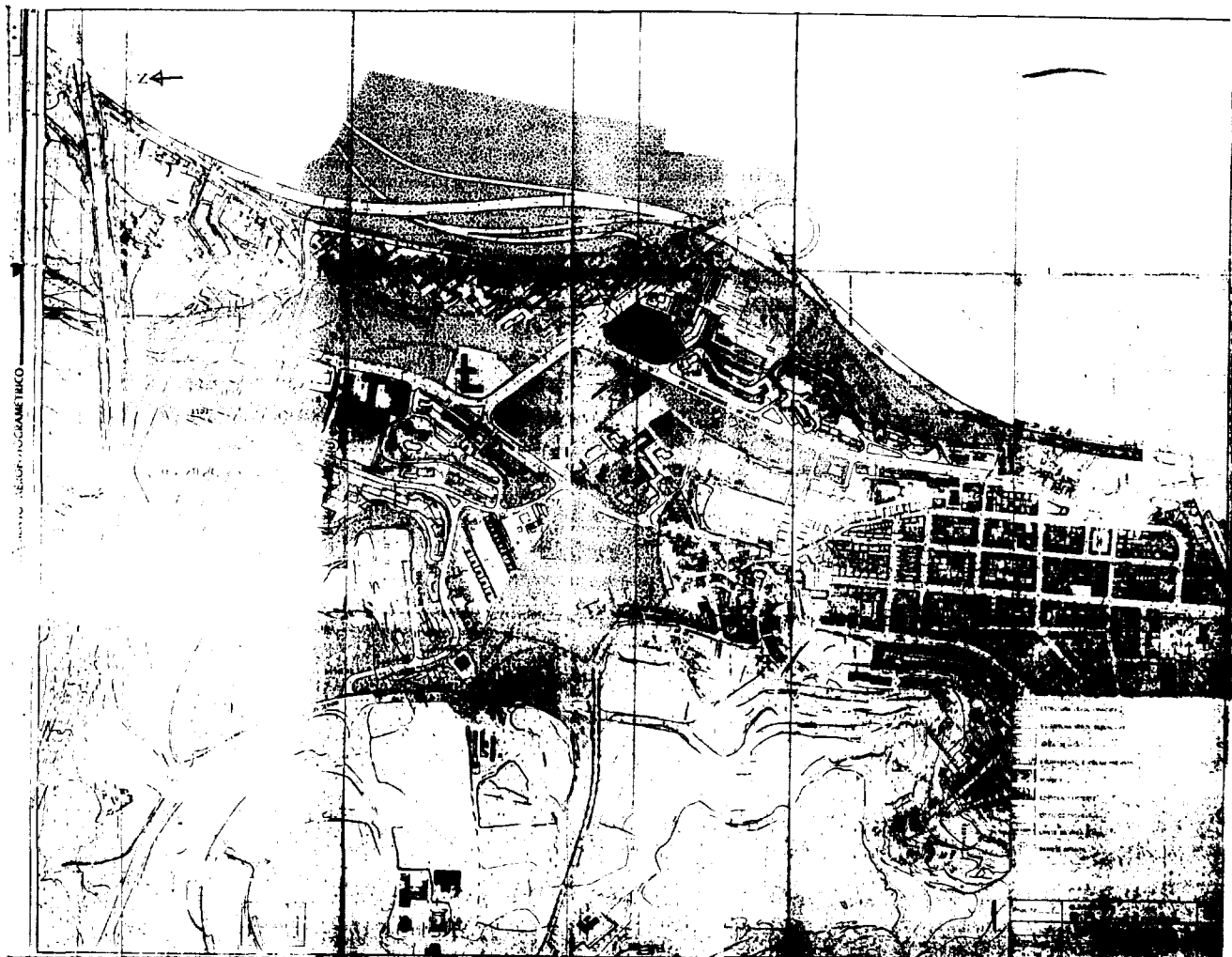
Nos edifícios com uso misto, o acesso aos pisos destinados a habitação será independente do acesso às áreas destinadas a comércio ou serviços.

Art. 15.º Tratamento de lajes de cobertura de pisos em cave ou semicave:

Nos casos em que as áreas destinadas a comércio e serviços ou estacionamento, em cave ou semicave, se expandirem para além da implantação do corpo principal do edifício, as respectivas lajes de cobertura deverão ser objecto de tratamento paisagístico adequado, por forma a garantir a sua inserção nos espaços verdes e de estadia e recreio previstos na envolvente das edificações.

Art. 16.º Omissões:

Em todos os casos omissos no presente regulamento será aplicada a legislação em vigor, nomeadamente o RGEU e os regulamentos municipais.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização de Cabrela, Montemor-o-Novo, com o n.º 04.07.06.01/03-91, em 2-7-91, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

25-3-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Aditamento ao Regulamento de Zonas

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º A zona A será a zona actual da vila, limitada aproximadamente pela parte urbana existente.

Art. 2.º A zona B será a zona destinada à construção de habitação rural.

Art. 3.º A zona C será a zona destinada a moradias rurais.

Art. 4.º A zona D será destinada a campo de jogos.

Art. 5.º A zona E será a zona de protecção.

Art. 6.º A zona F constituirá a zona de reserva.

CAPÍTULO II

Regulamento das Zonas

Art. 1.º Na zona A, as construções novas devem respeitar, na medida do possível, as construções existentes. Deverá ser do tipo de construção em linha e os alinhamentos vão indicados no plano e a profundidade de construção não deverá ultrapassar os 8 m. Os projectos a apresentar deverão fornecer todos os elementos necessários à sua apreciação tais como traçados, cercas dos prédios vizinhos, etc.

Não se permitirão construções com mais de dois pavimentos e no caso de não se construir todo o lote os logradouros laterais não deverão ter menos de uma vez a altura dos edifícios que o definem.

As reconstruções e grandes alterações que se pretendam fazer serão objecto de estudos especiais e poderão ou não ser autorizadas pelo Município.

De uma maneira geral tender-se-á sempre para o saneamento do interior dos quarteirões e a libertar, pelo menos, duas frentes de todas as construções existentes.

Art. 2.º Na zona B, as casas rurais deverão obedecer aos alinhamentos indicados na planta de urbanização e terão 6 m de frente por 8 m de profundidade e poderão ter dois pavimentos ou um e meio. (Só parte de casa com dois andares).

Os blocos vão indicados com 40 m mas deverão ter 18 m.

Os terrenos serão de aproximadamente 8 m por 20 m ou sejam 160 m².

Os projectos deverão tentar sempre dar um sentido de conjunto a esses blocos.

Art. 3.º A zona C é uma zona de construção em linha, indicada na planta de urbanização e com lotes de cerca de 10 m de frente por 20 m a 25 m de profundidade (200 m² a 250 m²). A profundidade dessas construções não deverá ultrapassar os 10 m e deverão ter dois pavimentos.

Art. 4.º Na zona D, destinada a habitações unifamiliares, já a composição pode ser mais livre mas sempre condicionada pelo parecer da Repartição Técnica e do urbanista.

No entanto, não deverá ultrapassar 30% da área do terreno.

A área desses terrenos é de aproximadamente 2400 m² e as suas vedações não deverão ultrapassar 1,50 m, sendo muros unicamente 80 cm, podendo o restante ser completado com sebe viva, com grelhas ou grades.

Os logradouros laterais nunca deverão ser inferiores a 5 m, o logradouro posterior a 10 m e o recuo em relação ao limite de propriedade não deverá ser inferior a 6 m.

Regulamento de Zonas

CAPÍTULO I

Definições

Art. 1.º A zona A será a zona actual da vila, limitada aproximadamente pela parte urbana existente.

Art. 2.º A zona B será a zona destinada à construção da blocos de habitação rural.

Art. 3.º A zona C será a zona destinada a moradias rurais.

Art. 4.º A zona D será destinada a campo de jogos.

Art. 5.º A zona E será a zona de protecção.

Art. 6.º A zona F constituirá a zona de reserva.

CAPÍTULO II

Regulamento das Zonas

Art. 7.º Na zona A, as construções novas devem respeitar, quanto possível, o carácter das construções existentes (vide no Regulamento Geral de Construções, os elementos dos projectos a apresentar).

Art. 8.º Na zona B, a composição arquitectónica dos blocos de edifícios deverá obedecer ao conjunto geral indicado na planta de urbanização na escala de 1:1000.

Art. 9.º Na zona C, destinada a moradias rurais, já se permite uma certa liberdade de composição, sempre condicionada pelo parecer da Repartição Técnica, não devendo, porém, as construções excederem 30% da área do respectivo lote.

Regulamento Geral da Construção Urbana

CAPÍTULO I

Classificações e definições

Art. 1.º Para os efeitos do presente regulamento as obras classificar-se-ão da seguinte forma, na área abrangida pelo plano de urbanização de Cabrela:

I — Obras de construção

- 1.º Construção nova — consiste na execução de qualquer projecto de obra nova; edifício, muro, muralha e outros semelhantes;
- 2.º Reconstrução — consiste em executar de novo uma construção no local ocupado por outra o cingindo-se ao primitivo plano desta última;
- 3.º Modificação — consiste na execução de obras que modifiquem o plano primitivo de uma construção já concluída;
- 4.º Ampliação — consiste na construção de obras tornando maior, em altura ou em superfície, uma construção existente;
- 5.º Consolidação — consiste na execução de obras tendentes a reforçar partes existentes de uma construção;
- 6.º Alterações — consistem na execução de obras que alterem o projecto definitivo de qualquer construção não concluída.

II — Obras de demolição

III — Obras de conservação

- 1.º Reparação — Consiste na execução de obras destinadas a substituir, por elementos novos, as partes arruinadas de uma construção.
- 2.º Limpezas ou caiações;
- 3.º Pinturas.

Art. 2.º Serão adoptadas as seguinte definições:

Quarteirão — área do terreno ocupada ou a ocupar para edificações (conforme a percentagem e o alinhamento fornecido) e limitada por arruamentos municipais;

Talhão — área de terreno marginando com a via pública, destinada à construção de um único prédio (conforme o registo de propriedade), e descrita e assegurada por um título de propriedade;

Logradouro de prédio — espaço descoberto pertencente ao talhão do prédio e a este anexo. Quando o logradouro estiver situado entre a frente do prédio e o alinhamento marginal do talhão, chama-se logradouro da frente; quando estiver situado no limite interior do talhão tem o nome de logradouro do fundo; e finalmente logradouro lateral ou corredor lateral, quando entre uma das fachadas laterais e o correspondente limite lateral do talhão;

Saguão — recinto descoberto situado no interior de um edifício ou entre dois edifícios contíguos e limitado no seu perímetro pelas paredes exteriores desse ou desses edifícios;

Vila — conjunto de edificações dentro do mesmo recinto, comunicando directamente ou por meio de serventia com a via pública;

Altura da fachada — é a distância vertical medida ao meio da fachada o compreendida entre o pavimento do passeio e a rua junto ao

edifício, e a parte superior da cornija, ou quando não haja cornija, até ao plano inferior do madeiramento do tecto do último andar.
Pé direito — distância vertical medida entre o pavimento o e tecto do compartimento;

Alinhamento ou linha marginal — é a linha definida pelas autoridades municipais, que limita um talhão do arruamento público;

Plano marginal — é o plano vertical que corresponde à linha marginal.

CAPÍTULO II

Art. 3.º Nenhuma construção nova, reconstrução, reparação, ampliação, consolidação ou demolição poderão ser começadas dentro da área urbana ou zona de protecção ao aglomerado sem uma licença fornecida pela Câmara.

A licença é válida por um ano (a partir da data da concessão) e será anulada se a construção não tiver sido começada no decurso desse ano.

O projecto deverá respeitar o regulamento de zonas e o Regulamento Geral da Construção.

Art. 4.º Qualquer trabalho de construção executado sem prévia licença camarária ficará sujeito a decisão municipal, qualquer que seja a sua importância.

Art. 5.º O projecto a apresentar consta das seguintes peças em duplicado (e em triplicado quando tiver de ser consultado algum organismo estranho à Câmara):

- Planta topográfica à escala de 1:1000 com localização do edifício a vermelho, confrontações, orientações e esquema de ligação dos esgotos à rede geral ou fossa (se a houver);
- Plantas das fundações, pavimentos e coberturas e das dependências a construir, reconstruir, modificar ou acrescentar, indicando nelas o destino de cada compartimento e as suas dimensões, bem, como as de terraços, alpendres, etc., nas escala mínima de 1:1000;
- Desenhos dos alçados principais, posteriores e laterais (se os houver) na escala mínima de 1:100, indicando no alçado principal o seguimento das fachadas dos prédios contíguos quando os haja, na extensão mínima de 5 m;
- Cortes longitudinais e transversais necessários, interessando um deles, pelo menos, as escadas, para a perfeita compreensão dos edifícios e sua estrutura na escala mínima de 1:100;

§ único. — Em casos especiais poderá ser exigida a apresentação de pormenores à escala de 1:20 de qualquer trecho arquitectónico, mais evidente;

- Memória descritiva e justificativa que será separada dos desenhos e nela serão indicados todos os elementos precisos para se julgar a solidez da construção.

Nela deverão constar o sistema de construção adoptado, sua descrição clara e detalhada, materiais empregados, espessura e estrutura de argamassas, secções de madeiramentos e de material metálico, com a descrição do conjunto das canalizações.

§ único. — Os originais das peças desenhadas deverão ser executados em folhas rectangulares de vegetal de primeira qualidade e não deverão ter mais, em regra, do que 40 cm de largura por 80 m de comprimento. Estas folhas serão dobradas por forma a serem apresentadas em pastas com o formato de papel almaço. O projecto poderá ser apresentado em cópia, desde que a cópia seja bem nítida;

- Todos os desenhos serão cotados;

- As rasuras ou emendas serão ressalvadas nas memórias descritivas.

Art. 6.º Nos requerimentos que acompanham os projectos, os interessados indicarão as suas moradas, o local da edificação projectada, com o números de polícia ou letras no caso de as haver:

- Quando o requerente pretenda executar obras em prédio que lhe não pertença, deverá apresentar junto ao seu requerimento, uma autorização assinada pelo proprietário do prédio ou seu representante legal, devidamente reconhecida;
- Quando as obras a executar em prédio existente não sejam de simples reparações ou limpezas, ou quando não sejam impostas pela Câmara, deverá o proprietário fazer acompanhar o seu requerimento com as autorizações dos inquilinos que possam ser lesados com essas obras, devidamente assinadas e reconhecidas por notário.

Art. 7.º Os projectos deverão ser assinados pelo proprietário e pelo técnico que os elaborou.

Art. 8.º Nos projectos para ampliações, modificações ou alterações deverão ser apresentadas:

- A tinta preta as partes conservadas;
- A tinta vermelha as partes a construir;
- A tinta amarela as partes a demolir.

Quando um projecto seja aprovado, um exemplar contendo os originais será arquivado na Repartição de Obras. O outro exemplar será devolvido ao interessado, juntamente com a licença respectiva logo que ele satisfaça a importância das taxas respeitantes à sua licença.

Art. 9.º É dispensada a apresentação de projectos quando os trabalhos forem de pequena importância e possam ser descritos numa memória ou petição.

Art. 10.º Qualquer projecto de alteração seguirá os trâmites normais de um projecto.

Art. 11.º Quando tenha sido aprovado qualquer projecto e a licença não tenha sido levantada no prazo de um ano, o despacho caducará, não podendo a licença ser concedida, sem revisão do projecto.

CAPÍTULO III

Art. 12.º Todos os construtores que pretendam assinar projectos ou dirigir obras de construção civil dentro da zona abrangida pelo plano e no concelho, deverão registar na Câmara Municipal os seus nomes e respectivos diplomas.

Art. 13.º Só poderão inscrever-se os indivíduos que possuam um curso que os habilite para construção civil, reconhecido pelo Governo Português:

- Esta disposição não afecta os construtores civis já inscritos nesta Câmara;
- Para os mestres de obras que à data da promulgação do presente regulamento tiverem completado cinco anos de exercício de profissão, por um atestado passado por associação de classe, ou por três técnicos, de haverem dirigido, durante aquele tempo, trabalhos em que tenham dado provas da sua competência.

Art. 14.º A inscrição no registo da Câmara será feita a requerimento dos construtores, no qual indicarão o seu nome, residência e natureza da inscrição.

Art. 15.º Os construtores inscritos para dirigir obras de construção civil só poderão tomar a direcção efectiva de tais obras quando provem ter efectuado, na tesouraria da Câmara, um depósito de garantia de 250\$.

§ único. — Este depósito de garantia poderá ser levantado a pedido dos construtores, quando não exerçam a direcção de quaisquer obras.

Art. 16.º Na secretaria da Câmara Municipal haverá um livro de registo de construtores, sendo cada página reservada a um construtor. Nessa página, além de se mencionar o nome e a residência do construtor, far-se-ão os seguintes lançamentos:

- Indicação das habilitações apresentadas;
- Assinatura do construtor;
- Indicação de ter sido feito ou levantado o depósito (artigo 15.º);
- Ocorrências relativas a obras ou projectos da sua responsabilidade, ou autoria, punições, louvores, etc;

§ único. — Sempre que o construtor mude de residência, deverá comunicar a sua nova morada no prazo de 20 dias, sob pena de 20\$ de multa.

Art. 17.º As empresas ou sociedades que se dediquem à construção civil poderão também inscrever-se nos registos da Câmara, como construtores, desde que indiquem uma técnica responsável, nos termos do disposto neste regulamento.

Art. 18.º Os projectos relativos a obras de cimento na vila deverão ser assinados pelos autores quando devidamente inscritos:

- Para as obras de cimento armado respeitar-se-á o disposto nos Decretos n.ºs 25 948 e 33 021, respectivamente de 16-10-35 e 2-9-43, rectificados nos *Diário do Governo* de 5-2-36 e 18-9-43, respectivamente;
- A Câmara poderá exigir, quando a construção se destine a pontos notáveis da vila, que o projecto seja assinado por um arquitecto diplomado pelo Governo que terá de fazer a sua inscrição na Câmara como técnico na elaboração de projectos.

Art. 19.º Nenhum projecto poderá ser aprovado nem a respectiva licença para obras concedida, sem que por um construtor inscrito seja apresentado um termo de responsabilidade, com a assinatura devidamente reconhecida, em que declare que assume a inteira responsabilidade da direcção das obras para todos os efeitos deste regulamento e mais legislação em vigor:

- 1.º Quando o projecto se refira a obras de grande importância pelo seu volume ou sob o ponto de vista construtivo poderá a Câmara exigir que o termo de responsabilidade seja assinado por um arquitecto diplomado ou engenheiro civil diplomado, conforme os casos;
- 2.º As obras de conservação de edifícios e bem assim todas as obras de pequena importância, para as quais, em regra, não são exigidos projectos, e que não impliquem com a segurança pública ou com a estética cidadina, podem ser executadas sem dependência do termo de responsabilidade e da inscrição a que se refere o artigo 12.º

Art. 20.º Quando o construtor que tenha assinado o termo de responsabilidade de uma obra deixe, por qualquer circunstância, de dirigir essa obra, fazendo a declaração em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, seja lançada a nota de registado, ou indicação do dia e hora da sua entrega. Este documento servir-lhe-á de salvaguarda na responsabilidade em qualquer acidente decorrido na obra em data posterior a este acto e que não provenha de vício ou defeito, então existente na construção.

Art. 21.º Pelo registo do termo de responsabilidade, por obras tomadas pelos construtores inscritos, serão cobradas as taxas constantes da tabela em vigor.

Art. 22.º Os construtores que dirigem obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua segurança e solidez, sem prejuízo pelo que respeite às obras de que tomaram a responsabilidade, de aplicação dos artigos 1399.º e 2398.º e seus parágrafos do Código Civil.

Art. 23.º No local das obras executadas por técnicos inscritos, deverá ser colocada, em ponto visível, uma placa ou tabuleta de 40 cm por 50 cm, com número, nome e morada do construtor responsável sob pena de multa de 50\$.

Art. 24.º Os construtores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

§ único. — Multa de 30\$ a 300\$:

- a) Quando construírem sem licença da Câmara ou em desacordo com os projectos aprovados e com as prescrições constantes da licença concedida ou deste regulamento;
- b) Quando assumirem a responsabilidade de um projecto e entregarem a direcção dos trabalhos a outrem;
- c) Quando não cumprirem qualquer intimação camarária relativa à execução dos trabalhos que dirijam;
- d) Quando assumirem a responsabilidade de mais de 10 obras ao mesmo tempo;
- e) Quando apresentarem na Câmara projectos com informações falsas, feitas de má fé, no intuito de obterem despacho favorável;
- f) Eliminação de registo da Câmara com perda do depósito de garantia.
- g) Quando revelarem na execução de uma obra, imperícia e incompetência manifesta que implique com a sua estabilidade;
- h) Quando, num prazo de tempo inferior a três anos tiverem sofrido a aplicação de multas, que, somadas, atinjam o valor de 1200\$.

§ único. — Nos casos indicados nas alíneas c) e e) do n.º 1 e alínea a) deste artigo haverá recurso, por escrito dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tiver sido aplicada a sanção indicada nesse número.

Precedendo vistoria feita por três técnicos, engenheiros ou arquitectos, dos quais um nomeado pelo interessado, e informação do chefe da Repartição de Obras, o recurso subirá à Câmara que resolverá como for de justiça.

A vistoria a que se refere este parágrafo será gratuita.

Art. 25.º As multas aplicadas a construtores saem do depósito de garantia estabelecido no artigo 14.º e constituem receita da Câmara Municipal. Os construtores multados deverão completar na tesouraria da Câmara o seu depósito, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação que receberam, sob pena de serem considerados suspensos até que satisfaçam esta prescrição.

Art. 26.º As penalidades indicadas no artigo 24.º são da competência:

- a) Multas — do vereador do pelouro ou presidente sob proposta do chefe da respectiva repartição;
- b) Eliminação dos registos da Câmara, sob proposta do vereador e apresentada em sessão camarária.

Art. 27.º Os proprietário de obras, cujos construtores tenham sido suspensos ou eliminados dos registos da Câmara, ou que por qualquer outro motivo deixem de dirigir a obra, deverão, no prazo de cinco dias contados da data em que lhes foi notificada aquela suspensão ou eliminação, apresentar na repartição respectiva a declaração do novo responsável, sob pena de ser embargada a obra que tiver dado lugar àquelas penalidades.

CAPÍTULO IV

Dos materiais de construção e das construções em geral

Art. 28.º Todos os materiais empregados nas construções deverão satisfazer as condições de ordem técnica, exigidas para o fim a que se destinam. Sempre que se apresentem dúvidas sobre a qualidade desses materiais, a Câmara Municipal poderá mandá-los sujeitar às experiências e ensaios que entender por convenientes.

Art. 29.º Os materiais empregados na construção nunca deverão suportar esforços superiores ao produto da sua carga de rotura por um coeficiente de segurança arbitrado de harmonia com a natureza desses materiais e das construções a que se destinam.

Art. 30.º Os alicerces de alvenaria serão executados nas seguintes condições:

- a) A pedra a empregar será bastante rija e a argamassa será sempre hidráulica;
- b) A largura das sapatas será calculada de forma a que a pressão unitária distribuída sobre o fundo do cabouco seja inferior à resistência deste, não se permitindo, porém, que para terrenos que não tenham a consistência rochosa aquela pressão ultrapasse 4 quilos por centímetro quadrado;
- c) A profundidade mínima do cabouco será de 0,30 m quando for aberto em rocha dura e de 0,50 m quando for aberto noutro terreno qualquer;
- d) A alvenaria dos alicerces elevar-se-á, pelo menos, 0,20 m acima do solo natural.

Art. 31.º Em terrenos pouco resistente, aquíferos, serão exigidas fundações apropriadas, evitando-se, quanto possível, o alicerce descontínuo.

Art. 32.º Nos edifícios de habitações distintas, as paredes divisorias entre as duas habitações deverão ser convenientemente tratadas de modo a haver isolamento acústico e térmico e deverá ter como espessura mínima um tijolo e serão elevadas até à altura da cobertura.

Art. 33.º Os frontais e os tabiques tecidos com madeira só serão permitidos em casos especiais e plenamente justificados.

Art. 34.º Nenhum prédio poderá ser ampliado, aumentando-se o número dos seus andares sem qualquer vistoria requerida pelo interessado, e se verifique se ele está em condições de suportar essa carga.

Art. 35.º Todas as argamassas serão fabricadas ao abrigo da chuva, sobre estrados de madeira ou mecanicamente, não sendo permitidos traços inferiores a 1/2 nas argamassas ordinárias de cal e areia, destinadas a alvenarias.

Art. 36.º Todas as paredes em elevação que não sejam construídas com material convenientemente preparado para ficar à vista, serão sempre guarnecidas, tanto interior, com exteriormente, com revestimentos apropriados.

Art. 37.º No guarnecimento de vãos exteriores, quando não seja aplicada a cantaria ou betão, deverá empregar-se a alvenaria com argamassa hidráulica ou outro material resistente (marmorites, cavans, etc.). A fixação de aros de madeira ou ferro nesses vãos será feita por meio de parafusos apropriados, chumbados a mincus de cantaria ou betão, ou por outro processo qualquer desde que não empregue tacos de madeira.

Art. 38.º Os pavimentos construídos de madeira nas casas vulgares de habitação, as vigas não deverão ficar afastadas uma das outras mais de 0,40 m de eixo a eixo, devendo a secção destas ser calculada em função do vão e da carga máxima que tenham de suportar, não se permitindo, porém, o emprego de vigas com secção inferior a 0,16 m por 0,08 m equivalente em resistência. Estas vigas serão devidamente tarugadas.

§ único. — Os topos das vigas encastradas nas paredes de alvenaria, deverão ser convenientemente revestidas com indulto impermeável, que evite o apodrecimento.

Art. 39.º São também permitidos os pavimentos de tijolo armado desde que sejam calculados, qualquer pavimento de betão armado com moldes de cerâmica ou de grosso devidamente calculado e ainda qualquer misto de metal e placas resistentes.

Art. 40.º Os pavimentos das caves ou dos pisos do rés-do-chão que não tenham caixa de ar deverão ser constituídos por uma camada impermeável no mínimo de 0,08 m de espessura e revestido com qualquer material apropriado.

As caixas de ar terão 0,60 m de altura mínima, com abertura nas paredes para ventilação.

Art. 41.º Os pavimentos das casas de banho, retretes, copas e cozinhas deverão ser em betão armado e serão revestidos de materiais impermeáveis.

Os pavimentos das varandas que a estas dependências derem acesso deverão ser construídos de igual forma, quando isso for possível.

§ único. — As disposições deste artigo não têm aplicação a pequenas reparações em retretes, casas de banho e cozinhas já existentes excepto quando daí não resultarem prejuízos que a Câmara deverá tomar em consideração.

Art. 42.º A estrutura dos pavimentos destinados a estabelecimentos industriais, cinemas, teatros, hotéis e outros congéneres, serão inteiramente incombustíveis, estendendo-se essa exigência ao pavimento imediatamente inferior àquele em que houver estabelecimento da natureza dos anteriormente citados.

Art. 43.º Quando a estrutura do pavimento seja em betão armado, seguir-se-ão em tudo as prescrições do regulamento respectivo.

Art. 44.º As escadas de acesso aos diferentes andares de um edifício deverão ser, quanto possível, amplas, bem iluminadas, de fácil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascensão pouco fatigante.

Art. 45.º Na construção das escadas deverão, em regra, seguir-se as seguintes prescrições:

- a) Em casas de habitação unifamiliares a largura dos lanços não será inferior a 0,90 m;
- b) Nos outros casos a largura dos lanços não será inferior a 1 m;
- c) Os degraus de cada lanço serão todos da mesma altura que não poderá ser superior a 0,18 m nem inferior a 0,15 m;
- d) A largura dos degraus será constante em cada lanço e não poderá ser inferior a 0,23 m, excluindo o focinho, devendo, sempre que seja possível, ser calculada pela fórmula:

$$2H + C = 64 \text{ cm, em que } H \text{ é a altura do degrau, } C \text{ é a largura do cobertor (64 é a medida do passo humano);}$$

- e) As escadas, iluminadas superiormente por meio de clarabóias, deverão ter no seu eixo um espaço vazio, denominado bomba escada, por onde recebam iluminação e possam ser ventiladas. A bomba da escada, em regra, não deverá ter largura inferior a 0,40 m.

No entanto, deverá preferir-se sempre a iluminação conseguida por andar, recebida através de materiais transparentes ou translúcidos (tijolo de vidro, etc.), mesmo que seja em segunda luz;

- f) Os patins que separam os diferentes lanços de escada não deverão ter largura inferior à da escada.

Art. 46.º As chaminés deverão ser construídas com materiais incombustíveis e ter as dimensões convenientes para assegurar boa tiragem, devendo ficar sempre separadas um mínimo de 0,15 m de quaisquer madeiramento ou material combustível.

Art. 47.º A altura das chaminés deverá exceder, pelo menos, 0,30 m o espigão do telhado, tanto do prédio a que pertencem, como dos prédios que dela distem menos de 8 m. Quando por qualquer motivo não for possível elevá-las tanto, poderão ser colocados em ponto tal que os seus fumos não sejam lançados sobre os vãos dos prédios contíguos:

- 1.º As chaminés dos estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, padarias, etc., deverão exceder sempre 2 m o espigão do telhado de todos os prédios que dele distem menos de 30 m (zona A);
- 2.º Nos prédios com mais de um andar, quando as fugas se corresponderem, poderão estes juntar-se todos numa única chaminé desde que as condutas de fumo sejam separadas uma das outras por panos de tijolo ou de qualquer outro material incombustível e que não se altere pelo seu calor.

Art. 48.º Nas paredes divisórias das condutas de fumo é expressamente proibido praticar quaisquer aberturas com o pretexto de aumentar a tiragem.

Art. 49.º A secção das condutas de fumo das casas de habitação vulgares deve ser igual em toda a altura até à ajustagem do capelo e as paredes devem ter os seus parâmetros bem desempenados e sem rugosidades ou saliências que prejudiquem a rápida saída dos gases de combustão.

Art. 50.º As condutas de fumo, móveis em metal, só serão permitidas em casos muito especiais, mediante o parecer favorável da repartição técnica, devendo, quando autorizadas, ficar aparentes distanciadas 0,20 m, pelo menos, de toda a peça de madeira ou material combustível.

Art. 51.º As chaminés de fábrica, de oficinas ou de grandes fornalhas, devem ser calculadas tanto sob o ponto de vista da sua estabilidade, como do ponto de vista de tiragem a obter, em função do combustível queimado por humidade do tempo, ventos dominantes, etc., devendo a sua altura exceder, pelo menos, 2 m o espigão dos mais elevados telhados dos prédios situados a menos de 50 m.

Art. 52.º As condutas de calor dos caloríferos de ar quente ou fogo directo deverão ser cuidadosamente revestidos com material isolante ou de fraca condutibilidade calorífica, nas partes de passagem próxima de madeiramentos ou de outros materiais combustíveis.

Art. 53.º Os telhados dos edifícios deverão ser construídos com materiais impermeáveis, de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir à acção dos agentes atmosféricos.

§ 1.º Poderão ser permitidos telhados construídos com materiais de maior condutibilidade térmica nas construções que não sejam destinadas a habitação.

§ 2.º Nas coberturas de telha cerâmica serão construídas as passarelas que sejam necessárias, tanto nos socos como ao longo das pernas, e dispor-se-á em toda a cobertura uma telha ventiladora por cada 10 m² caso não tenham sido aplicados outros sistemas de ventilação.

Art. 54.º O madeiramento dos telhados deverá ser calculado em função dos vãos a cobrir e das cargas máximas a suportar, tanto permanentes como acidentais, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação dos cálculos de resistência sempre que eles se tornem necessários.

Os esforços transmitidos pelo madeiramento às paredes sobre que se apoiam, nunca deverão dar lugar a componentes horizontais que possam enfustar essas paredes.

Art. 55.º As águas pluviais dos telhados serão drenadas em cauleiras de algeroz que as conduzem a tubos de queda, dispostos convenientemente ao longo das fachadas. O declive mínimo das cauleiras de algeroz será de 5 mm por metro corrente e a sua secção transversal e mínima serão calculadas por forma a que, por metro quadrado de projecção horizontal de telhado corresponda um e meio centímetro quadrado secção transversal de cauleira de algeroz.

§ 1.º Nas platibandas poderão ser abertos orifícios que permitam a saída das águas no caso de entupimento do algeroz.

§ 2.º Os algerozes serão convenientemente vedados para evitar toda a infiltração através das paredes.

§ 3.º Nas fachadas que marginam com a via pública, os tubos de queda dos algerozes, quando não sejam embebidos nas paredes serão até à altura de 2 m, pelo menos, constituídos por manilhas de material resistente às acções destruidoras (ferro fundido, laminado, etc.).

§ 4.º Só em casos muito especiais, tais como, casas económicas, será permitido um beirado saliente sobre a via pública e o algeroz.

§ 5.º Em nenhum caso será permitido verter as águas pluviais sobre propriedades confinantes.

CAPÍTULO V

Das condições estéticas das edificações urbanas

Art. 56.º Todos os projectos para a construção de edifícios novos para ampliação de edifícios existentes, modificações ou alterações de fachadas, que possam influir no aspecto interior do edifício, serão submetidos a apreciação de Repartição Técnica e Comissão Estética, caso venha a organizar-se.

Art. 57.º Em todas as ruas e praças de largura igual ou superior a 8 m, as fachadas dos edifícios deverão ser caracterizadas por um acentuado valor na expressão arquitectónica e também pela escolhida natureza dos materiais nela empregados.

Art. 58.º Quando os edifícios a construir venham a ficar contíguos com outros já existentes, procurar-se-á manter, quanto possível, uma certa harmonia arquitectónica, entre uns e outros. Quando, porém, as fachadas dos edifícios já existentes tenham linhas que não convenham reproduzir, poderá ser autorizada uma fachada de diferente carácter arquitectónico.

Art. 59.º A altura máxima das fachadas será determinada, de um modo geral, pela largura da rua. No entanto, todo e qualquer requerimento ou projecto deve ser considerado separadamente, tendo em atenção a zona A (existente).

Art. 60.º Nos prédios já existentes, cujas fachadas possuam um apreciável carácter arquitectónico e regional, não serão permitidas alterações que modifiquem em parte a arquitectura das fachadas visíveis da via pública ou não. Nesses prédios as alterações só poderão ser permitidas quando se harmonizem com a arquitectura já existente.

§ único. — Na parte correspondente às lojas destes edifícios poderão tais modificações deixar de subordinar-se a esta prescrição, procurando não quebrar a harmonia do conjunto.

Art. 61.º Os edifícios que pela sua localização especial exponham à via pública as suas fachadas laterais, posteriores ou empenas deverão apresentar-se em condições aceitáveis sob o ponto de vista estético arquitectural.

Art. 62.º Acima da cornija não poderá ser elevada construção alguma, salvo andares recolhidos nos termos do artigo 57.º deste regulamento, ou acrotérios e seus acessórios como áticos, miradouros, campanários, flechas, gripas, etc., de carácter decorativo, artísticos ou luminoso.

Art. 63.º Fica vedado nos arruamentos que a Câmara determina, a construção de edifícios destinados a armazéns, depósitos de materiais e outros estabelecimentos congêneres, salvo em casos especiais, justificados devidamente.

Art. 64.º Os desenhos, as pinturas ou esculturas decorativas que sejam visíveis da via pública, só poderão ser executados quando os seus projectos na escala de 1:20 forem aprovados pela Câmara (Conselho de Estética).

Art. 65.º Nos telhados dos prédios a construir não são permitidas janelas de trapeiras, a não ser que essas janelas se justifiquem como um complemento arquitectónico especial.

Art. 66.º Nas fachadas dos edifícios não poderão ser aplicadas quaisquer cores, revestimentos ou fingimentos, sem o parecer da Repartição Técnica. Nos edifícios novos esse parecer será exarado na folha de fiscalização, na altura própria, para o que o técnico responsável a apresentará naquele serviço; e nos edifícios já existentes quando se procede a pintura das suas fachadas, será esse parecer lançado na requisição da licença e constituirá condição dessa licença.

§ único. — A colocação nos paramentos dos edifícios visíveis da via pública, de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios ou quaisquer outros objectos com carácter de permanência e que possam influir no seu aspecto geral, fica também dependente do parecer da Repartição Técnica.

Art. 67.º O limite máximo do balanço das varandas e de outras partes salientes das fachadas dos prédios confinantes com a via pública, em relação ao plano marginal, será obtido pela aplicação das seguintes regras:

- a) O plano marginal será dividido em duas partes por uma linha horizontal situada à distância de 3,5 m, do ponto mais alto do passeio;
- b) Representando por ela a largura do arruamento, as saliências e balanços na parte superior a esta linha, ficarão limitadas por um plano paralelo ao plano marginal, e distante deste:
 - 0,08 por L se L for menos de 10 m;
 - 0,06 — 0,20 L se L for maior que 10 m, não podendo neste caso exceder o limite de 1,20 m;
- c) As saliências e balanços na parte inferior àquela linha, ficarão limitadas por um plano paralelo ao plano marginal, e distante deste 0,20 m;
- d) Quando se trate de varandas, o balanço destas poderá exceder as medidas da alínea b): 25%;
- e) As saliências decorativas das entradas principais dos edifícios poderão ter balanço duplo do primitivo pela alínea c) a partir de 2,50 m, medidos do ponto mais alto do passeio.

Art. 68.º O balanço dos alpendres não poderá exceder a largura dos passeios reduzida a 0,40, nem ser superior ao limite máximo de 3 m;

Art. 69.º Os alpendres serão construídos por forma que não prejudiquem a urbanização e a iluminação pública, e não avulsem letreiros indicativos da nomenclatura dos arruamentos municipais.

Art. 70.º Os alpendres serão, em regra, construídos de material translúcido, devendo adoptar-se dispositivos que protegem os transeuntes quando o material empregado seja sujeito a quebrar-se.

Art. 71.º Qualquer parte do alpendre deverá ficar no máximo a 2,5 m do ponto mais alto do passeio.

Art. 72.º Não serão permitidas chaminés ou tubos de condução de fumo colocados para fora da parede que faça frente para a via pública, excepto em casos especiais (em que esse elemento constitua um elemento arquitectónico).

Art. 73.º Serão proibidos nas frontarias dos prédios confinantes com a via pública:

- 1.º Os canos, regos ou orifícios para esgoto das águas pluviais, que não sejam os orifícios ou tubos de descarga dos algerozes ou pequenos edifícios destinados à saída das águas nas varandas e nos parapeitos da janela;

- 2.º Pintura ou caição nos socos ou ombreiras de cantaria, salvo estando estas deterioradas porque então poderá ser concedida licença para a pintura, provada a deterioração;
- 3.º Resguardos nas sacadas excedendo as saliências das grades da janela ou subindo além das ombreiras das mesmas, e de outro material que não seja madeira ou rede de arame.

Art. 74.º Nas frontarias dos pavimentos térreos sobre a via pública, não se pode ter:

- 1.º Nas janelas grades com bojo;
- 2.º Janelas ou portas abrindo para fora;
- 3.º Balcão saindo de fora das ombreiras.

Art. 75.º Jardins de propriedades confinantes com a via pública, dentro da área urbanizada da vila não poderão vedar-se com um muro de altura superior a 1 m do lado do trânsito do público, sendo permitido ampliar-se esta vedação com gradeamento, com a restrição de não poderem estes gradeamentos ser forrados com qualquer material ou chapas contínuas ou revestidos de vegetação densa que intercepte a vista sobre qualquer parte da vila ou subúrbios quanto esta vista tenha mais de 100 m de profundidade.

Art. 76.º A vedação de jardins ou propriedades, feita com muros de altura superior à indicada anteriormente e existentes nesta data, pode ser modificada por conta do Município, nas condições do artigo anterior considerando-se esta modificação como resultante da expropriação por utilidade pública do muro excedente sem que o proprietário tenha direito a outra compensação.

Art. 77.º No caso de moradias isoladas, a vedação entre a via pública e jardins deverá ter desenho e cor uniforme fornecidos pela Câmara.

Art. 78.º Nas zonas de moradias isoladas ou em que os logradouros posteriores confinem uns com os outros as vedações entre as propriedades não deverão ter mais de 0,80 m e deverão ser encobertas com sebes de um lado e outro. Sendo o limite da propriedade definido com marcos de pedra, pode este limite acusar-se com um sistema misto de sebe viva e de arame ou rede evitando-se assim uma percentagem de construção que é sempre prejudicial à paisagem.

CAPÍTULO VI

Da salubridade das edificações

I — Da salubridade dos terrenos

Art. 79.º Em terrenos alagadiços ou húmidos não poderá ser construído prédio algum sem primeiro se fazerem as obras necessárias para o seu enxugo e o desvio das águas pluviais, de modo que o prédio fique preservado de toda a humidade.

Art. 80.º Em terreno onde tenham sido feitos depósitos ou despejos de matérias imundas ou de águas sujas provenientes de usos domésticos ou de indústrias nocivas à saúde não poderá ser construído prédio algum sem primeiro se proceder a uma limpeza e beneficiação completa.

Art. 81.º Nenhuma construção ou instalação onde possam depositar-se imundícies, como cavalariças, currais, vacarias, lavadouros, fábricas de produtos corrosivos, poderá ser executada dentro da vila sem que os terrenos onde assentem sejam tornados completamente impermeáveis.

Art. 82.º Na zona suburbana, para as construções ou depósitos de natureza agrícola ou industrial, será imposta a cláusula anterior no caso do terreno onde assentar, haver fontes, depósitos, aquedutos, canais ou cursos de água potável, ou minero-medicinal de reconhecida importância, a distância inferior a 100 m (excepto para as fontes termais cujo raio de acção é de 500 m).

II — Da salubridade dos prédios

Art. 83.º Para a conveniente insolação dos edifícios, a altura máxima das suas fachadas será determinada pela Câmara, para cada arruamento ou grupos de arruamentos, tomando-se como base a relação entre as suas alturas e a largura da rua. No entanto, neste artigo será conveniente consultar o regulamento de zonas:

- 1.º Para prédios de gaveto a sua altura será calculada em função da rua mais larga;
- 2.º Para os prédios que tenham fachadas sobre duas ruas com níveis diferentes a altura será determinada por decisão da Câmara Municipal;
- 3.º Acima das alturas máximas determinadas por regulamento ou por decisão camarária, não será permitida construção alguma excepto

os acrotérios, seus acessórios, um único andar recolhido para aproveitamento do vão do telhado, e ainda as chaminés, lanternins, mirantes, etc, quando não ocupem uma área superior a um décimo parte (1/10) da superfície total do edifício;

- 4.º Poderão ser excedidas as alturas máximas neste artigo, quando os edifícios tenham carácter monumental ou em casos especiais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 84.º As alturas mínimas dos andares, medidas entre o pavimento do tecto (pé direito), serão as seguintes:

Designação	Alturas (metros)
Caves	2,50
Estabelecimentos e garagens	3
Garagens particulares (1, 2 carros)	2,50
Rés-do-chão e 1.º andar	2,80
Outros andares	2,80
Mansardas, sótãos e águas furtadas	2,50

- 1.º Em casos muito especiais, tratando-se de habitações económicas poderá ser permitido o pé direito de 2,50 m em todos os andares;
- 2.º Em casos especiais de composição interior e em que a cubagem seja suficiente, poder-se-á descer também a 2,50 m.

Art. 85.º As caves poderão servir de habitação unicamente no caso de terem, pelo menos, duas faces completamente desafrentadas e erguidas acima do solo, e em que as outras faces sejam convenientemente protegidas de humidades e infiltrações (encrocamento), (impermeabilização, etc.)

Art. 86.º Os sótãos, águas furtadas e mansardas só poderão ser divididas interiormente desde que os compartimentos em que se pretendam dividir satisfaçam a todas as condições de ventilação, iluminação e salubridade exigidas neste regulamento e fiquem com o pé direito mínimo, 2,50 m em metade da sua área, pelo menos, não podendo em qualquer ponto esse pé direito descer a menos de 1,50 m.

§ único. — Em casos especiais, tais como sótãos ou caves de vivendas próprias, subsolos de estabelecimentos comerciais ou industriais e semelhantes, destinados exclusivamente a arrecadações ou armazéns, poderão as regras estabelecidas neste artigo e anteriores ser modificadas com autorização da Câmara.

III — Ventilação e Iluminação

Art. 87.º Os compartimentos das casas de habitação deverão ter, pelo menos, uma janela ou uma porta abrindo directamente para o exterior, por onde recebam ventilação e iluminação:

- 1.º As janelas ou portas deverão ser amplas para darem entrada ao ar e à luz, tendo, pelo menos, 1/10 da superfície de cada compartimento e com o mínimo de 80 dm², nos quartos de dormir;
- 2.º Em cada habitação poderá ser determinada a exigência deste artigo, para as despesas e para mais um compartimento apenas, desde que fique suficientemente iluminado em segunda luz pelas janelas ou portas dos compartimentos contíguos. Deverão ter boa ventilação e podem receber luz através de bandeiras ou paredes divisórias em material translúcido.

IV — Quartos de dormir, cozinhas, corredores e terraços

Art. 88.º Os quartos de dormir deverão ter a superfície mínima de 8 m²:

- 1.º Por cada grupo de três quartos poderá admitir-se um com a superfície mínima de 7 m²;
- 2.º Na planta destes compartimentos deverá poder-se inscrever um círculo com 2 m de diâmetro pelo menos;
- 3.º Quando a capacidade de um quarto de dormir for inferior a 20 m³, deverá adoptar-se qualquer sistema de ventilação natural ou artificial que permita uma renovação constante do ar nesse compartimento.

Art. 89.º Nos edifícios destinados a colégios, aulas ou onde houver aglomeração de mais de 10 indivíduos no mesmo dormitório, a capacidade dos dormitórios será de 15 m³ por pessoa, pelo menos, desde que tenham assegurada uma conveniente ventilação por meios apropriados.

Art. 90.º As cozinhas deverão ter uma superfície mínima de 6 m²:

- 1.º Nas casas económicas são consentidas cozinhas com 4 m²;
- 2.º Na planta das cozinhas deverá poder-se inscrever um círculo com 2 m de diâmetro, pelo menos.

Art. 91.º O pavimento das cozinhas será revestido de material impermeável e as paredes serão impermeabilizadas até à altura de 1,50 m com azulejo ou qualquer outro material e de fácil lavagem.

§ único. — Nas casas económicas, os compartimentos a que se refere este artigo poderão ter os pavimentos revestidos com betonilha e as paredes impermeabilizadas até 1,30 m de altura, com reboco de cimento e areia, com 1 cm de espessura, pelo menos.

Art. 92.º A largura mínima dos corredores será de 1 m.

Art. 93.º Os terraços que sirvam de cobertura de edifícios destinados a habitação deverão ser convenientemente impermeabilizados para evitar infiltrações e humidades.

Esses terraços deverão apresentar os declives necessários para escoamento rápido das águas pluviais.

V — Latrinas, pias e casas de banho

Art. 94.º Em cada domicílio deve haver, pelo menos, uma latrina e uma pia de despejo independentes uma da outra. A latrina pode ser colocada conforme as circunstâncias, em espaço contíguo ao prédio e por fora da sua parede exterior (sendo necessário neste caso uma passagem coberta), ou no interior da habitação, convindo neste caso que seja num local em que possa haver uma janela ou fresta com o mínimo de 20 dm² que dê comunicação para o exterior, condição igualmente imposta às que se construírem fora do prédio ou em terrenos anexos.

Nos casos de latrina interior deverá esta peça ser independente de qualquer outro compartimento (excepto casa de banho):

- 1.º Para conservar o asseio das bacias, sifões e canalizações das latrinas, deve nelas haver depósito de água com autoclismo, aparelho automático, que assegure fortes correntes de varrer;
- 2.º Nos estabelecimentos onde houver aglomerações de pessoas como fábricas e oficinas, haverá uma latrina para cada 20 pessoas;
- 3.º Em casos especiais as latrinas poderão deixar de ter as janelas ou frestas impostas neste artigo desde que sejam convenientemente iluminadas e possuam um sistema de ventilação que assegure uma perfeita e constante renovação do ar.

Art. 95.º Os compartimentos destinados exclusivamente a latrinas deverão ter, pelo menos, uma área de 1,20 m² quando no interior de habitação, e de 1 m² quando construídos no exterior. Em qualquer caso terão 1m de largura no mínimo.

Art. 96.º As pias devem ser colocadas conforme as circunstâncias, em espaço contíguo, por fora da sua parede exterior (sendo necessário neste caso uma passagem coberta), ou no interior deste e neste caso, quanto possível, próximo de um interior desde e neste caso, quanto possível, próximo de uma janela. Deve ser de grés cerâmica vidrado ou de calcário, feitas de uma só peça com escavação, infundibuliforme e superfície interna perfeitamente lisa. No fundo terá um orifício para despejo, solidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolado; neste orifício será colocado um ralo de metal para impedir que passem matérias sólidas.

As pias devem assentar sobre um massame de alvenaria, coberto na parte superior, até onde a pia mergulha, com uma camada de cimento hidráulico, sendo a superfície revestida de ladrilhos de grés ou ladrilho cerâmico vidrado e ligado a cimento.

Art. 97.º As bacias para as latrinas serão de louça ou de grés cerâmico vidrado, com vedação hidráulica de sifão e serão reunidas de orifício para o tubo de ventilação.

Os autoclismos para a casa de habitação terão a capacidade mínima de 10 l e deverão estar instalados a 1,60 m no mínimo, acima da bacia, e ligado a esta por meio de um tubo de uma polegada e quarto no mínimo.

§ único. — As disposições deste artigo não se aplicam às bacias sifónicas.

Art. 98.º Em todos os prédios de habitação deverá existir no seu interior um compartimento destinado a casa de banho, podendo esse compartimento servir cumulativamente para latrina.

§ único. — Este quarto de banho será composto no mínimo por um lavatório, de um duche (com 0,80 m por 0,80 m).

Art. 99.º Os compartimentos destinados a casa de banho, em regra, deverão ter a área mínima de 2 m² e uma largura mínima de 1 m.

§ único. — No caso das retretes serem instaladas na casa de banho, o compartimento destinado a este fim deverá ter 2,50 m de superfície mínima e uma largura mínima de 1,20 m.

Art. 100.º O pavimento das latrinas e casas de banho, construído conforme se dispõe neste regulamento, será revestido de material impermeável e as suas paredes serão impermeabilizadas até à altura de 1,50 m com azulejo ou qualquer outro material impermeável e de fácil lavagem.

§ único. — Nas casas económicas, os compartimentos a que se refere este artigo poderão ter os pavimentos revestidos com betonilha e as paredes impermeabilizadas até 1,30 m de altura com reboco de cimento e areia com 1 cm de espessura pelo menos.

VI — Urinóis e outros escoadouros

Art. 101.º As bacias dos urinóis devem ser de loiça ou de grés cerâmico vidrado e as paredes onde assentarem devem ser revestidas de azulejo ou de outro material impermeável e de fácil lavagem, assente e ligado a cimento desde o chão até 1,20 m de altura, e com uma largura tal que ultrapasse, pelo menos, 0,20 m de cada lado, a largura do urinol.

§ único. — Nos urinóis múltiplos sem bacia as fundas e divisórias podem ser de ardósia bem lija ou de pedra lija e polida do pavimento para facilitar a lavagem.

Art. 102.º Os urinóis devem ser abastecidos com água bastante para estabelecer corrente contínua ou para fazer descargas do lavar; a sua ventilação deve efectuar-se por tubos de material impermeável, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou dos esgotos:

- 1.º Quando houver uma fileira de urinóis devem todos escoar numa calceira, ou num tubo de substância impermeável que, por meio do sifão, comunique com a canalização de despejos;
- 2.º As disposições relativas ao abastecimento de águas são dispensadas quando, em vez do sistema normal se empregue qualquer outro, que higienicamente preencha o mesmo fim.

Art. 103.º O pavimento será impermeável na superfície mínima de 1 m² para os urinóis únicos, e na largura mínima de 1,20 m e comprimento mínimo que exceda 0,50 m de cada lado, nos urinóis múltiplos em linha.

Art. 104.º Todos os orifícios destinados a escoadouros colocados nas cavalariças, pátios e suas dependências, devem ser separados dos canos de esgoto ou dos reservatórios para onde despejem por meio de sifões.

VII — Depósitos de águas

Art. 105.º Os depósitos de água potável em caso nenhum deve estar em comunicação directa com latrinas ou com tubos de esgoto.

Art. 106.º Os depósitos de água potável serão colocados em sítios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado e por isso distantes dos tubos de ventilação, despejo, etc., e deverão ser sempre vedados superiormente com tampa de cobertura, estabelecidas de modo a impedir o acesso de mosquitos.

Art. 107.º Os depósitos, bem como as extremidades de canalização que a eles se liga, não devem ser feitos com material que possa prejudicar a saúde ou dar mau gosto à água.

VIII — Esgotos

Art. 108.º Todos os prédios deverão ter os canos de esgoto necessários para garantir o escoamento das águas das chuvas, matérias fecais e águas sujas de qualquer espécie.

Art. 109.º A rede de esgoto de um edifício compor-se-á de tubos de queda e de ramais de ligação. Os primeiros são os tubos de prumada que ligam os diferentes sectores aos referidos ramais, estabelecendo estes a ligação com as fossas sépticas ou com os colectores municipais, quando os houver.

Art. 110.º A rede de esgotos domiciliária será constituída por manilhas de grés cerâmica vidradas por dentro e por fora, ou por tubos de ferro revestidos de coaltar ou galvanizados ou ainda por tubos de chumbo:

- 1.º Será permitida a tubagem de qualquer outro material impermeável, quando se trate exclusivamente de esgoto de águas pluviais;
- 2.º Os tubos de olaria com manilhas de barro comum, mesmo vidrados são expressamente proibidas nas canalizações de esgotos.

Art. 111.º Os tubos de queda de águas pluviais serão sempre separados dos tubos que servirem para receber os dejectos e as águas servidas, e, quando desembocarem directamente em ruas que tenham passeios laterais, serão devidamente embelhados neles.

Art. 112.º Os tubos de queda deverão ser sempre colocados na parte exterior das paredes para maior facilidade de separação (ou em caixa interior devidamente estudada):

- 1.º Admite-se para os tubos de queda de grés um diâmetro entre 8 cm e 11 cm e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 mm, não sendo conveniente grandes secções para que a lavagem seja mais completa;
- 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgotos de líquidos podem ter só 50 mm de diâmetro.

Art. 113.º O traçado de estudos de queda deve ser, quanto possível, em linha recta ou ser passado por troços rectilíneos ligados com curvas de concordância. Em cada mudança de direcção ou cruzamento deverá haver uma boca de inspecção facilmente acessível.

Art. 114.º Os tubos de queda, sempre que for necessário deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, ao qual estará ligado um sifão, por onde os líquidos entram no ramal de ligação a fim de evitar que os gases penetrem nas casas, e, ainda quando não haja poço, nem houver um sifão interruptor ou um espelho hidráulico tão próximo, quanto possível, da ligação dos tubos com os respectivos ramais.

Art. 115.º Os tubos de ventilação devem elevar-se meio metro, pelo menos, acima do telhado, e nunca terminando próximo de qualquer janela, e devem ter as suas duas extremidades em comunicação exterior, para serem bem ventilados.

Art. 116.º Os tubos de ventilação serão de grés cerâmico, de ferro galvanizado ou fundido, de luxalite, e o seu diâmetro deverá ser no mínimo igual a metade do diâmetro dos tubos de queda.

Art. 117.º Os ramais de ligação dos tubos de queda com a rede pública de esgotos não poderão ter diâmetro inferior a 0,12 m, devendo estes diâmetros serem calculados em função do declive desses canos e do volume máximo a evacuar.

Art. 118.º Deve evitar-se o prolongamento dos ramais de ligação por baixo dos prédios, mas quando isto for indispensável serão sempre assentes em terreno sólido ou bem consolidado, com uma camada de betão que os envolva, e munidos, tanto quanto possível, com poços ou óculos de inspecção. Estes canos serão sempre enterrados à profundidade mínima de 25 cm.

Art. 119.º Os ramais de ligação devem ter um traçado rectilíneo ou, sendo constituídos por diferentes troços rectilíneos, deverão estes troços ser ligados por curvas de concordância de grande raio, não devendo, em regra, os ângulos entre os diferentes troços rectilíneos serem inferiores a 135º no sentido da vazão. Em cada mudança de direcção ou cruzamento deverá haver uma boca de inspecção facilmente acessível.

Art. 120.º Os canos devem ter inclinação proporcional às exigências da vazão e às condições locais, tendo-se como suficiente para os diâmetros indicados no declive de 30 mm, por metro corrente, poderá baixar a 20 mm, se as circunstâncias do local assim o reclamarem, sendo neste caso necessário auxiliar a acção da gravidade por corrente do varrer.

§ único. — Os canos que exclusivamente se destinem a dar esgoto a líquidos podem ter a inclinação mínima de 15 mm por metro.

Art. 121.º Todas as ligações entre tubos devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hidráulico para os de grés, estopa alcatroada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalização formar uma só peça em todo o comprimento e devendo ser completamente impermeável e sem a mínima solução de continuidade.

Art. 122.º Todos os edifícios de comunicação entre as habitações e os canos tais como ralos de pátios, pias, latrinas, urinóis, banheiras, lavatórios, etc., devem, sem excepção alguma, ser munidos de sifões com diâmetro maior do que os dos mesmos orifícios.

Art. 123.º Os sifões preferíveis para as canalizações dos esgotos serão os de grés cerâmica, vidrados na face interior e exterior, suficientemente resistentes, de perfeito fabrico, sem falhas ou fendas, com bom desenvolvimento na curva do fundo e com uma disposição tal que a parte mergulhada no líquido, a contar da linha do nível da parte morta ou inerte, meça, pelo menos, 36 mm, podendo ascender até 76 mm.

Quando forem aplicados a canos onde possa prever-se uma grande pressão pela abundância de descargas de líquidos ou pela excepcional altura de onde eles vêm.

Art. 124.º Os sifões, sendo possível, devem ter na parte inferior um orifício perfeitamente vedado, mas que possa abrir-se para se proceder à sua limpeza.

Art. 125.º Os canos nunca poderão desaguar em outros de menor dimensão.

Art. 126.º Em todos os prédios onde haja canalizações nos telhados, com goteiras ou outros canos semelhantes para esgoto das águas pluviais para a via pública, será completada por canalização até à valeta, pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 127.º Quando as canalizações de qualquer edifício, tanto interiores como exteriores, destinadas à condução de dejectos ou águas pluviais, se encontrem em mau estado de conservação, dando lugar a infiltrações ou derramamento dos líquidos que conduzam, deverão os seus proprietários, dentro do prazo de três dias, após a intimação da Câmara, mandar proceder às indispensáveis reparações para seu regular funcionamento, sob pena de multa de 50\$.

IX — Fossas

Art. 128.º Enquanto não houver esgotos nos arruamentos de qualquer zona da vila, os despejos deverão ser recolhidos em fossas sépticas em ligação a um compartimento de oxidação do líquido efluente:

- 1.º Nenhum projecto de edificação nova, reconstrução ou grande modificação, poderá ser aprovado pela Câmara, sem que dele conste a construção de uma rede de esgoto e de uma fossa séptica, se a não houver;
- 2.º Pela Câmara será organizado o projecto de fossas-tipo de acordo com as prescrições, com a Direcção-Geral de Saúde Pública, que, adaptáveis às necessidades de cada prédio fornecerá aos proprietários que o desejem mediante o pagamento de 10\$.

Art. 129.º As fossas sépticas serão construídas, tanto quanto possível, em quintais ou terrenos anexos aos prédios, e a licença só será concedida depois da aprovação de um projecto especial e memória descritiva em que se indique a qualidade dos materiais empregados na construção, ou número de pessoas a que é destinada e o processo de descarga.

Art. 130.º Não é permitido ligar às fossas sépticas as canalizações das águas das casas de banho, ou de tanques de lavagens de roupas as quais poderão ser ligadas a poços absorventes.

Art. 131.º A descarga das fossas sépticas por absorção no terreno só poderá ser autorizada, se próximo não existirem poços de água potável e se a natureza do terreno não permitir rápida absorção.

Art. 132.º Logo que seja construído pela Câmara o colector dos esgotos deverão os proprietários de edifício com fossa séptica, fazer a ligação da rede de esgoto do prédio a esse colector, após a intimação da Câmara, entulhando-se as fossas sépticas depois de bem limpas e desinfectadas.

X — Logradouros particulares, saguões e corredores de iluminação

Art. 133.º Todos os prédios a construir, na área da vila deverão ter anexo a uma das fachadas, que não confronte com a via pública, um quintal, logradouro ou terreno livre e descoberto, destinado a facilitar a circulação do ar e toda a extensão da mesma fachada. Este quintal, logradouro anexo obedecerá às seguintes condições:

- a) Ter uma profundidade, medida sobre uma perpendicular ao meio de qualquer das fachadas, igual ao mínimo de 1/3 da altura do prédio. Este mínimo nunca será inferior a 3 m e para prédios de três ou mais andares é fixado em 6 m.
- b) Ter a superfície mínima de 24 m²:

- 1.º As mansardas são, para os efeitos deste artigo, contadas como andar;
- 2.º Poderá ser dispensada a exigência determinada anteriormente em todos os edifícios que pela sua situação ou pela disposição da planta tenha assegurada uma suficiente iluminação e ventilação, nunca inferior, todavia, à estabelecida neste artigo.

Art. 134.º Os saguões, destinados a iluminação e arejamento, deverá ter uma área tal que, no seu perímetro, se possa inscrever um círculo com o diâmetro igual à sexta parte da altura da parede mais alta que o circunda, não podendo a distância, medida normalmente ao meio de cada um dos

vãos, entre estes e a parede fronteira, ser inferior a metros se os vãos se destinam a iluminar vestíbulos, escadas ou outros locais que não sejam destinados a permanência diurna ou nocturna, e a 3 m nos outros casos.

Art. 135.º O pavimento dos saguões deverá ser de material impermeável e construído com inclinação para o centro ou para os lados, devendo haver na parte mais baixa uma abertura de ralo e vedação hidráulica, em ligação com o cano de esgoto.

Art. 136.º Os corredores de passagem laterais deverão ter no mínimo uma largura igual à sexta parte da maior altura da parede lateral correspondente, não podendo esta largura ser inferior a 2 m, no caso dos vãos abertos nessa parede serem destinados a iluminar compartimentos para permanência diurna ou noturna, e 1,50 m, quando os vãos se destinem a outros compartimentos.

CAPÍTULO VII

Das construções especiais

SECÇÃO I

Casa de espectáculo

Art. 137.º Nas construções ou adaptações de edifícios destinados a casas de espectáculo deverão seguir-se, além das prescrições contidas neste regulamento, as disposições especiais do regulamento dos teatros e outras casas de espectáculo. (Decreto n.º 13 594, de 6 de Maio.)

SECÇÃO II

Hotéis

Art. 138.º Nas construções ou adaptações de edifícios destinados a hotéis serão seguidas, além das prescrições contidas neste regulamento, as disposições especiais contidas no Decreto n.º 19 101, de 4 de Dezembro de 1930.

O projecto deverá também ser submetido previamente ao Secretariado Nacional de Informação.

SECÇÃO III

Habituações colectivas

Art. 139.º Na construção ou adaptação a edifícios destinados a habitações colectivas, além das disposições do presente regulamento deverão ser, quanto possível, observadas as seguintes:

- 1.º Terão os seus pavimentos construídos com material incombustível, tolerando-se, porém, a madeira ou outro material no revestimento desses pavimentos;
- 2.º Terão instalações sanitárias, na relação de uma para cada grupo de vinte moradores, separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada a homens subdividida em sentinas e mictórios;
- 3.º Terão instalações para banho independente das instalações sanitárias, na relação de um compartimento para cada grupo de vinte moradores;
- 4.º As instalações sanitárias não poderão ter comunicação directa com a cozinha, copas, ou salas destinadas a refeições;
- 5.º Os corredores terão a largura mínima de 1,20 m e terão iluminação directa sempre que tenham comprimento superior a 10 m.

SECÇÃO IV

Garagens

Art. 140.º As garagens, tanto públicas como particulares, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Serão construídas inteiramente com materiais incombustíveis só se tolerando o emprego de materiais combustíveis no vigamento da cobertura do telhado, nos vãos das portas e janelas e no guarnecimento destes vãos;
- b) Terão o pavimento de massame ou de placa de betão, quando elevadas do solo, revestidas com betonilha, ladrilho ou qualquer outro material incombustível e facilmente lavável;

- c) Quando existir pavimento superior, será este construído inteiramente com material incombustível, tolerando-se, nas adaptações a fazer em construções já existentes, que o isolamento entre o pavimento destinado a garagens e habitações se obtenha com um tecto contínuo constituído inteiramente por materiais incombustíveis;
- d) Quando instaladas em edifícios destinados a habitação, não poderão ter comunicação directa com qualquer das habitações;
- e) O pé direito, tanto das garagens como das dependências, não poderá ser inferior a 3 m, excepto se se destinarem a recolha de duas viaturas, no máximo, podendo, neste caso, o pé direito ser reduzido a 2,5 m;
- f) As paredes interiores serão revestidas até 1,50 m de altura, com um lambrim de cimento, de azulejo ou de placas de material impermeável e lavável;
- g) Deverão ter instalações de retretes e mic-tórios em proporção com o pessoal empregado;
- h) Deverão ter iluminação eléctrica, sendo os tubos condutores alojados em tubos isoladores.

Art. 141.º A existência de gasolina no interior das garagens será regulada pela seguinte forma:

- a) Quando a parte destinada à arrumação de viaturas automóveis puder comportar mais de três viaturas, será obrigatória a existência de um ou mais tanques subterrâneos construídos completamente com materiais impermeáveis e dotados de bombas para o abastecimento directo das viaturas;
- b) A tubagem de carga será de ferro galvanizado, dotado de tampão roscado, que o feche hermeticamente;
- c) A descarga do tanque para os depósitos das viaturas far-se-á por sucção, mediante uma bomba que estará ligada àquele por tubagem de ferro galvanizado, munida de tampão roscado que a feche hermeticamente. Excedendo 100 l, poderão ser armazenadas em arrecadações unicamente destinadas a este fim, e isoladas das outras divisões com paredes construídas com materiais incombustíveis e portas de ferro;
- d) Poderão ser dispensadas as arrecadações de gasolina para garagens que se destinem, no máximo, a duas viaturas.

Art. 142.º Não será permitida a habitação no interior das garagens a não ser ao respectivo guarda.

Art. 143.º Não garagens para mais de três viaturas, deverão ser instaladas bocas de incêndio com água sobre pressão e providas de mangueiras com as respectivas agulhetas. Será obrigatória a existência, nas garagens, de areia, na proporção de um quilograma para cada litro de gasolina, normalmente armazenada, e de um extintor químico por cada 100 automóveis.

Art. 144.º Só será permitido o carregamento de acumuladores em pontos distantes do depósito de gasolina.

Art. 145.º Nas instalações de garagens, serão estritamente observadas as instruções gerais de higiene, salubridade e segurança dos estabelecimentos industriais, postas em vigor pela Portaria do Ministério do Trabalho, de 25 de Agosto de 1922, além do que estipulam estes regulamentos sobre salubridade das edificações urbanas.

Art. 146.º As actuais instalações serão, quanto possível, remodeladas nos termos do presente regulamento, sempre que haja necessidade de nelas se proceder a obras de relativa importância.

Art. 147.º Pela transgressão das prescrições estabelecidas nesta secção será aplicada, pela primeira vez, a multa de 100\$, e no caso de reincidência será cancelada a licença de ocupação por espaço de tempo não inferior a 12 meses.

SECÇÃO V

Alojamento de animais

Art. 148.º Nas instalações para alojamento de animais seguir-se-ão as prescrições estabelecidas pelo Decreto de 22 de Julho de 1905, e outros, além das constantes deste regulamento.

SECÇÃO VI

Padarias

Art. 149.º Nas instalações destinadas a padarias, observar-se-ão as disposições do Decreto de 24 de Julho de 1911, além da legislação especial sobre o assunto, e das constantes deste regulamento.

SECÇÃO VII

Talhos

Art. 150.º Nas instalações destinadas a talhos deverão observar-se as seguintes prescrições:

- 1.º Em todos os talhos haverá uma casa de venda, cuja área não será inferior a 12 m² e poderá haver mais compartimentos proporcionados ao seu movimento comercial, exclusivamente destinados a carnes ou escritório, constituindo no seu conjunto o açougue, o qual ficará completamente isolado, em todas as direcções, de casas de habitação ou de quaisquer instalações que se reputem prejudiciais ao aseo e conservação da casa. Nas portas e janelas haverá ventiladores revestidos de rede fina de arame;
- 2.º Para o serviço do pessoal, poderá haver uma retrade e um mic-tório, contanto que sejam completamente independentes dos compartimentos mencionados, satisfazendo as condições higiénicas de esgoto, luz e ventilação;
- 3.º Os compartimentos que contiverem carne serão frescos, bem ventilados, com uma forte renovação de ar e dispostos de maneira a poderem ser conservados nas melhores condições de aseo e higiene;
- 4.º Os pavimentos serão lisos, resistentes e impermeáveis, de fácil lavagem e desinfecção;
- 5.º As paredes serão revestidas de azulejo até à altura mínima de 2,50 m, acima do pavimento, e os tectos e as paredes, não revestidas de azulejo, serão estucadas e pintadas a óleo;
- 6.º As madeiras serão de cor natural, polidas ou revestidas com pintura inatacável aos desinfectantes usuais;
- 7.º Os mostradores serão forrados de mármore e os metais, dispostos no interior dos talhos, serão polidos, niquelados ou revestidos de modo a tornar a superfície externa inalterável;
- 8.º O talho será provido de água potável em abundância, e terá também, pelo menos, um lavatório fixo para uso do pessoal;
- 9.º Em todos os talhos haverá um mosqueiro convenientemente arejado e munido de rede fina de arame, para preservar das moscas as peças de carne;
- 10.º Nos talhos onde houver frigoríficos a colocação destes será convenientemente estudada.

§ único. — As prescrições deste artigo têm igualmente aplicação às casas de venda de carne de porco fresca ou salgada e àquelas que se destinam à venda de fressuras excepto no que diz respeito à área e poderá ser reduzida a 9 m².

CAPÍTULO VIII

Das prescrições especiais contra incêndios

Art. 151.º Em todos os edifícios que tenham mais de dois andares será obrigatória a construção de uma escada de salvação, servindo todos os andares e com fácil e rápido acesso a todos os inquilinos.

§ único. — Em edifícios de gaveto ou edifícios com todas as suas fachadas sobre a via pública (largura máxima de 3 m) poderá ser dispensada a escada de salvação, quando haja fácil acesso interior aos vãos das fachadas, em todos os pisos.

Art. 152.º As escadas de salvação serão normalmente construídas nas traseiras dos edifícios que deverão obedecer às seguintes condições:

- 1.º Serem de material incombustível;
- 2.º Terem a largura mínima de 75 cm;
- 3.º Possuírem, ao nível de cada pavimento do edifício, um patim de franco acesso para varanda ou quaisquer outros pontos também facilmente acessíveis;
- 4.º Os degraus não deverão ter mais de 18 cm de altura, por um mínimo de 23 cm de largura;
- 5.º Terem os seus lanços, quando possível, nos intervalos das janelas.

§ único. — As escadas de pedra não são consideradas incombustíveis — unicamente as guardas poderão ser de ferro.

Art. 153.º Nos edifícios que tenham, além da escada principal, uma escada de serviço, poderá ser dispensada a escada de salvação, desde que ela obedeça às condições exigidas no artigo anterior.

Art. 154.º Entre prédios contíguos será obrigatória a existência de uma parede guarda-fogo que deverá sobressair ao madeiramento do telhado mais baixo, pelo menos, 60 cm quando a diferença de altura dos prédios seja superior a tal limite.

Art. 155.º Nos edifícios com fachadas de grande extensão será construída de 30 m em 30 m aproximadamente, uma parede corta-fogo. Esta parede de protecção não ultrapassará a cobertura, mas devendo ter altura suficiente, para que as telhas que a cobrirem fiquem no mesmo plano das do telhado. Esta parede corta-fogo pode ser substituída por qualquer sistema que consiga com suficiência dividir o edifício em partes.

Art. 156.º Os telhados deverão ter passadeiras, quer em direcção às chaminés, quer em direcção às clarabóias neles existentes.

Art. 157.º Em todos os edifícios com mais de três andares em que não existam platibandas, deverão ser construídos na parte superior fortes gradeamentos de resguardo com altura mínima de 0,50 m.

§ único. — Os gradeamentos devem ser fixos a pernos, distanciados 1,50 m no máximo, e solidamente encastrados na parede.

Art. 158.º No caso de existirem platibandas a sua espessura não poderá ser inferior a uma grelha tijolo.

Art. 159.º Sempre que parte de uma construção for destinada a habitação e a outra destinada a estabelecimento comercial ou industrial, deverão as duas partes ser separadas por vedações de material incombustível, e as aberturas que existem deverão ser fechadas por portas de ferro ou outro material incombustível.

Art. 160.º Devem ser observadas as seguintes princípios nos detalhes de construção dos edifícios:

- a) Os peitoris e panos de peito das janelas não devem ter, em regra, espessura superior a 35 cm;
- b) Não é permitido o emprego de grades de ferro nas janelas, de grande resistência, e que não se possam abrir;
- c) Não é permitido, em todas as janelas do mesmo andar, gradeamentos de bojo;
- d) As portas de correr deverão embeber em calças complementares incombustíveis, sem comunicação para qualquer outro andar.

Art. 161.º Em casos especiais, poderá a Câmara exigir quaisquer outras disposições não prescritas neste capítulo e que garantam a segurança contra os perigos de incêndio.

Art. 162.º Todos os edifícios com mais de um andar deverão ter acesso fácil à cobertura.

Art. 163.º As moradias unifamiliares recuadas da via pública deverão ter um acesso de 3 m de largura. No entanto, as casas recuadas de 5 m a 15 m, não serão obrigadas a ter outro acesso além de um caminho para peões.

As bocas de incêndio, neste caso, serão colocadas nos socos das vedações construídas no alinhamento.

Nos outros casos, estas bocas serão colocadas nos socos dos edifícios.

Art. 164.º As garagens particulares, não comerciais recuadas de 5 m a 15 m, ou situadas no interior dos talhões, devem ter um acesso de 3 m de largura, pelo menos.

CAPÍTULO IX

Da limpeza e da pintura dos prédios

Art. 165.º Em todos os prédios particulares e seus pertences, as faces ou paramentos exteriores das fachadas, anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhados ou coberturas, e bem assim os muros ou vedações de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros, ou similares, sejam ou não vistos da via pública, serão reparados, caiados e pintados ou limpos conforme a natureza da sua construção, procedendo-se a uma intimação ao respectivo proprietário quando se achem em mau estado de conservação:

- 1.º As portas, janelas e as respectivas grades e caixilhos, bem como quaisquer gradeamentos ou quaisquer peças ornamentais existentes nas paredes ou muros a que se refere este artigo, serão pintados ou lavados sempre que se torne necessário o que a Câmara ordenará nos termos sobre a penalidade do mesmo artigo;
- 2.º Quando o prédio abrangido pelas disposições deste artigo esteja ocupado nalgum dos seus pavimentos por escritórios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e apresente parte da sua fachada correspondente a estes estabelecimentos guarnecida de forma apropriada ou pintada de tom diferente da do resto da fachada por iniciativa dos respectivos inquilinos compete a estes

últimos imediatamente após as obras de limpeza do prédio fazer a limpeza e a pintura dessa parte da fachada, sendo ao mesmo tempo separadas e pintadas as armações exteriores, montes, tabuletas ou alpendres pertencentes aos referidos estabelecimentos, a não ser que, por contrato entre o senhorio e o inquilino, aquele tenha tomado o encargo dessas obras;

- 3.º As cores a aplicar sobre o paramento exterior das paredes ou revestimentos, ficarão sempre condicionadas à prévia indicação dos serviços técnicos sempre que as razões de ordem estética o determinem, não se permitindo pinturas parciais nas fachadas, que perturbem a harmonia do conjunto;
- 4.º Ficam atingidos, pelo disposto neste artigo, os pavilhões, quiosques, mesas de refrescos ou outras instalações na via pública.
- 5.º A transgressão das prescrições deste artigo e seus parágrafos será punida com a multa de 50\$.
- 6.º Os prédios que a Câmara, ouvindo os serviços técnicos, julgar merecedores de manterem as suas características, quer sob o ponto de vista artístico ou arqueológico, quer pela natureza especial da sua antiguidade ou construção, ficam atingidos pela disposição deste artigo.

Art. 166.º Poderá ser concedida a prorrogação de prazo para as pinturas ou reparações a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos, quando o proprietário, ou quem legalmente o represente, o requerer alegando o motivo plenamente justificado e desde que a estética da vila não seja prejudicada.

§ único. — Quando a prorrogação for concedida, serão pagas as taxas correspondentes, sem o que não é considerado legal.

Art. 167.º Todos os anos a Câmara poderá mandar intimar os proprietários dos prédios particulares à limpeza da vegetação que se tenha desenvolvido sobre os telhados ou outros pontos do prédio visíveis da via pública.

Art. 168.º Para regularidade da execução do disposto nos artigos antecedentes, será a vila dividida em áreas de limpeza, a cada uma das quais corresponderá sucessivamente um ano para as beneficiações determinadas por este regulamento, obras que terão lugar durante o ano e ficarão concluídas até ao fim de Maio desse ano:

- 1.º As áreas de limpeza serão as seguintes:

1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª (a fixar por editais);

- 2.º A Câmara avisará os interessados, nos princípios de cada ano, por meio de editais;

- 3.º Findo o mês de Maio, salvo o caso de prorrogação autorizada pela Câmara, serão autuados nas multas de 200\$ os proprietários e locatários dos pavimentos abrangidos pelo parágrafo 2.º do artigo 169.º que forem encontrados em transgressão e na mesma data intimados a procederem às obras no prazo de 15 dias, findo o qual não cumprindo serão sucessivamente autuados nas mesmas penas.

Art. 169.º Quando as pinturas ou reparações a que se refere não forem feitas convenientemente, serão os respectivos proprietários compelidos a fazê-las novamente e nos devidos termos, no prazo indicado no artigo anterior, sob pena de procedimento camarário estabelecido no mesmo artigo.

Art. 170.º Se alguma inscrição municipal, ou autorizada, existente no cunhal de algum prédio ficar obscura por motivo das obras referidas em artigos anteriores deverá essa inscrição ser mandada avivar pelo proprietário do prédio imediatamente em seguida ao acabamento das obras sob pena de multa de 100\$.

CAPÍTULO X

Dos andaimes, tapumes, amassadouros e depósitos de materiais

Art. 171.º Em todas as obras de construção ou grandes reparações em telhados ou fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes cuja largura será determinada pela repartição competente da Câmara Municipal, segundo a largura da rua e o seu movimento:

- 1.º Nas obras a que este artigo se refere tanto o amassadouro como os diferentes materiais e os entulhos, deverão ficar recolhidos para a parte interior do tapume, sendo considerado como peijamento tudo o que for encontrado fora desses resguardos;

2.º Só em casos especiais, plenamente justificados, e quando a largura e o movimento da rua o consintam, poderá permitir-se o depósito de materiais na via pública, a não ser pelo tempo estritamente indispensável para a sua descarga e recepção.

Art. 172.º Se junto da obra houver algum candeeiro de iluminação pública, ou alguma árvore, que com ela possa prejudicar serão feitos os necessários resguardos para evitar qualquer estrago.

Art. 173.º Se das obras que se fizerem em alguma propriedade resultar entulho que tenha de ser lançado do alto, sê-lo-á por meio de condutos fechados para um depósito igualmente fechado.

Art. 174.º Nas obras de reparação de pequena monta, serão consentidos na via pública o amassadouro e depósito de entulho, convenientemente resguardados com taipais de madeira, e nunca de modo que embaraçam o trânsito público.

Art. 175.º É proibido caldear cal na via pública.

Art. 176.º Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença, ou caducado esta, o amassadouro, o tapume e respectivos materiais e entulho, deverão ser removidos imediatamente da via pública.

Art. 177.º Quando para a celebração de algum acto público forem incompatíveis a existência de tapumes ou materiais para obras em qualquer local, a Câmara, depois de avisar a pessoa por conta de quem essas obras se fizeram, poderá mandar remover à sua custa esses objectos repondo-os oportunamente em seu lugar.

Art. 178.º Durante o acto de tomar incompatíveis a existência de tapume em frente de algum prédio cessarão todos os trabalhos exteriores que se estiverem fazendo no mesmo prédio.

Art. 179.º Os donos dos terrenos confinantes com a via pública, que não estejam convenientemente vedados são obrigados a vedá-los com tapume de madeira, até à altura de 2 m pelo menos e a conservar esse tapume em bom estado, enquanto os terrenos não estiverem devidamente aplicados.

Art. 180.º Os andaimes tanto fixos como móveis devem ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilâncias por parte do director das obras e seus encarregados, já na apropriação das peças e na forma por que sejam construídos, segundo todas as condições de estabilidade e segurança, já na sua boa conservação, para o que deverá observar-se o seguinte:

a) Para os andaimes fixos:

- 1.º Os prumos ou escoras devem sempre assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão solidamente feitas, e haverá todas as diagonais e travessanhos necessários para o seu bom travamento e consolidação;
- 2.º Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregadas, quanto possível desempenadas e de grossura apropriada para que o conjunto possa resistir a uma carga tripla do peso dos operários e materiais acumulados que sejam destinados a suportar;
- 3.º As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, divididas em lanços separados entre si, por patins assoalhados, tanto quanto possível dispostos por forma que a inclinação permita formar os degraus por meio de cunhos coberturas em todos os degraus de cada lanço, de igual altura e piso, e ser munidas de guardas e corrimão.

Sempre que seja indispensável usar de escadas, em todo o caso fixas, mas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros, regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as faces de todos os sarrafos de cada lanço fiquem no mesmo plano e ter guarda e corrimão, quando não sejam suficientemente inclinados, para os operários se poderem auxiliar com as mãos na subida;

- 4.º Só em casos especiais, e fora dos andaimes gerais serão permitidas as escadas de mão de altura superior a 4 m.

b) Para andaimes móveis e bailéus:

- 1.º A suspensão por cordas deve ser feita em três pontos, pelo menos, tendo o aparelho do meio um fiel para cada extremidade;
- 2.º Serão convenientemente protegidos por meio de guardas bem sólidas pelas quatro faces, de 0,90 m de altura para as externas e 0,60 m para a interna;
- 3.º As cordas que os suspenderem serão manobradas por intermédio de cadernais solidamente amarrados ou fixados em partes resistentes e apropriadas das construções, com exclusão das balastradas das varandas.

§ único. — É expressamente proibido colocar cavaletes, barricas, caixotes, etc., sobre os cavaletes dos andaimes para os altear.

Art. 181.º Os guinchos, cábreas e quaisquer aparelhos de elevação e descida, devem estar sempre em bom estado e ser previamente ensaiados, sujeitando-se à acção das cargas de prova indicadas pela mecânica, tendo em atenção o seu diâmetro e natureza do material, os limites das cargas, que para cada caso especial não devem ser excedidas, como cargas de segurança no trabalho a que forem destinadas, serão igualmente os que a ciência prescreve:

- 1.º A fiscalização poderá repetir o ensaio da carga de provas sempre que o julgue necessário, e fixará, por escrito, os limites da carga de trabalho de cada aparelho, quando este dado não esteja bem estabelecido na obra.

Art. 182.º As escadas provisórias estabelecidas sobre as pernas das escadas do prédio devem ser formadas por cunhos e cobertores, por forma que os degraus tenham todos a mesma altura e largura, ter os patins cobertos com tábuas pregadas e ser convenientemente acompanhadas do corrimão.

Art. 183.º Pela transgressão das prescrições estabelecidas neste capítulo será aplicada a multa de 100\$ pela primeira vez e, na segunda será embargada a obra. Esta multa incidirá sobre o responsável da obra ou sobre o proprietário, no caso de não haver responsável.

CAPÍTULO XI

SECÇÃO I

Licenças para obras

Art. 184.º Nenhuma obra de construção, demolição ou conservação poderá ser iniciada, dentro das áreas definidas pelo regulamento de zonas, sem licença da Câmara Municipal e prévio pagamento das taxas que estiverem estabelecidas:

- 1.º Esta licença só poderá ser concedida no caso do projecto ter sido aprovado pela Câmara e quando seja apresentada a declaração de responsabilidade, no caso desta declaração ser exigida pelo presente regulamento;
- 2.º Para as obras de pequena importância ficam os proprietários dispensados do pagamento das taxas de licença, a qual será concedida desde que o interessado preencha o boletim fornecido pelos serviços técnicos e depois de visado pelo chefe dos mesmos serviços.

Art. 185.º Deve também munir-se da competente licença todo aquele que pretenda ocupar a via pública com resguardos, apetrechos acessórios e materiais para obras.

Art. 186.º Quando a obra deva ser executada em virtude de intimação de qualquer entidade estranha à Câmara, é indispensável que o interessado apresente nos serviços técnicos essa intimação, a fim de lhe ser passada essa licença e aplicada a taxa respectiva.

§ único. — Quando haja motivos para impedir ou modificar a realização das obras, constantes da intimação, a Câmara assim o comunicará à autoridade que a emanou, para salvaguardar a responsabilidade dos interessados.

Art. 187.º As licenças para obras caducam:

- 1.º Quando a obra esteja interrompida mais de 30 dias;
- 2.º Quando as obras continuarem, depois de findo o prazo das respectivas licenças, por mais de:
 - 5 dias para as licenças de 15 dias;
 - 10 dias para as licenças de 30 dias;
 - 30 dias para as licenças de 90 dias e mais.

Art. 188.º Quando uma obra ou parte de uma obra esteja sendo executada sem licença ou em desacordo com o projecto aprovado e com a licença concedida, o seu proprietário será intimado a requerer a respectiva licença dentro do prazo de tantos dias, como lhe for fixado pela fiscalização e que não excederá cinco dias úteis, e bem assim suspender imediatamente os trabalhos até se munir desse documento:

- 1.º Se dentro do prazo fixado anteriormente não for requerida a licença ou não forem suspensos os trabalhos, ao infractor será aplicada a multa de 100\$ e será intimado de novo pela polícia, a suspender imediatamente esses trabalhos. Verificado o não

cumprimento da intimação, será aplicada ao infractor a pena de 30 dias de prisão;

2.º As taxas a aplicar às licenças concedidas nos termos deste artigo, sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais;

3.º Quando a obra tenha construtor responsável, ser-lhe-ão aplicadas as sanções estabelecidas neste regulamento;

4.º A multa indicada neste artigo é também aplicável nos seguintes casos:

a) Quando qualquer construção esteja sendo mal executada precedendo intimação para a demolição da parte mal construída;

b) Quando não sejam iniciadas nos prazos fixados as obras impostas por vistoria realizada nos termos da Lei n.º 1670, de 15 de Setembro de 1924, excepto quando nos prazos legais tenha sido interposto recurso judicial.

Art. 189.º Quando uma obra ou parte de obra esteja sendo executada sem licença ou em desacordo com o projecto aprovado e com a licença concedida será aplicada ao proprietário a multa de 200\$ e será intimado a requerer nova licença para a modificação, no prazo de cinco dias;

1.º Se esta nova licença não for requerida no prazo estabelecido, ser-lhe-á aplicada uma nova multa de 300\$;

2.º As taxas a aplicar às licenças concedidas nos termos deste artigo, sofrerão um aumento de duas vezes e meia o valor das taxas normais;

3.º Quando a obra tenha construtor responsável ser-lhe-ão aplicadas as sanções estabelecidas neste regulamento;

4.º Também será aplicada a multa de 100\$ ao mestre tarefeiro ou encarregado que dirija ou superintenda na execução dos trabalhos;

5.º Em caso de reincidências, esta multa será elevada a 200\$.

Art. 190.º Quando a modificação feita não for autorizada, será o proprietário obrigado a proceder à respectiva demolição, dentro do prazo de 10 dias e a reconstruir a obra segundo o projecto aprovado e licença concedida.

§ único. — Se esta intimação não for cumprida promoverá a Câmara a respectiva demolição, correndo toda a despesa por conta do proprietário que será compelido a entrar nos cofres municipais com a competente verba:

a) Quando deixarem de ser cumpridas nos devidos prazos as intimações feitas por escrito, na folha respectiva, pelos agentes de fiscalização e confirmada pela Câmara.

Art. 191.º Quando a obra não for autorizada, ou sendo-a, o proprietário não a legalize no prazo estabelecido no artigo antecedente, será promovida a demolição da obra ou da alteração do projecto feito sem licença.

Art. 192.º Nenhuma licença poderá ser concedida, ainda que seja para simples reparações em prédios embargados pela Câmara, ou quando os seus proprietários não tenham cumprido com as disposições deste regulamento.

SECÇÃO II

Licenças para habitação ou ocupação

Art. 193.º Toda a construção seja qual for o fim a que se destine fica sujeita a vistoria, após a sua conclusão, a fim de ser verificada a perfeita execução do projecto aprovado e arbitrada a data em que poderá ser habitada ou ocupada.

Para este efeito, ficam os proprietários das construções obrigados a requerer vistoria para habitação ou ocupação logo que as obra tenham indicado no requerimento o destino a dar à construção e a data da conclusão das obras.

§ único. — Ficam também sujeitas a vistoria para habitação ou ocupação os prédios que sofram ampliações ou alterações importantes.

Art. 194.º Verificada pela vistoria a que se refere o artigo anterior, a conclusão das obras, e que estas foram executadas de acordo, com as licenças ou projectos aprovados pela Câmara, será passada a licença para a habitação ou ocupação da construção:

1.º A licença para habitação diz respeito a construções que se destinam a inquilinato de habitação ou habitações de seus proprietários; e a licença para ocupação refere-se às construções destinadas a habitação colectiva, permanente ou temporária, como são: colégios, asilos, casas de espectáculo, etc., ou às destinadas a quaisquer fins industriais ou comerciais, como armazéns, depósitos, oficinas, garagens, etc.;

2.º Quando uma construção seja destinada simultaneamente nos dois fins indicados no parágrafo anterior, será passada licença para habitação e ocupação, na qual se indicará a parte destinada a cada uma das referidas aplicações, cobrando-se as taxas correspondentes.

Art. 195.º Se pela vistoria se verificar que as obras não foram concluídas ou que foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, não poderá ser passada a licença para habitação ou ocupação sem que se realize a conclusão ou a perfeita execução das obras, segundo os projectos aprovados.

§ único. — As taxas a aplicar nesta última vistoria serão duplas das taxas normais.

Art. 196.º As licenças para habitação ou ocupação só poderão ser concedidas quando tenham decorrido 30 dias no Verão e 45 dias no Inverno, depois de concluída a respectiva obra:

1.º Estes prazos poderão ser reduzidos a 15 a 30 dias, respectivamente, depois de parecer favorável da vistoria, quando pela natureza dos revestimentos e pinturas exteriores se verifique não haver inconveniente nessa redução;

2.º Para edificação que não se destine à contínua permanência de pessoas, o prazo para a concessão de licença para a ocupação é fixado em 10 dias.

Art. 197.º Os proprietários que sem licença respectiva habitarem, ocuparem ou consentirem que sejam ocupados ou habitados os seus edifícios, incorrem na multa de 100\$, além da taxa suplementar, igual a dez vezes a taxa normal para habitação ou ocupação. Só depois de parecer favorável da vistoria e do pagamento desta taxa, poderá ser passada a licença para habitação ou ocupação.

Art. 198.º É expressamente proibido dar a qualquer construção aplicação diferente da autorizada pela licença de habitação ou ocupação, sob pena de demolição, nos termos do estabelecido na Lei n.º 1670. Além disso, o proprietário incorre na multa de 450\$, e a licença primitivamente concedida é considerada como nula.

§ único. — Este artigo é fundamental para a boa utilização e finalidade deste regulamento. Nas licenças e aprovação de projectos devem considerar-se estes dois casos principais:

a) Se qualquer habitação (divisão) indicada em planta, possuir prateleiras, estas não podem depois ser retiradas, para essa divisão ser destinada a quarto de dormir;

b) Se, por efeito de qualquer demolição posterior, não se possa alcançar o mesmo fim.

Art. 199.º Todas as vistorias ou verificações prescritas na legislação vigente geral ou da Câmara, são taxadas de harmonia com as tabelas em vigor.

Art. 200.º Pela concessão da licença para habitação ou para ocupação, serão pagas as taxas que estiverem em vigor.

SECÇÃO III

Disposições gerais das licenças de obras

Art. 201.º Todas as peças do projecto de uma obra, bem como todas as licenças e outros documentos camarários relativos à mesma obra, deverão ser conservados no local do trabalho, devidamente resguardados da acção do tempo e dos materiais de construção. Todos os documentos e licenças, relativas à obra, deverão ser patentes ao pessoal da fiscalização da Câmara, sempre que estes o exijam:

1.º A falta de apresentação dos projectos, licenças ou outros documentos camarários, será punida com a multa de 25\$;

2.º Pela apresentação de qualquer documento rasgado, sujo ou inutilizado, o construtor responsável, ou quando o não houver o respectivo proprietário, incorre na multa de 25\$;

3.º Incorre na pena de 100\$ de multa todo aquele que se recusar a franquear a entrada no local dos trabalhos, aos técnicos e fiscais da Câmara.

Art. 202.º Os construtores responsáveis deverão, pelo que respeita às obras que dirijam, avisar, por escrito, os serviços técnicos municipais:

1.º Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura de caboucos, não podendo proceder à construção dos alicerces sem autorização da fiscalização respectiva;

- 2.º Quando estiver concluída a canalização dos esgotos, não podendo cobri-la sem autorização da fiscalização;
- 3.º Quando estiver concluído o assentamento de armaduras de ferro para cimento armado, ou de vigamentos que não devam ficar à vista, não terminando qualquer deles sem autorização (enchendo a betão ou ferrando de madeira ou ferro).

Art. 203.º Quando se trate de edificação sujeita à fixação de alinhamento ou de cotas de nível, deverá o proprietário, ou construtor responsável, apresentar nos serviços técnicos municipais, uma petição escrita, a fim de lhe ser indicado o dia e a hora para a execução desses trabalhos, não podendo a obra prosseguir além de enchimento de caboucos sem que o mesmo alinhamento ou cotas estejam fixadas.

§ único. — Quando as fachadas visíveis da via pública se apresentarem com os paramentos preparados para serem revestidos, não pode aplicar-se qualquer revestimento sem autorização dos serviços técnicos exarada na folha de fiscalização.

CAPÍTULO XII

Da numeração de prédios

Art. 204.º Em todos os arruamentos construídos de novo e ainda todos aqueles que, por qualquer razão, sofram alteração na numeração esta deverá ser baseada no princípio de a cada vão de porta ou janela corresponde o número representativo da distância (em unidades vãos), do centro desse vão à origem do arruamento, e de harmonia com as seguintes prescrições:

- 1.ª Considerar-se-á como origem de medição o cunhal do gaveto do primeiro prédio lado sul quando o arruamento tenha a direcção leste-oeste ou aproximada;
- 2.ª Para todos os vãos do lado direito do arruamento, os meros representativos das suas distâncias à origem serão os números pares inteiros e para os vãos do lado esquerdo os números ímpares inteiros, adoptando-se para este fim o número inteiro, imediatamente inferior quando o vão corresponde ao intervalo de dois números pares ou ímpares seguidos;
- 3.ª Quando no referido intervalo exista mais do que um vão os seus números serão obtidos pelo processo acima indicado, adicionando-lhes, porém, uma letra do alfabeto para os distinguir entre si;
- 4.ª Para os largos e praças os vãos das portas e janelas serão designados por números inteiros seguidos pela forma idêntica ao pre-

ceituado para os arruamentos, contando-se, porém, como origem de medição o cunhal do gaveto do último prédio do lado direito do arruamento mais próximo da orientação sul.

Art. 205. " Em regra serão apenas numerados os vãos de acesso aos diferentes prédios, permitindo-se a numeração de vãos de janelas apenas em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 206.º A numeração será colocada a meio das padieiras das portas e das janelas, empregando-se as placas esmaltadas, os números metálicos ou a pintura a óleo, mas neste caso o branco sobre o fundo preto, não podendo os algarismos ter mais de 10 cm de altura. As transgressões serão punidas com 20\$ de multa.

Art. 207.º A numeração será renovada sempre que esteja ilegível sob pena de 20\$ de multa.

Art. 208.º Em caso algum será permitido, sem licença da Câmara, retirar ou acrescentar a numeração oficialmente estabelecida.

A infracção corresponde à multa de 50\$.

Art. 209.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

CAPÍTULO XIII

Toponímia

Art. 210.º Sempre que for possível, devem conservar-se todos os nomes de ruas, praças ou lugares que tenham íntima relação com a topografia do lugar ou com os ofícios e comércio que neles se desenvolva.

Está conforme.

(Aprovado pela Câmara Municipal do Montemor-o-Novo em reunião ordinária datada de 1949.)

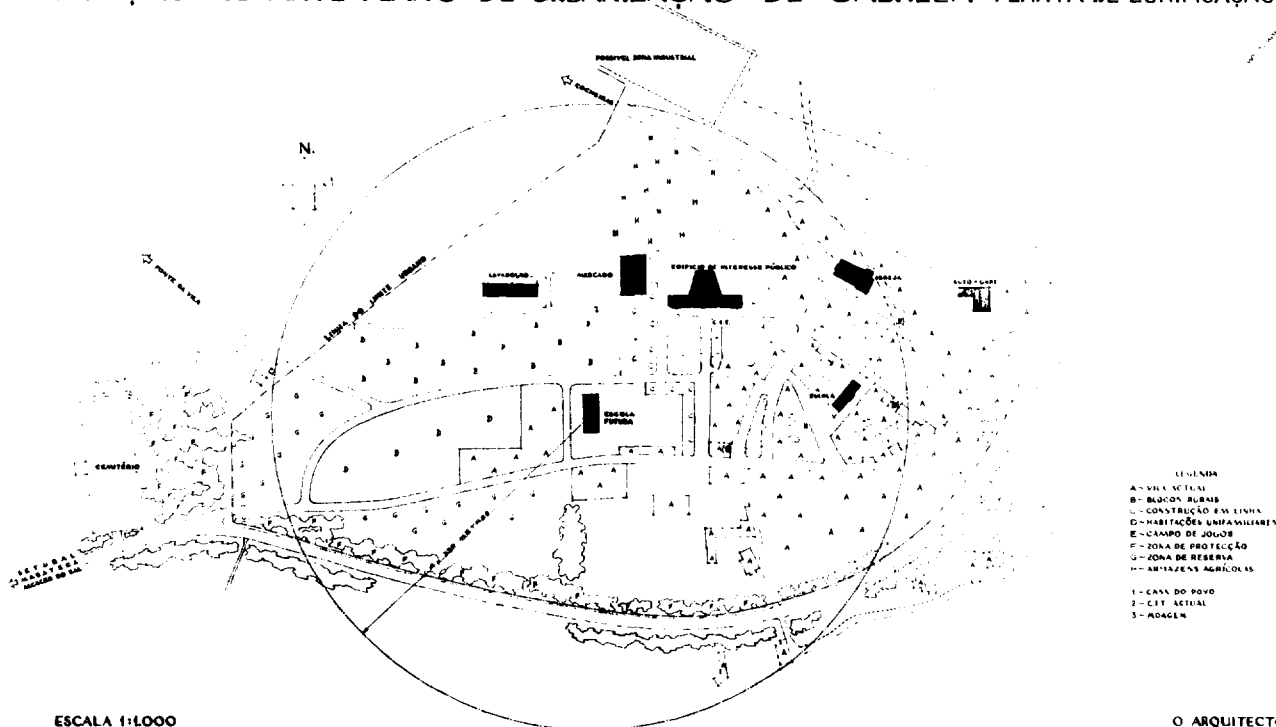
(Foi submetido à apreciação e votação do Conselho Municipal em reunião extraordinária datada de 1949.)

O Presidente da Câmara, (Sem assinatura.)

A Mesa, (Sem assinatura.)

O Chefe da Secretaria, (Sem assinatura.)

ALTERAÇÃO AO ANTE-PLANO DE URBANIZAÇÃO DE CABRELA-PLANTA DE ZONIFICAÇÃO



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.06.00/02-92 em 6-3-92, o Plano de Pormenor da Rua 1 e zonas envolventes, no Crato, aprovado pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo em 11-7-79, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Análise e dados técnicos do Plano de Pormenor da Rua 1 e zonas envolventes

Com a ocupação das Ruas R2 e R3 pelos 88 fogos da Cooperativa de Habitação da Cruz de Malta, Crato (actualmente em construção), restava como zona de expansão urbana do Crato e dentro das previsões do Antepiano Geral de Urbanização, a Rua R1 e zonas envolventes. Consideradas as solicitações de novos lotes, decidiu a Câmara Municipal do Crato mandar elaborar o plano de pormenor da referida zona. Aquando do início do estudo, já estava em elaboração o projecto de infra-estruturas da Rua R1 segundo o traçado do APGU do Crato.

Além da memória descritiva o plano é constituído por:

- Extracto do Antepiano Geral de Urbanização do Crato (abrangendo a zona estudada;
- Implantação geral, malha viária, equipamento, verdes, percursos de pedes;
- Levantamento actualizado da zona com a marcação da área do estudo;
- Número de pisos;
- Faseamento e áreas a reverter para posse da Câmara Municipal do Crato;
- Fichas individuais do lote, com o conjunto das indicações técnicas necessárias e regulamentadoras das edificações futuras.

Caracteriza-se a área estudada pelas suaves pendentes de orientação S.SW, pela fraca qualidade dos solos agrícolas e pela quase inexistência de construções. A estrada romana que ligava Crato a Flor da Rosa, ainda utilizada por carros de tracção animal e por pedes, é a memória mais forte do território e logo o seu elemento ordenador, mantendo-se aliás a intenção do APGU.

A solução pretende reforçar o eixo de animação que parte da Praça do Município, prolongando-o até cruzar com a Rua R1, onde será contido pela polarização de um certo número de funções urbanas no Largo do Espírito Santo, pois o seu indefinido prolongamento, tendo em conta a dimensão do aglomerado, provocaria uma perda da sua força e consequentemente a sua incaracterização. A partir daí, funciona como percurso de pedes tratado cuidadosamente, mantendo-se o uso actual, reforçado pelo acesso lógico que fornece ao grupo escolar, que mantém a localização prevista no APGU.

O primeiro troço da Rua R1 é caracterizado, em termos fortemente urbanos, com a articulação do mercado e do Largo do Espírito Santo (com o cinema), proporcionando o segundo troço um percurso alternativo ao trânsito de atravessamento, afastando-o do centro.

Embora a alteração de localização do mercado tenha sido objecto de apreciação já solicitada aos Serviços de Urbanização, convém salientar os seguintes aspectos:

A localização prevista no APGU levanta actualmente problemas de expropriação de edifícios de habitação pois, entretanto, foi construída toda a frente para o Campo da Feira, o que tornaria em extremo onerosa a operação, e criando ainda a necessidade de realojar as pessoas que residem nas casas expropriadas. A localização agora prevista está próxima das vias de penetração de onde provém a maioria dos géneros para venda — Aldeia da Mata, Alpalhão e Portalegre — sem necessidade de atravessamento do centro da vila. É facilmente acessível tanto para pedes como para viaturas pela inserção na malha viária do Crato. Fica numa zona de equipamento existente (cinema) e projectado (comércio e serviços), servindo ainda as novas zonas de construção (Ruas 2 e 3 com os 88 fogos em construção) e Flor da Rosa, núcleo populacional distante cerca de 1200 m e que pela sua pequena dimensão não terá possibilidades de auto-abastecimento.

Abrangendo uma área aproximada de 55 000 m² pensa-se que este plano satisfará as necessidades de expansão do Crato a curto/médio prazo, com os 129 fogos e quinze lotes comerciais previstos, além do mercado e do equipamento escolar.

Se a célula 1 é caracterizada pelas grandes áreas de lote com pequeno índice de construção, em articulação com as edificações já existentes e mantendo as especificações do APGU, nas células 2, 4 e 5 dimensionaram-se os lotes de modo a permitirem as tipologias construtivas mais comuns na região, sendo a célula 3, pelo tipo de tratamento, destinada fundamentalmente a operações financiadas pelo Estado, tendo sido cumpridas as recentes normas de carácter urbanístico do FFH. Esta célula deverá nomeadamente servir para o realojamento da população que será deslocada com a construção da barragem do Pisão, (próxima do Crato).

Índices técnicos característicos:

Área do estudo — 55 000 m² aprox.:

Densidade habitacional (com fogos existentes e proj.):

Célula 1 — 28 fogos/ha	}	Dens. hab. global: 43 fogos/ha.
Célula 2 — 44 fogos/ha		
Célula 3 — 60 fogos/ha		
Célula 4 — 41 fogos/ha		
Célula 5 — 46 fogos/ha		

Densidade de ocupação (c/ pop. fogos existentes):

Célula 1 — 111 hab./ha	}	Dens. global de ocup: 175 hab./ha.
Célula 2 — 175 hab./ha		
Célula 3 — 240 hab./ha		
Célula 4 — 164 hab./ha		
Célula 5 — 183 hab./ha		

Índice de ocupação (c/ fogos existentes):

Célula 1 — 0,25;
Célula 2 — 0,6;
Célula 3 — 0,62;
Célula 4 — 0,54;
Célula 5 — 0,62.

Não foram incluídas as áreas quer livres quer de pavimentos do cinema, mercado e equipamento escolar:

Sup. coberta/ha em zonas habit. (sem áreas equip.):

Célula 1 — 0,2 hab./ha;
Célula 2 — 0,3 hab./ha;
Célula 3 — 0,34 hab./ha;
Célula 4 — 0,28 hab./ha;
Célula 5 — 0,3 hab./ha.

Área das vias de circulação por hectare:

Considerando o equip. — 0,1 hab./ha;
Sem as áreas de equip. — 0,17 hab./ha;

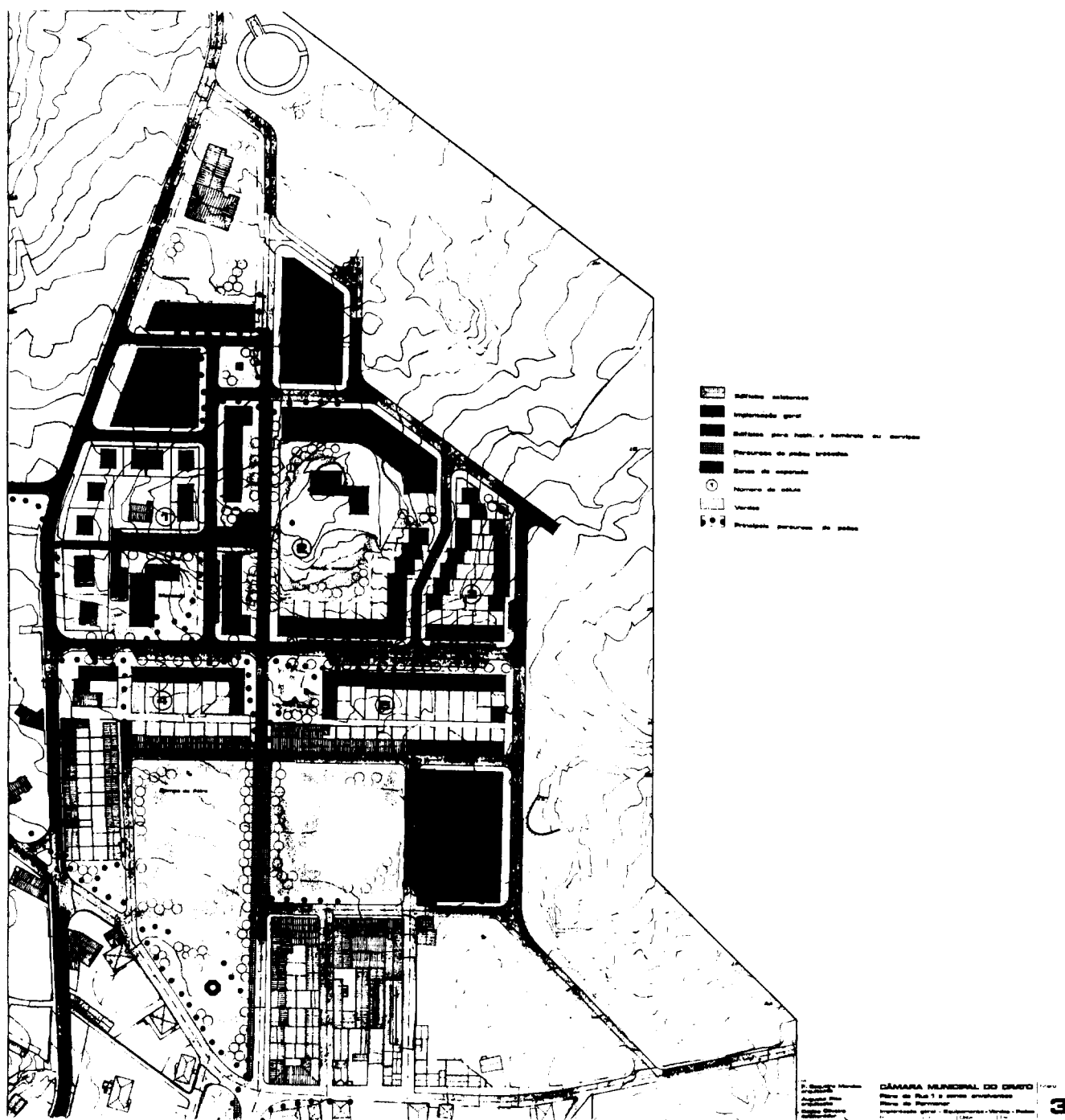
Área dos equipamentos (terreno e área de implantação):

Mercado — 4000 m ² — 1000 m ² ;
Equip. esc. — 8020 m ² — 600m ² ;
Cinema (edif. exist.) — 1225 m ² — 525m ² .

Estacionamento — admitindo o valor de um automóvel para 1,5 fogos, ter-se-ia necessidade de aproximadamente 100 lugares de estacionamento. Embora 85% dos lotes admitam estacionamento próprio, considerou-se que somente em metade dos casos ele existirá realmente. Assim, ao longo da Rua R1 existem possibilidades de parcar cerca de 60 automóveis, o que excede as necessidades, mas servirá de reforço para as horas de funcionamento do comércio ou dos serviços que ali se venham a instalar, bem como para o cinema e mercado, embora o primeiro tenha estacionamento no Largo do Espírito Santo e o segundo tenha estacionamento para os veículos dos vendedores. Calculado por excesso o plano admite atendimento evolucionista já verificada na maioria dos países de um automóvel por fogo, valor médio.

Faseamento — previu-se que o plano será executado em três fases, conforme indicado, de maneira a poder responder progressivamente às necessidades de expansão do aglomerado, fazendo-se notar que na primeira fase não serão necessárias quaisquer demolições e que desde início se procura vincular a ocupação marginal da Rua R1.

Os lotes são pormenorizadamente regulamentados pelas fichas individuais.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 23-3-72, aprovou o Plano Geral de Urbanização de Estremoz, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano, com o n.º 04.07.04.00/01-92, em 9-3-92.

26-3-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Anteplano de Urbanização de Estremoz

Regulamento

BASE I

Objetivos

Artigo 1.º A orientação do arranjo e expansão da cidade de Estremoz será regulada pelas presentes disposições e pelas restantes peças escritas e desenhadas que, para todos os efeitos legais, se devem considerar como anexas a este regulamento.

§ 1.º A área abrangida é a fixada pelo limite de urbanização indicado na planta de zonas (planta 45/61) e bem assim a de uma faixa imediatamente exteriores a um perímetro de largura uniforme e igual a 1000 m.

§ 2.º Todas as obras públicas ou particulares que se pretendam realizar na área definida no § anterior serão apreciadas de acordo com o que dispõe o presente regulamento.

§ 3.º Os regulamentos que venham a ser elaborados aquando da execução de estudos de pormenor deverão obedecer, nas suas linhas gerais, às bases agora fixadas.

BASE II

Questões de carácter geral

Art. 2.º Consideram-se para efeitos regulamentares as seguintes zonas:

Monumentos nacionais;
Edifícios e instalações de interesse público;
Habitacionais existentes;
Habitacionais de expansão;

Industrial e ferroviária;
Espaços livres de interesse público;
Non aedificandi;
Reserva habitacional;
Rural de protecção.

§ único. Muito embora os limites indicados para estas zonas só venham a ser definitivamente fixados pelos planos de pormenor, deverão ser entretanto respeitados com rigor.

Art. 3.º A Câmara Municipal não deve autorizar obra ou construção que de qualquer modo possa vir a prejudicar:

- a) A execução de arranjos, variantes ou alargamentos às artérias existentes;
- b) A execução de novas artérias;
- c) Ou dificultar a livre apreciação dos panoramas existentes.

§ único. A Câmara poderá conceder licenças para modificação ou beneficiação das edificações existentes, sujeitas a expropriação por motivos de empreendimentos incluídos no plano e cuja execução não esteja prevista durante o prazo de cinco anos, desde que delas não advenha valorização para o prédio, ou, quando tal se verifique, o proprietário assuma por escritura o compromisso de não exigir, na altura da expropriação, o valor dessas beneficiações.

Art. 4.º Os casos especiais que suscitem dúvidas serão resolvidos pela Câmara Municipal com base em parecer do urbanista, que deverá, em princípio, ser submetido à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização ou outras entidades competentes.

BASE III

Monumentos nacionais

Art. 5.º As áreas afectadas pela zona de influência dos monumentos nacionais (indicadas na planta de trabalho) terão que ser tratadas de acordo com a legislação vigente a este respeito.

BASE IV

Edifícios e instalações de interesse público

Art. 6.º Os edifícios, instalações e locais de interesse cidadão (v. 11.3) não poderão ser alterados sem que a Comissão de Arte e Arqueologia dê parecer favorável. No caso de haver divergência entre a Câmara e a referida Comissão, o assunto será remetido à DGSU para decisão definitiva.

Art. 7.º A superfície e localização dos edifícios e instalações de interesse público não poderá, em princípio, ser alterada. Nos casos de força maior, em que uma parte ou a totalidade de área prevista tenha que ser ocupada por outra finalidade, deverá ser, previamente, substituída por parcela com a mesma superfície convenientemente escolhida.

BASE V

Zonas habitacionais existentes

Art. 8.º Muito embora esta zonas se destinem fundamentalmente à habitação, nelas também se poderão edificar ou reconstruir prédios destinados ao comércio, às actividades liberais, culturais e de recreio e, bem assim, à indústria e ao artesanato que, pelas suas características, seja compatível com a proximidade de habitação. (Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922).

§ único. Toda a instalação industrial ou de artesanato existente que não obedeça aos condicionamentos do corpo deste artigo, deverá ser deslocada para zona conveniente, podendo a Câmara Municipal negar licença, para qualquer obra da qual resulte valorização ou possibilidade de ampliar a permanência da instalação em causa nesta zona.

Art. 9.º Nos prédios abrangidos pelas zonas de protecção aos edifícios e monumentos nacionais e aos edifícios, instalações e locais de interesse cidadão (zonas essas definidas na planta de trabalho) só poderão ser levadas a cabo obras de construção, ampliação, remodelação ou simples beneficiação, se as mesmas se integrarem nos planos de arranjo de cada uma das zonas.

§ único. Enquanto esses planos não estiverem realizados e aprovados, os projectos deverão ser remetidos à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização para apreciação. Uma vez aprovados, os projectos de construção e outros poderão ser apreciados pela Câmara depois de colhido parecer do urbanista consultor do Município.

Art. 10.º No que se refere a construções novas, só se considera parcela edificável aquela que permita uma frente mínima, por fogo, de 5 m ou comporte construção com uma área coberta por habitante mínima de 12 m².

Art. 11.º Para efeitos de construção, não será permitida a subdivisão dos lotes existentes quando dessa subdivisão resultem lotes que não obedeçam ao disposto no artigo anterior.

Art. 12.º Nas zonas a sanear indicadas na planta de trabalho e naquelas cujas condições de salubridade, densidade habitacional e de arranjo urbano venham a ser consideradas indesejáveis, não é de autorizar quaisquer obras de remodelação ou ampliação sendo apenas de consentir a execução daquelas que tenham por fim a conservação e limpeza das construções e a melhoria das suas condições de habitabilidade.

§ 1.º Nas zonas referidas no corpo deste artigo poderá ser levada a cabo pela iniciativa particular a sua remodelação total baseada em plano de conjunto aprovado ou executado pelo Município desde que seja assegurada a execução total desse plano, pela demolição prévia das construções existentes e desde que dessa remodelação resulte sensível melhoria das condições actuais.

§ 2.º A indicação de novas zonas a sanear deverá ser submetida à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização por parecer baseado em informação de uma comissão da qual devem fazer parte o urbanista, o subdelegado de Saúde e o chefe dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal.

Art. 13.º Quando os terrenos marginais de uma via pública, pelas suas dimensões, irregular configuração, ou outras circunstâncias topográficas não formem ou não possam formar talhões regulares, adequados à edificação, poderá a Câmara, se os proprietários se não concertarem para as permutas ou alienações necessárias, proceder à respectiva expropriação até à profundidade conveniente que não poderá ser, no entanto, superior a 50 m.

§ 1.º Poderá também a Câmara, quando se trate de terrenos de pequena área, impor o seu ajardinamento, fazendo-os anexar como logradouros dos prédios confinantes, se pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 2.º Enquanto se não fizer a regularização de cada talhão poderá a Câmara sustar a concessão de licença para edificar.

Art. 14.º O aproveitamento de lotes ainda livres e a ampliação de prédios situados em quarteirões de já elevado peajamento só será de autorizar desde que desse aproveitamento não resulte prejuízo para as construções existentes nem agravamento sensível das condições de salubridade do quarteirão em que se situa o lote.

§ único. Nestes casos, o volume de construção será o aconselhado por estudos de conjunto com o existente e desde que não exceda o máximo resultante da aplicação do RGEU.

Art. 15.º A Câmara poderá impor que o rés-do-chão de qualquer edificação seja projectado por forma a adaptar-se à utilização para actividades comerciais, quer no que se refere aos pés direitos admissíveis como às restantes disposições do projecto.

Art. 16.º As vedações interiores das parcelas edificáveis e as vedações confinantes com a via pública, não deverão exceder 1,20 m de altura, podendo contudo ampliar-se esta dimensão desde que não se dificulte a visibilidade.

Art. 17.º No interior dos lotes só é permitida a construção de anexos, isto é, de dependências cobertas, tais como garagens, galinheiros, carvoeiras e lavadouros para uso particular da habitação, construções estas não incorporadas no edifício principal. Os anexos não podem exceder um pavimento e a sua área coberta não deve ser superior a 5% da área do lote.

BASE VI

Zonas habitacionais de expansão

Art. 18.º Nestas zonas só é de admitir a construção subordinada a planos de pormenor devidamente aprovados. Esses planos deverão respeitar a orientação geral estabelecida por este plano ou, caso isso seja impossível, justificar cuidadosamente as alterações propostas.

Art. 19.º As habitações a prever deverão respeitar, em princípio, as directivas seguintes:

Habituações		Área mínima do lote (metros quadrados)	Frente mínima	Percentagem máxima de ocupação	Alinhamento mínimo aos alinhamentos			Vedações			Número máximo de pisos	Anexos		
Tipo	Símbolo				Da rua	Dos limites laterais	Do limite posterior (u)	Tipo (b)	Confinante com a rua	Altura		Percentagem máxima de ocupação	Altura máxima	Distância mínima à construção (metros)
Unifamiliar agrupada	A	130	6,5	35	0	0 ou 3	8	—	—	1,50	1	10	2,40	6
	B	100	5	35	0 ou 3	0 ou 3	8	Alvenaria ou sebe viva	1,20	1,50	2	10	2,40	6
	C	160	16	—	—	—	—	—	—	—	4 (c)	—	—	—
	D	190	19	—	—	—	—	—	—	—	4 (c)	—	—	—
	E	240	12	25	5	0 ou 3	8	Alvenaria ou sebe viva	1,20	1,50	2	7	2,40	6
	F	400	16	20	5	3	10	Alvenaria ou sebe viva	1,20	1,50	2	5	2,40	6
	G	750	25	15	0 ou 5 (d)	3	10	Alvenaria	1,20	1,50	2	3	2,40	6

Observações

(a) Nos lotes de configuração ou localização especiais o valor indicado pode ser inferior se a distância mínima entre fachadas posteriores opostas for 12 m.

(b) Será de preferência sebe viva quando o lote for confinado com arruamento de 7 m de largura.

(c) O primeiro piso poderá destinar-se a instalações comerciais ou artesanais quando tal for definido nos planos de pormenor.

(d) Só se prevê a construção não recuada nos lotes da Avenida 9 de Abril, junto ao CF.

(e) Entende-se por moradia um prédio com dois pisos (não incluindo a cave, se a houver) para uma, duas, três ou quatro famílias, construído em lote privativo nas condições de ocupação indicadas e de maneira que cada habitação tenha o seguinte:

Pelo menos três frentes;

Entrada privativa desde a rua;

Logradouro privativo.

Art. 20.º Em cada uma das células definidas por este antepiano deverá existir, pelo menos, o equipamento urbano que consta do capítulo 14.5 da memória descritiva.

Art. 21.º Aplicam-se nestas zonas os dispostos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

BASE VII

Zona industrial e ferroviária

Art. 22.º Na presente zona poderão instalar-se os serviços ferroviários e os estabelecimentos e instalações industriais que pelas suas dimensões e características haja conveniência em separar das restantes zonas.

§ único. As instalações industriais deverão ser construídas em obediência às prescrições legais em vigor para a respectiva categoria da classificação da indústria, situando-se em atenção à posição relativa das zonas habitacionais.

Art. 23.º Na zona industrial não há limite para a altura das edificações, mas não serão permitidas construções em que se exceda o volume de 5 m³ de edifício por cada metro quadrado de superfície de terreno, edifícios esses que deverão ser implantados pelo menos a 7 m dos limites do lote (para permitir o trânsito nos dois sentidos e uma faixa de arvoredo).

Art. 24.º Nesta zona será de admitir a construção de outras instalações (como certos armazéns, por exemplo) que pela sua finalidade ou natureza não convenha localizar noutras zonas.

Art. 25.º A Câmara reserva-se o direito de não licenciar, por alvará municipal, os estabelecimentos que, pela sua localização, não se coadunem com as categorias das zonas onde estejam situadas.

Art. 26.º Não serão permitidas operações de carga e descarga de mercadorias na via pública, pelo que é necessário que no interior de cada estabelecimento esteja prevista área para esse fim.

Art. 27.º Na zona industrial é proibida a construção de habitações, exceptuando-se as reservadas ao pessoal de guarda das fábricas.

Art. 28.º Todos os espaços que não sejam ocupados por edificações, arruamentos ou por depósitos ao ar livre, devem ser convenientemente ajardinados e arborizados.

BASE VIII

Espaços livres públicos

Art. 29.º A superfície e localização dos espaços livres de interesse público não poderá, em princípio, ser alterada. Nos casos em que uma parte desses espaços vier a ser ocupada, deverá ser substituída por parcela com a mesma superfície anexa à inicialmente prevista.

Art. 30.º As alterações à área dos espaços livres, quer sejam, ou não, propriedade particular, só podem ser executadas após aprovação do plano de conjunto integrado no plano de urbanização.

Art. 31.º Os espaços livres vinculados pelo plano, não podem ser diminuídos na sua arborização sem prévia autorização da Câmara.

BASE IX

Zonas non aedificandi

Art. 32.º Nestas zonas não é permitida qualquer construção nova. As existentes, a demolir logo que seja possível, não poderão ser ampliadas nem melhoradas. A Câmara poderá autorizar, porém, as obras de limpeza e as de conservação que forem indispensáveis enquanto não for possível proceder à sua expropriação para demolição.

BASE X

Reserva habitacional

Art. 33.º Estas zonas destinam-se à expansão das zonas habitacionais que se supõe virá a verificar-se posteriormente a 2000. Não será permitida, nestas zonas, qualquer construção a menos que se relacione com o apro-

veitamento do solo. Neste caso a Câmara poderá autorizar a construção de pequenas instalações com carácter provisório e a título precário.

BASE XI

Zona rural de protecção

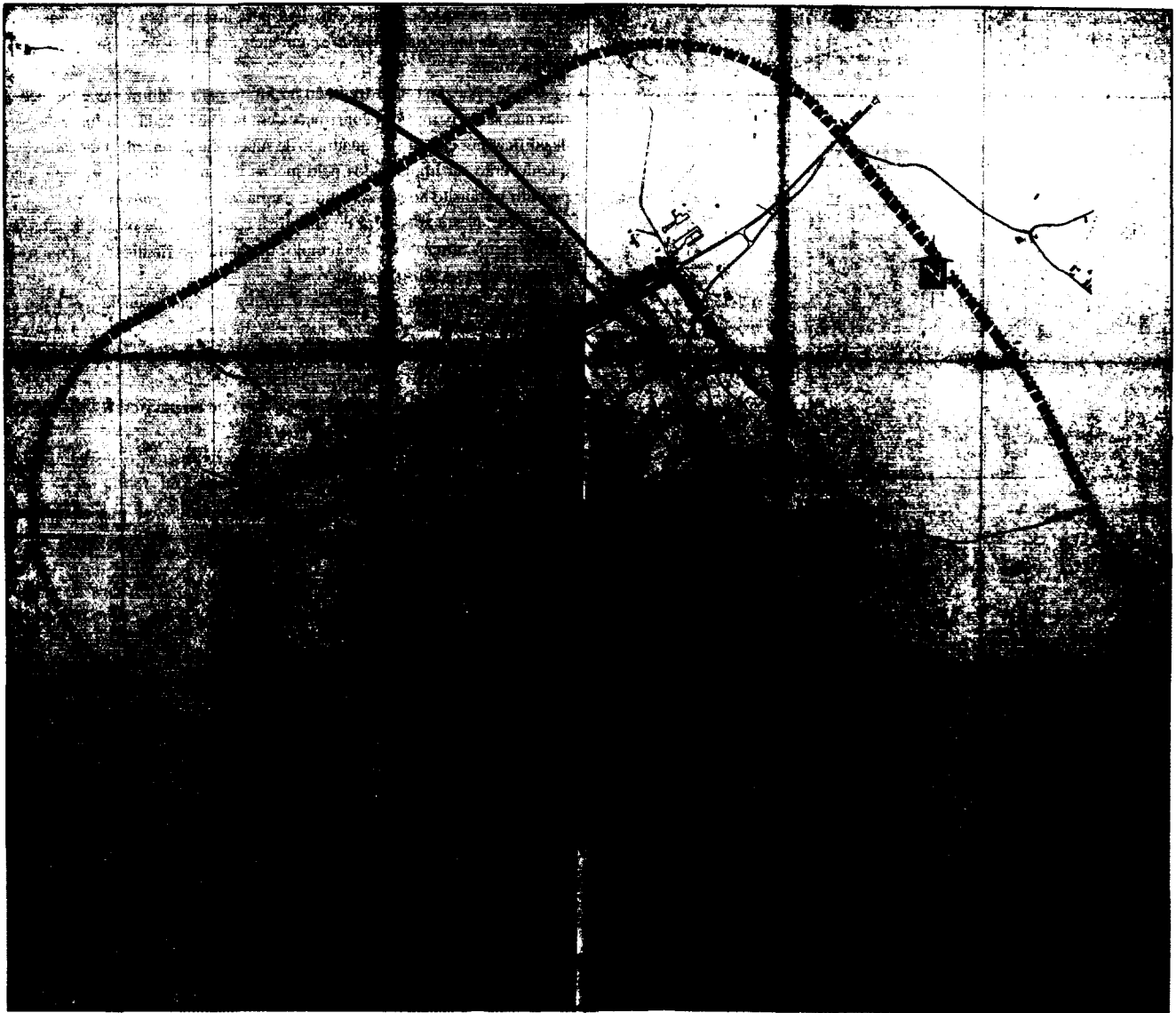
Art. 34.º A zona rural de protecção é constituída por todos os terrenos que ocupam uma caixa exterior à zona urbana, cujo limite exterior dista 1000 m do limite de urbanização, que deve considerar-se como limite interior.

Art. 35.º Nesta zona não será permitido qualquer agrupamento de habitação de carácter urbano.

§ único. Será, no entanto, autorizada a construção de habitação em propriedades agrícolas que não tenham área inferior a 5000 m² desde que os afastamentos aos limites da propriedade não sejam inferiores a 10 m e a percentagem de ocupação não exceda 2%.

Art. 36.º Os edifícios a construir para fins agrícolas devem limitar-se ao estritamente necessário à exploração da propriedade em que se localizarem.

Art. 37.º Quando não houver solução preferível, poderão construir-se nesta zona edifícios de interesse colectivo, tais como hospitais, estabelecimentos de ensino, etc., desde que se situem em terreno com um hectare pelo menos, devendo a área coberta não exceder 3% da superfície total. Desta construção não deve resultar quaisquer encargos para o Município e só de autorizar se não forem prejudicados os interesses gerais da cidade.



Declaração. — Toma-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, ao abrigo da delegação de competência conferida pelo Desp. SEALOT 11/85, publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-85, aprovou em 9-1-86 o Plano de Pormenor da zona adjacente à Igreja de Santo António, em Alcácer do Sal, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.15.01.01/04-92, em 11-3-92.

31-3-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Plano de Pormenor da área adjacente à Igreja de Santo António

Regulamento

Moradias unifamiliares em banda contínua

1 — Afastamento em relação aos percursos:

1.1 — Caso geral — à face.

1.2 — Nos casos da zona N₁ — variável (o tratamento arbustivo na frente do lote será da competência do utente não podendo ser construídos muros).

2 — Altura dos muros:

2.1 — De separação dos logradouros — 1,5 m.

2.2 — Confinantes com o arruamento — 0,90.

2.3 — No núcleo N₁, quando os logradouros ocupem espaços entre construção, deverão manter a altura das cornijas adjacentes, sendo admitida a abertura de vãos.

3 — Altura piso a piso:

3.1 — Pisos de habitação — 2,7 m;

3.2 — Pisos de comércio — 3,5 m.

4 — Aspecto exterior da habitação:

4.1 — Coberturas em telha cerâmica, tipo aba e canudo.

4.2 — Altura da cumieira — 1,5 m.

4.3 — Altura das cornijas — 0,5 m.

4.4 — Será permitido o guarnecimento de vãos em reboco, com saliência de 1 cm e largura de 20 cm.

4.5 — As cornijas e os vãos poderão ser pintados nas cores permitidas pelo regulamento de cores municipal.

4.6 — As fachadas serão rebocadas e pintadas ou caiadas de branco.

4.7 — Caixilharia em madeira.

4.8 — Não será permitido o uso de materiais reflectores nas fachadas.

5 — Ocupação dos logradouros:

5.1 — Serão permitidas garagens até 18 m², nos lotes indicados em planta.

5.2 — A cobertura deverá ser em telha tipo *aba e canudo*.

A altura máxima admitida será de 2,5 m.

5.3 — Não será permitida a construção de outros anexos.

5.4 — Os logradouros deverão ser ajardinados, podendo admitir-se a plantação de árvores e hortas.

6 — Comércio, pequenas oficinas de artesanato:

6.1 — Serão permitidas unidades deste tipo nos locais indicados como comércio ou em outros, desde que não impliquem incómodos ou grandes áreas de estacionamento e devendo ser analisadas caso a caso.

6.2 — As entradas para estas unidades deverão ser sempre separadas das de habitação.

7 — Caracterização dos lotes:

Tipo A (73 lotes):

Número de pisos — 1;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade de construção — 12 m;

Profundidade do logradouro — 10 m.

Tipo A₁ (12 lotes):

Número de pisos — 2;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade da construção:

1.º piso (comércio) 10 m;

2.º piso (habitação) 12 m ou 6 m;

Profundidade do logradouro — 10 m.

Tipo B (10 lotes):

Número de pisos — 1;

Frente do lote — 15 m;

Profundidade da construção — 8 m;

Profundidade do logradouro — 12 m.

Tipo B₁ (12 lotes):

Número de pisos — 2;

Frente do lote — 15 m;

Profundidade de construção:

1.º piso (comércio) 8 m;

2.º piso (habitação) 8 m ou 6 m;

Profundidade do logradouro — 12 m.

Tipo C (15 lotes):

Número de pisos — 1;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade da construção — 10 m;

Profundidade do logradouro — 12 m.

Tipo D (9 lotes):

Número de pisos — 1;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade de construção — 9 m;

Profundidade do logradouro — 5 m.

Tipo E (7 lotes):

Número de pisos — 2;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade de construção:

1.º piso (comércio) 9 m + 3 m (galeria);

2.º piso (habitação) 12 m;

Profundidade do logradouro — 10 m ou 12 m.

Tipo F (2 lotes):

Número de pisos — 2;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade de construção:

1.º piso (comércio) 8 m;

2.º piso (habitação) 11 m;

Profundidade do logradouro — 11 m.

Tipo G (5 lotes):

Número de pisos — 2;

Frente do lote — 8 m;

Profundidade de construção:

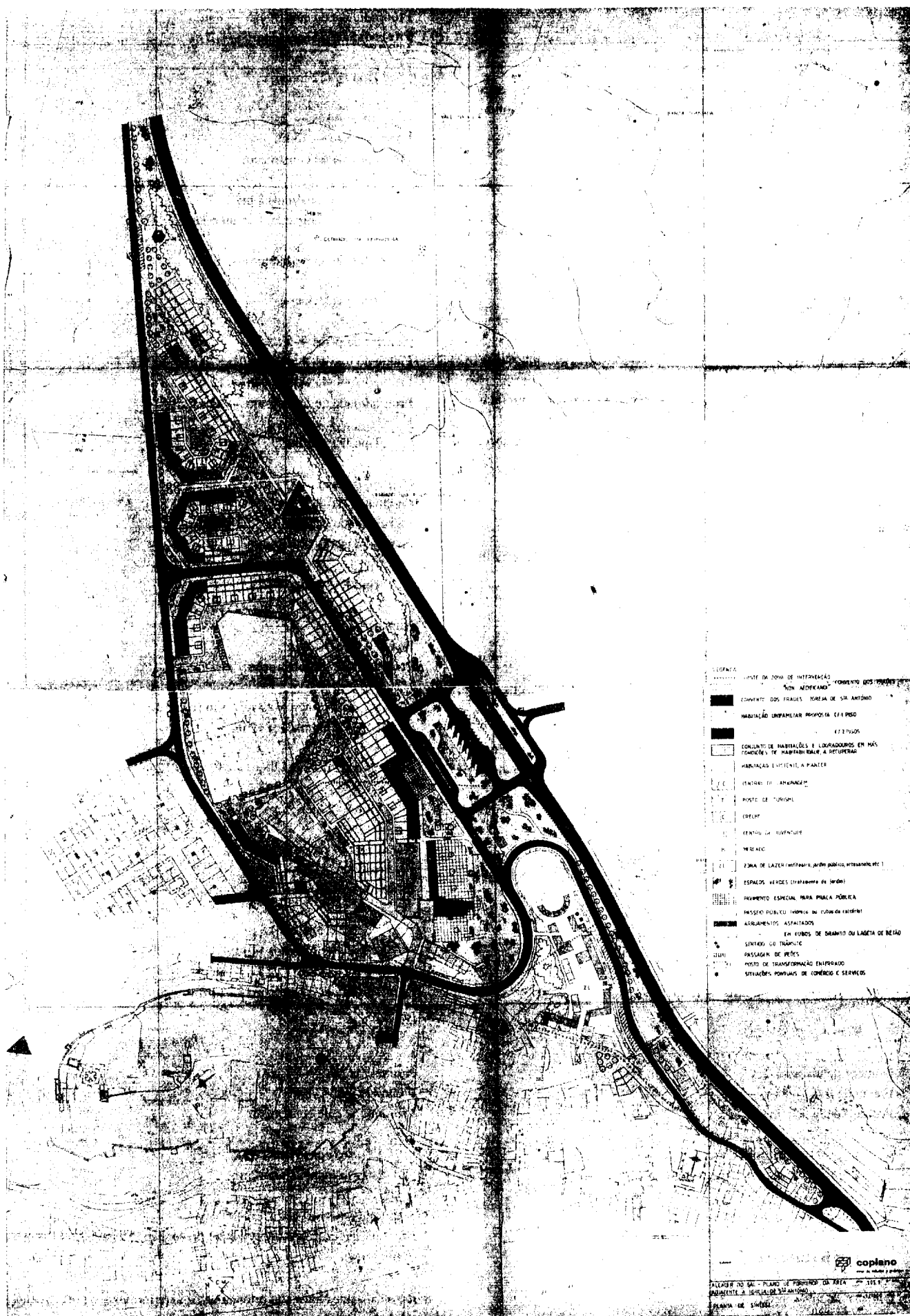
1.º piso (comércio) 10 m;

2.º piso (habitação) 10 m;

Sem logradouros;

Não tipificadas. Casos especiais ou preenchendo espaços intersticiais.
(30 lotes).

Serão os restantes lotes não referenciados anteriormente e terão frentes e profundidades variáveis.



Declaração. — Torna-se público que o director-geral do Planeamento Urbanístico, ao abrigo da delegação de competência, conferida pelo Desp. SEALOT 11/85, publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-85, aprovou em 2-1-86 o Plano de Pormenor de Alberge, concelho de Alcácer do Sal, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.15.01.00/03-92, em 11-3-92.

Plano de Pormenor de Alberge

Regulamento

I — Preâmbulo

O presente regulamento diz respeito ao Plano de Pormenor de Alberge, concelho de Alcácer do Sal, e dele faz parte integrante.

Tem como objectivo principal conseguir uma integração das construções de modo a assegurar a manutenção das características paisagísticas e arquitectónicas da região.

II — Condições gerais

Artigo 1.º Todas as obras que venham a efectuar-se na área do plano, terão de ajustar-se a este regulamento, à legislação vigente, ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aos regulamentos camarários e bem assim a todas as normas que venham a ser estabelecidas pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal e demais entidades competentes.

Art. 2.º Não poderá dar-se início a nenhuma construção nova, alteração, ampliação ou reparação de construção, sem a prévia licença da Câmara Municipal de Alcácer do Sal requerida em conformidade com as regras estabelecidas por esta última e a legislação aplicável.

Art. 3.º Com o fim de salvaguardar os aspectos estético, funcional e de integração, para a obtenção da licença camarária referida no artigo anterior poderá a Câmara Municipal, sempre que assim o entender, solicitar à Projecto a elaboração de um parecer que fundamente a sua decisão.

III — Condições especiais

Art. 4.º Os lotes previstos no plano de pormenor e indicados na planta de apresentação destinam-se à construção de moradias em banda contínua ou geminadas de um só piso, constituídos por um único fogo.

§ único. Os lotes n.ºs 44 e 53 destinam-se a habitação e comércio associado devendo este último localizar-se da forma indicada nas peças desenhadas do plano.

Art. 5.º As frentes das habitações devem respeitar os alinhamentos definidos nas peças desenhadas do plano.

Art. 6.º Deverão ser respeitados os afastamentos indicados nas peças desenhadas do plano.

Art. 7.º A área total do pavimento das construções (área de construção) não pode ultrapassar 60% da área total do lote.

§ 1.º Entende-se como área total de pavimento a área limitada pelas paredes exteriores. A área será medida segundo a sua projecção horizontal.

§ 2.º Sempre que haja garagens, arrecadação ou outras dependências que o proprietário julgue indispensáveis à organização do seu fogo, estas, juntamente com a habitação, não podem exceder a percentagem de ocupação definida no corpo deste artigo.

Art. 8.º Os lotes são indivisíveis.

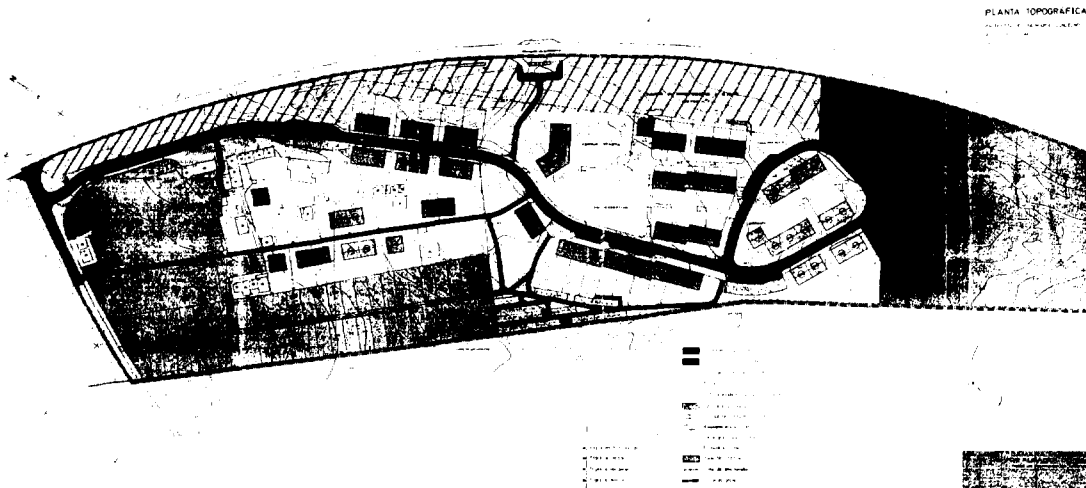
Art. 9.º A cor dos edifícios será obrigatoriamente branca com excepção dos socos, molduras dos vãos, cimbalhas e cunhais dos edifícios onde deverão aplicar-se cores mais escuras e tradicionalmente usadas.

Art. 10.º As futuras construções que se realizem dentro da área do plano nomeadamente os equipamentos previstos, deverão respeitar o espírito deste regulamento, especialmente no que diz respeito à preservação das características arquitectónicas da região.

Art. 11.º Na zona definida por *non aedificandi* nos desenhos do plano não é permitida a construção de edificações exceptuando-se pequenas construções de carácter provisório destinadas a armazenamento de máquinas e produtos agrícolas.

Art. 12.º Na zona de protecção à estrada nacional n.º 5 definida nos desenhos do plano não é permitida a construção de qualquer edificação.

Art. 13.º Os muros de separação dos lotes deverão ser construídos em alvenaria rebocada e pintada ou caiada a branco devendo a sua altura não exceder 1,20 m. Admite-se que a separação entre os lotes possa ser constituída por sebes de arbustos devidamente tratados.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 12-9-85, aprovou o Plano de Pormenor de Monte da Pedra, concelho do Crato, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.12.06.05/03-92, em 11-3-92.

Monte da Pedra

Urbanização da Tapada das Encarreiradas

Regulamento de construção

A) Aspectos gerais:

A.1) A implantação dos edifícios deverá corresponder aos esquemas representados nas peças desenhadas 2 e 2-A que se anexam, tendo-se em

consideração as cotas de soleiras a fornecer pela Câmara Municipal do Crato (Serviços Técnicos).

A.2) Neste plano, conforme esquemas do desenho 2-A, o único volume adjacente, saliente admissível, é o da garagem, a construir a uma profundidade de 3 m do alinhamento da fachada principal, com um pé-direito máximo correspondente ao do 1.º piso da habitação.

Exceptuam-se os lotes 59 a 66, a analisar caso a caso, visto terem sido destinados a pequenas actividades comerciais, com habitação no piso superior.

A.3) A cobertura será em telha de preferência do tipo *lusa*, sem beirado, respeitando a altura obrigatória da platibanda (6 m acima da cota do 1.º piso).

A.4) O exterior será rebocado e pintado a branco, com paramentos lisos, sem saliências notáveis, com excepção dos guarnecimentos, socos e marcação de platibandas; nestes casos, a pintura poderá ser executada em cores tradicionais (ocres, azuis e amarelos).

A.5) A utilização do logradouro, delimitado com muros de divisão de propriedade de altura média de 0,90 m acima da cota do 1.º piso, não deverá originar, directa ou indirectamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto, tanto da própria habitação como das vizinhas.

A.6) Os lotes 1 a 25 estão reservados a promoção camarária, com projectos de arquitectura especiais a desenvolver em bandas de conjunto conforme se indica a seguir: 1 e 2; 3 a 5 e 6 a 8; 9 a 13; 14 a 17 e 18 a 25.

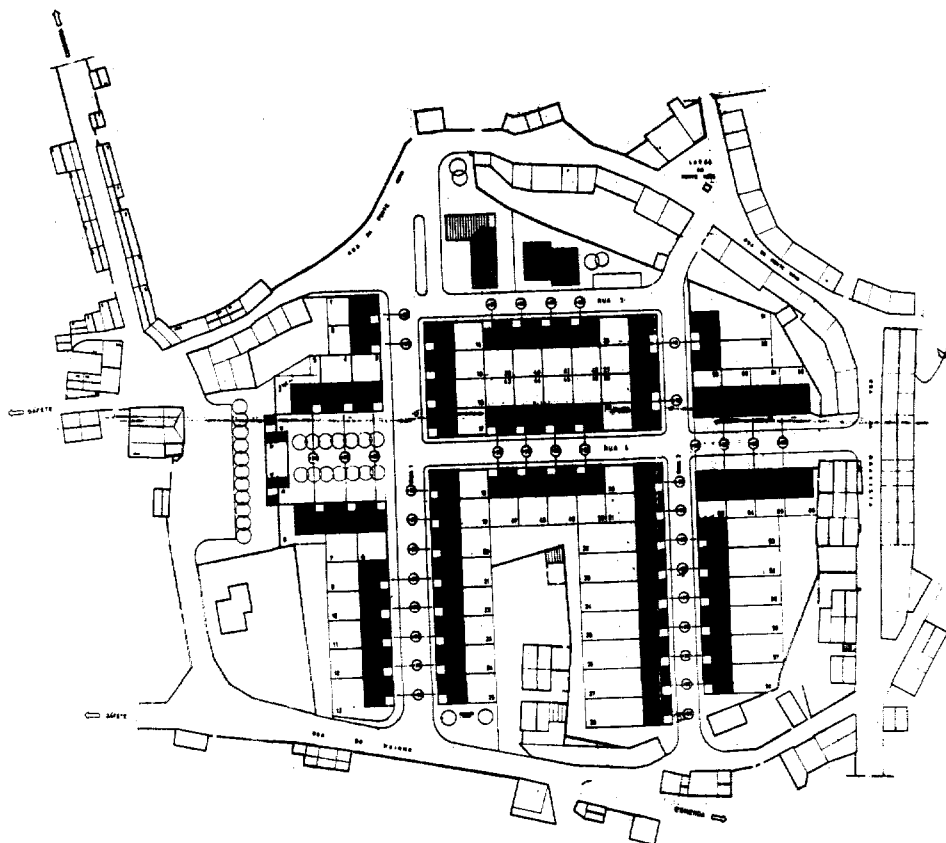
A.7) Os lotes 59 a 66, como se disse, destinam-se a ocupar com construção mista integrando pequena actividade comercial no 1.º piso e habitação no 2.º piso.

A.8) O número de lugares de estacionamento não é especificado, atendendo ao facto de ser do tipo longitudinal, e no caso presente dos dois lados das faixas de rodagem.

A.9) Todas as questões omissas neste regulamento serão regidas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

B) Índices urbanísticos mais significativos:

B.1) Superfície abrangida pelo plano (m²)	24 745
B.2) Superfície dos lotes (m²)	11 750
B.3) Densidade habitacional (fogos/ha)	27
B.4) Densidade de ocupação (hab./ha)	162
B.5) Índice de ocupação (área pav./sup. total dos lotes — %)	47
B.6) Superfície coberta (m²/ha)	1 477



LOTES	ÁREA DO TERRENO	ÁREA DE CONSTRUÇÃO	ÁREA DE IMPLANTAÇÃO
1, 2	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
3, 4, 5 e 6	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
7	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
8	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
9	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
10	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
11	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
12	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
13	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
14	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
15	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
16	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
17	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
18	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
19	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
20	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
21	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
22	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
23	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
24	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
25	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
26	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
27	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
28	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
29	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
30	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
31	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
32	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
33	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
34	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
35	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
36	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
37	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
38	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
39	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
40	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
41	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
42	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
43	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
44	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
45	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
46	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
47	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
48	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
49	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
50	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
51	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
52	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
53	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
54	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
55	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
56	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
57	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
58	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
59	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
60	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
61	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
62	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
63	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
64	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
65	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²
66	100 m²	1 PISO — 100 m²	01 m²

LOTES 1 A 25 — PROMOÇÃO CAMARÁRIA

LEGENDA

- loteamento — 1.º piso
- construção — 2.º piso
- área de implantação
- área de construção
- área de estacionamento
- área de via pública

Cruta - Planta de Planta
Urbanização de Loteamento - Plano de pormenor
Loteamento - Cotas de solo
PLANO GERAL
escala: 1:500
gabinete de apoio técnico - portalegre

TIPO DE HABITAÇÃO	DESENHO E ÁREA DO LOTE	ALINHAMENTO E ESPAÇO LIVRE OBLIGATORIO	PISO 1	PISO 2	COTAS DE PISOS	ALCANTARAL PACE DA RUA DO LOTEAMENTO DE ABERTURA ALTIMETRIA DOS Muros	VOLUMETRIA
COM LOGRADOURO NA TRAMBEIA E PATIO CONFINADO C/A RUA, COM POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE COBERTO PARA ANEXACAO DE VEICULO.							

Observações

A implantação deve obedecer às cotas de solo indicadas em planta, e fornecidas pela CM.
Proibição de suleiras para além dos alinhamentos previstos nos 1.º e 2.º pisos.
Exterior rebocado e caiado a branco, permitindo guarnecimento ou barra de cor nos sacos e platibandas em cores tradicionais (ocres, azuis).
Cobertura em telha, sem beirado, respeitando a altura obrigatória da platibanda (6 m acima da cota ± 0 do 1.º piso).
Os lotes 59 a 66 foram reservados para pequenas actividades comerciais, a cargo de famílias cujas habitações se desenvolverão nos 2.º pisos. Nestes casos fica nulo o efeito do espaço livre obrigatório. Em tudo o mais deve ser respeitado o presente regulamento.

Cruta - Planta de Planta
Urbanização de Loteamento - Plano de pormenor
Loteamento - Cotas de solo
REGULAMENTO
escala: 1:200
gabinete de apoio técnico - portalegre

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-3-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal do Alentejo de 19-11-91, que aprovou o Plano de Pormenor do Campo da Feira (Vila Nova da Baronia), cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se toma público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 04.02.03.01/02-92, em 25-3-92.

Regulamento

1 — Arruamentos e espaços livres:

1.1 — As faixas de rodagem têm 6 m de largura e serão executadas conforme o projecto.

1.2 — Os passeios têm 2 m de largura, todas as ruas de pedões, passeios, e praça serão pavimentadas com um material tipo *trief* da Novobra e terão abertas as caldeiras das árvores onde for indicada.

1.3 — As zonas indicadas como livres serão arborizadas conforme indicação e a Câmara assegurará a sua limpeza e a manutenção.

2 — Lotes:

2.1 — A implantação deverá ser definida pela equipa de topógrafos do GAT/Beja, nomeadamente cotas de soleira, alinhamentos dos muros de vedação, áreas livres e cobertas.

2.2 — As moradias a construir serão unifamiliares.

2.3 — É interdita qualquer alteração à área coberta prevista.

2.4 — Nos 14 lotes destinados a autoconstrução não pode ser excedida a área construída proposta, podendo, no entanto, este valor não ser atingido, o que dependerá da tipologia proposta.

2.5 — As moradias destes 14 lotes serão de um ou dois pisos e poderão ter no 1.º piso uma garagem incorporada.

2.6 — Poderá nos logradouros destes 14 lotes ser construída uma dependência de 3 m x 4 m com um máximo de altura exterior de 3 m e uma só água que poderá funcionar como cozinha alentejana ou arrumo.

2.7 — Os muros de vedação dos logradouros serão em alvenaria caiada, e com 2 m de altura.

QUADRO 1

Mapas de áreas dos lotes

Número do lote H. S.	Área do lote (metros quadrados)	Área coberta (metros quadrados)	Área descoberta (metros quadrados)	Área construída (metros quadrados)	Tipologia
H. S. 1, 2, 5 e 6	200	100	100	100	T ₁
H. S. 3, 4, 10 e 13 a 16	165	85	80	85	T ₂
H. S. 9	166,5	85	81,5	85	T ₂
H. S. 11	227,9	85	142,9	85	T ₂
H. S. 12	170	85	85	85	T ₂
H. S. 7-8	110,25	52,5	57,75	52,5	T ₁
L. 1 a 4	262,5	125	137,5	250	—
L. 2-3	220,5	105	115,5	210	—
L. 5, 9 e 10	220	100	120	200	—
L. 6, 7, 8, 11, 12, 13 e 14	275	125	150	250	—

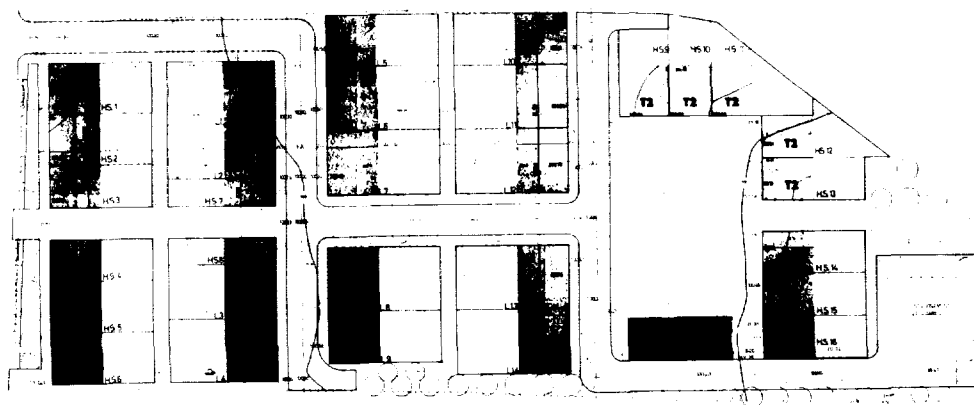
QUADRO 2

Área total do terreno	Metros quadrados	
	13 664	Porcentagem
Vias e estacionamento	2 490	18,4
Área de lotes	6 290,90	46
Comércio	181,5	1,6
Área de pedões	3 031,2	22
Área livre/verde	1 670,4	12

QUADRO 3

Índices urbanísticos

S	Superfície do terreno (ha)	1,36
F	Número de fogos	30
P	Número de habitantes	138
Aj	Área total de pavimento coberto (ha)	0,31
Σ Aj	Área total de construção coberta — máxima (ha) ...	4,8
a _c	Área coberta/habitantes (m²/hab.)	22,46
d	Densidade populacional (hab./ha)	101,4
df	Densidade habitacional (f/ha)	22
i	Índice de utilização do terreno	35
V	Volume edificado (m³)	14 419
iV	Índice de concentração volumétrica (m³/m²)	1,05



Declaração. — Toma-se público que, por despacho do Ministro das Obras Públicas de 26-3-52, exarado sobre parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, foi aprovado condicionalmente o Antepiano de Urbanização de Vila Nova de Ourém, convertido em Plano Geral, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 16.º do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 03.14.21.15/02-92, em 19-2-92.

2-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento das construções

CAPÍTULO I

Definições e classificações

Artigo 1.º Para efeitos de correcta interpretação deste regulamento, esclarecem-se previamente algumas definições nele adoptadas:

- Quarteirão — área de terreno a ocupar ou ocupado por edificações e limitada por arruamentos municipais;
- Talhão — área de terreno, marginando com a via pública e destinada à construção de um só prédio;
- Logradouro — de uma maneira geral designa-se por este nome toda a área de terreno descoberto pertencente ao talhão e anexo ao prédio. Conforme a sua posição em relação a este, receberá os nomes de logradouro da frente, de tardoz ou lateral;
- Pátio interior — recinto descoberto, limitado em todo o seu perímetro por paredes exteriores de um ou mais edifícios;
- Saguão — pátio interior, cuja menor dimensão, não excede 1/2 da altura da parede mais alta do seu perímetro;
- Altura do edifício — medida vertical tomada ao meio da fachada, entre o pavimento do passeio e a linha superior da cornija, se a houver. Caso contrário, tomar-se-á o plano do tecto do último piso;
- Pé direito — medida vertical entre os planos do tecto e do pavimento de um compartimento;
- Alinhamento ou linha marginal — linha definida pelo Município que limita o talhão do arruamento público;
- Plano marginal — plano vertical que contém a linha marginal.

Art. 2.º

I — Obras de construção

- Construção nova — consiste na execução de obra inteiramente nova;
- Reconstrução — consiste em executar de novo, no mesmo local e com o mesmo plano da construção existente;
- Modificação — consiste em executar obras que modifiquem o plano de qualquer construção já concluída;
- Ampliação — consiste em executar obras que digam respeito a acréscimos quer em área quer em altura;

e) Consolidação — consiste em executar obras que digam respeito a reforço total ou parcial das partes existentes de uma construção;

f) Alterações — consiste em executar obras que alterem o plano primitivo da construção em curso.

II — Obras de demolição

III — Obras de conservação

a) Reparação — consiste em executar obras de substituição por novos, de elementos deteriorados, em qualquer construção;

b) Limpezas, caições ou pinturas.

CAPÍTULO II

Das licenças para obras

Art. 3.º Nenhuma das obras classificadas no artigo anterior poderão ser executadas sem prévia licença municipal.

§ 1.º Para as obras descritas no n.º 1 do artigo 2.º e suas alíneas, será necessário apresentar o respectivo projecto.

§ 2.º A licença será passada pela Câmara Municipal, depois de ouvida a Repartição Técnica, e, para as obras descritas no n.º 1 do artigo 2.º será indispensável a informação do autor do Plano de Urbanização (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 33 921, *Diário do Governo*, n.º 197, de 5 de Setembro de 1944) na parte que tem interferência com a urbanização.

§ 3.º As licenças serão passadas de harmonia com o código de posturas e leis em vigor.

§ 4.º Serão consideradas clandestinas, e portanto sujeitas às sanções previstas nas leis em vigor, todas as obras executadas ou em execução sem prévia licença municipal.

CAPÍTULO III

Dos projectos das edificações urbanas

Art. 4.º Os projectos de construção nova, reconstrução, modificação, ampliação, consolidação e alteração das edificações, serão apresentadas em duplicado, sendo um original em papel transparente e uma cópia em papel de reprodução. Todos os originais serão devidamente selados.

§ único. No caso do projecto ser de natureza a, por força de lei, ser ouvida outra entidade oficial, deverão os interessados apresentá-lo em triplicado.

Art. 5.º Os projectos deverão ser apresentados com as seguintes peças:

a) Memória descritiva e justificativa, onde serão descritos todos os elementos da construção de tal forma que possa ser julgada a sua solidez, tais como:

- 1.º Sistemas de fundações adoptadas e, se o terreno assim o exigir, o respectivo cálculo;
- 2.º Sistema de construção adoptado, materiais empregados no esqueleto e nos revestimentos, respectivos traços de argamassa, etc.;

- 3.º Cálculos de estabilidade;
- 4.º Sistema de esgoto;

b) As peças gráficas compreenderão:

- 1.º Planta das fundações com a indicação da rede de esgotos;
- 2.º Plantas das coberturas e de todos os pavimentos, indicando nelas o destino de cada compartimento;
- 3.º Desenho de todos os alçados;
- 4.º Cortes, longitudinal e transversal, de tal forma que têm perfeita compreensão do edifício a construir, modificar ou alterar;
- 5.º Pormenores, interiores e exteriores, julgados convenientes para a completa interpretação;
- 6.º Planta topográfica na escala 1:1000 com a indicação a ver-melho da localização da construção e colector de esgoto, quando o haja, e em caso contrário, da fossa a construir (1).

§ 1.º As peças descritas nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 serão apresentadas na escala mínima de 1:100, o que não dispensa que sejam contadas com todo o pormenor.

As descritas no n.º 5 serão apresentadas na escala mínima de 1:20.

§ 2.º Os projectos rasurados deverão ser ressalvados pelo autor, na memória descritiva.

Art. 6.º Os projectos de construção nova, ou de importante modificação deverão ser executados por arquitectos e engenheiros civis, previamente inscritos na Câmara Municipal, conforme o disposto nas leis em vigor, não sendo nunca dispensada a colaboração daqueles segundos técnicos sempre que haja cálculos de betão armado.

Art. 7.º Nenhuma licença que diga respeito a obras descritas no n.º 1 do artigo 2.º poderá ser concedida sem que previamente seja entregue nos serviços municipais respectivos, também por técnicos inscritos para esse fim (engenheiros civis, agentes técnicos de engenharia ou construtores civis), termo de responsabilidade com assinatura reconhecida, declarando tomar inteira responsabilidade da execução, cumprindo e fazendo cumprir todas as leis e posturas oficiais em vigor.

§ único. Sempre que esteja previsto na obra a executar, elementos de betão armado, é indispensável que o termo de responsabilidade seja passado por engenheiro civil.

Art. 8.º Nenhuma construção nova poderá ser habitada sem que o técnico responsável declare a sua conclusão e requeira vistoria de habitação, de cujo parecer dependerá a respectiva licença.

§ único. A vistoria de habitação deverá ser feita por três membros:

- Vereador do pelouro das obras;
- Médico municipal;
- Chefe da Secção Técnica.

As conclusões deverão ser reduzidas a auto onde, em caso de concordância de terem sido cumpridas todas as disposições regulamentares, deverá ser marcada a data a partir da qual poderão ser habitados os fogos construídos. Em caso algum a data referida poderá ser anterior a um período de 30 dias após a conclusão das obras, e este número será mantido ou aumentado conforme a época do ano o exigir.

CAPÍTULO IV

1 — Zoneamento

Art. 9.º O núcleo urbano de Vila Nova de Ourém está dividido nas seguintes zonas:

- a) Zona residencial R1, R2 e R3 (bairros para as classes pobres) R4 (rural);
- b) Zona comercial C;
- c) Zona mista (comercial, residencial e oficial);
- d) Zona reservada:
 - 01 (Escola infantil projectada);
 - 02 (Escola primária projectada);
 - 03 (Escola infantil projectada);
 - 04 (Creche projectada);
 - 05 (Edifício de interesse público);
 - 06 (Bombeiros);
 - 07 (Igreja existente);
 - 08 (Matadouro);

- 09 (Edifícios de int. públ. e res.);
- 010 (Hospital e asilo existente);
- 011 (Cemitério);

e) Zona industrial I;

f) Espaços livres públicos:

- V1 (centro de desportos);
- V2 (placa relvada);
- V3 (jardim público);
- V4 (praça circular);
- V5 (jardim logradouro);
- V6 (campo da feira);
- V7 (largo);
- V8 (placar ajardinada);
- V9 (Praça da República);
- V10 (Praça Mousinho de Albuquerque);
- V11 (Praça Agostinho A. de Almeida);
- V12 (Largo);

g) Zona livre:

V13.

Art. 10.º Os limites das várias zonas encontram-se delineados na planta de utilização do solo.

Art. 11.º A construção destas zonas será regida pelos respectivos artigos deste regulamento, comuns a todos os casos, e em especial aos que se referem à zona respectiva.

Art. 12.º Na planta de apresentação encontra-se indicada a natureza das construções de cada zona:

- a) Construção seguida formando ala;
- b) Construção isolada (moradia);
- c) Construção isolada (moradia geminada).

II — Zona residencial

R₁

Art. 13.º A natureza da construção será estabelecida na alínea b) do artigo 12.º (moradias).

Art. 14.º As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízo da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 20% da área total do lote para a moradia e 5% para os anexos (2).

Art. 15.º As moradias serão em regra unifamiliares, podendo, no entanto, em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Município, serem destinados a dois fogos.

§ único. Em caso de dois fogos em pisos sobrepostos deverá a área do lote ser prevista, no que diz respeito à moradia, de tal forma que a percentagem da área de construção em relação à do lote seja apenas de 15%.

Art. 16.º A distância entre o corpo mais avançado do edifício e o alinhamento da rua não deverá ser inferior a 5 m (logradouro da frente).

Art. 17.º O corpo mais recuado do edifício deverá ficar a um mínimo de 15 m do limite posterior do lote (logradouro de tardoz).

Art. 18.º É obrigatória a previsão de logradouros laterais (esquerdo e direito) cujas dimensões lineares mínimas, entre a construção e os limites do talhão, deverão ser, pelo menos, iguais à da metade da altura da construção e nunca inferior a 3 m.

R₂

Art. 19.º A natureza da construção será a estabelecida na alínea a) do artigo 12.º (construção seguida formando ala) e destinam-se a casas modestas.

Art. 20.º As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízo da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 25% da área total do lote para a moradia e 5% para os anexos descritos na anotação (2) do art. 14.º.

§ único. A construção destes anexos deverá ser devidamente tratada.

Art. 21.º As construções terão dois pisos podendo em cada piso ser instalado um ou dois fogos.

Art. 22.º O recuo das casas em relação ao alinhamento marginal será o estabelecido na planta respectiva.

R₁

Art. 23.º A natureza da construção será a estabelecida na alínea *a*) do artigo 12.º (construção seguida formando ala).

Art. 24.º A parte desta zona que circunda a zona V2 destina-se à construção de um bairro para as classes pobres e consequentemente é objecto de legislação especial.

Art. 25.º As dimensões dos lotes deverão obedecer quanto possível ao delineado da planta de apresentação, podendo, no entanto, variar sem prejuízo da condição, em caso algum alterável, de a superfície a construir em cada lote não ultrapassar 25% da área total do lote para a moradia e 5% para os anexos descritos na anotação (2) do artigo 14.º

Art. 26.º As construções terão dois pisos podendo em cada piso ser instalado um ou dois fogos.

Art. 27.º O recuo das casas em relação ao alinhamento marginal será o estabelecido na planta respectiva.

Art. 28.º A parte desta zona confinante com a Avenida de D. Nuno Álvares Pereira deverá ser objecto de cuidado especial no tratamento arquitectónico da situação de privilégio se encontrar na entrada da vila.

R₂

Art. 29.º A natureza da construção será a estabelecida na alínea *b*) do artigo 12.º

Art. 30.º Esta zona destina-se à construção rural não sendo portanto obrigatório definir um alinhamento de fachadas.

Art. 31.º Em cada lote apenas poderá ser levada a efeito numa construção destinada a habitação.

§ único. Poderão no entanto construir-se abrigos para alfaías agrícolas e animais; todavia, estas construções não poderão exceder em cada lote um volume superior ao da destinada habitação.

Art. 32.º A construção nesta zona deverá ser regida pelos casos gerais.

III — Zona comercial

C

Art. 33.º Nesta zona encontra-se o mercado, edifícios cuja natureza será a estabelecida na alínea *a*) do artigo 12.º

Art. 34.º A altura das construções será correspondente a arm. e a 1.º andar.

Art. 35.º Esta zona é exclusivamente destinada a estabelecimentos comerciais.

§ único. Em casos especiais devidamente justificados e com prévia autorização do Município poderá ser utilizado o 1.º andar para habitação.

Art. 36.º As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de apresentação, podendo, no entanto, variar, tendo em atenção que a percentagem da área de construção em relação à do lote não deverá exceder 40%.

§ 1.º São permitidas construções nos logradouros, destinadas exclusivamente a armazéns, de tal forma que fiquem asseguradas boas condições higiénicas.

§ 2.º As alturas das construções a que se refere o parágrafo anterior não poderão ir além da cota do plano do piso do 1.º andar.

§ 3.º Em caso do armazém ser destinado a matérias inflamáveis, além do disposto nas leis em vigor, deverá a sua construção ser totalmente executada em betão armado.

IV — Zona mista

M

(Comercial e residencial)

Art. 37.º A natureza da construção será a estabelecida na alínea *a*) do artigo 12.º (construção seguida formando ala).

Art. 38.º As dimensões dos lotes deverão obedecer, quanto possível, ao delineado na planta de utilização do solo, podendo, no entanto, variar, tendo em atenção que a percentagem da área da construção em relação ao lote não deverá exceder 30%.

§ único. A construção de anexos ou qualquer ocupação do logradouro só serão permitidos com autorização especial do Município.

Art. 39.º As alturas das construções serão as correspondentes a rés-do-chão e 1.º andar, podendo o 1.º piso destinar-se a estabelecimentos comerciais.

V — Zona reservada

01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 010, 011

Art. 40.º Estas zonas destinam-se a construções oficiais disseminadas e os limites indicados na planta de utilização do solo definem uma zona de protecção.

Art. 41.º Por se tratar de edifícios oficiais não se estabelecem normas rígidas visto que cada um deles terá o seu carácter próprio.

VI — Zona Industrial

Art. 42.º Esta zona destina-se a construções de carácter industrial e encontra-se delimitada na planta de utilização do solo.

Art. 43.º Cada edifício deverá dispor de um pátio de manobras a fim de evitar estacionamento na via pública.

Art. 44.º Não são permitidas nesta zona habitações salvo as destinadas aos guardas das fábricas que serão regidas pelos casos gerais.

Art. 45.º Todos os edifícios deverão ter carácter próprio, não devendo os edifícios que confinam com a via pública atingirem maior altura que a correspondente a dois pisos normais.

§ único. Em casos especiais e devidamente justificados e aprovados pelo Município poderá ser excedida a altura prevista.

VII — Espaços livres públicos

V1, V2, V3, V4, V5, V6, V7, V8, V9, V10, V11, V12

Art. 46.º É expressamente proibido construir nestas zonas, salvo na zona V1, os edifícios complementares dos campos de jogos.

VIII — Zona livre

Art. 47.º Nesta zona só poderão ser levadas a efeito construções de carácter rural.

Art. 48.º Em caso de a construção se destinar a habitação apenas será permitida uma por cada propriedade, desde que esta possua mais de 1 ha.

CAPÍTULO V

Casos gerais

Art. 49.º A altura das moradias não ultrapassará um andar acima do rés-do-chão, podendo, no entanto, ser aproveitado, exclusivamente para arrecadações, o vão do telhado.

§ 1.º Em caso da cobertura ser constituída por terraço, poderá ser construída sobre este, um corpo cuja área não exceda 1,6 da cobertura.

§ 2.º A construção de torres, miradouros, pérgulas, etc., será sempre condicionada pelo Município de modo a garantir a fruição de trechos de paisagens que devem ser privilégios comuns.

Art. 50.º Os espaços que constituem os logradouros de frente e laterais serão obrigatoriamente ajardinados, não sendo neles permitida qualquer construção. Em cada talhão é obrigatória a plantação de, pelo menos, três árvores.

Art. 51.º Os lotes serão vedados no alinhamento das ruas por muros de alvenaria, cuja altura não excederá 0,80 m acima do nível do passeio, os quais poderão ser encimados por gradeamentos, de tal forma que a vedação não exceda o total de 1,50 m.

§ 1.º Estas vedações poderão ser substituídas, com vantagens sob o ponto de vista estético, por sebes de verdura.

§ 2.º Sempre que as condições topográficas o exijam poderão as vedações a que se refere este artigo ser constituídas por muros de suporte e neste caso poderá ser permitida a construção de garagens no alinhamento da rua, sem prejuízo do disposto na anotação (?) do artigo 14.º

Art. 52.º Em toda a construção deverão ser observados os regulamentos oficiais em vigor, no que diz respeito a estruturas e normas de construção, e mais o seguinte:

a) Pés-direitos mínimos:

	Metros
Caves (exclusivamente para arrecadação)	2,20
Rés-do-chão	2,80
Primeiro andar	2,80
Mansardas, sótãos, águas furtadas	2,20

Declaração. — Torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado da Habitação de 27-9-78, foi aprovado o Plano de Pormenor da zona do Quartel dos Bombeiros Voluntários, na Nazaré, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor, com o n.º 03.10.11.00/01-92, em 24-3-92.

Normas regulamentares

A carta n.º 3 é a base de referência para as normas regulamentares que se apresentam.

A1 — Parque da Pedralva:

Necessária elaboração de projecto paisagístico que defina em pormenor as suas condições de ocupação e a sua integração nas áreas envolventes, quer as consideradas neste plano quer as que lhe são exteriores;

Demolição do barracão existente (actual recolha de viaturas dos Bombeiros);

Integração da área A4 no conjunto do Parque.

A2 — Matadouro:

Necessário projecto de detalhe que defina as suas condições de remodelação e adaptação a outro tipo de equipamento (aquando da sua saída para outro local);

Construção em dois pisos, no máximo, e integrada em projecto arquitectónico de conjunto.

A3 — Área habitacional privada:

Necessário projecto de conjunto integrado com as áreas A1 e A2; Construção em dois pisos, no máximo, com utilização habitacional e de serviços.

A4 — Área habitacional privada:

Vinculação desta área a futura integração no Parque; Manutenção apenas de um dos edifícios existentes e para fins de equipamento público (o edifício onde esteve instalado o Jardim Escola).

A5 — Quartel de Bombeiros:

Estrita ocupação da área aqui definida;

Construção num só piso, podendo atingir os dois pisos com pé-direito mínimo e apenas junto das construções existentes;

Construção rebocada, pintada de branco e cobertura em telha;

Tratamento dos espaços exteriores dando-lhe continuidade com o Parque.

Caldas da Rainha, 14 de Abril de 1977.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 29-7-58, aprovou o Plano Geral de Urbanização da Anadia, em tudo o que não é prejudicado pelas observações constantes do parecer 2840 do Conselho Superior das Obras Públicas, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano, com o n.º 02.01.03.01/01-91, em 15-1-91.

6-4-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento das zonas

Artigo 1.º Os terrenos da vila de Anadia e suas imediações são considerados, para efeito de regulamentação do uso do solo pelas construções, como dividido nas seguintes zonas:

- A) Zonas residenciais de expansão;
- B) Zonas residenciais existentes;
- C) Zona mista de comércio e residência, de ampliação do centro;
- D) Zona mista de comércio e residência, existente;
- E) Zonas de armazéns e indústria;

- F) Espaços livres de interesse público;
- G) Zona de reserva residencial;
- H) Zona agrícola interior;
- I) Zona rural de protecção.

Art. 2.º Somente à Câmara Municipal de Anadia compete projectar ou abrir novos arruamentos urbanos.

Art. 3.º Somente é permitida a construção urbana em terrenos juntos de arruamentos já abertos, à face deles ou com o recuo que a Câmara permitir ou impuser.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Anadia poderá recusar a concessão de licenças para novas edificações ou para o melhoramento das existentes, quando a obra a realizar possa dificultar de qualquer forma a futura execução do antepiano de urbanização.

A) Zonas residenciais de expansão

Art. 5.º Estas zonas são destinadas exclusivamente a habitação, não sendo nelas permitidas edificações ou actividades de carácter comercial ou industrial.

Art. 6.º Só serão permitidas edificações particulares em lotes com área não inferior a 200 m², nem superior a 2000 m².

Art. 7.º A área coberta pela edificação principal de cada parcela não deverá exceder 25% da área total disponível.

Art. 8.º As habitações terão, no máximo, rés-do-chão, 1.º e 2.º andares.

Art. 9.º Nos arruamentos onde os planos parciais de execução considerarem convenientes o recuo das fachadas principais em relação aos seus alinhamentos, tal recuo não deverá ser inferior a 4 m.

Art. 10.º Deve ser respeitado o mínimo de 5 m para a distância entre os paramentos exteriores das fachadas laterais dos edifícios que as possuem e as respectivas linhas divisórias das parcelas, sem prejuízo do que estipula, para o efeito, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 11.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 12.º As vedações interiores das parcelas edificáveis e as vedações confinantes com a via pública não devem exceder, respectivamente, 1,50 m e 1 m, podendo, todavia, ir-se a 2 m e 1,80 m com sebes vivas ou rede de arame.

Art. 13.º Os anexos da habitação não podem exceder a altura de um pavimento e a sua área coberta não deve ser superior a 8% da área do lote.

Art. 14.º No interior dos quarteirões, destacadas das construções principais, são proibidas quaisquer construções que não sejam garagens individuais ou anexos de habitação.

B) Zonas residenciais existentes

Art. 15.º Estas zonas são destinadas à construção de casas de habitação com o máximo de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, podendo admitir-se nelas, mediante informação do autor do antepiano, a construção de mais um andar e de pequenas oficinas, garagens de recolha, lojas comerciais de retalho e artesanato.

Art. 16.º Somente poderão ser consideradas parcelas edificáveis os terrenos junto aos arruamentos e que tenham o mínimo de frente de 6 m e os seus limites ortogonais aos alinhamentos das ruas.

Art. 17.º São aplicáveis a estas zonas as disposições dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º deste regulamento.

Art. 18.º Os casos especiais, que a existência de terrenos encravados ou situações de facto possam justificar, deverão ser informados pelo autor do antepiano.

C) Zona mista de comércio e residência, de ampliação do centro

Art. 19.º Esta zona é destinada à construção de edifícios tendo obrigatoriamente comércio no rés-do-chão. Podem admitir-se garagens de recolha, pequenos armazéns ou outras actividades comerciais que não sejam de natureza a prejudicar o carácter do futuro centro cívico da vila.

Art. 20.º As edificações terão obrigatoriamente rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, não devendo a profundidade das construções, acima do 1.º andar, inclusive, exceder 15 m. Em planta baixa, pode admitir-se a construção com uma profundidade que não exceda 2/3 da profundidade do talhão respectivo.

Art. 21.º É obrigatória a implantação dos prédios segundo os alinhamentos que os planos parciais indiquem.

Art. 22.º São aplicáveis a esta zona as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º deste regulamento.

D) Zona mista de comércio e residência, existente

Art. 23.º Esta zona destina-se à construção de casas de habitação e comércio, sendo nelas permitidas as edificações definidas para a zona mista de comércio e residência de ampliação do centro.

Art. 24.º As construções terão obrigatoriamente rés-do-chão e 1.º andar, sendo facultativa a exigência do 2.º andar, a menos que cercas locais já formadas o imponham.

Art. 25.º São aplicáveis a esta zona as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 21.º deste regulamento.

E) Zonas de armazéns e indústria

Art. 26.º Estas zonas, com funções muito especializadas, destinam-se a construções de edifícios industriais e de edifícios de assistência social aos operários.

Art. 27.º Todas as fábricas e armazéns deverão ter disposições e espaços internos para carga e descarga de mercadorias, sendo proibido fazer tais operações na via pública. Todas as unidades, quando isoladas, deverão deixar, na sua periferia, um espaço livre destinado à plantação de duas fiadas de árvores de médio ou alto porte, de maneira a constituírem uma protecção estética e higiénica do conjunto das edificações.

F) Espaços livres de interesse público

Art. 28.º Nestas áreas não deve ser permitida qualquer construção ou modificação da utilização actual que não diga respeito às funções que o antepiano lhes atribue, de defesa e protecção de instalações de interesse público ou de reserva livre de interesse colectivo.

G) Zonas de reserva residencial

Art. 29.º Estas zonas, não necessárias ao período previsto para o antepiano, destinam-se a expansões ulteriores ao ano 2000. Nelas nada se deve consentir que possa dificultar ou encarecer a sua futura utilização urbana; quando muito, podem nelas admitir-se exclusivamente construções indispensáveis ao aproveitamento agrícola do solo.

H) Zona agrícola interior

Art. 30.º Nesta zona são proibidas quaisquer construções que não tenham finalidade especificadamente agrícola.

I) Zona rural de protecção

Art. 31.º Esta zona destina-se à protecção do desenvolvimento planeado para o aglomerado, admitindo-se nela apenas construções para efeitos de exploração agrícola ou habitação dos agricultores, e propriedades de recreio com uma área mínima de 5000 m² e com o máximo de 3% de área coberta, afastada no mínimo de 20 m do caminho ou estrada de acesso.

Art. 32.º As disposições do presente regulamento devem ser aplicadas sem prejuízo do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 33.º Os casos especiais que, por motivos claramente justificados, não possam resolver-se à face das anteriores disposições, serão presentes à consulta do autor do antepiano, que sobre eles se pronunciará dentro do espírito que informa este trabalho.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 13-2-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 195/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pormenor da Quinta da Ponte, Vila Franca de Xira, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 8-11-89, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano, com o n.º 03.11.15.07/01-92, em 19-2-92.

7-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Quinta da Ponte — São João dos Montes

Plano de Pormenor de Reconversão

Estudos definitivos — PPU

Regulamento

1 — Zonas destinadas à construção:

Utilização das construções;
Implantação;
Volumetria;
Forma e materiais.

Tabela 1 e des. 220 07

Descrição dos símbolos utilizados (números no rodapé do quadro):

- 1) Explicação gráfica das cores ou manchas a utilizar;
- 2) Número da zona;
- 3) Utilização:
 - A = Armazém (artesanato/arrecadações/oficina);
 - C = Comércio de abastecimento diário;
 - D = Comércio de abastecimento ocasional;
 - E = Comércio de abastecimento ocasional com posto dos CTT;
 - F = Fogo;
 - G = Garagem;
 - O = Edifícios públicos (saúde, ensino e desporto).

Admite-se um fogo por lote excepto nos de dois pisos que a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira venha a autorizar para resolver quer casos de índole social quer, ainda, substituições de lotes suprimidos.

4) Utilização secundária — arrecadações para apetrechos agrícolas e diversos, não podendo exceder 30% da área construída (superfície coberta).

5 e 7) Implantação:

Os valores indicados estão em metros;
O sinal V.P. significa ver planta.

6) Implantação — em relação ao limite lateral — O/X, significa que há duas implantações possíveis em relação ao limite lateral. X maior que zero, indica a distância permitida de afastamento quando ao lado do limite lateral de um lote existe uma zona sem construção no outro lote.

8) Ocupação — as indicações gráficas prevalecem, a percentagem (%) indica a relação entre a área ocupada com a construção e o total do terreno do lote.

9 e 10) Frente — relação entre a dimensão mínima do lote e a dimensão mínima do lote e a dimensão máxima do alçado voltado para o arruamento ou acesso principais, tendo em conta as distâncias indicadas no n.º 6.

11 a 14) Profundidade — é a distância entre o alçado da frente e o limite máximo tardoz admitido para a construção.

15 e 16) Número de pisos — a altura da construção determina-se a partir da cota de soleira da porta de entrada até ao limite inferior do beirado da cobertura.

A cota de soleira corresponde à altura máxima de 0,40 em relação à cota do limite do plano marginal do lote.

A altura de piso a piso não pode exceder 2,70 m.

O pé direito é o definido no RGEU.

17) Índice AB/AT — é o quociente entre a soma das áreas brutas de todos os pisos e a área total do lote.

18) Tipo de telhado:

T — cumieira do telhado paralela ao limite do plano marginal;

T₁ — cumieira do telhado perpendicular ao limite do plano marginal.

19) Inclinação — valores mínimo e máximo da inclinação das águas do telhado.

Para cada conjunto de construções, salvo as já executadas, a inclinação é a mesma.

20) Materiais — Artigo 1.º:

Paredes — rebocadas e pintadas (excepto cores fortes);

Socos — rebocados e pintados;

Caixilharia e portas — madeira ou ferro metalizado e pintado;

Persianas e portadas — madeira ou plástico (excepto cores fortes);

Telhados — telha de barro vermelho;

Caleiras e algerozes — chapa metálica pintada.

Art. 2.º:

Não são permitidos volumes em consola no rés-do-chão;

São permitidos volumes em consola no 1.º andar, com um afastamento máximo de 1,20 m e afastados, no mínimo, 0,30 m dos limites laterais da construção.

Art. 3.º Não são permitidas escadas exteriores excepto nas construções com dois fogos em dois pisos devendo, neste caso, estarem perfeitamente integradas na construção.

21) Muros/vedações — Art. 1.º No limite do plano marginal: muro com um máximo de 0,80 m de altura.

Art. 2.º No limite lateral: entre duas zonas ajardinadas, muro com um máximo de 1 m de altura.

Art. 3.º Nos restantes limites: muros ou vedações com o máximo de 1,60 m de altura.

2 — Zonas destinadas a espaços verdes:

Utilização;

Construções admitidas:

Utilização;

Implantação;

Volumetria;

Forma e materiais.

Tabela 2 — des. 220 09

1) Explicação gráfica das cores utilizadas;

2) Número da zona;

3) Utilizações principais:

J — Nas zonas ajardinadas entre o alçado da frente e o limite do plano marginal só são permitidos arbustos e herbáceas;

H — Hortas.

4) Utilizações secundárias:

B — Arrecadações;

R — Caminhos de pedões pavimentados, esplanadas e ruas de serviço;

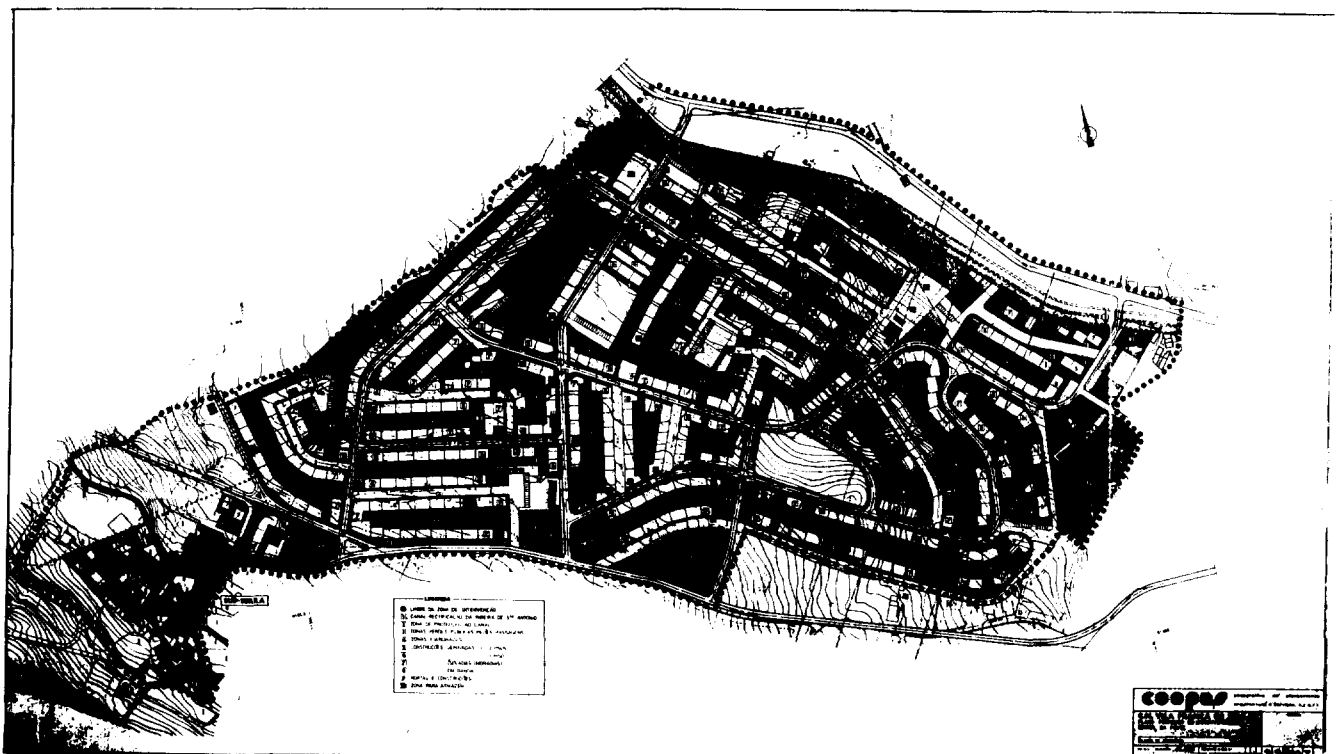
V — Zonas verdes públicas, parques infantis, caminhos para pedões;

P — Ruas de pedões.

Art. 1.º É proibida a entrada de veículos nas zonas verdes públicas.

5) Limite lateral — O/Y — o lado esquerdo do traço determina a implantação em relação ao limite lateral. O lado direito determina a

[illegible]

[illegible]

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 30-11-90, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 47/90, publicado no DR, 2.ª, de 10-7-90, ratificou o Plano de Pormenor da Esc. Sec. de Fafe, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 29-6-90, com o pressuposto de, na sua implementação, vir a ser dado cumprimento ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que o referido Plano foi registado nesta Direcção-Geral, com o n.º 01.03.07.09/01-91, em 30-1-91.

15-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

No regulamento edificatório da zona, objecto desta alteração ao plano, atendeu-se às construções previstas na plano e não alteradas e aos condicionamentos impostos pelos arruamentos existentes e já executados, nomeadamente às suas cotas, relativamente à parcela de terreno.

As cêrceas propostas procuram fazer uma transição suave da zona residencial já implantada de nascente para o limite do terreno a poente que culmine com a instalação de um equipamento hoteleiro.

Da presente proposta de alteração ao plano verificam-se as seguintes áreas e índices:

Área total do terreno — 7570 m²;
 Área de construção — 7954 m²;
 Área de ocupação do solo — 2900 m²;
 Índice de construção — 1.05;
 Índice de ocupação do solo — 0.38.

1 — O equipamento hoteleiro a instalar deverá ser do grupo 1 com uma categoria mínima de duas estrelas.

A área prevista de 2570 m² deverá possuir um índice de ocupação do solo baixa, nunca superior a 0.40 e um índice de construção igual ou inferior à unidade. A cêrcea da construção não deverá ultrapassar os três pisos.

O parque de estacionamento privado deste equipamento hoteleiro não poderá ser diminuído da área prevista e que permite cerca de 30 lugares de estacionamento.

2 — A zona mista destinada à habitação colectiva poderá permitir-se à criação de estabelecimentos comerciais ao nível do rés-do-chão nos edifícios voltados à via circular e confinantes com o hotel, reservando-se os localizados a norte do terreno, exclusivamente à habitação colectiva.

As construções deverão obedecer a estudos de conjunto por sector, de forma a permitir uma maior harmonia dos três conjuntos.

Deverão ser respeitadas as implantações previstas bem como os afastamentos aos arruamentos.

Deverão ser previstas no subsolo (caves enterradas) as garagens particulares num número nunca inferior ao número de fogos.

Assim, prevê-se com esta proposta maior número de fogos:

SECTOR I — Todo destinado a habitação com cave enterrada para garagens:

Lotes 1, 2 e 3 com três pisos (cave, rés-do-chão e dois andares):

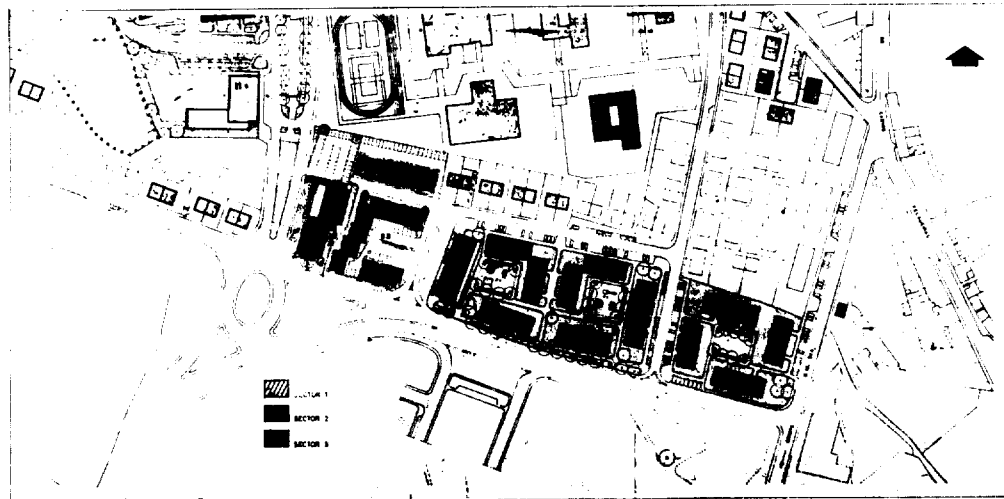
	Fogos
.....	18

SECTOR II — Destinado a habitação (andares) e comércio (rés-do-chão) e cave enterrada para garagens:

Lote 1 (esquerdo) — quatro pisos (cave, rés-do-chão e três andares)	3
Lote 1 (direito) — cinco pisos (cave, rés-do-chão e quatro andares)	4
Lote 2 (esquerdo) — três pisos (cave, rés-do-chão e dois andares)	2
Lote 2 (direito) — quatro pisos (cave, rés-do-chão e três andares)	3
Lote 3 — três pisos (cave, rés-do-chão e dois andares)	4
Lote 4 — três pisos (cave, rés-do-chão e dois andares)	4

SECTOR III — Destinada a habitação (andares) e comércio (rés-do-chão) e cave enterrada para garagens:

Quatro pisos (cave, rés-do-chão e três andares)	9
Total	47



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Geral de Urbanização de Fronteira, com o n.º 04.12.08.02/02-92, em 25-3-92, publicando-se, em anexo, os respectivos regulamento e planta.

22-4-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Anteplano Geral de Urbanização de Fronteira

Regulamento

Artigo 1.º Para efeitos de regulamentação das obras de ampliação ou de construção a efectuar no aglomerado, fica estabelecido o perímetro urbano da vila e a respectiva área interna dividida em zonas. Estas zonas abrangem não só a zona edificada (aglomerado existente), como as áreas de expansão.

Art. 2.º As áreas que dentro do perímetro urbano (delimitação com a zona rural) não estejam incluídas em nenhuma zona particular, são para todos os efeitos consideradas *non aedificandi*.

Art. 3.º As áreas exteriores ao perímetro urbano ficam abrangidas pela legislação geral que regula as construções nas zonas rurais.

Art. 4.º Dentro do perímetro urbano, todos os aspectos omissos no presente regulamento serão regulados pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 5.º O destino de uso fixado para cada uma das zonas tem carácter obrigatório e só poderá ser dispensado mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 6.º Todos os casos especiais ou excepcionais previstos no presente regulamento só serão considerados como tais, mediante parecer técnico fundamentado.

Art. 7.º Para a contagem do número máximo de pisos entra-se com os que se situarem a partir de 1 m acima do nível médio do arruamento principal que serve o lote respectivo.

Art. 8.º No que respecta a construção de muros de vedação, admite-se que a respectiva altura não ultrapasse os 2 m.

Art. 9.º O destino de uso, as dimensões dos lotes, as características da construção e outros condicionamentos respeitantes às diferentes zonas do aglomerado são os que se discriminam a seguir:

1 — Aglomerado existente:

1.1. — Zona A (habitação sem afectação especial):

Uso — habitação e pequeno artesanato; para instalações agrícolas ou industriais, proibidas obras de ampliação e novas construções:

Percentagem máxima de ocupação:

Lotes até 200 m² — 60%;

Lotes de 201 m² a 800 m² — 40%;

Lotes acima de 800 m² — 20%.

Número máximo de pisos:

Lotes até 800 m² — 2;

Lotes acima de 800 m² — 3.

1.2. — Zona P (núcleo primitivo):

Obras de ampliação e novas construções autorizadas só em casos especiais.

1.3. — Zona C 1 (cívico — comercial e habitação):

Uso — habitação e pequeno artesanato, comércio e serviço de carácter público; para instalações agrícolas ou industriais, proibidas obras e ampliações e novas construções:

Percentagem máxima de ocupação e número máximo de pisos:

Para habitação, o mesmo que para a zona A; para outros usos, os máximos podem ser excedidos em casos justificados.

1.4. — Zona I 1 (industrial):

Uso — comércio e artesanato; obras de ampliação para usos industriais poderão ser autorizadas em casos especiais, desde que não agravem as condições de habitabilidade da zona:

Percentagem máxima de ocupação — 20%;

Número máximo de pisos — 2.

2 — Áreas de expansão:

2.1. — Zona H 1 (residencial popular):

Uso — habitação e artesanato doméstico; tipo de construção agrupada; dimensões dos lotes:

Mínima — 150 m²;

Máxima — 400 m²;

Percentagem máxima de ocupação:

Lotes acima de 200 m² — 50%;

Lotes acima de 200 m² — 40%;

Número máximo de pisos — 2.

2.2. — Zona H 2 (residencial desafogada):

Uso — habitação; tipo de construção — geminada ou isolada; dimensões dos lotes:

Mínima — 400 m²;

Máxima — 1000 m².

Percentagem máxima de ocupação:

Lotes até 800 m² — 20%;

Lotes acima de 800 m² — 15%;

Número máximo de pisos — 2 + 1 parcial;

Distância mínima aos limites do terreno — 3 m.

2.3. — Zona C 2 (comércio de passagem):

Uso — instalações de comércio ou artesanato dependentes do tráfego de passageiros por estrada.

2.4. — Zona D (desportiva):

Uso — instalações de natureza desportiva. Deverá contar-se com áreas destinadas a estacionamento de veículos.

2.5. — Zona E (escolar):

Uso — instalações escolares, de carácter privado ou oficial.

Percentagem máxima de ocupação — 15%.

2.6. — Zona I 2 (artesanato e pequena indústria):

Uso — armazenagem, oficinas de reparação, artesanato e pequenas manufacturas não nocivas:

Percentagem máxima de ocupação — 60%;

Deverá contar-se com espaço para manobra, carga e descarga de veículos.

2.7. — Zona I 3 (industrial):

Uso — instalações industriais, agrícolas e armazenagem:

Percentagem máxima de ocupação — 50%.

Deverá contar-se com espaço para manobra, carga e descarga de veículos.

2.8. — Zona V 1 (verde recreativa):

Uso — espaço livre arborizado e instalações recreativas de carácter público.

2.9. — Zona V 2 (verde de protecção):

Proibidas quaisquer construções, exceptuando as que sejam essenciais para a manutenção das plantações.



Declaração. — Torna-se público o regulamento e plantas do Plano Director Municipal de Beja, ratificado pela Port. 359/92, publicada no DR, 94, de 22-4-92.

O referido Plano foi registado nesta Direcção-Geral.

4-5-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Plano Director Municipal de Beja

Regulamento do Plano

I — Disposições gerais

Artigo 1.º

O Plano Director Municipal de Beja, adiante designado por Plano, tem por área de intervenção a totalidade do território municipal, e constitui neste o instrumento definidor das linhas gerais da política de ordenamento físico e de gestão urbanística.

Artigo 2.º

1 — O Plano tem um período de vigência de dez anos, devendo a sua implementação ser objecto de avaliação bienal.

2 — Com base na avaliação referida no número anterior, o Plano será objecto de revisão, ou no final de cada período de cinco anos de vigência, ou em momento que a Câmara Municipal entenda necessário.

Artigo 3.º

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, em todas as intervenções de iniciativa pública ou promoções da iniciativa privada.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano complementa e desenvolve a normativa geral e especial vigente.

3 — As normas de protecção do património cultural dos solos que constituem a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e das situações que integram o conceito de Reserva Ecológica Nacional (REN) e da estrutura verde, bem como as destinadas a assegurar a implantação e instalação de equipamentos de natureza pública prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo.

4 — Na ausência de instrumentos de implementação do Plano elaborado segundo a legislação em vigor as orientações e as disposições deste terão aplicação directa.

Artigo 4.º

1 — O Plano é composto de elementos escritos e elementos gráficos.

2 — São elementos escritos o regulamento e a memória descritiva.

3 — São elementos gráficos:

- a) Planta síntese de ordenamento do território municipal;
- b) Planta síntese de ordenamento da área urbana de Beja;
- c) Planta síntese do ordenamento dos aglomerados urbanos;
- d) Planta de condicionantes.

II — Disposições de protecção

Artigo 5.º

A delimitação das áreas de protecção — zonas, faixas, corredores — tem como objectivo a preservação da ocupação com edificações, da transformação e alteração da topografia do solo, da inutilização do solo e da destruição do coberto vegetal das áreas indispensáveis:

- a) À defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- b) À permanência da estrutura de produção agrícola e florestal;
- c) À preservação das linhas de água e suas cabeceiras, de áreas de armazenamento de água e do sistema de drenagem natural;
- d) À protecção e enquadramento do património cultural;
- e) Ao funcionamento, ampliação e implantação das infra-estruturas de circulação e de serviços públicos;

f) À recuperação das áreas consideradas degradadas;

g) À protecção das escarpas e declives superiores a 30%.

Artigo 6.º

Nas áreas delimitadas como de protecção aos solos incluídos na Reserva Ecológica Nacional (REN), e sem prejuízo de quaisquer limitações decorrentes da legislação vigente, são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- a) São interditas as práticas de destruição e inutilização dos solos, nomeadamente através de aterros, de escavações e de implantação de construções, não integradas em acções de normal exploração agrícola;
- b) É interdito o derrube de árvores isoladas ou em maciço não integrado em prática de exploração florestal;
- c) É interdito o loteamento urbano ou o destaque de parcelas destinado à implantação de edificações de natureza habitacional ou industrial;
- d) É interdita a instalação de lixeiras, de parques de sucata, de depósitos de explosivos e de produtos inflamáveis;
- e) Ressalvada a aplicação dos condicionamentos referidos nas alíneas anteriores, nas áreas de infiltração máxima, onde as práticas agrícolas ficarão sempre condicionadas de forma a não prejudicarem, designadamente, os níveis de alimentação dos lençóis freáticos e a qualidade das águas;
- f) Ressalvada a aplicação dos condicionamentos referidos nas alíneas anteriores, nas cabeceiras das linhas de água, onde as práticas agrícolas ficarão sempre condicionadas, sendo aí interditas as acções que traduzam a destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e da camada de solo arável, bem assim como o derrube de árvores não integrado em práticas de exploração agrícola e florestal;
- g) Nas manchas de solos erosionáveis, identificados como como mata de protecção/solos erosionáveis, apenas é permitida a plantação ou replantação de matas de protecção, entendidas como os estratos arbóreos e arbustivos formados por espécies indígenas de uso exclusivo de protecção;
- h) É interdita a construção e instalação de abrigos fixos ou móveis nas áreas e faixas de protecção das linhas de água e de drenagem natural, sendo essas faixas definidas pela largura mínima de 20 m, medidas para um e outro lado dos limites dos seus leitos de cheia;
- i) É interdita a construção nas áreas definidas pela largura de 100 m, medida a partir da linha do nível de pleno armazenamento de açudes e albufeiras.

Artigo 7.º

Sem prejuízo de quaisquer limitações decorrentes de legislação vigente, é interdita a construção:

1 — Itinerários principais (IP2 e IP8):

Na zona *non aedificandi* constituída por uma faixa medida a partir do limite da plataforma da via com a largura, respectivamente, de 70 m para edifícios/áreas industriais e comerciais e de 50 m para edifícios/áreas não industriais ou não comerciais.

2 — Rede nacional complementar:

Na zona *non aedificandi* constituída por uma faixa, medida a partir do limite da plataforma da via, com a largura, respectivamente, de 70 m para edifícios/áreas industriais e de 50 m para edifícios/áreas não industriais.

3 — Rede viária nacional a desclassificar:

Na rede viária nacional a desclassificar no futuro nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, constituída pelas actuais estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes, nos troços localizados dentro do território do Município, na zona *non aedificandi* constituída por uma faixa, medida a partir do limite da plataforma da via, com a largura de 50 m.

4 — Rede viária municipal:

Na zona *non aedificandi* constituída por uma faixa medida a partir do limite da plataforma da via, com a largura de 20 m, definida ao longo do traçado das estradas e caminhos municipais.

5 — Rede ferroviária:

Na faixa de respeito definida ao longo do traçado das linhas de caminho de ferro, medindo, respectivamente, 40 m para edifícios/áreas industriais e de 20 m para edifícios/áreas não industriais.

6 — Rede de condução de energia eléctrica:

Nos seguintes corredores medidos para um e outro lado das linhas de condução de energia eléctrica:

- 1.º Linhas de tensão nominal até 60 kv — 3 m;
- 2.º Linhas de tensão nominal superior a 60 kv — 4 m.

7 — Rede de abastecimento e captação de água:

- a) No corredor de 10 m medido para um e outro lado do traçado das condutas adutoras de água;
- b) No perímetro de protecção à distância, definido por um raio de 100 m em torno das captações de água;
- c) Neste perímetro de protecção à distância não devem existir sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada, outras captações, regas com águas negras, instalações sanitárias, instalações pecuárias, depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos e indústrias que produzam efluentes nocivos, independentemente dos dispositivos antipoluição de que possam dispor.

8 — Barragem do Roxo:

- a) Na área de protecção da Barragem do Roxo, fixada em 500 m pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, que proíbe o estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto, a instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas e o armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- b) A definição de área de protecção como área de interdição ou de condicionamento à construção, poderá vir a ser ajustada de acordo com o Plano de Ordenamento da Área de Protecção;
- c) Sem prejuízo dos condicionamentos e restrições que o referido diploma estabelece para esta área de protecção, qualquer edificação a implantar, que a Câmara Municipal de Beja considere de utilidade e interesse municipal, deverá ser objecto de autorização prévia, a conceder pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, mediante parecer da Direcção-Geral do Ordenamento e da Direcção-Geral do Planeamento e Agricultura, conforme, respectivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro;
- d) Dentro da área de protecção de 500 m, e uma faixa de 50 m medida a partir do nível de pleno armazenamento (zona reservada), apenas serão permitidas construções relacionadas com infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira;
- e) A zona reservada de 50 m poderá vir a ser ajustada, se tal for considerado conveniente, de acordo com o Plano de Ordenamento da Área de Protecção.

9 — Outras situações:

- a) No corredor de 10 m medido para um e outro lado do traçado dos emissários de condução de efluentes;
- b) Na área definida pela distância de 200 m dos limites do perímetro de implantação de instalações de tratamento de efluentes, de tratamento de lixo ou de aterro sanitário;
- c) Na área definida pela distância de 500 m dos limites da área de concessão da exploração de inertes;
- d) Nos corredores ou áreas definidas em programa ou em projecto para a implantação de quaisquer infra-estruturas ou equipamento de natureza pública;
- e) Nas áreas de protecção e enquadramento dos elementos do património classificado (património edificado), fora de situações expressamente autorizadas.

§ único. Nestas áreas de protecção e enquadramento é interdita a demolição ou alteração, excluindo situações expressamente autorizadas, de elementos ou conjuntos de elementos que constituam património classificado.

III — Prescrições para edificação (área rural)**Artigo 8.º**

Sem prejuízo dos condicionamentos restritivos para utilização dos solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN), cuja dominante constitui as manchas de cerealicultura, observar-se-ão as seguintes prescrições:

- a) Interditas as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em prática de exploração;
- b) Interdito o derrube de árvores não integrado em práticas de exploração florestal;
- c) Interditas as operações de loteamento ou o destaque de parcelas destinadas à construção;
- d) A edificação destinar-se-á exclusivamente a construções de apoio à exploração agrícola ou pecuária, nelas se incluindo as destinadas à habitação:

I) Índice de utilização — 0,04;

II) Área máxima da edificação, sem prejuízo da aplicação do índice anterior — 1000 m²;

III) Altura máxima das construções, com excepção de instalações de natureza especial, tecnicamente justificadas — 6,5 m.

Artigo 9.º

A edificação nos solos, que constituem as manchas da agro-pastorícia, obedecerá às seguintes prescrições:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) A edificação em implantação concentrada destinar-se-á a instalações agrícolas, agro-pecuárias e a habitação directamente ligada à exploração agrícola;
- c) É admitida a implantação concentrada de instalações industriais e agro-pecuárias, ainda que independentes de exploração agrícola, desde que localizadas a distância não inferior a 1000 m para além dos limites dos perímetros urbanos;
- d) Índice de utilização para habitações agrícolas — 0,04;
- e) Índice de utilização para indústria e instalações agro-pecuárias — 0,02;
- f) Altura máxima das edificações com excepção de instalações de natureza especial, tecnicamente justificadas — 6,5 m;
- g) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se a entidade interessada suportar os encargos com a extensão de redes públicas;
- h) A área máxima de impermeabilização do solo por edificações, vias de circulação, depósitos de matérias-primas, de produtos acabados e de desperdícios e áreas reservadas a expansão, é de 30% da área da parcela com um máximo de 5000 m²;
- i) O tratamento dos efluentes das unidades industriais e agro-pecuárias instaladas nos termos da alínea c), deverá ser processado em estação privativa, antes daqueles serem lançados na rede de saneamento público ou nas linhas de drenagem natural;
- j) Nas situações da alínea c), os espaços livres não impermeabilizados, entre edificações e entre estas e os limites da parcela, deverão ser tratados como espaços verdes plantados.

Artigo 10.º

A edificação nos solos, que constituem as manchas de silvopastorícia, sujeitos ao regime decorrente do Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio (protecção do sobreiro), e Decreto-Lei n.º 14/77, de 6 de Janeiro (protecção da azinheira), obedecerá às seguintes prescrições:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) Interditas as acções que ponham em causa a estabilidade física do solo ou que diminuam o seu fundo de fertilidade;
- c) A edificação em concentração destinar-se-á a instalações agrícolas, agro-pecuárias e habitação directamente ligada a estas explorações;
- d) É admitida a implantação concentrada de edificações destinadas a instalações hoteleiras, industriais e agro-pecuárias, ainda que inde-

pendentes de exploração agrícola, desde que localizadas a distância não inferior a 1000 m para além dos limites dos perímetros urbanos;

- e) Nos projectos de edificação deverá ser prevista a sua adaptação ao terreno, garantindo o sistema de drenagem natural do solo;
- f) Índice de utilização para habitação e instalações agrícolas — 0,02;
- g) Índice de utilização para instalações hoteleiras, industriais e agro-pecuárias, não acumulável com o fixado na alínea anterior — 0,01;
- h) Altura máxima das edificações, com excepção de instalações de natureza especial, tecnicamente justificadas — 6,5 m;
- i) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser resolvidos por sistema autónomo, salvo se a entidade interessada suportar os encargos com a extensão das redes públicas;
- j) A área máxima de impermeabilização do solo, por edificações, vias de circulação, locais de estacionamento, depósito de matérias-primas, produtos acabados e desperdícios e áreas reservadas à expansão é de 30% de área da parcela com um máximo de 3000 m²;
- l) O tratamento dos efluentes das unidades industriais e agro-pecuárias instalados nos termos da alínea d), deverá ser processado em estação privativa antes daqueles serem lançados na rede de saneamento público ou nas linhas de drenagem natural;
- m) Nas situações da alínea d) os espaços livres não impermeabilizados, entre edificações e entre estas e os limites da parcela deverão ser tratados como espaços verdes plantados.

Artigo 11.º

A edificação nos solos que constituem as manchas de mata de protecção/ solos erosionáveis, caracterizada esta pela implantação em solos sujeitos a forte erosão e apresentando na generalidade aspectos graves de degradação, e ressalvada a aplicação dos condicionamentos referidos no artigo 6.º do presente Regulamento, obedecerá às seguintes prescrições:

- a) É interdito o loteamento urbano e qualquer acção de edificação;
- b) O corte de árvores deverá ser restringido ao mínimo necessário.

IV — Prescrições para edificação (áreas urbanas)

Artigo 12.º

1 — Para cada aglomerado integrante da rede urbana, o Plano fixa o perímetro urbano. Nele se prevêem as áreas necessárias à expansão possível para o respectivo horizonte de vigência.

2 — Fora dos perímetros delimitados não serão admitidas quaisquer pretensões que traduzam uma ocupação de natureza urbana.

Artigo 13.º

1 — Dentro do perímetro do aglomerado é interdita a instalação de indústrias incompatíveis com a função habitacional, ou de quaisquer actividades susceptíveis de colocar em perigo a saúde e segurança públicas.

2 — Deverá ser considerada a transferência do interior dos aglomerados urbanos dos parques de sucata existentes, depósitos de entulho, lixeiras, instalações agro-pecuárias e depósitos de explosivos ou de produtos inflamáveis armazenados por grosso.

Artigo 14.º

1 — A área definida pelo perímetro urbano compreende áreas urbanas programadas e áreas urbanas não programadas.

2 — A área urbana programada, a que corresponde a vocação para a ocupação com fins urbanos, dispondo ou sendo susceptível de vir a dispor de infra-estruturas urbanísticas, caracteriza-se por uma concentração de funções, distinguindo-se zonas de habitação, zonas de equipamento, zonas verdes e zonas industriais.

3 — A área urbana não programada caracteriza-se pela vocação para a ocupação com fins urbanos, não justificando a sua utilização imediata, face ao previsível crescimento demográfico ou à inexistência de infra-estruturas urbanísticas.

SECÇÃO 1.ª

Cidade de Beja

Artigo 15.º

1 — As zonas de habitação consolidada são aquelas onde existem ou estão em execução infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações existentes.

2 — Poder-se-ão localizar nestas zonas outras funções urbanas, desde que compatíveis com a função habitacional dominante.

3 — O Centro Histórico localizado na zona de habitação consolidada dispõe de plano e regulamento próprios.

4 — A zona de habitação consolidada está sujeita às seguintes prescrições:

- a) A concretização do plano far-se-á através de edificações lote a lote, de loteamento urbano e da eventual ampliação de edificações existentes;
- b) A abertura de novos arruamentos será de iniciativa municipal de acordo com o plano de pormenor devidamente eficaz;
- c) Na construção ou reconstrução serão respeitados os alinhamentos e as tipologias definidas pelas edificações existentes;
- d) A cêrcea máxima, no caso de edificação em lote livre, sem prejuízo do fixado no RGEU, é determinada pela cêrcea das edificações contíguas;
- e) A cêrcea máxima em situação de reconstrução é, em alternativa, a admitida na alínea anterior ou a da edificação a substituir.

Artigo 16.º

1 — São zonas de expansão aquelas onde o Plano prevê a criação de novos conjuntos residenciais e respectivos equipamentos, através da elaboração e aprovação de plano de pormenor ou de loteamento urbano e execução e construção de infra-estruturas primárias e secundárias.

2 — Zonas habitacionais de expansão H1:

São zonas habitacionais de baixa/média densidade e baixa altura, caracterizadas por tipologia unifamiliar dominante. Nestas zonas observar-se-ão as seguintes prescrições:

- a) Densidade (fogos/ha) $\left\{ \begin{array}{l} \text{mínimo 40;} \\ \text{máximo 50;} \end{array} \right.$
- b) Edificações para habitação, comércio e serviços, em banda ou geminadas;
- c) Índice de utilização para habitação incluindo anexos — 0,5;
- d) Cêrcea máxima — três pisos ou 9,5 m;
- e) Estacionamento — unidade/fogo.

3 — Zonas habitacionais de expansão H2:

São zonas habitacionais de alta densidade, cuja tipologia dominante é a plurifamiliar. Nestas zonas observar-se-ão as seguintes prescrições:

- a) Densidade (fogos/ha) $\left\{ \begin{array}{l} \text{mínimo 50;} \\ \text{máximo 65;} \end{array} \right.$
- b) Edificações para habitação, comércio e serviços em banda contínua;
- c) Cêrcea máxima — quatro pisos ou 12,5 m;
- d) Estacionamento — unidade/fogo e ou 5 m²/20 m² de superfície de pavimento de comércio e serviços;
- e) Interdita a construção de anexos.

Artigo 17.º

1 — São zonas urbanas a reabilitar aquelas onde o processo tipológico que esteve na sua origem de organização da forma urbana se encontra em situação de obsolescência e ou degradação.

2 — Estas zonas deverão ser objecto de plano de pormenor de iniciativa municipal tendo em vista a sua recuperação e integração na malha urbana.

3 — O plano de pormenor referido deverá considerar uma densidade (fogos/ha) da zona habitacional de expansão H2.

Artigo 18.º

1 — A localização e implantação de unidades industriais e de armazenagem, com excepção do loteamento industrial existente que detém regulamento próprio, depende da prévia elaboração e aprovação do plano de pormenor ou de loteamento próprio.

2 — O regulamento de cada um daqueles instrumentos fixará as prescrições de ocupação e os níveis de necessidade de infra-estruturas primárias e de equipamentos técnicos de protecção do ambiente.

3 — As actividades industriais das classes D e C, segundo o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, são compatíveis com as zonas

habitacionais, desde que sejam respeitados os condicionamentos a que alude o mesmo diploma e o disposto nas alíneas seguintes:

- a) As indústrias da classe D só podem ser instaladas, ao nível do piso térreo, em edifício construído ou adaptado por forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços antivibratórios;
- b) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração.

4 — As zonas industriais, consoante a sua localização respectivamente na vizinhança ou não de zona de função predominantemente habitacional, subdividem-se nas seguintes categorias:

I — Zonas industriais tipo I — ZI-I:

Nestas zonas, as edificações observarão as seguintes prescrições:

- a) É permitida a instalação de unidades industriais das classes D e C, previstas no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, sem prejuízo da possibilidade da sua localização em zonas habitacionais de acordo com o disposto no n.º 3 deste artigo;
- b) A área de terreno máximo a afectar a cada ZI-I não poderá exceder os 5 ha, admitindo-se dois tipos de lote:

Lote tipo A, com área variável entre 250 m² e 500 m²;
Lote tipo B, com área variável entre 500 m² e 3000 m².

Os lotes exclusivamente destinados à instalação de armazéns poderão exceder os limites estabelecidos nos números anteriores;

- c) Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes far-se-á obrigatoriamente a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria zona;
 - d) Apenas com carácter excepcional serão admitidos acessos directos aos lotes a partir de vias exteriores ou adjacentes à zona, devendo, contudo, ser sempre acautelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel;
 - e) A área de estacionamento não deverá ser inferior a 10% da superfície de pavimento útil das edificações:
- A área de estacionamento poderá localizar-se interior ou exteriormente aos lotes;
- f) O abastecimento de água deverá processar-se obrigatoriamente a partir da rede pública de distribuição;
 - g) Os efluentes derivados da produção industrial deverão ser conduzidos para o colector geral de esgotos, após tratamento prévio;
 - h) Índice de utilização bruto — 0,50;
 - i) Lotes do tipo A:

- I) Superfície de implantação (Sc) — 100%;
- II) Índice volumétrico (COS) — 5 m³/m²;

j) Lotes do tipo B:

- I) Superfície de implantação (Sc) — 50%;
- II) Índice volumétrico COS — 2,5 m³/m²;
- III) Cérea de dois pisos, com excepção de situações devidamente justificadas decorrentes do tipo de actividade industrial;
- IV) Superfície não impermeabilizada — 20% do lote;
- V) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais do lote, não deverá ser inferior a 5 m, com excepção dos situados no perímetro da zona, onde será observado, como afastamento mínimo, o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado de 45°, contado a

a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona;

- VI) As edificações nos diversos lotes poderão encostar lateralmente entre si, desde que, para o efeito, seja apresentado um estudo de conjunto.

II — Zonas industriais tipo II (ZI-II):

Nestas zonas, as edificações observarão as seguintes prescrições:

- a) A área de estacionamento não deverá ser inferior a 10% da superfície do pavimento útil das edificações;
- b) Sem prejuízo da percentagem anteriormente fixada, sempre que tal se justifique, deverá prever-se uma área da estacionamento exterior aos lotes, comuns a toda a zona;
- c) O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição, devendo a captação própria obedecer aos condicionamentos impostos;
- d) Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem natural, após tratamento processado em estação própria:

- 1) Projecto de estação de tratamento, que deverá ser previamente aprovado pela DGSH, justificará, técnica e convenientemente, o tratamento dos diversos efluentes derivados do processo de produção;
- 2) A concessão de alvará de licença de construção para o lote industrial ficará condicionada à apresentação de documento emanado da Secretaria de Estado do Ambiente, comprovativo de que o processo de produção utilizado e os dispositivos antipoluição a instalar, a reduzem a valores técnicos aceitáveis;

e) Prescrições relativas aos lotes;

- I) Superfície de implantação (Sc) — 30%;
- II) Índice volumétrico COS — 1,5 m³/m²;
- III) Superfície não impermeabilizada — 35% do lote;
- IV) A altura de cada corpo de uma edificação não poderá ultrapassar um plano de 45°, definido a partir de qualquer dos limites do lote;
- V) O afastamento das edificações ao limite frontal do lote deverá ser igual a metade da respectiva altura com uma distância mínima de 20 m, sem prejuízo do cumprimento dos outros afastamentos, tais como os previstos nos regulamentos das estradas;
- VI) Nas faixas de protecção entre as edificações industriais e os limites do lote, apenas serão admitidas construções de baixa altura, tais como portarias e postos de transformação, respeitando-se sempre a distância de 5 m aos limites do lote;
- VII) As áreas destinadas a salas de aula, instalações para tempos livres, para actividades culturais, recreativas ou desportivas poderão ser acrescidas à superfície de implantação do lote (Sc) desde que não excedam 5% da área do mesmo;
- VIII) As áreas destinadas a instalações de carácter social como a cantina ou messe, posto médico, sala de amamentação, creche, etc., poderão ser acrescidas à superfície de implantação do lote (Sc), desde que não excedam 5% da área do mesmo;
- IX) Nos lotes com área inferior a 4000 m², a superfície destinada a habitação para pessoal afecto à vigilância, não poderá ser superior a 130 m², sem prejuízo do cumprimento das normas de sanidade definidas pela legislação em vigor;
- X) Os espaços livres não impermeabilizados e, em especial, a faixa de protecção entre as edificações e os limites do lote, deverão ser tratados como espaços verdes plantados, de acordo com o projecto de enquadramento paisagístico, a submeter à aprovação municipal;
- XI) Nos arranjos paisagísticos deverão utilizar-se, de preferência, espécies indígenas;

- XII) O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações, deverá ser efectuado por cortinas de árvores ou arbustos, com percentagem de 50% de folha persistente.

Artigo 19.º

1 — São zonas de equipamento as destinadas à implantação de equipamentos de interesse e uso colectivos, já determinada em programa, em fase de projecto ou delimitada como de reserva.

2 — No período que anteceder a transferência para a administração da posse e propriedade das zonas destinadas a qualquer daquelas formas de equipamento, observar-se-á o seguinte regime transitório, não sendo permitida:

- a) A execução de quaisquer edificações;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) A descarga de entulho de qualquer tipo.

Artigo 20.º

1 — As zonas verdes de uso colectivo devidamente equipadas destinam-se ao recreio e lazer ao ar livre e à garantia da continuidade dos ecossistemas naturais.

2 — Estas zonas serão públicas, devendo a sua execução ser previamente objecto de plano próprio.

3 — No período que anteceder a transferência para a administração da posse e propriedade dos terrenos a afectar às zonas verdes de uso colectivo, observar-se-á o seguinte regime transitório, não sendo permitida:

- a) A execução de quaisquer edificações;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) A descarga de entulho de qualquer tipo.

Artigo 21.º

1 — São zonas verdes de protecção integral as constituídas por solos de alta potencialidade de produção agrícola, que garantem a continuidade da estrutura verde, indispensável à preservação dos ecossistemas naturais e que poderão vir a revestir futuras áreas verdes de uso colectivo.

2 — Nas zonas verdes de protecção integral deverão observar-se as seguintes prescrições:

- a) É interdito o loteamento urbano;
- b) É interdita a execução de quaisquer edificações;
- c) É interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- d) É interdito o derrube de árvores;
- e) É interdita a alteração da topografia do solo;
- f) É interdita a descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.

3 — Ficam exceptuadas do regime do número anterior as áreas de equipamento público de interesse municipal programadas para estas zonas, desde que integradas em plano de iniciativa municipal de enquadramento em futura zona verde urbana e que garantam a continuidade da estrutura verde.

Artigo 22.º

1 — São zonas verdes de protecção e enquadramento as destinadas a garantir a preservação dos valores paisagísticos e ambientais e o enquadramento visual da cidade de Beja.

2 — Nestas zonas observa-se-ão as seguintes prescrições:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) Apenas será admitida a edificação de construções de apoio a exploração agrícola, nelas se incluindo habitação;
- c) A altura das edificações referidas na alínea anterior não poderá exceder 3,5 m;

- d) Índice de utilização, não podendo a área de implantação exceder 2000 m² — 0,01;
- e) Interditas as práticas de destruição do solo vivo, do coberto vegetal, do derrube de árvores e de alteração da topografia do solo;
- f) Interdita a instalação de depósitos de entulhos de qualquer tipo, de depósitos de materiais ou produtos acabados e de lixeiras.

Artigo 23.º

1 — A concretização da vocação da área urbana não programada será objecto de plano de pormenor de iniciativa municipal, logo que a administração considerar ultrapassadas as condições que justificaram no Plano a sua delimitação.

2 — A vigência do estatuto de área não programada implica para os terrenos que a integram o seguinte regime:

- a) Interdito o loteamento urbano;
- b) Interdita a execução de quaisquer edificações;
- c) Interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- d) Interdito o derrube de árvores;
- e) Interdita a alteração da topografia do solo;
- f) Interdita a descarga de entulhos de qualquer tipo e o depósito de quaisquer materiais.

3 — Fica exceptuado do regime do número anterior a instalação na área não programada de equipamento público de interesse colectivo.

SECÇÃO 2.ª

Aglomerados rurais

Artigo 24.º

Na zona habitacional consolidada na qual se pretende a preservação e conservação dos aspectos homogéneos da imagem e perfil do aglomerado urbano, observar-se-ão as seguintes prescrições:

- a) Na construção de lotes livres, ou na substituição de edificações obsoletas serão respeitados os alinhamentos definidos, bem como a tipologia e característica arquitectónica das construções existentes;
- b) Sem prejuízo do disposto no RGEU a profundidade das edificações não excederá 12 m medida a partir do plano marginal à via pública;
- c) Em lotes livres a altura das edificações a erigir não poderá exceder 6,5 m;
- d) Em situações de reconstrução a altura das edificações é fixada na alínea anterior, ou em alternativa a que possuía a edificação pré-existente.

- 2) Nas edificações identificadas como a proteger apenas serão admitidas obras de restauro e conservação;
- 3) Nas edificações em que a fachada é assinalada a traço contínuo no elemento gráfico do aglomerado são admitidas obras de conservação, restauro, adaptação e remodelação desde que se garanta a sua preservação integral.

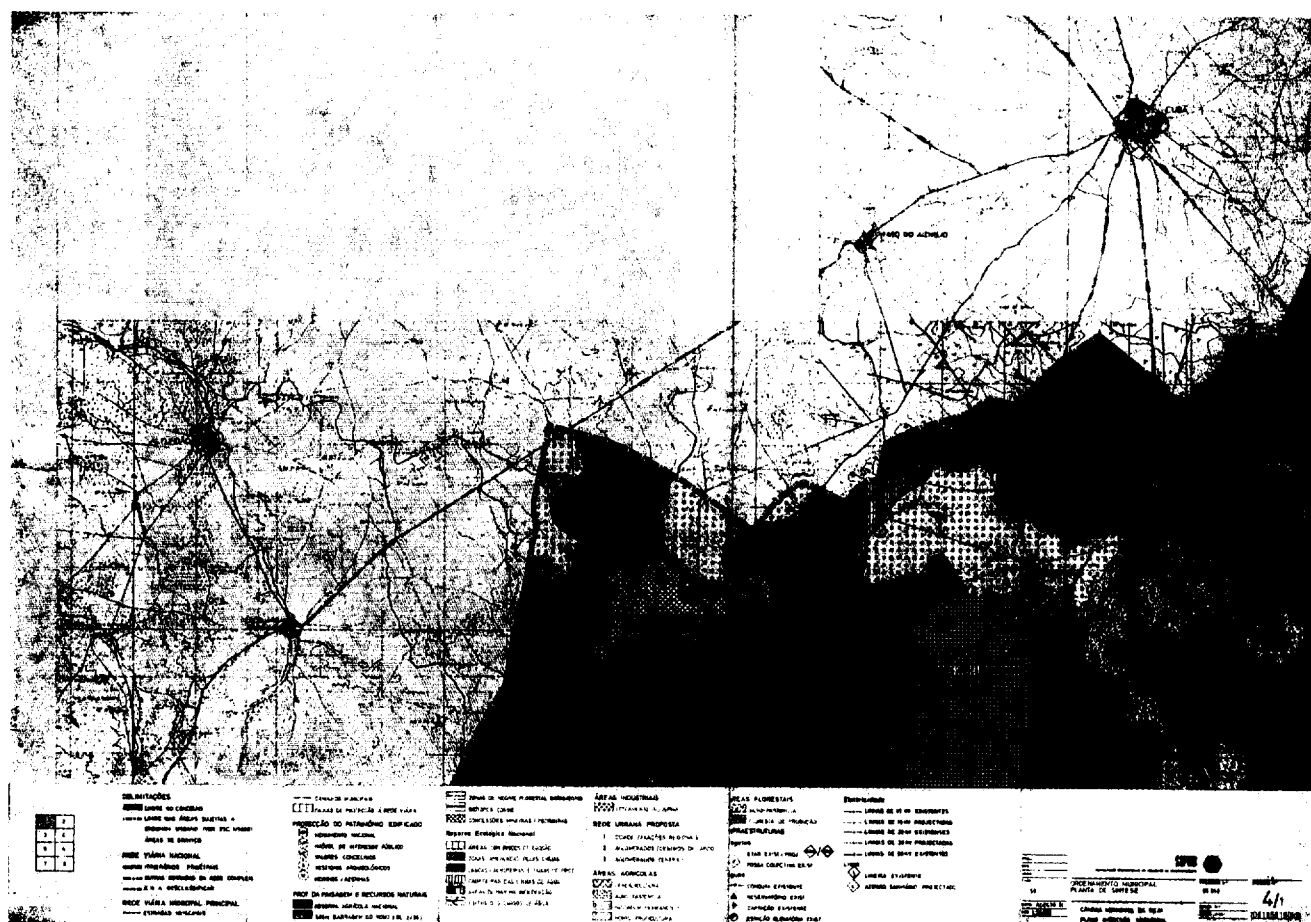
Artigo 25.º

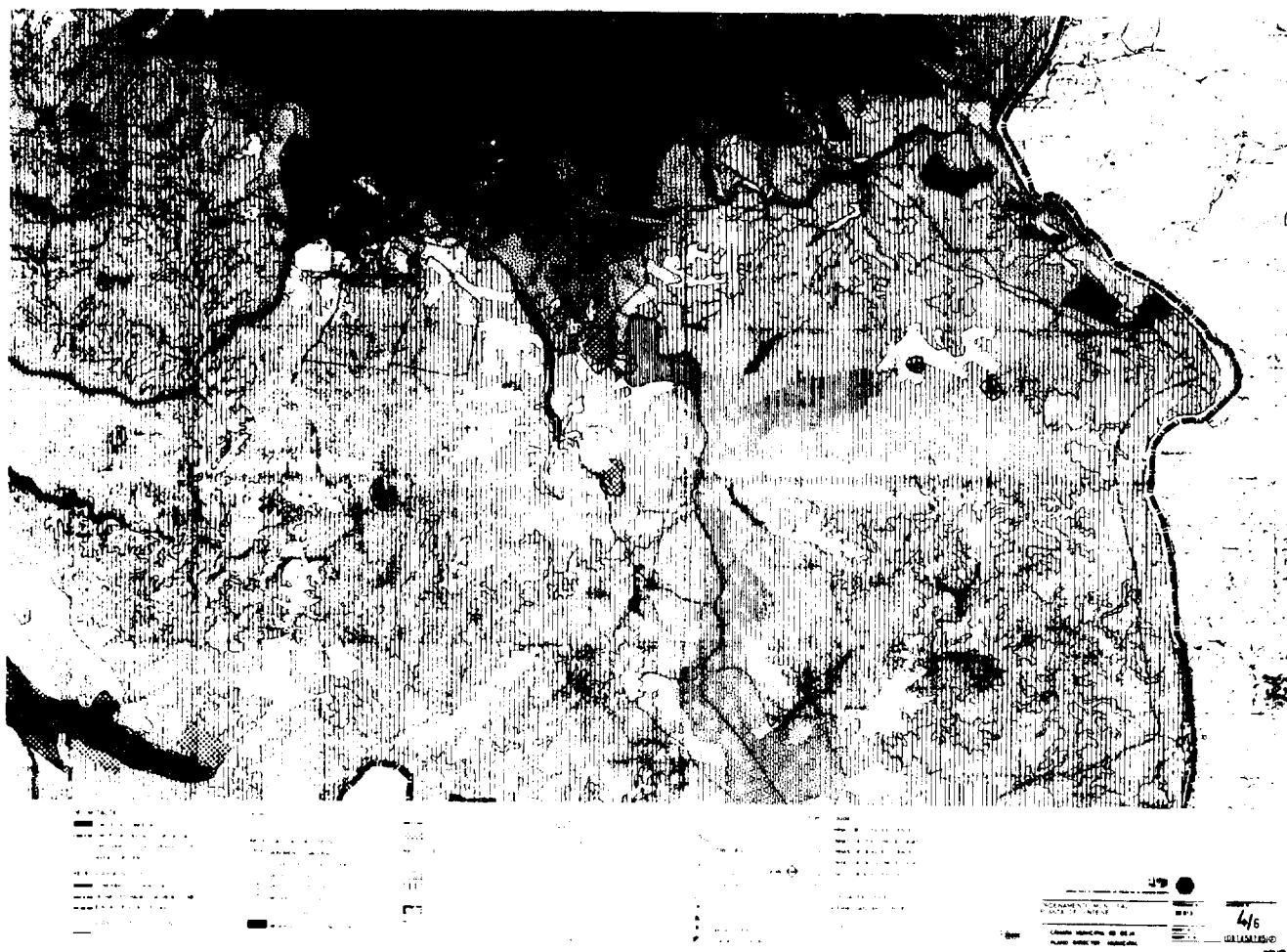
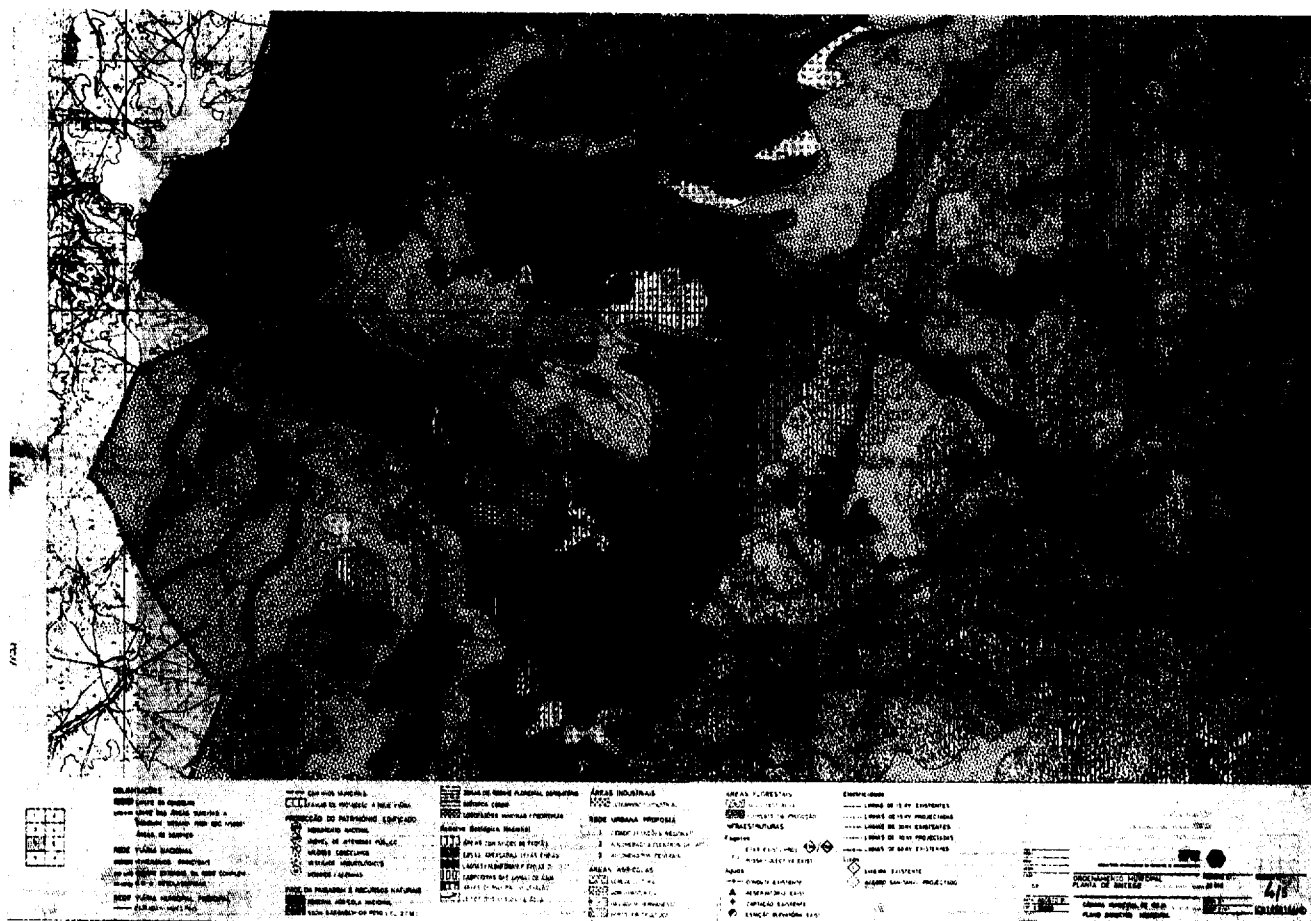
Na zona habitacional de expansão observar-se-ão as seguintes prescrições:

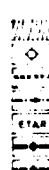
- a) Densidade (fogo/ha) $\left\{ \begin{array}{l} \text{mínimo 20;} \\ \text{máximo 30;} \end{array} \right.$
- b) Edificações de tipologia unifamiliar, em banda ou geminadas;
- c) Índice de utilização para habitação, incluindo anexos — 0,35;
- d) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
- e) Altura máxima da edificação em anexo — 3 m.

Artigo 26.º

Para as zonas de equipamento e para as zonas verdes de uso colectivo e de protecção integral observar-se-ão as prescrições para as categorias regulamentares idênticas previstas para a área urbana da cidade de Beja.







50

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

CHANGE P. 6

0115



PROTEÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

- RAN
MACÍCIOS ARBÓREOS
GALERIAS
OLIVAL / POMAR
HORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTEÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
- INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTEÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORAS / DISTRIBUIDORAS
EMISSIONÁRIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESQUAS
LINHAS DE AT. EXISTENTES
LINHAS DE AT. PROJEÇTADAS

DELIMITAÇÕES

- LIMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO / EST. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA
ZONA VERDE DE PROTEÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUADENTOS EXISTENTES
ARRUADENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E N (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO A 3.ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA / JARDIM / PARQUE / CAMPO DE JOGOS
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA + SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. G.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA

● LARGO / CENTRO

PROJ.
AUT.
LARGO
Escala
1:5000

SUA VITÓRIA
ORDENAMENTO - PLANTA DE SÍNTESE

DATA: AGO 91
ESCALA: 1:5000
CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROJECÇÃO: U.T.M.
COORDENADA: 20 072
FOLHA: 8

REDACT: 01/15/2012
REDACT: 01/15/2012



PROTEÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

- RAN
MACÍCIOS ARBÓREOS
GALERIAS
OLIVAL / POMAR
HORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTEÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
- INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTEÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORAS / DISTRIBUIDORAS
EMISSIONÁRIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESQUAS
LINHAS DE AT. EXISTENTES
LINHAS DE AT. PROJEÇTADAS

DELIMITAÇÕES

- LIMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO / EST. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA
ZONA VERDE DE PROTEÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUADENTOS EXISTENTES
ARRUADENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E N (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO A 3.ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA / JARDIM / PARQUE / CAMPO DE JOGOS
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA + SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. G.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA

● LARGO / CENTRO

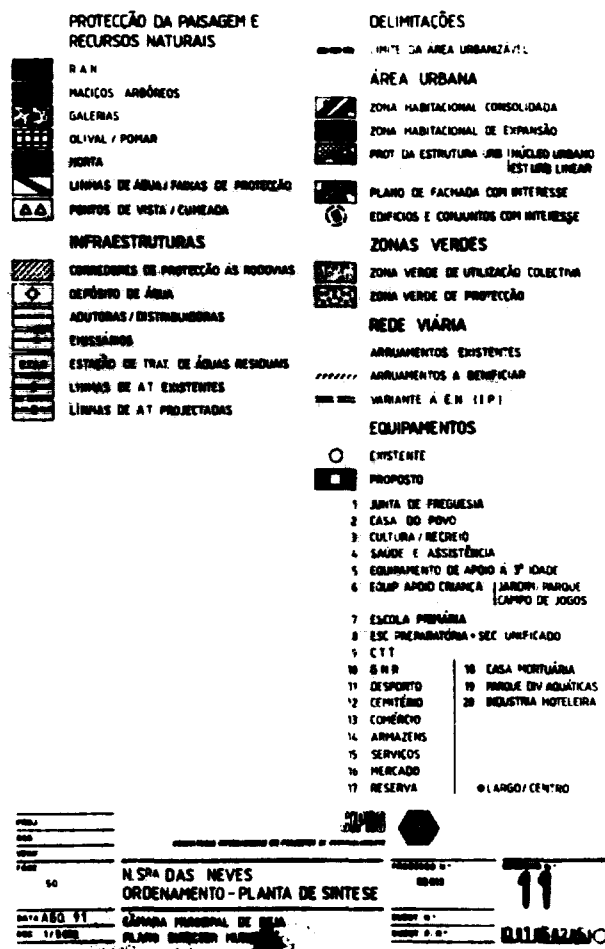
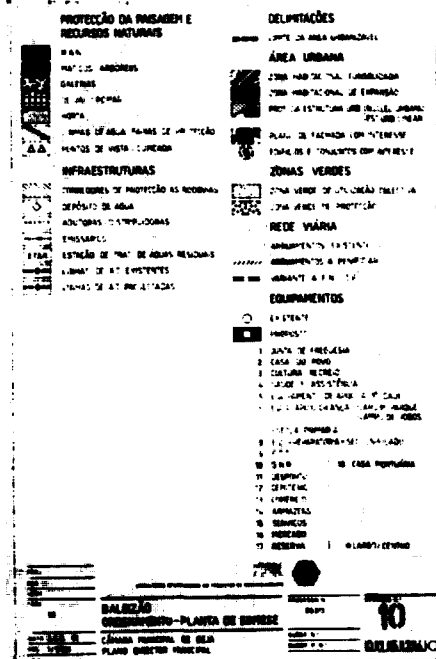
PROJ.
AUT.
LARGO
Escala
1:5000

BUA VISTA
ORDENAMENTO - PLANTA DE SÍNTESE

DATA: AGO 91
ESCALA: 1:5000
CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROJECÇÃO: U.T.M.
COORDENADA: 20 072
FOLHA: 9

REDACT: 01/15/2013
REDACT: 01/15/2013





PROTECÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

- R.A.N.
MACÍCIOS ARBÓREOS
GALÉRIAS
OLIVAL / POMAR
HORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTECÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTECÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORAS / DISTRIBUIDORAS
EMISSÁRIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESIDUAIS
LINHAS DE AT EXISTENTES
LINHAS DE AT PROJECTADAS

DELIMITAÇÕES

- LIMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO EST. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA
ZONA VERDE DE PROTECÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUAIMENTOS EXISTENTES
ARRUAIMENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E.N. (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO À 3ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA JARDIM / PARQUE CAMPO DE JOGOS
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA + SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. G.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA
18. CASA MORTUÁRIA
19. LARGO / CENTRO

S. MATIAS
ORDENAMENTO — PLANTA DE SÍNTESE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROPOSTO N.º 12
DATA ADO. 91
LUGAR 12000



PROTECÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

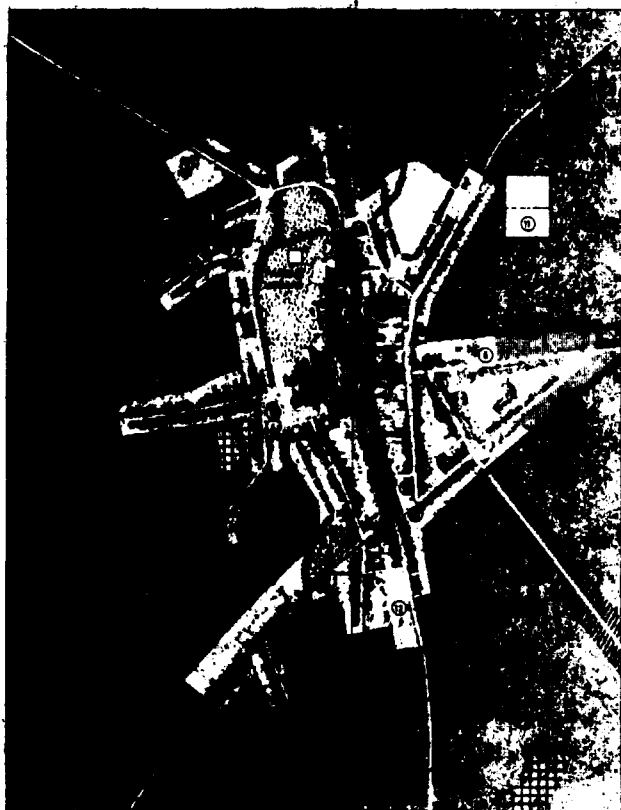
- R.A.N.
MACÍCIOS ARBÓREOS
GALÉRIAS
OLIVAL / POMAR
HORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTECÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTECÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORAS / DISTRIBUIDORAS
EMISSÁRIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESIDUAIS
LINHAS DE AT EXISTENTES
LINHAS DE AT PROJECTADAS

DELIMITAÇÕES

- LIMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO EST. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA
ZONA VERDE DE PROTECÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUAIMENTOS EXISTENTES
ARRUAIMENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E.N. (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO À 3ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA JARDIM / PARQUE CAMPO DE JOGOS
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA + SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. G.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA
18. CASA MORTUÁRIA
19. LARGO / CENTRO

ALBERNOA
ORDENAMENTO — PLANTA DE SÍNTESE
CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROPOSTO N.º 13
DATA ADO. 91
LUGAR 12000



PROTEÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

- RAN
MACIÇOS ARBÓREOS
GALERIAS
OLIVAL / POMAR
MORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTEÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTEÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORIAS / DISTRIBUIDORAS
EM SCARIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESIDUAIS
LINHAS DE AT. EXISTENTES
LINHAS DE AT. PROJETADAS

DELIMITAÇÕES

- LMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO, EXT. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLETIVA
ZONA VERDE DE PROTEÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUAMENTOS EXISTENTES
ARRUAMENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E N (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO A 1ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA (JARDIM/PARQUE, CAMPO DE JOGOS)
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA - SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. D.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA
O LARGO / CENTRO

SALVADA
ORDENAMENTO - PLANTA DE SÍNTESE

AGO. 91

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROJ. 500-0

00 013

14

01/5/2010



PROTEÇÃO DA PAISAGEM E RECURSOS NATURAIS

- RAN
MACIÇOS ARBÓREOS
GALERIAS
OLIVAL / POMAR
MORTA
LINHAS DE ÁGUA / FAIXAS DE PROTEÇÃO
PONTOS DE VISTA / CUMEADA
INFRAESTRUTURAS
CORREDORES DE PROTEÇÃO AS RODOVIAS
DEPÓSITO DE ÁGUA
ADUTORIAS / DISTRIBUIDORAS
EM SCARIOS
ESTACÃO DE TRAT. DE ÁGUAS RESIDUAIS
LINHAS DE AT. EXISTENTES
LINHAS DE AT. PROJETADAS

DELIMITAÇÕES

- LMITE DA ÁREA URBANIZÁVEL
ÁREA URBANA
ZONA HABITACIONAL CONSOLIDADA
ZONA HABITACIONAL DE EXPANSÃO
PROT. DA ESTRUTURA URB. (NÚCLEO URBANO, EXT. URB. LINEAR)
PLANO DE FACHADA COM INTERESSE
EDIFÍCIOS E CONJUNTOS COM INTERESSE
ZONAS VERDES
ZONA VERDE DE UTILIZAÇÃO COLETIVA
ZONA VERDE DE PROTEÇÃO
REDE VIÁRIA
ARRUAMENTOS EXISTENTES
ARRUAMENTOS A BENEFICIAR
VARIANTE A E N (I.P.)
EQUIPAMENTOS
EXISTENTE
PROPOSTO
1. JUNTA DE FREGUESIA
2. CASA DO POVO
3. CULTURA / RECREIO
4. SAÚDE E ASSISTÊNCIA
5. EQUIPAMENTO DE APOIO A 1ª IDADE
6. EQUIP. APOIO CRIANÇA (JARDIM/PARQUE, CAMPO DE JOGOS)
7. ESCOLA PRIMÁRIA
8. ESC. PREPARATÓRIA - SEC. UNIFICADO
9. C.T.T.
10. D.N.R.
11. DESPORTO
12. CEMITÉRIO
13. COMÉRCIO
14. ARMAZENS
15. SERVIÇOS
16. MERCADO
17. RESERVA
O LARGO / CENTRO

CAMECA GONDA
ORDENAMENTO - PLANTA DE SÍNTESE

AGO. 91

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL

PROJ. 500-0

00 013

15

01/5/2010

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral das Florestas

Lista nominal da transição do pessoal das carreiras de informática do quadro da Direcção-Geral das Florestas, para o novo regime de carreiras, nos termos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, e mapa II anexo ao mesmo diploma, de acordo com o art. 29.º do referido decreto-lei:

Nome	Situação actual			Situação futura		
	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Grupo de pessoal	Carreira	Categoria
António Pedro da Câmara de Lemos Quintela	Técnico superior	Analista	Analista de sistemas de 2.ª classe	Informática	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 2.ª classe.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-5-92. — Pelo Director-Geral, *J. Manuel Butista*.

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Lista nominativa do pessoal do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve que se encontra provido em carreiras inseridas na área de informática, constantes do mapa anexo ao Dec. Regul. 54/86, de 8-10, que transita para os lugares criados pela Port. 367/92, de 28-4, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 15.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1:

Nome	Categoria actual	Categoria resultante de aplicação do art. 15.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1
António Pedro Louro Velez Frazoa	Programador de aplicações principal	Técnico superior de informática principal.
Paulo Fernando Rodrigues	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
António Alves Moreira	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-5-92. — O Director Regional, *Jaqueline Mendes Rodrigues Telo*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Mapa de transição. — Devidamente aprovado por despacho de 12-5-92 do presidente do INIA, publica-se o mapa dos funcionários do quadro do pessoal deste Instituto, inseridos no grupo de pessoal de informática que, nos termos do n.º 1 do art. 15.º, e da al. b) do n.º 1 do art. 16.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, transita para as carreiras e categorias estabelecidas por aquele diploma:

Nome	Situação anterior — Dec.-Lei 110-A/80, de 10-5		Situação actual — Dec.-Lei 23/91, de 11-1	
	Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Manuel Alfredo Faria Serafim	Programador	Programador de aplicações de 1.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 1.ª classe.
Rosa Maria Pires Teixeira	Programador	Programador de aplicações de 2.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 2.ª classe.
Fernando José Pires Lapa (a)	Programador	Programador	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 2.ª classe.
Maria do Rosário de Fátima F. Martins (b)	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados	Operador de sistemas	Operador de sistemas de 2.ª classe.
Maria Filomena da Conceição S. de Figueiredo	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal.
António Manuel Cantigas Correia	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal.
Fernanda Maria Mota Boinhas R. Gonçalves	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal.

(a) Por Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo.

(b) Nesta categoria através de concurso.

18-5-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Despacho. — Considerando a necessidade de alargamento da estrada nacional n.º 504, Rua de D. Afonso Henriques, no troço entre Bobadela e a entrada do Bairro da Figueira, concelho de Loures;

Considerando que o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica e património próprio, que se rege pelas disposições do Dec.-Lei 361/79, de 1-9, é proprietário do terreno que confronta com a referida estrada;

Considerando que o Secretário de Estado da Indústria, por despacho de 3-4-92, considerou nada ter a opor a uma cedência a título precário para resolver o problema do alargamento da Rua de D. Afonso Henriques;

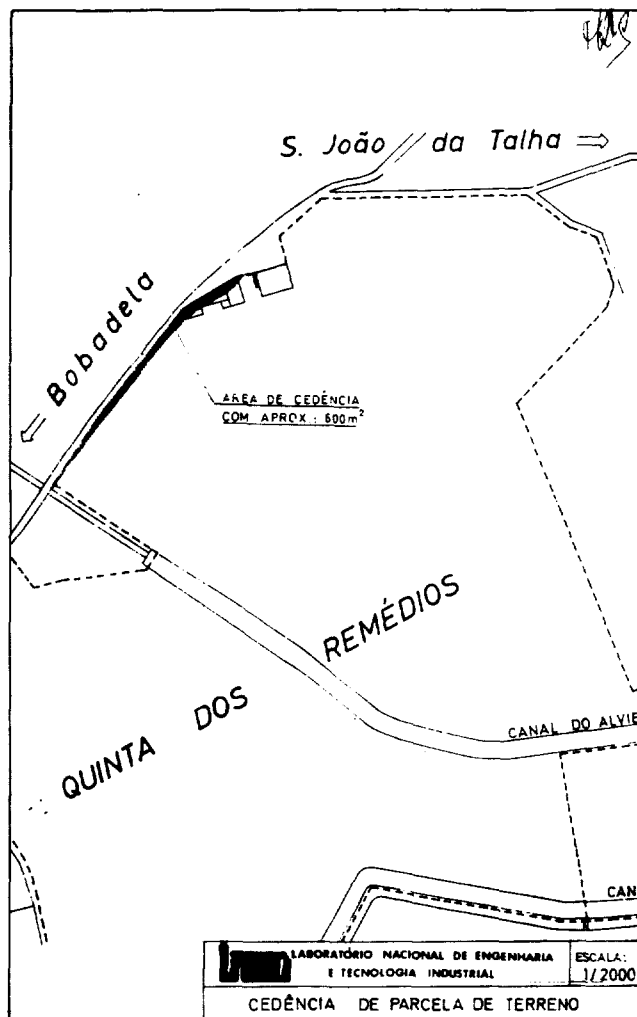
Tendo em vista as disposições contidas no Dec.-Lei 361/79, de 1-9, designadamente o art. 2.º e o n.º 2 do art. 55.º e Dec.-Lei 24 498, de 13-9-34, determino o seguinte:

1 — O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) cede à Câmara Municipal de Loures uma faixa de terreno com a área aproximada de 600 m², a destacar do topo oeste da Quinta dos Remédios, que confronta do norte com caminho público, do sul com a Empresa Pública das Águas Livres (EPAL), do nascente com terrenos do LNETI, situados na Quita dos Remédios, e do poente com caminho público, conforme planta anexa, que faz parte dos artigos matriciais 25, secção E, e urbana 142, 25, secção E, e 25 e 32, secção E, e que está inscrita na Conservatória do Registo Predial de Loures sob os n.ºs 6 385, 22 994 e 22 931, a fls. 99, 149 e 111 v.º, dos livros B-19 e B-64, respectivamente.

2 — O terreno destina-se ao alargamento e pavimentação da estrada nacional n.º 504, Rua de D. Afonso Henriques, no troço entre Bobadela e a entrada do Bairro da Figueira, no concelho de Loures, por forma a melhorar o acesso a todos os moradores da zona, ao próprio LNETI e a facilitar a circulação naquela via.

3 — A cessão é feita a título precário e gratuito, não resultando também da execução deste despacho quaisquer encargos para o LNETI.

7-5-92. — O Presidente do LNETI, *José Veiga Simão*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS EDUCATIVOS

Direcção Regional de Educação do Norte

Por meu despacho de 13-3-92, no uso da competência conferida pelo Dec.-Lei 361/89, de 19-10, e ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 35/88, de 4-2, altero o número de lugares do quadro das seguintes escolas do 1.º ciclo do ensino básico, ficando o mesmo a ser constituído pelo número de lugares indicado adiante de cada uma (as escolas são agrupadas por concelhos e referenciadas pela menção do núcleo escolar, número da rede, quando existir e freguesia):

	Lugares
Distrito do Porto:	
Concelho de Amarante:	
Amarante (sede) — São Gonçalo	12
São Veríssimo n.º 1 — São Gonçalo	5
São Veríssimo n.º 2 — São Gonçalo	3
Covelo — Aboadela	1
Rua n.º 1 — Aboadela	3
Rua n.º 2 — Aboadela	1
Portela — Aboim	4
Eldo — Ansiães	2
Póvoa — Ansiães	2
Avenida — Ataíde	4
Bustelo de Cima — Bustelo	4
Travanca do Monte — Bustelo	1
Bouça — Canadelo	2
Candemil n.º 1 — Candemil	2

Candemil n.º 2 — Candemil	1
Espinheiro — Candemil	2
Murgido — Candemil	3
Outeiro — Carneiro	2
Carvalho de Rei — Carvalho de Rei	1
Belavista — Cepelos	3
Serra — Chapa	2
Contado — Fregim	2
Torreira — Fregim	10
Subacelo — Freixo de Baixo	6
Alto da Lixa n.º 1 — Freixo de Cima	3
Alto da Lixa n.º 2 — Freixo de Cima	7
Portela — Fridão	4
Assento — Gatão	3
Boavista — Gatão	3
Chedas — Gondar	3
Ovelhinha n.º 1 — Gondar	3
Ovelhinha n.º 2 — Gondar	4
Fornos — Jazente	3
Igreja — Lomba	4
Estremadouro — Louredo	3
Gatões — Lufrei	5
Moure — Lufrei	5
Feitoria — Madalena	3
Boavista n.º 1 — Mancelos	2
Boavista n.º 2 — Mancelos	4
Manhufe — Mancelos	4
Troxinho — Mancelos	4
Penedos — Oliveira	3
Torre — Olo	3

Lugares

Lugares		Lugares	
Padronelo — Padronelo	4	Padroso — Margaride	5
Santa Comba n.º 1 — Real	9	Senra — Aião	4
Santa Comba n.º 2 — Real	8	Paraíso n.º 1 — Airões	11
Portela — Rebordelo	3	Paraíso n.º 2 (Carriça) — Airões	3
Vieiros — Rebordelo	1	Lixa n.º 1 — Borba do Godim	4
Eiras n.º 1 — Santa Cristina de Figueiró	3	Lixa n.º 2 — Vila Cova	7
Eiras (Roço) n.º 2 — Santa Cristina de Figueiró	3	Póvoa — Borba do Godim	3
Louredo n.º 1 — São Salvador do Monte	4	Vilar — Borba do Godim	2
Louredo n.º 2 — São Salvador do Monte	2	Mosteiro — Caramos	7
Aldeia Velha — São Simão	1	Fontão — Friande	5
Infesta — São Simão	2	Cruzes — Idães	8
Senhora do Campo — São Simão	2	Outeiro — Idães	2
Assento — Santiago de Figueiró	3	Assento — Juguieiros	6
Cumieira — Santiago de Figueiró	3	Gondim — Juguieiros	3
Lama — Santiago de Figueiró	6	Agra — Lagares	11
Campo de Vilar — Sanche	3	Portela — Lordelo	2
Estrada — Telões	10	Pereiras — Macieira	7
Freitas — Telões	2	Covelo — Moure	5
Lamaceiro — Telões	4	Vinha — Pedreira	8
Penedo — Telões	4	Ribeirinha n.º 1 — Penacova	3
Tondela — Telões	3	Ribeirinha n.º 2 (Seixo) — Penacova	2
Fonte — Travanca	3	Lampaça — Pinheiro	4
Moreira de Cima — Travanca	8	Monte — Pombeiro	3
Portela — Travanca	3	Ramalhal — Pombeiro	4
São Vicêncio — Várzea	4	Trofa — Pombeiro	3
Igreja — Vila Caiz	13	Outeiro — Rande	3
Vilarinho — Vila Caiz	3	Cimo de Vila — Refontoura	8
Paço — Vila Chã	3	Alvura — Regilde	6
Ribeira — Vila Chã	3	Paços — Revinhade	3
Igreja — Vila Garcia	4	Gosende — São Jorge de Vizela	4
Concelho de Baião:		Hospital — Santão	2
Baião (sede) n.º 1 — Campelo	3	Serrinha — Santão	4
Baião (sede) n.º 2 — Campelo	5	Calvário — Sendim	3
Ingilde — Campelo	2	Estradinha — Sendim	4
Louredo — Campelo	3	Boavista — Sernande	4
Convento — Ancede	8	Salgueiros — Sousa	7
Lordelo — Ancede	4	Boavista n.º 1 — Santo Adrião de Vizela	7
Senhora — Covelas	3	Boavista n.º 2 (Lagoas) — Santo Adrião de Vizela	3
Ladocero — Frende	5	Bouça — Torrados	12
Anquião — Gestaçõ	1	Lombeiro — Unhão	3
Carvalhais — Gestaçõ	4	Calvário — Várzea	9
Logocém — Gestaçõ	2	Estrada — Varziela	10
Quintela — Gestaçõ	2	Boavista — Vila Cova	5
Gosende — Gove	3	Sabariz — Vila Cova	2
Gove — Gove	5	Talhós — Vila Fria	3
Covelo — Grilo	4	Bouça — Vila Verde	3
Loivos da Ribeira — Loivos da Ribeira	3	Concelho de Gondomar:	
Loivos do Monte — Loivos do Monte	3	Gondomar (sede) n.º 1 — São Cosme	10
Pedregal — Mesquinhata	2	Gondomar (sede) n.º 2 — São Cosme	10
Vilarelho — Ovil	3	Gondomar (sede) n.º 3 — São Cosme	4
Pala — Ribadouro	2	Aguiar — São Cosme	7
Portomanso — Ribadouro	2	Gandra n.º 1 — São Cosme	4
Igreja — Santa Leocádia	4	Gandra n.º 2 — São Cosme	4
Paredes de Baixo — Santa Cruz do Douro	3	Vinhal n.º 1 — São Cosme	5
Porto Ferrado — Santa Cruz do Douro	5	Vinhal n.º 2 (Taralhão) — São Cosme	6
Queixomil — Santa Cruz do Douro	2	Baguim n.º 1 — Baguim Monte	8
Fonseca — Santa Marinha do Zêzere	4	Baguim n.º 2 — Baguim Monte	12
Igreja — Santa Marinha do Zêzere	6	Vale de Ferreiros — Baguim Monte	9
Mínguas — Santa Marinha do Zêzere	3	Chães — Covelo	4
São Pedro — Santa Marinha do Zêzere	3	Lixa n.º 1 — Covelo	3
Mafomedes — Teixeira	1	Lixa n.º 2 (Leverinho) — Covelo	2
Prieira — Teixeira	1	Paço n.º 1 — Fânzeres	5
Rua — Teixeira	6	Paço n.º 2 (Montezelo) — Fânzeres	6
Barreiro — Teixeira	3	Portelinha n.º 1 — Fânzeres	4
Cimo da Vila — Tresouras	3	Portelinha n.º 2 (A. Soutelo) — Fânzeres	12
Barroncal — Valadares	3	Regadas n.º 1 — Fânzeres	4
Urgueira — Valadares	3	Regadas n.º 2 — Fânzeres	5
Igreja — Viariz	4	Santa Eulália n.º 1 (Alvarinha) — Fânzeres	8
Concelho de Felgueiras:		Santa Eulália n.º 2 — Fânzeres	7
Felgueiras (sede) n.º 1 — Margaride	5	Esposade — Foz do Sousa	2
Felgueiras (sede) n.º 2 — Margaride	16	Gens — Foz do Sousa	4
		Jancido n.º 1 — Foz do Sousa	3

	Lugares		Lugares
Jancido n.º 2 — Foz do Sousa	6	Lagoa — Nogueira	4
Ribeira de Baixo — Foz do Sousa	1	Ordem — Ordem	5
Ribeira de Baixo — Foz do Sousa	3	Subdevesas — Pias	4
Zebreiros — Foz do Sousa	6	Aparecida n.º 1 — São Fins do Torno	6
Atães n.º 1 — Jovim	3	Aparecida n.º 2 (Rio) — São Fins do Torno	2
Atães n.º 2 — Jovim	7	Telheiro — São Miguel	4
Estrada — Jovim	8	Mós — Silveiras	4
Outeiro — Jovim	6	Bairral — Sousela	4
Labercos — Lomba	3	Moreira — Sousela	4
Lomba n.º 1 — Lomba	1	Devesinha — Santa Eulália de Barrosas	12
Lomba n.º 2 (Areja) — Lomba	1	Monte — Santa Eulália de Barrosas	5
Sante — Lomba	4	Boavista — Santa Margarida	2
Carvalhos — Medas	4	Carmo — Santo Estêvão de Barrosas	3
Vila Cova — Medas	4	Igreja — Vilar do Torno e Alentém	4
Branzelo — Meires	4	Soutelo — Vilar do Torno e Alentém	3
Cimo de Vila n.º 1 — Meires	6		
Cimo de Vila n.º 2 (Vilarinho) — Meires	2	Concelho da Maia:	
Eira do Melo — Meires	4	Maia (sede) — Maia	16
Moreira — Meires	3	Ardegães n.º 1 — Águas Santas	3
Boavista — Rio Tinto	14	Ardegães n.º 2 — Águas Santas	4
Lourinha — Rio Tinto	10	Granja — Águas Santas	4
Portelinha n.º 3 (Cabanas) — Rio Tinto	7	Moutidos n.º 1 — Águas Santas	14
Santegãos — Rio Tinto	10	Moutidos n.º 2 — Águas Santas	9
São Caetano n.º 1 — Rio Tinto	6	Paço n.º 1 — Águas Santas	16
São Caetano n.º 2 (Ponte) — Rio Tinto	5	Gestalinho n.º 1 (Santa Cruz) — Barca	4
São Caetano n.º 3 — Rio Tinto	7	Gestalinho n.º 2 — Barca	5
Triana n.º 1 — Rio Tinto	5	Gestalinho n.º 3 (Mandim) — Barca	3
Triana n.º 2 — Rio Tinto	12	Igreja — Folgosa	5
Venda Nova — Rio Tinto	10	Santa Cristina — Folgosa	6
Bela Vista n.º 1 — São Pedro da Cova	7	Vilar de Luz — Folgosa	2
Bela Vista n.º 2 — São Pedro da Cova	10	Campa do Preto n.º 1 — Gemunde	3
Covilhã n.º 1 — São Pedro da Cova	4	C. Preto n.º 2 (Urb. Seara) — Gemunde	6
Covilhã n.º 2 — São Pedro da Cova	5	Campa do Preto n.º 3 — Gemunde	4
Covilhã n.º 3 — São Pedro da Cova	7	Porto Bom — Gondim	7
Covilhã n.º 4 (Silveirinhos) — São Pedro da Cova	9	Igreja n.º 1 — Gueifães	18
Covilhã n.º 5 — São Pedro da Cova	8	Igreja n.º 2 — Gueifães	5
Mó n.º 1 (Carvalhal) — São Pedro da Cova	4	Igreja n.º 1 — Milheirós	2
Mó n.º 2 — São Pedro da Cova	14	Igreja n.º 2 — Milheirós	10
Mó n.º 3 (Belói) — São Pedro da Cova	4	Crestins — Moreira	7
Tardariz n.º 1 — São Pedro da Cova	4	Padrão n.º 1 — Moreira	5
Tardariz n.º 2 — São Pedro da Cova	4	Padrão n.º 2 — Moreira	4
Tardariz n.º 3 (Cimo da Serra) — São Pedro da Cova	8	Pedras Rubras — Moreira	9
Aldeia Alegre — Valbom	2	Barroso n.º 1 — Nogueira	7
Arroteira — Valbom	12	Barroso n.º 2 — Nogueira	5
P. d'Além n.º 1 (Lagoa) — Valbom	8	Paço n.º 2 (Parada) — Pedrouços	5
P. d'Além n.º 2 — Valbom	6	Pedrouços n.º 1 — Pedrouços	10
Rossamonde n.º 1 (Giesta) — Valbom	8	Pedrouços n.º 2 — Pedrouços	8
Rossamonde n.º 2 — Valbom	6	Pedrouços n.º 3 (Giesta) — Pedrouços	10
		Ferronho — São Pedro de Avioso	6
Concelho de Lousada:		Arcos — São Pedro Fins	6
Lousada (sede) n.º 1 — Silveiras	7	Sá n.º 1 — Silva Escuro	5
Lousada (sede) n.º 2 — Cristelos	6	Sá n.º 2 — Silva Escuro	3
Lousada (sede) n.º 3 — Silveiras	5	Castelo — Santa Maria Avioso	6
Mourinho — Aveleda	6	Ferreiró — Santa Maria Avioso	3
Igreja — Boim	6	Cavadas n.º 1 (Currais) — Vermoim	4
Estação — Café de Rei	4	Cavadas n.º 2 — Vermoim	3
Pereiras n.º 1 — Café de Rei	5	Cavadas n.º 3 (Cid. Jardim) — Vermoim	11
Pereiras n.º 2 (Igreja) — Café de Rei	4	Cavadas n.º 4 (Sobreiro) — Vermoim	14
Santo António — Casais	6	Aldeia n.º 1 — Vila Nova da Telha	3
Cruzeiro — Cernadelo	4	Aldeia n.º 2 — Vila Nova da Telha	3
Monte de Sines — Covas	3	Aldeia n.º 3 (Urb. Lidador) — Vila Nova da Telha	5
Igreja — Figueiras	4		
Planície — Lodares	7	Concelho de Marco de Canaveses:	
Bouça Cova — Lustosa	13	M. Canaveses (sede) — Fornos	13
Estrada do Meio — Macieira	6	Casaldum — Fornos	2
Casais — Meinedo	8	Lama n.º 1 — Alpendorada	10
Ronhariz — Meinedo	3	Lama n.º 2 (Vale Covo) — Alpendorada	6
Sub-Ribas — Meinedo	6	Lama n.º 3 (Serrinha) — Alpendorada	4
Cruzeiro n.º 1 — Nespereira	3	Feira Nova — Ariz	5
Cruzeiro n.º 2 (Boavista) — Nespereira	5	Carreira — Avesadas	6
Lagoas n.º 1 (Campo) — Nevogilde	7	Igreja — Banho	3
Lagoas n.º 2 — Nevogilde	5	Regoufe — Carvalhosa	4

	Lugares		Lugares
Fontelas — Constance	4	Praia de Angeiras — Lavra	8
Outeiro — Constance	3	Araújo n.º 1 — Leça do Balio	7
Favões — Favões	5	Araújo n.º 2 — Leça do Balio	5
Corredoura — Folhada	4	Gondival n.º 1 — Leça do Balio	8
Searinha — Freixo	3	Gondival n.º 2 — Leça do Balio	3
Curvalheira n.º 1 — Magrelos	3	Monte da Mina — Leça do Balio	13
Curv. n.º 2 (Catapeixe) — Magrelos	2	Santana — Leça do Balio	4
Culvário — Manhuncelos	3	Leça da Palmeira n.º 1 — Leça da Palmeira	18
Cabo — Maureles	3	Leça da Palmeira n.º 2 — Leça da Palmeira	6
Foz — Paços de Gaiolo	1	Leça da Palmeira n.º 3 — Leça da Palmeira	8
Paços n.º 1 — Paços de Gaiolo	4	Leça da Palmeira n.º 4 — Leça da Palmeira	9
Paços n.º 2 (Fandinhães) — Paços de Gaiolo	1	Freixieiro — Perafita	16
Paredes — Paredes de Viadores	4	Igreja — Perafita	16
Passinhos — Paredes de Viadores	2	Asprela — São Mamede Infesta	8
Cardia — Penhalonga	3	Igreja n.º 1 — São Mamede Infesta	8
São Sebastião n.º 1 — Penhalonga	4	Igreja n.º 2 — São Mamede Infesta	10
São Sebastião n.º 2 — Penhalonga	2	Igreja n.º 3 — São Mamede Infesta	8
Dujas — Penhalonga	3	Seixo n.º 1 — São Mamede Infesta	9
Barroca — Rio de Galinhas	4	Seixo n.º 2 (Bairro da Amieira) — São Mamede Infesta	8
Picão — Rosém	1	Telheiro — São Mamede Infesta	5
Casal — São Lourenço do Douro	6	Largo Viscondessa n.º 1 — Santa Cruz do Bispo	13
Igreja n.º 1 — Sande	6	Largo Viscondessa n.º 2 — Santa Cruz do Bispo	11
Igreja n.º 2 (Vila Nova) — Sande	5	Senhora da Hora n.º 1 — Senhora da Hora	7
Vimieiro — Sande	2	Senhora da Hora n.º 2 — Senhora da Hora	11
Bouças — Soalhões	3	Senhora da Hora n.º 3 — Senhora da Hora	13
Eiró — Soalhões	9	Senhora da Hora n.º 4 — Senhora da Hora	11
Lardosa n.º 1 — Soalhões	5		
Lardosa n.º 2 (V. Giesta) — Soalhões	2	Concelho de Paços de Ferreira:	
Pinhão — Soalhões	1	Paços de Ferreira (sede) — Paços de Ferreira	19
São Salvador — Soalhões	2	Vila Boa n.º 1 — Arreigada	6
Rua Direita — Sobre Tâmega	5	Vila Boa n.º 2 — Arreigada	3
Peso — Santo Isidoro	6	São Roque n.º 1 — Carvalhosa	7
Ladário — Tabuado	6	São Roque n.º 2 — Carvalhosa	6
Cruz — Torção	5	Rível — Codeços	3
Livração — Toutosa	3	Igreja n.º 1 — Eiriz	5
Picota — Tuias	7	Igreja n.º 2 (Costa) — Eiriz	3
Esperança — Várzea de Ovelha	4	Central n.º 1 — Ferreira	4
Gouveia — Várzea de Ovelha	3	Central n.º 2 (Sr.ª da Luz) — Ferreira	4
Pinheiro — Várzea de Ovelha	1	Gilde — Ferreira	8
Portela — Várzea de Ovelha	2	Lamas — Frazão	3
Pena — Várzea do Douro	4	Gomil n.º 1 — Ferreira	8
Travassos n.º 1 — Várzea do Douro	3	Gomil n.º 2 (Moinhos) — Frazão	5
Travassos n.º 2 — Várzea do Douro	3	Porto Carreiro — Frazão	4
Bairral — Vila Boa do Bispo	9	Repiade n.º 1 — Frazão	2
Eldinho — Vila Boa do Bispo	2	Repiade n.º 2 — Frazão	4
Buriz — Vila Boa de Quires	2	Rua do Comércio n.º 1 — Freamunde	9
Igreja — Vila Boa de Quires	9	Rua do Comércio n.º 2 — Freamunde	5
Vila Nova — Vila Boa de Quires	8	Rua do Comércio n.º 3 — Freamunde	10
		Costada — Lamoso	7
Concelho de Matosinhos:		Sobrado — Meixomil	4
Matosinhos (sede) n.º 1 — Matosinhos	6	Trindade n.º 1 — Meixomil	3
Matosinhos (sede) n.º 2 — Matosinhos	3	Trindade n.º 2 — Meixomil	4
Matosinhos (sede) n.º 3 — Matosinhos	6	Santiago n.º 1 — Modelos	8
Matosinhos (sede) n.º 4 — Matosinhos	6	Santiago n.º 2 — Modelos	3
Matosinhos (sede) n.º 5 — Matosinhos	8	Mirelo — Penamaior	12
Matosinhos (sede) n.º 6 — Matosinhos	18	Groute — Raimonda	9
Matosinhos (sede) n.º 7 — Matosinhos	8	Bustelo — Sanfins	1
Matosinhos (sede) n.º 8 — Matosinhos	10	Confraria n.º 1 — Sanfins	7
Cruz de Pau n.º 1 — Matosinhos	17	Confraria n.º 2 — Sanfins	5
Cruz de Pau n.º 2 (Biquinha) — Matosinhos	14	Bouça n.º 1 — Seroa	7
Sendim — Matosinhos	11	Bouça n.º 2 (S. Domingos) — Seroa	3
Esposade — Custóias	10	Poupa — Seroa	5
Santiago n.º 1 — Custóias	8		
Santiago n.º 2 — Custóias	17	Concelho de Paredes:	
Igreja n.º 1 — Guifões	7	Paredes (sede) n.º 1 — Castêlões de Cepeda	15
Igreja n.º 2 — Guifões	13	Paredes (sede) n.º 2 — Castêlões de Cepeda	3
Lomba — Guifões	8	Aguiar n.º 1 — Aguiar de Sousa	2
Angeiras — Lavra	4	Aguiar n.º 2 — Aguiar de Sousa	2
Antela n.º 1 — Lavra	4	Alvre — Aguiar de Sousa	2
Antela n.º 2 — Lavra	2	Sarnada — Aguiar de Sousa	2
Cabanelas n.º 1 — Lavra	5	Astromil — Astronil	3
Cabanelas n.º 2 (Paiço) — Lavra	4	Feira n.º 1 — Baltar	3
Pampelido — Lavra	6		

	Lugares		Lugares
Feira n.º 2 — Baltar	9	Eirô n.º 1 — Duas Igrejas	4
Feira n.º 3 (Igreja) — Baltar	5	Eirô n.º 2 — Duas Igrejas	6
Boavista — Beire	6	Abol — Eja	3
Insuela — Besteiros	8	Entre-os-Rios — Eja	3
Chãos — Bitarães	9	Figueira — Figueira	2
Lages — Cete	10	Quintela n.º 1 — Fonte Arcada	4
Estrada — Cristelo	7	Quintela n.º 2 — Fonte Arcada	4
Sobreira n.º 1 — Duas Igrejas	10	Carvalheiro — Galegos	4
Sobreira n.º 2 — Duas Igrejas	14	Cruzeiro n.º 1 — Galegos	3
Gandra de Moreira — Gandra	5	Cruzeiro n.º 2 — Galegos	5
Granja — Gandra	6	Gandra — Guilhufe	4
Moreiró n.º 1 — Gandra	3	Guilhufe n.º 1 — Guilhufe	6
Moreiró n.º 2 — Gandra	3	Guilhufe n.º 2 — Guilhufe	4
Vilarinho de Cima n.º 1 — Gandra	3	Coreixas n.º 1 (Avinhó) — Irivo	4
Vilarinho de Cima n.º 2 — Gandra	4	Coreixas n.º 2 — Irivo	4
Talhô — Gondalães	4	Guedixe — Irivo	2
Corregais — Lordelo	9	Igreja n.º 1 — Lagares	3
Igreja — Lordelo	4	Igreja n.º 2 — Lagares	4
Moinhos — Lordelo	14	Ordins — Lagares	4
Soutelo — Lordelo	5	Lomar — Luzim	4
Vila n.º 1 — Lordelo	8	Vila Verde — Marecos	4
Vila n.º 2 — Lordelo	10	Igreja n.º 1 — Melhundos	6
Estrada n.º 1 — Louredo	3	Igreja n.º 2 (Rande) — Melhundos	2
Estrada n.º 2 — Louredo	3	Ponte n.º 1 — Novelas	3
Redonda — Madalena	8	Ponte n.º 2 (Covilhô) — Novelas	2
Lourosa — Mouriz	3	Calçada — Oldrões	9
Soutelo — Mouriz	10	Mosteiro n.º 1 — Paço de Sousa	9
Lages — Parada de Todeia	8	Mosteiro n.º 2 — Paço de Sousa	5
Laje — Rebordosa	13	Mosteiro n.º 3 — Paço de Sousa	3
Quintã n.º 1 — Rebordosa	7	São Lourenço — Paço de Sousa	6
Quintã n.º 2 (São Marcos) — Rebordosa	5	Devesa n.º 1 — Peroselo	2
Vales n.º 1 — Rebordosa	4	Devesa n.º 2 — Perselo	4
Vales n.º 2 (Serrinha) — Rebordosa	9	Torre — Pinheiro	10
Bustelo — Recarei	3	Cruzeiro n.º 1 — Rans	4
Calvário n.º 1 — Recarei	7	Cruzeiro n.º 2 — Rans	3
Calvário n.º 2 (Outeiro) — Recarei	8	Cans — Rio de Moinhos	14
Terronhas — Recarei	3	Rio Mau — Rio Mau	6
Casconha n.º 1 — Sobreira	6	Igreja — São Mamede de Recesinhos	6
Casconha n.º 2 — Sobreira	5	Regadas — São Mamede de Recesinhos	4
Castromil — Sobreira	3	Torre de Cima — São Martinho de Recesinhos	7
Santa Comba — Sobreira	3	Tojais — São Miguel	4
Bairro n.º 1 (Trás-as-Eiras) — Sobrosa	7	Curveira n.º 1 — São Paio da Portela	3
Bairro n.º 2 — Sobrosa	4	Curveira n.º 2 — São Paio da Portela	3
Reiros n.º 1 — Vandoma	4	Jugueiros — São Paio da Portela	5
Reiros n.º 2 (Bacelo) — Vandoma	5	Souto n.º 1 — Santa Marta	3
Rua — Vandoma	4	Souto n.º 2 — Santa Marta	2
Olho do Mouro — Vila Cova	4	Souto n.º 3 — Santa Marta	2
Calvário n.º 1 — Vilela	9	Boavista — Santiago	5
Calvário n.º 2 (Cunha) — Vilela	10	Sebolido — Sebolido	5
Calvário n.º 3 (Noval) — Vilela	7	Torre — Urrô	4
		Mesão Frio — Valpedre	1
		Praço n.º 1 — Valpedre	4
		Praço n.º 2 — Valpedre	2
		Senhora — Vila Cova	4
Concelho de Penafiel:			
Penafiel (sede) n.º 1 — Penafiel	15		
Penafiel (sede) n.º 2 — Penafiel	4		
Penafiel (sede) n.º 3 — Penafiel	8		
Miragaia n.º 1 — Abragão	7		
Miragaia n.º 2 — Abragão	2		
Ribaçais — Abragão	7		
Bairros n.º 1 — Boelhe	6		
Bairros n.º 2 — Boelhe	5		
Convento — Bustelo	8		
Assento n.º 1 — Cabeça Santa	4		
Assento n.º 2 — Cabeça Santa	4		
Assento n.º 3 — Cabeça Santa	6		
Gumardes — Cabeça Santa	2		
Cestelo n.º 1 — Canelas	5		
Cestelo n.º 2 (Igreja) — Canelas	3		
Monte n.º 1 — Capela	4		
Monte n.º 2 — Capela	2		
Fraião n.º 1 — Castêlões de Recesinhos	4		
Fraião n.º 2 (Eirô) — Castêlões de Recesinhos	4		
Vinha n.º 1 — Croca	4		
Vinha n.º 2 — Croca	5		
Concelho do Porto:			
		Porto (1.ª DLE) n.º 8 — Ramalde	2
		Porto (1.ª DLE) n.º 69 — Aldoar	8
		Porto (1.ª DLE) n.º 85 — Foz Douro	6
		Porto (1.ª DLE) n.º 86 — Foz Douro	9
		Porto (1.ª DLE) n.º 88 — Foz Douro	10
		Porto (1.ª DLE) n.º 89 — Lordelo Ouro	10
		Porto (1.ª DLE) n.º 91 — Lordelo Ouro	10
		Porto (1.ª DLE) n.º 93 — Lordelo Ouro	7
		Porto (1.ª DLE) n.º 95 — Ramalde	15
		Porto (1.ª DLE) n.º 97 — Massarelos	18
		Porto (1.ª DLE) n.º 99 — Ramalde	9
		Porto (1.ª DLE) n.º 103 — Massarelos	4
		Porto (1.ª DLE) n.º 107 — Miragaia	10
		Porto (1.ª DLE) n.º 111 — Nevogilde	12
		Porto (1.ª DLE) n.º 113 — Ramalde	8
		Porto (1.ª DLE) n.º 114 — Ramalde	10
		Porto (1.ª DLE) n.º 115 — Lordelo Ouro	10

Lugares		Lugares	
Porto (1.ª DLE) n.º 117 — Lordelo Ouro	11	Outeiro n.º 1 — Laundos	2
Porto (1.ª DLE) n.º 119 — Ramalde	10	Outeiro n.º 2 — Laundos	4
Porto (1.ª DLE) n.º 125 — São Nicolau	18	Outeiro n.º 3 — Laundos	5
Porto (1.ª DLE) n.º 134 — Aldoar	13	Outeiro n.º 1 — Navais	5
Porto (1.ª DLE) n.º 137 — Aldoar	14	Outeiro n.º 2 — Navais	4
Porto (1.ª DLE) n.º 145 — Ramalde	17	Praça n.º 1 — Rates	7
Porto (1.ª DLE) n.º 150 — Lordelo Ouro	9	Praça n.º 2 — Rates	3
Porto (2.ª DLE) n.º 2 — Cedofeita	2	São Salvador n.º 1 — Terroso	7
Porto (2.ª DLE) n.º 4 — Paranhos	1	São Salvador n.º 2 — Terroso	8
Porto (2.ª DLE) n.º 5 — Cedofeita	1		
Porto (2.ª DLE) n.º 35 — Paranhos	7	Concelho de Santo Tirso:	
Porto (2.ª DLE) n.º 37 — Paranhos	18	Santo Tirso (sede) — Santo Tirso	2
Porto (2.ª DLE) n.º 39 — Santo Ildefonso	2	Areal — Santo Tirso	15
Porto (2.ª DLE) n.º 41 — Paranhos	11	Friães n.º 1 — Santo Tirso	3
Porto (2.ª DLE) n.º 43 — Vitória	8	Friães n.º 2 — Santo Tirso	6
Porto (2.ª DLE) n.º 45 — Paranhos	9	São Bento Batalha — Santo Tirso	6
Porto (2.ª DLE) n.º 46 — Paranhos	10	Várzea do Monte — Santo Tirso	3
Porto (2.ª DLE) n.º 47 — Paranhos	6	Campinhos — Agrela	6
Porto (2.ª DLE) n.º 53 — Santo Ildefonso	18	Arcozelo n.º 1 (Igreja) — Água Longa	3
Porto (2.ª DLE) n.º 61 — Santo Ildefonso	11	Arcozelo n.º 2 — Água Longa	6
Porto (2.ª DLE) n.º 71 — Cedofeita	22	Giesta n.º 1 — Alvarelos	4
Porto (2.ª DLE) n.º 73 — Paranhos	16	Giesta n.º 2 — Alvarelos	6
Porto (2.ª DLE) n.º 75 — Ramalde	8	Giesta n.º 3 — Alvarelos	4
Porto (2.ª DLE) n.º 78 — Cedofeita	6	Igreja — Arcias	8
Porto (2.ª DLE) n.º 79 — Cedofeita	11	Ponte n.º 1 — Aves	5
Porto (2.ª DLE) n.º 80 — Cedofeita	13	Ponte n.º 2 — Aves	4
Porto (2.ª DLE) n.º 105 — Paranhos	12	Quintão n.º 1 — Aves	10
Porto (2.ª DLE) n.º 123 — Paranhos	10	Quintão n.º 2 — Aves	10
Porto (2.ª DLE) n.º 130 — Vitória	5	Abelha — Burgães	3
Porto (2.ª DLE) n.º 143 — Vitória	10	Ramada — Burgães	5
Porto (2.ª DLE) n.º 149 — Cedofeita	9	Parada — Carneira	3
Porto (2.ª DLE) n.º 151 — Paranhos	7	Quereledo — Covelas	7
Porto (3.ª DLE) n.º 1 — Bonfim	21	Cerro n.º 1 — Guidões	4
Porto (3.ª DLE) n.º 6 — Bonfim	13	Cerro n.º 2 (Viso) — Guidões	4
Porto (3.ª DLE) n.º 7 — Bonfim	2	Costa — Guimarei	2
Porto (3.ª DLE) n.º 9 — Bonfim	18	Igreja — Lama	6
Porto (3.ª DLE) n.º 12 — Bonfim	4	Sobrecampos — Lameelas	3
Porto (3.ª DLE) n.º 15 — Campanhã	19	Cabanas — Monte Córdova	4
Porto (3.ª DLE) n.º 16 — Bonfim	6	Paços - Monte Córdova	3
Porto (3.ª DLE) n.º 17 — Campanhã	14	Redundo — Monte Córdova	2
Porto (3.ª DLE) n.º 18 — Campanhã	4	Santa Luzia n.º 1 — Monte Córdova	4
Porto (3.ª DLE) n.º 19 — Campanhã	9	Santa Luzia n.º 2 — Monte Córdova	2
Porto (3.ª DLE) n.º 23 — Campanhã	19	Estação — Muro	7
Porto (3.ª DLE) n.º 24 — Campanhã	21	Quintão — Palmeira	4
Porto (3.ª DLE) n.º 27 — Bonfim	15	Aldeia Nova — Rebordões	8
Porto (3.ª DLE) n.º 30 — Campanhã	10	Quintão n.º 1 — Rebordões	3
Porto (3.ª DLE) n.º 31 — Campanhã	6	Quintão n.º 2 — Rebordões	4
Porto (3.ª DLE) n.º 32 — Campanhã	14	São José — Refojos	3
Porto (3.ª DLE) n.º 33 — Campanhã	7	Cantim — Reguenga	5
Porto (3.ª DLE) n.º 34 — Campanhã	24	Costa n.º 1 — Roriz	6
Porto (3.ª DLE) n.º 50 — Campanhã	8	Costa n.º 2 (Calvário) — Roriz	3
Porto (3.ª DLE) n.º 65 — Sé	22	Ribeira — Roriz	6
		Casal — São Mamede Coronado	5
		Feira Nova — São Mamede Coronado	9
		Vila — São Mamede Coronado	3
		Igreja — São Mamede Negrelos	3
		Rechã — São Mamede Negrelos	6
		Esprela n.º 1 — São Martinho Bougado	4
		Esprela n.º 2 — São Martinho Bougado	3
		Paradela — São Martinho Bougado	6
		Paranho n.º 1 — São Martinho Bougado	13
		Paranho n.º 2 (Finzes) — São Martinho Bougado	8
		Aldeia do Monte — São Martinho Campo	4
		Entre Estradas — São Martinho Campo	4
		Escolegadoura — São Martinho Campo	7
		Areal — São Miguel Couto	5
		Portela n.º 1 — São Romão Coronado	9
		Portela n.º 2 — São Romão Coronado	4
		Quelha — São Salvador Campo	5
		Giestal n.º 1 — São Tomé Negrelos	3
		Giestal n.º 2 — São Tomé Negrelos	3
		Mourinha — São Tomé Negrelos	3
		Pombinhas — São Tomé Negrelos	4
Concelho de Póvoa de Varzim:			
Póvoa de Varzim (sede) n.º 1 — Póvoa de Varzim	18		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 2 — Póvoa de Varzim	15		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 3 — Póvoa de Varzim	13		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 4 — Póvoa de Varzim	9		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 5 — Póvoa de Varzim	9		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 6 — Póvoa de Varzim	18		
Póvoa de Varzim (sede) n.º 7 — Póvoa de Varzim	5		
Aldeia Nova n.º 1 — A-Ver-o-Mar	13		
Aldeia Nova n.º 2 — A-Ver-o-Mar	7		
Aldeia Nova n.º 3 — A-Ver-o-Mar	8		
Codicheira n.º 1 — Aguçadoura	8		
Codicheira n.º 2 — Aguçadoura	11		
Codicheira n.º 3 — Aguçadoura	4		
Cadilhe — Amorim	12		
Pedreira — Argival	7		
Fontainhas — Balazar	4		
Quinta — Balazar	6		
Igreja — Beiriz	10		
Barros — Estela	12		

Vila Nova de Gaia (sede) n.º 1 — Mafamude	6
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 2 — Mafamude	5
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 3 — Mafamude	9
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 4 — Mafamude	6
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 5 — Mafamude	6
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 6 — Mafamude	16
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 7 — Mafamude	11
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 8 — Santa Marinha	6
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 9 — Santa Marinha	6
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 10 — Santa Marinha	9
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 11 — Santa Marinha	13
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 12 — Santa Marinha	8
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 13 — Santa Marinha	7
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 14 — Santa Marinha	9
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 15 — Santa Marinha	4
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 16 — Santa Marinha	9
Vila Nova de Gaia (sede) n.º 17 — Mafamude	13
Aguda — Arcozelo	4
Arcozelo n.º 1 (Sá) — Arcozelo	5
Arcozelo n.º 2 — Arcozelo	6
Boavista — Arcozelo	6
Corvo — Arcozelo	7
Miramar — Arcozelo	4
Aldeia Nova — Avintes	5
Cabanões n.º 1 — Avintes	9
Cabanões n.º 2 — Avintes	4
Magarão — Avintes	9
Pousada n.º 1 — Avintes	6
Pousada n.º 2 — Avintes	4
Curro n.º 1 — Canelas	4
Curro n.º 2 — Canelas	6
Souto de Megide n.º 1 — Canelas	4
Souto de Megide n.º 2 — Canelas	10
Alumiara n.º 1 — Canidelo	8
Alumiara n.º 2 — Canidelo	20
Alumiara n.º 3 — Canidelo	8
Alumiara n.º 4 — Canidelo	7
Lavadores — Canidelo	8
Casalinho n.º 1 — Crestuma	6
Casalinho n.º 2 — Crestuma	4
Corveiros — Grijó	6
Loureiro — Grijó	8
Murraceses — Grijó	6
Santo António — Grijó	10
Capela — Gulpilhares	9
Francelos — Gulpilhares	7
Monte — Gulpilhares	7
Painçais n.º 1 — Lever	4
Painçais n.º 2 — Lever	5
Portelinha — Lever	5
Maninho n.º 1 — Madalena	11
Maninho n.º 2 — Madalena	

Lugares		Lugares	
Marmóiral — Madalena	9	Afurada n.º 1 — São Pedro da Afurada	9
Arnelas — Olival	4	Afurada n.º 2 — São Pedro da Afurada	6
Igreja e Lavadores n.º 1 — Olival	6	Gestosa — Sandim	3
Igreja e Lavadores n.º 2 — Olival	5	Igreja n.º 1 — Sandim	6
Seixo Alvo — Olival	7	Igreja n.º 2 — Sandim	6
Formigosa — Oliveira do Douro	14	Sá — Sandim	5
Gervide — Oliveira do Douro	12	Santa Marinha — Sandim	1
Outeiro n.º 1 — Oliveira do Douro	18	Vendas n.º 1 — Seixezelo	4
Outeiro n.º 2 — Oliveira do Douro	8	Vendas n.º 2 — Seixezelo	3
Quebrantões n.º 1 — Oliveira do Douro	6	Asprela — Sermonde	5
Quebrantões n.º 2 — Oliveira do Douro	2	Curvadelo — Serzedo	7
Sardão — Oliveira do Douro	8	Figueira Chã n.º 1 — Serzedo	8
Altheiras — Pedroso	7	Figueira Chã n.º 2 — Serzedo	8
Carvalhos — Pedroso	17	Campolinho n.º 1 — Valadares	10
Figueiredo — Pedroso	7	Campolinho n.º 2 — Valadares	6
Leirós — Pedroso	9	Campolinho n.º 3 — Valadares	6
Mexedinho — Pedroso	11	Marinha — Valadares	2
Pisão — Pedroso	3	Balteiro n.º 1 — Vilar de Andorinho	7
Senhora do Monte — Pedroso	9	Balteiro n.º 2 — Vilar de Andorinho	7
Tabosa — Pedroso	4	Mariz — Vilar de Andorinho	6
Loureiro n.º 1 — Perosinho	3	Mata — Vilar de Andorinho	3
Loureiro n.º 2 — Perosinho	5	Serpente — Vilar de Andorinho	9
Loureiro n.º 3 — Perosinho	2	Vilar — Vilar de Andorinho	5
Brito — São Félix da Marinha	4	Lagos — Vilar do Paraíso	6
Espinho — São Félix da Marinha	7	Monte n.º 1 — Vilar do Paraíso	7
Granja — São Félix da Marinha	6	Monte n.º 2 — Vilar do Paraíso	8
Matosinhos — São Félix da Marinha	4	Monte n.º 3 — Vilar do Paraíso	4
Monte n.º 1 — São Félix da Marinha	7		
Monte n.º 2 — São Félix da Marinha	7		

6-4-92. — O Director Regional de Educação, *Adalmiro Castro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Direcção dos Serviços Regionais de Estradas de Lisboa

Aviso/Rectificação. — Por ter saído incompleto o mapa de expropriações publicado no supl. ao *DR*, 2.ª, 104, de 6-5-92, referente à declaração de utilidade pública das «EE. NN. 377 e 377-1, ligação da Trafaria à via rápida da Caparica — nó do Funchalinho — fase 1», publica-se de novo o mapa com a totalidade das parcelas:

Ligação da Trafaria à via rápida da Caparica

Mapa de expropriações

Parcela número	Nome e morada dos proprietários	Natureza das parcelas	Área — Metros quadrados
1	Armando Fonseca, Quinta de Baixo, Trafaria	Semadura	15 750
2	Colégio dos Inglesinhos, Travessa dos Inglesinhos, Lisboa	Semadura	8 936
	Sobrante a expropriar	—	1 910
2.1	Colégio dos Inglesinhos, Travessa dos Inglesinhos, Lisboa	Semeadura	185
3	Armando Fonseca, Quinta de Baixo, Trafaria	Semeadura	11 480
3.1	Armando Fonseca, Quinta de Baixo, Trafaria	Semeadura	2 000
4	Eugénio António Henrique Carvalho Morais, Rua do Dr. Lima, 75, corpo A, 9.º, Rebelba, Parede	Semeadura	5 935
4.1	Eugénio António Henrique Carvalho Morais, Rua do Dr. Lima, 75, corpo A, 9.º, Rebelba, Parede	Semeadura	380
5	Maria Teresa de Sousa, Rua do Capitão Leitão, Almada	Semeadura	12 195
6	João Augusto da Conceição Caetano, Rua de Álvaro Abranches da Câmara, 29, rés-do-chão, Almada ...	Semeadura e árvores	1 920
7	Armando Fonseca, Quinta de Baixo, Trafaria	Logradouro	295
8	Armando Fonseca, Quinta de Baixo, Trafaria	Semeadura	6 500
	Sobrante a expropriar	—	410

Parcela número	Nome e morada dos proprietários	Natureza das parcelas	Área — Metros quadrados
9	Maria Teresa de Sousa, Rua do Capitão Leitão, Almada	Tanque + poço e casa	285
		Semeadura	3 035
10	Maria Teresa de Sousa, Rua do Capitão Leitão, Almada	Semeadura	850
11	Maria Emília de Castro Correia de Freitas e outros, Largo dos Loios, 12, 1.º, Lisboa	Semeadura	22 315
12	Arlindo Matos de Almeida e outros, Quinta do Brejo, Rua do Brejo, Cova da Piedade	Semeadura	6 035
13	Maria José Andrade, Praça do Município, Soure	Semeadura	4 297
14	Henrique Mendes Nunes, Quinta do Funchalinho, lote 217, Vila Nova da Caparica	Logradouro	120
15	Fernando Vaz Cruz e outros, Parque de Campismo da Costa da Caparica, Costa da Caparica	Semeadura	90
16	Santa Casa da Misericórdia de Almada, Granja Luís Rodrigues, Monte da Caparica	Semeadura	6 875
17	Maria Emília de Castro Correia de Freitas e outros, Largo dos Loios, 12, 1.º, Lisboa	Semeadura	1 225
18	Maria Etelvina Ferreira Tavares Moreira, Rua da Junqueira, Lisboa	Semeadura	8 000

Sem data. — O Director de Serviços, *Joaquim Antunes Simão*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 2-4-92 foram aprovadas dotações resultantes da aplicação dos Decs.-Leis 296/91, de 16-8, e 414/91, de 22-10:

Serviços Centrais

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior ...	—	—	—	—	—
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior	1	(a)
			Assessor		
			Assistente principal/assistente		
	Engenharia sanitária		Assessor superior	1	
		Assessor			
		Assistente principal/assistente			
	Serviço social	Técnica superior de serviço social	Assessor principal	4	(b)
		Assessor			
		Técnico superior principal			
		Técnico superior de 1.ª classe			
		Técnico superior de 2.ª classe			
	—	—	—	—	—
	—	—	—	—	—

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

(b) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

11-5-92. — O Vogal Administrativo da Comissão Instaladora, *Norberto Borges Cardador*.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 2-4-92 foram aprovadas dotações resultantes da aplicação do Dec.-Lei 414/91, de 22-10:

Centro de Saúde de Estremoz

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
—	—	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior ...	Laboratório	Técnica superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1	(a)
—	—	—	—	—	—

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 2-4-92 foram aprovadas dotações resultantes da aplicação do Dec.-Lei 414/91, de 22-10:

Centro de Saúde de Évora

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior ...	Laboratório	Técnica superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2	(a)
—	—	—	—	—	—

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 2-4-92 foram aprovadas dotações resultantes da aplicação do Dec.-Lei 414/91, de 22-10:

Centro de Saúde de Montemor-o-Novo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior ...	Laboratório	Técnica superior de saúde	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1	(a)
—	—	—	—	—	—

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

12-5-92. — O Vogal Administrativo da Comissão Instaladora, *Norberto Borges Cardador*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 173/SEA/D/92. — Pelas suas atribuições e competências, a Inspeção-Geral do Trabalho é um organismo fundamental, no âmbito nacional, nas áreas das condições de trabalho, emprego e desemprego.

Visando a institucionalização de formas de cooperação e diálogo entre os vários intervenientes da área laboral, designadamente empresas, trabalhadores, autarquias locais e serviços da administração central, torna-se conveniente criar um símbolo da Inspeção-Geral do Trabalho que possibilite facilmente a respectiva identificação a nível nacional.

Assim:

A Inspeção-Geral do Trabalho, serviço central do Ministério do Emprego e da Segurança Social, passa a identificar-se pelo logótipo a seguir reproduzido.



23-3-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge H. Almeida Seabra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por despacho de 14-2-92 do Secretário de Estado da Segurança Social foi aprovada a lista nominativa de transição do pessoal da carreira de informática para os lugares das carreiras e categorias previstos na Port. 46/92, de 27-1, de acordo com as normas constantes no Dec.-Lei 23/91, de 11-1:

Pessoal de informática

Nome	Carreira actual	Categoria actual	Carreira para onde transita	Categoria para onde transita	Observações
João Manuel Ribeiro Santos Marnoto	Técnico superior de informática	Assessor	Técnico superior de informática	Assessor informático	Exerce o cargo de director de serviços, em comissão de serviço. Exerce o cargo de vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, em comissão de serviço.
José Maria Barroso Gonçalves	Técnico superior de informática	Técnico superior principal	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática principal	
Manuel Maia Azevedo Teixeira	Técnico superior de informática	Técnico superior principal	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática principal	
Maria José Azevedo Silva Ramos	Técnico superior de informática	Técnico superior principal	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática principal	
António Joaquim Pereira Gomes	Técnico superior de informática	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 1.ª classe	
Manuel Araújo Rodrigues	Técnico superior de informática	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 2.ª classe	
Carmen da Glória Ribeiro Leite	Programador	Programador de aplic. principal	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática principal	
Fernando Jorge da C. B. Simões	Programador	Programador de aplic. principal	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática principal	
Maria Amélia Castro Ribeiro	Programador	Programador de aplic. de 1.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 1.ª classe	
António Sampaio da Costa	Programador	Programador de aplic. de 1.ª classe	Técnico superior de informática	Técnico superior de informática de 1.ª classe	
Maria Salette Alonso Lopes Monteiro	Programador	Programador	Programador	Programador	Exerce o cargo de arquivista de suportes até 28-3-93, em comissão de serviço.
Carlos Maurício Pimenta Marques Queirós	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
Daniel Pereira Gomes	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
Jorge Papiniano Valente Silva	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
José Maria Santos Gonçalves	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
Maria Amélia Batista Assunção Dias	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
Rafael António Forte Dias Sampaio	Operador	Operador de consola	Operador de sistema	Operador de sistema principal	
Maria Irene Pires Faria Freitas e Sá Machado	Operador	Operador principal	Operador de sistema	Operador de sistema de 1.ª classe	
Alcina Madalena Ferreira M. S. Brito	Operador	Operador principal	Operador de sistema	Operador de sistema de 1.ª classe	
Isabel Maria Castro Silva P. Sousa	Operador	Operador principal	Operador de sistema	Operador de sistema de 1.ª classe	
Hermenegildo Luís Cardoso Pinto	Operador	Operador principal	Operador de sistema	Operador de sistema de 1.ª classe	
Maria Arlete Santos Cardoso Romano	Operador	Operador principal	Operador de sistema	Operador de sistema de 2.ª classe	
Eduardo Heitor Carvalho Vilela	Operador	Estagiário	Operador de sistema	Estagiário	
António Fernando Alves Ferreira	Operador de registo de dados	Monitor		Chefe de secção	
Tito Lívio Polónia Ventura Pinto	Operador de registo de dados	Monitor		Chefe de secção	
Eduardo Heitor Carvalho Vilela	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Alberto Manuel Vila Real	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Branca Celeste Vieira M. Alves Silva	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Fernando Mendes	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Gualter Barbosa Silva Guerra	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
José João de Freitas Castro	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Jose Luís Figueiredo Paranhos	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Nelson Alfredo dos Anjos Magno	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Maria Albertina Sousa Ferreira	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Maria Amália Pinheiro Dias	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Maria Cristina Pinto Barbosa	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Maria de Fátima Carmo Costa Andrade	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Maria Rosário Ruivo Fialho C. Santos	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Olga Alzira da Mota	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	
Zulmira Fátima Dias Meleiro Assis	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	

Rectificação. — Por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16-1-92, foi concedido provimento ao recurso n.º 28 985, interposto pela servente Maria Fernanda Fangueiro Pinto de Oliveira, tendo sido considerado nulo o acto recorrido, pelo que se rectifica o anúncio inserido no DR, 2.ª, 211, de 11-9-84, a p. 8342:

Nome	Situação actual		Início de funções	Transição	
	Categoria	Letra		Categoria	Letra
Maria Fernanda Fangueiro Pinto de Oliveira	Servente	U	24-4-75	Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe.	R

5-5-92. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *António Albertino G. Monteiro*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 5-5-92, aprovada a lista nominativa do grupo de pessoal de informática que transita para as novas categorias previstas do Dec.-Lei 23/91, 11-1:

Nome	Categoria actual	Categoria de transição
António Oliveira Louro Almeirão	Programador de sistemas ou de aplicações de 2.ª classe	Técnico superior de informática de 1.ª classe
Jaime de Sousa Bastos	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
José Carlos Mendes Beja Marona	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
Luciano Ribeiro Faria	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
Luís Filipe Duarte Marecos	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
Maria João Selada de Almeida Batista Carvalho da Silva	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
Maria Manuela Batista Fronteira	Operador de consola	Operador de sistemas principal.
Joaquim Vieira de Sousa	Operador principal	Operador de sistemas de 1.ª classe.
Maria Fernanda Conceição Oliveira Silva	Operador	Operador de sistemas de 2.ª classe.
Carlos Alberto da Silva Gomes	Supervisor de registo de dados	Chefe de secção.
José da Conceição Parreira Santos da Cruz	Operador de registo de dados principal	Oficial administrativo principal.
Maria Eduarda Mendes Pereira da Silva Monteiro	Operador de registo de dados principal	Oficial administrativo principal.
Maria Joaquina Mileu Caldeirinha Mileu	Operador de registo de dados principal	Oficial administrativo principal.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-3-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Henrique Luís Alves Delgado*.

Centro Regional de Segurança Social de Viseu

Aviso. — Lista nominativa resultante da transição do pessoal de informática, ao abrigo do Dec.-Lei 23/91, de 11-1 (arts. 15.º e 17.º):

Nome	Categoria anterior	Categoria para que transita
António de Almeida Paiva	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Filomena de Fátima Casimiro Coelho de Aguiar Vaz Pinto (a)	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Francisco José Batista Rodrigues de Oliveira	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Isabel Agostinha Almas Catela Cardoso	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Maria Alcina de Figueiredo Monteiro	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Maria Manuela Gonçalves Loureiro de Almeida Moita	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
Ana Maria Ferreira Gomes Miguel	Operador de registo de dados principal	Primeiro-oficial.
Hermínia Pinto de Lima Carvalho Ascenso	Operador de registo de dados principal	Primeiro-oficial.
Maria do Carmo de Oliveira de Almeida Libório	Operador de registo de dados principal	Primeiro-oficial.

(a) Em comissão de serviço extraordinária, no Instituto Politécnico de Viseu.

11-5-92. — Pelo Conselho Directivo, a Presidente, *Maria Fernanda Pais Correia Sampaio Sobral*.

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho conjunto. — Para efeitos do disposto no art. 61.º do Dec.-Lei 79-A/89, de 13-3, foi criado, por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Segurança Social, publicado no DR, 2.ª, 162, de 17-7-89, um grupo de trabalho com o objectivo de estudar a redefinição das competências dos centros de emprego e o reordenamento dos circuitos administrativos tendo em vista designadamente a coordenação dos meios de gestão automática de informação.

A nova dinâmica que se pretende introduzir, no sistema de atribuição das prestações de desemprego, com o recurso a meios informáticos, visa uma melhor articulação entre os organismos envolventes e consequentemente uma maior celeridade e eficácia do processo.

Para atingir tal objectivo foi estudado o requerimento de prestações de desemprego, cujo modelo consta do anexo I a este despacho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 41.º do Dec.-Lei 79-A/89, de 13-3, determina-se:

1 — É aprovado o modelo de requerimento constante do anexo I ao presente despacho que substitui, a nível nacional, o actualmente em vigor, aprovado em 13-7-89.

2 — O modelo de requerimento constante do anexo I destina-se a ser utilizado nos centros regionais de segurança social e nos centros de emprego.

2-3-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Morgado Pinto Cardoso*.

Secretaria de Estado da Segurança Social
Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional

CRSS de _____

REQUERIMENTO
PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO
(Decreto-Lei N.º 79-A/89 de 13/3)

A PREENCHER PELO REQUERENTE (não preencha as zonas sombreadas)

1 IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME COMPLETO...

DATA NASCIMENTO...

SEXO (F ou M) ☐

N.º BENEF. SEG. SOCIAL

NATURALIDADE...

País

Distrito

CÓD. NAT.

Concelho

Freguesia

NACIONALIDADE...

CÓD. NAC.

MORADA...

LOCALIDADE...

CÓD. POSTAL

CÓD. MOR.

2 OCUPAÇÕES ANTERIORES

É EX-PENSIONISTA DE INVALIDEZ? Sim ☐ Não ☐ (Em caso afirmativo indique a Instituição que lhe concedia a pensão) _____

ENTIDADE PATRONAL	ACTIVIDADE	PERÍODO DE TRABALHO	CRSS
		- - - - A - - - -	
		- - - - A - - - -	
		- - - - A - - - -	
		- - - - A - - - -	
		- - - - A - - - -	

Motivo da cessação do último contrato _____

Data da cessação - - - -

3 AGREGADO FAMILIAR

NOME	PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	SITUAÇÃO		RENDIMENTO MENSAL
				Empreg.	Desemp.	
Beneficiário	—	- - - - -			X	
		- - - - -				
		- - - - -				
		- - - - -				
		- - - - -				

TOTAL DE RENDIMENTOS

Assumo, sob compromisso de honra, a veracidade das declarações prestadas neste requerimento.

O REQUERENTE.

(Assinatura legível)

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DO CENTRO DE EMPREGO

4 CONDIÇÕES DE ACESSO AO SUBSÍDIO	
DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO ☐ DISPONIBILIDADE P/ TRABALHO ☐ CAPACIDADE P/ TRABALHO ☐ INSCRITO NO CENTRO DE EMPREGO.. ☐	CENTRO DE EMPREGO N.º UTENTE DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ____-____-____ N.º
Obs.:	
O Director	

A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA SEGURANÇA SOCIAL

5 INFORMAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL			
N.º ENTRADA	INFORMAÇÃO P/ DESPACHO	DESPACHO	SD ☐ SSD ☐ TIPO CONC. ☐
.....			

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Desp. 8/92. — Por ser necessário à implantação da conduta de derivação das águas do rio Cabrum desde a barragem até à central, obras estas integradas no aproveitamento hidroelétrico de Ovadas a cargo da ECH — Exploração de Centrais Hidroelétricas, L.^{da}, conforme projecto existente na Direcção-Geral dos Recursos Naturais, declaro, com fundamento no disposto na al. b) do art. 16.º do Dec.-Lei 99/91, de 2-3, e no n.º 2 do art. 1547.º do Código Civil, a constituição de servidão administrativa da construção de aqueduto sobre os seguintes prédios rústicos:

- Terra de mato, sita no lugar da Rocha, freguesia de São Cipriano, inscrita na matriz da referida freguesia sob o n.º 4637 rústico, confrontando do norte com Manuel P. Tenda, do nascente com António Pereira, do poente com Ana Pinto e do sul com Luís S. P. Fonseca, com a área total de 800 m², identificada na planta como parcela 13;
- Terra de pastagem e mato com carvalhos, sita no lugar da Cobreira, inscrita na matriz da freguesia de São Cipriano sob o art. 263 rústico, confrontando do norte com José Cardoso, do nascente com António Pereira e do poente com Ana Pinto, identificada na planta como parcela 27;

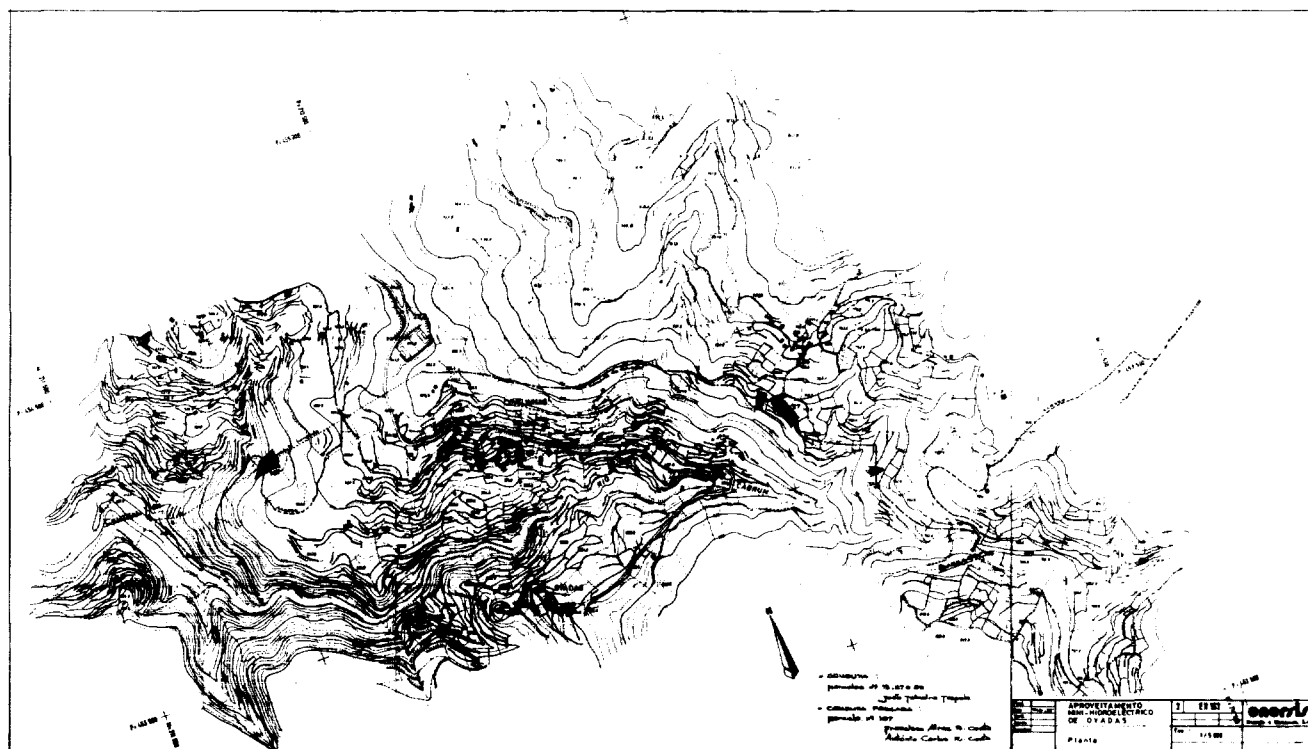
- Terra de mato, sita na Cobreira, inscrita na matriz da freguesia de São Cipriano sob o art. 265 rústico, confrontando do norte com caminho, do sul com caminho, do poente com António Pereira e Manuel P. Madureira e do nascente com herdeiros de Luís Gonzaga, identificada na planta como parcela 29;

todos propriedade de João Teixeira Trapela, residente na Rua de António Nobre, 59, 2.º, esquerdo, 1500 Lisboa e

- Terra de pinhal sita no lugar da Marteirada, São Cipriano, concelho de Resende, a confrontar do nascente com Aníbal Ferreira, do poente com Leonor Teixeira, do sul com caminho e do norte com Anunciação Teixeira e outro, omissa à matriz da freguesia, identificada na planta respeitante à conduta forçada como parcela 21 e propriedade de Francisco Aires Ribeiro Costa e António Carlos Ribeiro Costa, residentes na Rua do Campo Alegre, 100, 3.º, esquerdo, no Porto.

Em anexo e fazendo parte integrante da presente declaração, junta-se uma planta onde estão referenciados os prédios atrás descritos e que serão atravessados pela conduta de derivação que neles passará enterrada.

1-4-92. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António M. Taveira*.



MINISTÉRIO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve

Lista nominativa referente ao pessoal do quadro da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve que, nos termos do § 3.º do n.º 2 da Port. 862/91, e de acordo com o seu anexo III, passam a ter novo enquadramento profissional, a partir de 1-1-92:

Nome	Em 1-7-91			A partir de 1-1-92		
	Categoria	Grau	BR	Categoria	Grau	BR
Francisco José Larussa Lamy	Manob. de guindastes	1	15	Manob. de guindastes	1	16
António Guilherme Duarte Reis	Manob. de guindastes	1	15	Manob. de guindastes	1	16
António Augusto M. F. Pedro	Manob. de guindastes	1	15	Manob. de guindastes	1	16
António Luís T. Duarte	Manob. de guindastes	1	15	Manob. de guindastes	1	16
Gilberto Jacinto A. Vitela	Mot. marítimo II	2	15	Mot. marítimo II	2	16
Joaquim José A. Vitela	Mot. marítimo II	2	15	Mot. marítimo II	2	16
Francisco Júlio dos Santos	Mestre tráfico local	1	16	Mestre tráfico local	1	17
Albano Laginha de Sousa	Agente de exploração	1	15	Agente de exploração	1	16
Mário Nunes dos Santos	Fiel de depósito	2	13	Fiel de depósito	2	14
Carlos José R. S. Rodrigues	Encarregado	un.	16	Encarregado	un.	17

(Esta lista foi aprovada pela comissão administrativa da Junta, em sua sessão de 9-1-92.

6-1-92. — Pelo Engenheiro-Director, o Chefe de Divisão, *Carlos Manuel Mariano Pinguinha*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, determino que o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Agrícola, publicado no DR, 2.ª, 82, de 9-4-91, seja alterado, em conformidade com a deliberação do conselho científico de 9-4-92, nos termos que se seguem:

Curso de licenciatura em Engenharia Agrícola

Regime de funcionamento e plano de estudos

1.º

Funcionamento

O Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores assegura, nos termos da Port. 568/86, de 1-10, o funcionamento do curso de Engenharia Agrícola.

2.º

Plano de estudos e unidades de crédito

1 — O plano de estudos do curso, bem como a carga horária e unidades de crédito atribuídas a cada disciplina, consta do anexo I do presente despacho.

2 — Do curso, além das áreas científicas obrigatórias, fazem ainda parte disciplinas optativas, a escolher de entre aquelas constantes do anexo II que funcionem em cada semestre.

3 — Como formação extracurricular, os alunos poder-se-ão inscrever nas disciplinas constantes do anexo III. Os créditos obtidos em tais disciplinas não serão tidos em conta para a concessão do grau nem para o cálculo da média final de curso.

3.º

Escolaridade e regime das disciplinas

1 — A escolaridade das disciplinas é calculada em unidades de crédito de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

1) Aulas teóricas — 15 horas/crédito;

- 2) Aulas práticas — 40 horas/crédito;
- 3) Aulas teórico-práticas — 22 horas/crédito;
- 4) Seminário e estágio — 30 horas/crédito.

2 — Todas as disciplinas que integram o plano de estudos são leccionadas em regime semestral.

4.º

Distribuição semestral das disciplinas

1 — A distribuição semestral das disciplinas obrigatórias e o plano de estudos sugerido para os diferentes anos curriculares constam do anexo I.

5.º

Regime de inscrição

1 — Os alunos podem em cada ano lectivo inscrever-se em 35 unidades de crédito na primeira inscrição e no máximo de 45 unidades de crédito, caso estejam incluídas disciplinas com uma ou mais inscrições prévias.

2 — Os alunos inscrever-se-ão em cada ano obrigatoriamente a todas as disciplinas que, de acordo com o plano de estudos constante no anexo I, tenham em atraso, exceptuando-se as de opção e extracurriculares.

3 — Para determinação do ano curricular em que o aluno se encontra inscrito utilizar-se-á o disposto no n.º II da al. b) do n.º 7.º da Port. 523-B/86, de 13-9.

4 — O número mínimo de inscrições para a abertura de qualquer disciplina de opção será de cinco alunos.

6.º

Estágio curricular

1 — O estágio curricular previsto no plano de estudos terá uma duração mínima de seis meses e máxima de doze meses, regendo-se por regulamento próprio aprovado em conselho científico.

2 — Ao estágio curricular corresponderão 15 unidades de crédito para efeitos de atribuição do grau académico e do cálculo da classificação final do curso.

3 — O estágio curricular apenas poderá ser iniciado quando o aluno tiver completado 150 unidades de crédito em disciplinas constantes do anexo I e frequentado todas as disciplinas integrantes do plano de estudos.

7.º

Condições para a atribuição do grau académico

O grau de licenciatura é concedido aos alunos que tenham cumulativamente cumprido o plano curricular constante no anexo I, completado com sucesso o estágio curricular e obtido um mínimo de 177 unidades de crédito.

8.º

Classificação final

1 — A classificação do curso será a média final poderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5) das classificações das disciplinas do plano de estudos, incluindo a do estágio curricular.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo da média final constam do anexo I do presente despacho.

3 — A classificação final é calculada a partir:

- 1) Do número de disciplinas, incluindo o estágio curricular que constituem o plano de estudos (n);
- 2) Do número de unidades de crédito de cada disciplina e do estágio curricular (C_i);
- 3) Da nota obtida em cada disciplina e no estágio curricular (N_i);
- 4) Do factor de ponderação atribuída a cada disciplina e ao estágio curricular (F_i), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Média} = \frac{\sum_{i=1}^n F_i C_i N_i}{\sum_{i=1}^n F_i C_i}$$

9.º

Entrada em funcionamento

1 — A alteração do plano de estudos agora aprovada aplica-se aos alunos admitidos ao curso a partir do ano lectivo de 1992-1993.

14-4-92. — O Reitor, António Machado Pires.

ANEXO I

Plano de estudo do curso de Engenharia Agrícola, com indicação da distribuição semestral das disciplinas, carga horária, unidades de crédito e coeficientes de ponderação

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
1.º ano					
1.º semestre					
Matemática I (*)	2	3	0	3	1
Química I (*)	2	3	0	3	1
Biologia I (*)	2	3	0	3	1
Sociologia Rural (*)	2	3	0	3	1
Introdução às Actividades Agrárias (*)	0	0	3	1,5	1
Introdução à Informática (*)	0	0	3	1,5	1
Inglês/Inglês Avançado I (*)	2	2	0	3	1
2.º semestre					
Matemática II (*)	2	3	0	3	1
Química II (*)	2	3	0	3	1
Biologia II (*)	2	3	0	3	1
Física I (*)	2	3	0	3	1
Inglês/Inglês Avançado II (*)	2	2	0	3	1
Geoquímica	2	3	0	3	1
2.º ano					
3.º semestre					
Matemática III (*)	2	3	0	3	1
Física II (*)	2	3	0	3	1
Bioquímica I (*)	2	3	0	3	1
Topografia e Desenho Técnico (*)	0	0	5	3	1
Climatologia (*)	2	3	0	3	1
Pedologia	2	3	0	3	1
4.º semestre					
Bioquímica II (*)	2	3	0	3	1
Estatística (*)	2	3	0	3	1
Ecologia (*)	2	3	0	3	1
Botânica Agrícola (*)	2	3	0	3	1
Hidráulica Agrícola	2	3	0	3	1
Fertilidade do Solo e Fertilizantes	2	3	0	3	1
3.º ano					
5.º semestre					
Agricultura Geral I (*)	2	3	0	3	1
Microbiologia (*)	2	3	0	3	1
Delineamento Experimental (*)	2	3	0	3	1
Culturas Arvenses I	2	3	0	3	1
Protecção de Plantas I	2	3	0	3	1
Fisiologia Vegetal	2	3	0	3	1
6.º semestre					
Economia I (*)	2	3	0	3	1
Agricultura Geral II (*)	2	3	0	3	1
Culturas Arvenses II (*)	2	3	0	3	1
Genética (*)	2	3	0	3	1
Regadio	2	3	0	3	1
Protecção de Plantas II	2	3	0	3	1
4.º ano					
7.º semestre					
Economia II (*)	2	3	0	3	1
Gestão da Empresa Agrícola I (*)	2	3	0	3	1
Pastagens e seu Maneio (*)	2	3	0	3	1
Instalações Rurais I (*)	0	0	5	3	1
Melhoramento de Plantas	2	3	0	3	1
Introdução à Protecção Integrada	2	3	0	3	1
8.º semestre					
Gestão da Empresa Agrícola II (*)	2	3	0	3	1
Produção e Tecnologia de Forragens	2	3	0	3	1

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
Horto-Floricultura I	2	3	0	3	1
Fruticultura I	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1
5.º ano					
9.º semestre					
Horto-Floricultura II	2	3	0	3	1
Fruticultura II	2	3	0	3	1
Silvicultura	2	3	0	3	1
Viticultura	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1

(*) Disciplinas comuns aos cursos de Engenharia Agrícola e de Engenharia Zootécnica.

ANEXO II

Disciplinas optativas do curso de Engenharia Agrícola com indicação da carga horária, unidades de crédito e coeficientes de ponderação

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
Hidrologia	2	3	0	3	1
Pedologia II	2	3	0	3	1
Ecologia Terrestre	2	3	0	3	1
Gestão de Recursos Hídricos	2	3	0	3	1
Ordenamento de Território	2	3	0	3	1
Polição de Água e do Solo	2	3	0	3	1
Impacte Ambiental de Projectos Agro-Pecúarios	2	3	0	3	1
Extensão Rural	2	3	0	3	1
Apicultura	2	3	0	3	1
Projecto de Construções Rurais	2	3	0	3	1
Gestão de Recursos Biológicos	2	3	0	3	1
Legislação e Política de Conservação	2	3	0	3	1
Protecção Integrada de Culturas	2	3	0	3	1
Entomologia	2	3	0	3	1

ANEXO III

Disciplinas de formação extracurricular do curso de Engenharia Agrícola com indicação da carga horária e unidades de crédito

Disciplina	T	P	TP	UC
Alemão I	0	0	4	2
Alemão II	0	0	4	2
Alemão Avançado I	0	0	4	2
Alemão Avançado II	0	0	4	2

Todas as disciplinas leccionadas na Universidade dos Açores cujas precedências o aluno tenha cumprido ou delas seja dispensado pelo docente responsável.

Despacho. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, determino que o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Zootécnica, publicado no DR, 2.º, 82, de 9-4-91, seja alterado, em conformidade com a deliberação do conselho científico de 9-4-92, nos termos que se seguem:

Curso de licenciatura em Engenharia Zootécnica

Regime de funcionamento e plano de estudos

1.º

Funcionamento

O Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores assegura, nos termos da Port. 568/86, de 1-10, o funcionamento do curso de Engenharia Zootécnica.

2.º

Plano de estudos e unidades de crédito

1 — O plano de estudos do curso, bem como a carga horária e unidades de crédito atribuídas a cada disciplina, consta do anexo I do presente despacho.

2 — Do curso, além das áreas científicas obrigatórias, fazem ainda parte disciplinas optativas, a escolher de entre aquelas constantes do anexo II que funcionem em cada semestre.

3 — Como formação extracurricular, os alunos poder-se-ão inscrever nas disciplinas constantes do anexo III. Os créditos obtidos em tais disciplinas não serão tidos em conta para a concessão do grau nem para o cálculo da média final de curso.

3.º

Escolaridade e regime das disciplinas

1 — A escolaridade das disciplinas é calculada em unidades de crédito de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

- 1) Aulas teóricas — 15 horas/crédito;
- 2) Aulas práticas — 40 horas/crédito;
- 3) Aulas teórico-práticas — 22 horas/crédito;
- 4) Seminário e estágio — 30 horas/crédito.

2 — Todas as disciplinas que integram o plano de estudos são leccionadas em regime semestral.

4.º

Distribuição semestral das disciplinas

1 — A distribuição semestral das disciplinas obrigatórias e o plano de estudos sugerido para os diferentes anos curriculares constam do anexo I.

5.º

Regime de inscrição

1 — Os alunos podem em cada ano lectivo inscrever-se em 35 unidades de crédito na primeira inscrição e no máximo de 45 unidades de crédito, caso estejam incluídas disciplinas com uma ou mais inscrições prévias.

2 — Os alunos inscrever-se-ão em cada ano obrigatoriamente a todas as disciplinas que, de acordo com o plano de estudos constante no anexo I, tenham em atraso, exceptuando-se as de opção e extracurriculares.

3 — Para determinação do ano curricular em que o aluno se encontra inscrito utilizar-se-á o disposto no n.º 11 da al. b) do n.º 7.º da Port. 523-B/86, de 13-9.

4 — O número mínimo de inscrições para a abertura de qualquer disciplina de opção será de cinco alunos.

6.º

Estágio curricular

1 — O estágio curricular previsto no plano de estudos terá uma duração mínima de seis meses e máxima de doze meses, regendo-se por regulamento próprio aprovado em conselho científico.

2 — Ao estágio curricular corresponderão 15 unidades de crédito para efeitos de atribuição do grau académico e do cálculo da classificação final do curso.

3 — O estágio curricular apenas poderá ser iniciado quando o aluno tiver completado 150 unidades de crédito em disciplinas constantes do anexo I e frequentado todas as disciplinas integrantes do plano de estudos.

7.º

Condições para a atribuição do grau académico

O grau de licenciatura é concedido aos alunos que tenham cumulativamente cumprido o plano curricular constante no anexo I, completado com sucesso o estágio curricular e obtido um mínimo de 180 unidades de crédito.

8.º

Classificação final

1 — A classificação do curso será a média final ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5) das classificações das disciplinas do plano de estudos, incluindo a do estágio curricular.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo da média final constam do anexo I do presente despacho.

3 — A classificação final é calculada a partir:

- 1) Do número de disciplinas, incluindo o estágio curricular que constituem o plano de estudos (n);
- 2) Do número de unidades de crédito de cada disciplina e do estágio curricular (C_i);
- 3) Da nota obtida em cada disciplina e no estágio curricular (N_i);
- 4) Do factor de ponderação atribuída a cada disciplina e ao estágio curricular (F_i), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Média} = \frac{\sum_{i=1}^n F_i C_i N_i}{\sum_{i=1}^n F_i C_i}$$

9.º

Entrada em funcionamento

1 — A alteração do plano de estudos agora aprovada aplica-se aos alunos admitidos ao curso a partir do ano lectivo de 1992-1993.

14-4-92. — O Reitor, *António Machado Pires*.

ANEXO I

Plano de estudo do curso de Engenharia Zootécnica, com indicação da distribuição semestral das disciplinas, carga horária, unidades de crédito e coeficientes de ponderação

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
1.º ano					
1.º semestre					
Entomologia	2	3	0	3	1
Matemática I (*)	2	3	0	3	1
Química I (*)	2	3	0	3	1
Biologia I (*)	2	3	0	3	1
Sociologia Rural (*)	2	3	0	3	1
Introdução às Actividades Agrárias (*)	0	0	3	1,5	1
Introdução à Informática (*)	0	0	3	1,5	1
Inglês/Inglês Avançado I (*)	2	2	0	3	1
2.º semestre					
Matemática II (*)	2	3	0	3	1
Química II (*)	2	3	0	3	1
Biologia II (*)	2	3	0	3	1
Física I (*)	2	3	0	3	1
Inglês/Inglês Avançado II (*)	2	2	0	3	1
Anatomia e Exognosia I	2	3	0	3	1
2.º ano					
3.º semestre					
Matemática III (*)	2	3	0	3	1
Física II (*)	2	3	0	3	1
Bioquímica I (*)	2	3	0	3	1
Topografia e Desenho Técnico (*)	0	0	5	3	1
Climatologia (*)	2	3	0	3	1
Anatomia e Exognosia II	2	3	0	3	1
4.º semestre					
Bioquímica II (*)	2	3	0	3	1
Estatística (*)	2	3	0	3	1
Ecologia (*)	2	3	0	3	1
Botânica Agrícola (*)	2	3	0	3	1
Fisiologia I	2	3	0	3	1
Solos e Fertilidade	2	3	0	3	1
3.º ano					
5.º semestre					
Agricultura Geral I (*)	2	3	0	3	1
Microbiologia (*)	2	3	0	3	1
Delicamento Experimental (*)	2	3	0	3	1
Nutrição I	2	3	0	3	1
Fisiologia II	2	3	0	3	1
Etologia	2	3	0	3	1

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
6.º semestre					
Economia I (*)	2	3	0	3	1
Agricultura Geral II (*)	2	3	0	3	1
Culturas Arvenses II (*)	2	3	0	3	1
Genética (*)	2	3	0	3	1
Reprodução	2	3	0	3	1
Nutrição II	2	3	0	3	1
4.º ano					
7.º semestre					
Economia II (*)	2	3	0	3	1
Gestão da Empresa Agrícola I (*)	2	3	0	3	1
Pastagens e seu Maneio (*)	2	3	0	3	1
Instalações Rurais (*)	0	0	5	3	1
Higiene e Sanidade	2	3	0	3	1
Genética de Melhoramento Animal	2	3	0	3	1
8.º semestre					
Gestão da Empresa Agrícola II (*)	2	3	0	3	1
Alimentação Animal	2	3	0	3	1
Avicultura e Cunicultura	2	3	0	3	1
Bovinicultura Leiteira I	2	3	0	3	1
Instalações Rurais II	0	0	5	3	1
Tecnologia dos Produtos Lácteos	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1
5.º ano					
9.º semestre					
Suinicultura	2	3	0	3	1
Bovinicultura Carne	2	3	0	3	1
Bovinicultura Leiteira II	2	3	0	3	1
Ovinicultura e Caprinicultura	2	3	0	3	1
Equinicultura	2	3	0	3	1
Optativa	2	3	0	3	1

(*) Disciplinas comuns aos cursos de Engenharia Agrícola e de Engenharia Zootécnica.

ANEXO II

Disciplinas optativas do curso de Engenharia Zootécnica com indicação da carga horária, unidades de crédito e coeficientes de ponderação

Disciplina	T	P	TP	UC	CP
Tecnologia e Comercialização das Carnes	2	3	0	3	1
Extensão Rural	2	3	0	3	1
Parasitologia	2	3	0	3	1
Poluição da Água e do Solo	2	3	0	3	1
Impacte Ambiental de Projectos Agro-Pecuários	2	3	0	3	1
Avaliação de Projectos Agro-Pecuários	2	3	0	3	1
Apicultura	2	3	0	3	1
Projecto de Construções Rurais	2	3	0	3	1

ANEXO III

Disciplinas de formação extracurricular do curso de Engenharia Zootécnica com indicação da carga horária e unidades de crédito

Disciplina	T	P	TP	UC
Alemão I	0	0	4	2
Alemão II	0	0	4	2
Alemão Avançado I	0	0	4	2
Alemão Avançado II	0	0	4	2

Todas as disciplinas leccionadas na Universidade dos Açores cujas precedências o aluno tenha cumprido ou delas seja dispensado pelo docente responsável.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Deliberação 2/92. — Sob proposta da Faculdade de Letras desta Universidade, por deliberação da comissão científica do Senado em 10-3-92, determino:

1.º

Alteração

O anexo do Desp. 8/91, de 16-7, passa a ser o constante na presente deliberação.

2.º

Aplicação

A presente deliberação aplica-se a partir do ano lectivo de 1992-1993.

29-4-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda*.

ANEXO

Curso especializado conducente ao mestrado em Teoria da Literatura

1 — Área científica do curso:

Teoria da Literatura.

2 — Duração normal do curso:

Dois anos lectivos.

3 — Número total de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

30.

4 — Áreas de formação e distribuição das unidades de crédito:

	Unidades de crédito
A 1 — Formação básica em Teoria da Literatura	4
A 2 — Formação específica em Teoria da Literatura	12
A 3 — Orientação de investigação	6
A 4 — Formação complementar	8

5 — Elenco de cursos (por área específica):

5.1 — Área de formação básica em Teoria da Literatura:

5.1.1 — Teoria Literária Clássica e Medieval;

5.1.2 — Teoria Literária Moderna e Contemporânea.

5.2 — Área de formação específica em Teoria da Literatura:

5.2.1 — Tópicos de Teoria Literária;

5.2.2 — Leituras orientadas.

5.3 — Área de orientação de investigação:

5.3.1 — Seminários de orientação I e II;

5.3.2 — Seminários de orientação III.

5.4 — Área de formação complementar (opções):

5.4.1 — Tópicos de Teoria Literária;

5.4.2 — Seminários de pós-graduação de outros programas;

5.4.3 — Cursos de licenciatura ou seminários de pós-graduação (Filosofia, Literaturas Clássicas, Literaturas Românticas, Germanísticos, Anglo-Americanos, História da Arte, Literatura Comparada).

Plano de estudos

Nome das disciplinas	Área	Unidades de crédito
1.º semestre:		
Teoria Literária Clássica e Medieval	1.ª	2
Seminário de Orientação	3.ª	2
Opção:		
Seminário de Literatura	4.ª	2
2.º semestre:		
Teoria Literária Moderna e Contemporânea	1.ª	2
Tópicos de Teoria Literária	2.ª	2
Leituras orientadas	2.ª	2
Opção:		
Uma disciplina da área	4.ª	2
3.º semestre:		
Tópicos de Teoria Literária	2.ª	2
Leituras orientadas	2.ª	2
Seminário de orientação II	3.ª	2
Opção:		
Uma disciplina da área	4.ª	2
4.º semestre:		
Tópicos de Teoria Literária	2.ª	2
Leituras orientadas	2.ª	2
Seminário de orientação III	3.ª	2
Opção:		
Uma disciplina da área	4.ª	2

Despacho. — Nos termos do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9 (Lei da Autonomia das Universidades), e da al. s) do art. 44.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Desp. Norm. 76/89, de 16-8, do Ministro da Educação, determino, sob proposta do presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito, que o quadro de pessoal da referida Faculdade, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1, seja alterado pela forma que se segue, extinguindo-se e criando-se os seguintes lugares:

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			
					Existentes	A extinguir	A criar	Total
Pessoal dirigente	—	Coordenação e orientação das actividades administrativas	—	Chefe de repartição	0	0	3	3
Pessoal técnico superior	—	BAD	Técnica superior de BAD	Assessor principal	5	3	—	2
				Assessor				
				Técnico superior principal				
				Técnico superior de 1.ª classe				
Pessoal técnico-profissional	3	Apoio à gestão	Técnica auxiliar de gestão	Técnico auxiliar especialista	(a) 3	(a) 3	—	0
				Técnico auxiliar principal				
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				
Pessoal administrativo	3	Administrativa	Oficial administrativo	Chefe de secção	1	—	3	4
				Oficial administrativo principal	2	—	(b) 3	5
				Primeiro-oficial	7	1	—	6
				Segundo-oficial	7	—	—	7
				Terceiro-oficial	7	—	—	7
				Tesoureiro	—	—	1	1
Operário	2	Artes gráficas	Operador de off-set	Operário principal	1	1	—	0
				Operário				

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares			
					Exis- tentes	A extin- guir	A criar	Total
Pessoal auxiliar	I	Limpeza e higiene de instalações	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	12	4	—	8

(a) São extintos três lugares de técnico auxiliar de gestão, sendo os actuais titulares integrados na categoria de oficial administrativo principal, no termos do art. 39.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

(b) A prover nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7-5-92. — Pelo Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, de acordo com o disposto no Desp. 1/90, publicado no DR, 2.ª, de 6-10-90, o plano de estudos da licenciatura em Matemática a vigorar em 1992-1993 é o seguinte:

Licenciatura em Matemática

Plano de estudos

Nome das disciplinas	Ano	Semestre	Tipo	Unidades de crédito	Coefficiente de ponderação	Grupo opcional
Análise Infinitesimal I	1	1	Obrig.	5	5	
Álgebra Linear e Geometria Analítica I	1	1	Obrig.	5	5	
Tópicos de Matemática Finita	1	1	Obrig.	3	3	
Introdução à Computação	1	1	Obrig.	3	3	
Análise Infinitesimal II	1	2	Obrig.	5	5	
Álgebra Linear e Geometria Analítica II	1	2	Obrig.	5	5	
Geometria	1	2	Obrig.	5	5	
Introdução à Investigação Opcional	1	2	Obrig.	3	3	
Análise Infinitesimal III	2	1	Obrig.	5	5	
Estruturas Algébricas I	2	1	Obrig.	5	5	
Probabilidades e Estatística	2	1	Obrig.	4	4	
Análise Numérica	2	1	Obrig.	3	3	
Análise Infinitesimal IV	2	2	Obrig.	5	5	
Estruturas Algébricas II	2	2	Obrig.	5	5	
Equações Diferenciais	2	2	Obrig.	3,5	3,5	
Física	2	2	Obrig.	3,5	3,5	
Funções de Variável Complexa	3	1	Obrig.	4	4	
Introdução à Análise Funcional	3	1	Obrig.	4	4	
Mecânica Racional	3	1	Obrig.	4	4	
Módulos e Aplicações	3	1	Obrig.	4	4	
Teoria do Integral	3	2	Obrig.	4	4	
Geometria Diferencial	3	2	Obrig.	4	4	
Mecânica do Contínuo	3	2	Obrig.	4	4	
Teoria dos Corpos	3	2	Obrig.	4	4	
Opção	4	1	Opc.	5	5	(a) A
Opção	4	1	Opc.	5	5	(a) A
Opção	4	1	Opc.	5	5	(a) A
Opção	4	2	Opc.	5	5	(b)
Opção	4	2	Opc.	5	5	(b)
Opção	4	2	Opc.	5	5	(b)

(a) Os alunos devem escolher três disciplinas de entre as do grupo opcional A.

(b) Os alunos deverão optar ao nível do 4.º ano, 2.º semestre entre os seguintes grupos opcionais B ou C, conforme a variante pretendida seja Matemática Pura ou Matemática e Aplicações.

Grupo opcional A

4.º ano/1.º semestre dos cursos de licenciatura em Matemática

Disciplinas	CP
Álgebra Multilinear	5
Álgebra Universal	5
Análise Funcional	5
Equações com Derivadas Parciais	5
Álgebras Associativas	5
Análise em Variedades	5
Introdução à Geometria Algébrica	5

Grupo opcional B

4.º ano/2.º semestre do curso de licenciatura em Matemática (var. Matemática Pura)

Disciplinas	CP
Teoria dos Operadores	5
Grupos e Representações	5
Teoria dos Anéis	5
Equações Diferenciais Ordinárias	5
Fundamentos da Mecânica	5
Lógica Matemática	5
Teoria dos Semigrupos	5
Topologia Algébrica	5

Ano	Área científica	Disciplinas	Regime			Horas lectivas/semana						Unidades de crédito
			A	1.º semestre	2.º semestre	T	TP	SE	P	Total		
										1.º semestre	2.º semestre	
3.º	M	Métodos Numéricos	x			3	0	0	3	6	6	8
	OG	Gestão Financeira		x		0	3	0	0	3		2
	OG	Gestão da Produção			x	0	3	0	0		3	2
	IG	Sistemas de Informação II	x			2	1	0	2	5	5	7
	CC	Bases de Dados	x			2	1	0	2	5	5	7
	EC	Sistemas Operativos, Comp. e Ambiente de Exploração	x			2	0	0	3	5	5	6
		Total								24	24	32
4.º	OG	Marketing		x		1	3	0	0	4		3
	OG	Auditoria e Fiscalidade			x	0	4	0	0		4	3
	IG	Auditoria Informática	x			2	1	0	2	5	5	7
	CC	Inteligência Artificial	x			2	1	0	2	5	5	7
	EC	Sistemas Distribuídos	x			2	1	0	2	5	5	7
	IG	Opção I		x		2	1	0	2	5		3,5
	IG	Opção II			x	2	1	0	2		5	3,5
	Total								24	24	34	
5.º	OG	Gestão de Recursos Humanos		x		0	3	0	0	3		2
	IG	Opção III		x		0	4	0	2	6		3,5
		Opção IV		x		0	4	0	2	6		3,5
		Opção V		x		0	4	0	2	6		3,5
		Estágio			x	0	0	30	0		30	15
		Total								21	30	27,5

Observações. — Os alunos deverão ainda obter aproveitamento em duas disciplinas semestrais, de duas unidades de crédito cada, em qualquer dos semestres do curso, de entre as opções oferecidas no âmbito da área científica de Ciências Sociais e Humanidades.

2 — Síntese por áreas científicas:

Áreas científicas obrigatórias			Áreas científicas optativas		
Cód.	Área científica	UC	Cód.	Área científica	UC
IG	Informática de Gestão	35,5	IG	Informática de Gestão.	7
CC	Ciências da Computação	30	CC	Ciências da Computação.	
OG	Organização e Gestão	31	OG	Organização e Gestão.	
M	Matemática	25	EC	Engenharia de Computadores.	
EC	Engenharia de Computadores	19	PS	Produção e Sistemas.	
	Ciências Sociais e Humanidades	4			
	Estágio	15			
<i>Total</i>		159,5			

3 — Regime de precedências — não são estabelecidas precedências formais neste curso.

4 — Estágio — é obrigatório e rege-se pelo respectivo regulamento.

5 — Classificação final — a classificação final é obtida a partir das classificações de cada disciplina e do factor de ponderação das respectivas unidades de crédito, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Média final} = \frac{\sum_{i=1}^n C_i N_i}{\sum_{i=1}^n C_i}$$

em que:

n = número de disciplinas;

N_i = classificação de cada disciplina;

C_i = número de unidades de crédito de cada disciplina.



COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 605\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex